

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

DOCUMENTAÇÃO
E
DIREITO COMPARADO

LISBOA

1999

BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

Director

Procurador-Geral da República

Proprietário

Ministério da Justiça

Editor

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 LISBOA
Tel. 382 03 00 — Fax 382 03 01

Condições de assinatura anual

Portugal e PALOP	6500\$00
Estrangeiro	8000\$00

Composição em processo informático

Paula Cintra Reis

Revisão gráfica

Carlos Lacerda

Impressão

Elo, Publicidade, Artes Gráficas, L.^{da}
Rua Almirante Gago Coutinho
2640 MAFRA

Depósito legal n.º

140289/99

ISSN 0870-7138

Tiragem

4200 exemplares

DIREITO COMUNITÁRIO

NUNO RUIZ

Advogado

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

A APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA EM PORTUGAL *

* O presente relatório foi elaborado para o XVIII Congresso da Federação Internacional de Direito Europeu (F.I.D.E.) em conformidade com o questionário distribuído aos relatores nacionais. Estando em causa a aplicação do direito comunitário da concorrência em Portugal, foi dada uma quase exclusiva atenção aos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE.

O autor deseja agradecer a colaboração do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho da Concorrência e as respostas ao questionário e contribuições oportunamente apresentadas pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, pelo Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, pela Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, pelas Sociedades de Advogados “Jardim, Sampaio, Caldas e Associados”, “Gonçalves Pereira, Vinhas, Castelo Branco e Associados” e “Vieira de Almeida – Advogados” e ainda pelo Prof. Doutor Pedro Pita Barros.

A. INTRODUÇÃO

1. O direito da concorrência em Portugal

Até 1 de Janeiro de 1994 a defesa da concorrência foi assegurada por dois diplomas legislativos – o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro – o primeiro relativo aos acordos entre empresas, aos abusos de posição dominante e a certas práticas individuais restritivas da concorrência; o segundo ao controlo das concentrações. A partir de 1 de Janeiro de 1994, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, a disciplina dos acordos entre empresas, dos abusos de posição dominante e do controlo de concentrações foi fundida num único diploma sem que se tivessem verificado profundas alterações ¹.

Tal como sucedera com o Decreto-Lei n.º 422/83, o regime substantivo estabelecido no Decreto-Lei n.º 371/93 foi influenciado, sobretudo, pelos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE ². Em consequência, são proibidos os

¹ O âmbito de aplicação da lei foi alargado, o processo de controlo de concentrações sofreu alguns aperfeiçoamentos, as sanções foram agravadas e a nova legislação veio abranger expressamente os casos de abuso de dependência económica (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93). As práticas individuais restritivas, tais como a aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórias, a recusa de venda e a venda com prejuízo, passaram a ser regidas por legislação autónoma – o Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro – e a ser fiscalizadas por entidades diferentes. Outros diplomas legislativos continuam a reger certos comportamentos empresariais com incidências na concorrência, não constituindo, no entanto, verdadeiros instrumentos de defesa da concorrência. É o caso, por exemplo, do Decreto-Lei n.º 245/86, de 25 de Agosto, relativo às vendas com redução de preços.

² E, tal como no caso da legislação anterior, também pelo direito francês e alemão.

acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas ³, os abusos de dependência económica e os abusos de posição dominante ⁴, susceptíveis de falsear o jogo da concorrência no mercado português ⁵. As práticas restritivas da concorrência são punidas com coimas e, além disso, os acordos restritivos da concorrência são nulos, podendo contudo beneficiar de uma isenção em condições idênticas às previstas no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE (cfr. n.º 1 do artigo 5.º).

O processo conducente à aplicação de sanções tem natureza contraditória, sendo instruído pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC). Finda a instrução, a DGCC remete o processo ao Conselho da Concorrência para decisão. O Conselho pode arquivar o processo, conceder isenções ⁶, ordenar aos arguidos que ponham fim às práticas restritivas e aplicar coimas. O Conselho pode igualmente adoptar providências cautelares com carácter provisório e urgente. As decisões do Conselho da Concorrência são comunicadas aos interessados, que podem interpor recurso perante os tribunais, tendo este recurso efeito suspensivo apenas no que se refere ao pagamento das coimas e à publicação das decisões.

O Decreto-Lei n.º 371/93 torna obrigatória a notificação prévia das concentrações de empresas que tenham, em conjunto, um volume de negócios igual ou superior a 30 mil milhões de escudos, ou de que resulte a agregação de uma quota do mercado nacional igual ou superior a 30%. Todas as concentrações que ultrapassem esses limites dependem da autorização do Ministro da Economia. A falta de notificação é punível com coima. O Ministro pode proibir as concentrações que criem ou reforcem uma posição dominante, salvo se preencherem os requisitos normais de isenção ou contribuírem para reforçar a competitividade internacional dos intervenientes ⁷.

³ Cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁴ Cfr. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁵ Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93 reproduzem, respectivamente, os artigos 85.º e 86.º do Tratado CE.

⁶ A Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro, regula as condições em que as empresas podem solicitar ao Conselho a declaração de legalidade, ou a isenção, dos acordos restritivos da concorrência. A isenção pode também ser o resultado de um processo de contra-ordenação.

⁷ No caso de entender que a concentração deve ser proibida ou submetida a condições, o Ministro deve obter previamente o parecer do Conselho da Concorrência. As decisões do Ministro são comunicadas aos interessados, que podem interpor recurso de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo. Os negócios jurídicos que tenham por objecto a concentração proibida são nulos, e toda a concentração que viole as condições de autorização ou a proibição do Ministro é punível com coima.

O direito português da concorrência é pois muito semelhante ao direito comunitário. Apesar disso, ao nível do direito material e do direito processual, algumas diferenças importantes podem ser apontadas:

- a) A legislação portuguesa condena expressamente os abusos de dependência económica ⁸;
- b) as práticas restritivas da concorrência por parte de empresas em posição dominante podem ser objecto de isenção ⁹;
- c) as concentrações de empresas que criem ou reforcem uma posição dominante no mercado nacional podem ser autorizadas se preencherem todos os requisitos normais de isenção ou se reforçarem a competitividade internacional das empresas participantes ¹⁰;
- d) as sanções não têm natureza administrativa, mas sim contra-ordenacional, o que implica a aplicação subsidiária do direito penal e processual penal;
- e) a competência de instrução – que cabe à DGCC ¹¹ – é distinta da competência de decisão, que cabe ao Conselho da Concorrência ¹²;
- f) a isenção pode ser concedida pelo Conselho da Concorrência sem necessidade de notificação prévia, ou seja, em decisão proferida no âmbito de um processo de contra-ordenação;
- g) das decisões do Conselho cabe recurso para os Tribunais – com efeito meramente devolutivo, excepto no que se refere à aplicação das coimas – podendo estes anulá-las ou modificá-las, inclusive no que respeita à concessão ou à recusa de isenção ¹³.

Com a condenação dos abusos de dependência económica na reforma de 1993 terá havido a intenção de evitar a manipulação excessiva do conceito de posição dominante nos casos em que se tornasse necessário reprimir as práticas abusivas na parceria obrigatória, em particular ao nível das grandes cadeias de distribuição. Aparentemente inusitada, a possibilidade de isenção de certos “abusos” de posição dominante poderá justificar-se pela necessidade de

⁸ Cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁹ Cfr. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

¹⁰ Cfr. artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 371/93.

¹¹ Cfr. artigos 12.º, 23.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

¹² Cfr. artigos 13.º, 24.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

¹³ Cfr. artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

apreciar diferentemente a instrumentalização abusiva do domínio de mercado e a adopção de práticas restritivas ao alcance de qualquer agente económico. A justificação das concentrações capazes de criar ou reforçar posições dominantes tem a sua razão de ser na política de apoio ao redimensionamento dos grupos económicos nacionais face à realização do mercado interno comunitário e à globalização da economia.

Dada a natureza contra-ordenacional das infracções ao direito da concorrência houve, por parte do legislador, a preocupação de conciliar o sistema de controlo com os princípios do direito penal e do direito processual penal. Por essa razão se preferiu confiar a instrução dos processos à DGCC, dependente da tutela do Ministério da Economia, e atribuir o poder de decisão e de aplicação de sanções ao Conselho da Concorrência. Por forma a evitar a inútil sobrecarga da DGCC e do Conselho, as isenções podem ser concedidas sem que para o efeito seja indispensável a notificação prévia das práticas restritivas ¹⁴. Qualquer arguido pode, na pendência de um processo de contra-ordenação, demonstrar as vantagens e pressupostos da isenção. Por último, não sendo curial a subordinação do poder judicial às autoridades competentes, muito menos em matéria de contra-ordenações, o sistema jurídico reconhece aos Tribunais o direito de verificar o preenchimento, ou não, dos pressupostos da isenção.

2. A aplicação do direito comunitário pelas autoridades e pelos tribunais nacionais

As autoridades nacionais – o Ministro da Economia ¹⁵, o Conselho da Concorrência, a DGCC e os tribunais quando decidam sobre recursos interpostos de decisões das referidas autoridades – são competentes para aplicar os artigos 85.º e 86.º do Tratado CE em conformidade com o seu artigo 88.º e com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62, não podendo conceder isenções ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 85.º, nem prosseguir a instrução dos processos ou adoptar decisões a partir do momento em que a Comissão tenha aberto um processo de aplicação das disposições do Tratado ¹⁶. As autoridades

¹⁴ O sistema de controlo prévio facultativo tornou desnecessária a adopção de “Portarias de isenção por categoria” apesar da sua publicação ter sido inicialmente prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

¹⁵ Apenas no caso do controlo das concentrações.

¹⁶ Cfr. artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento n.º 17/62.

nacionais devem, além disso, fazer respeitar a primazia do direito comunitário, em especial as Decisões e os Regulamentos de isenção, de cada vez que, tendo sido invocada uma disposição do direito nacional, esta proíbe restrições isentas com base no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE.

Tendo o Decreto-Lei n.º 371/93 deixado de considerar restritivas da concorrência as práticas que como tal fossem qualificadas nas convenções ou acordos internacionais de que Portugal fizesse parte, os casos de aplicação do direito comunitário da concorrência pelas autoridades portuguesas são escassos e circunscrevem-se sobretudo ao período de vigência da anterior legislação de defesa da concorrência ¹⁷:

- a) Em 1986, a propósito do sistema de distribuição de cervejas posto em prática pela Centralcer, apesar de ter sido invocado pela arguida o benefício das isenções previstas nos Regulamentos CEE n.ºs 1983/83 e 1984/83, o Conselho entendeu que não os deveria ter em conta uma vez que os contratos de distribuição em causa não eram susceptíveis de afectar de maneira suficientemente sensível o comércio entre os Estados membros ¹⁸;
- b) em 1987, relativamente à oportunidade de adopção de uma proposta de Portaria de isenção dos contratos relativos à distribuição e serviço após venda de veículos automóveis, o Conselho entendeu que semelhante medida legislativa era desnecessária porquanto o Regulamento (CEE) n.º 123/85 era aplicável à generalidade dos acordos e redes de distribuição de âmbito nacional, sendo preferível efectuar uma aplicação casuística da legislação

¹⁷ Em dez anos – entre 1984 e 1994 – o Conselho adoptou 55 decisões em processos de contra-ordenação. Nenhuma dessas decisões se fundou na violação dos artigos 85.º ou 86.º do Tratado CE.

¹⁸ Esta decisão parece ter sido ditada pelo objectivo de encontrar uma solução rápida para um potencial problema de acesso ao mercado. Na verdade, se por um lado o Conselho se recusou a aplicar os Regulamentos comunitários de isenção por categoria, por outro, condenou a proibição de venda de produtos concorrentes imposta pela Centralcer aos distribuidores de modo a permitir a utilização do circuito de distribuição da Centralcer – empresa com 53% da quota de mercado da cerveja – por potenciais concorrentes. Dada a importância da empresa, o conjunto de acordos de distribuição era obviamente susceptível de dificultar o acesso ao mercado português por parte de outros fabricantes. Aparentemente, a recusa da aplicação dos Regulamentos CEE n.ºs 1983/83 e 1984/83 só pode ser explicada pela vontade de tornejar as exigências de rigor processual que fariam depender a proibição da cláusula de não concorrência da prévia retirada do benefício da isenção por categoria pela Comissão (cfr. decisão de 17.12.1986 no processo de contra-ordenação n.º 5/86 (CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1986, p. 88 e s.).

portuguesa aos casos de relevância estritamente doméstica, inspirando-a no direito comunitário¹⁹;

- c) em 1988, num processo em que a Tabaqueira era acusada de abuso de posição dominante devido à celebração de contratos de exclusividade e à imposição de volumes mínimos de compra, o Conselho entendeu que a circunstância de a Comissão Europeia ter apreciado esta última questão à luz do direito comunitário não lhe retirava competência para julgar a matéria na perspectiva do direito nacional²⁰;
- d) em 1991, o Conselho considerou que diversas cláusulas contratuais incluídas nos contratos celebrados entre a SIVA – representante da *Volkswagen* em Portugal – e os seus concessionários não podiam beneficiar da isenção prevista no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, nem do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 123/85²¹;
- e) em 1993, a propósito do sistema de distribuição dos produtos *Yves Saint Laurent* e *Givenchy* em Portugal, o Conselho adoptou a sua primeira decisão em matéria de distribuição selectiva nos mercados dos produtos de perfumaria e cosmética em conformidade com as decisões da Comissão relativas à distribuição dessas marcas na Comunidade Europeia, tendo recordado a necessidade de essas decisões serem respeitadas a nível nacional e aproveitando para esclarecer o conteúdo de algumas das obrigações nelas impostas²²;

¹⁹ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1987, p. 102-107. Neste parecer o Conselho, baseando-se no considerando n.º 29 do Regulamento (CEE) n.º 123/85, admitiu que a aproximação das políticas de concorrência a nível nacional e comunitário e a própria primazia do direito comunitário pudesse ter limites relacionados com exigências imperativas de defesa da concorrência no mercado nacional. As diferenças de mercado e de desenvolvimento devem por vezes justificar orientações de política de concorrência contrárias às preconizadas pela Comissão.

²⁰ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1988, p. 45-67. Foi a primeira e a única vez em que ao Conselho foi colocada a questão da suspensão do processo ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 17/62.

²¹ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1991, p. 37-53.

²² Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1993, p. 43-52.

- f) em 1993, o Conselho reconheceu que o feixe de contratos de âmbito nacional celebrados entre a BP e os revendedores de combustíveis liquefeitos destinados ao consumo doméstico era susceptível de afectar o comércio intracomunitário razão pela qual se lhes devia aplicar o Regulamento (CEE) n.º 1984/83²³.

Não obstante a escassez de decisões baseadas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE ou no direito deles derivado, a aplicação do direito português pelo Conselho da Concorrência inspirou-se frequentemente, de modo expresso²⁴, na interpretação que deles tem sido feita pela Comissão e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias:

- a) Em 1986, pela primeira vez, o Conselho teve em conta as orientações seguidas pela Comissão na aplicação do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE aos acordos de distribuição exclusiva e selectiva quando condenou o sistema de distribuição exclusiva de certos produtos cosméticos em farmácias²⁵;
- b) ainda em 1986, a propósito do já citado processo relativo ao sistema de distribuição da Centralcer, o Conselho, embora afastando a aplicação dos Regulamentos comunitários de isenção dos acordos de compra exclusiva e de distribuição exclusiva, entendeu que dos mesmos derivavam orientações que deviam influenciar a aplicação do direito nacional²⁶;

²³ Nesta decisão – em que estava em causa a questão de saber se uma recusa de venda era ou não justificável por força do sistema de distribuição posto em prática pela BP – o Conselho concluiu que, mesmo quando a afectação do comércio intracomunitário é pouco sensível e o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 não é por isso aplicável, deve a isenção prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83 ser decretada em consonância com a orientação do dito Regulamento (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1993, p. 97-105).

²⁴ Para além dos casos em que, nas suas decisões ou pareceres, o Conselho se reportou expressamente à aplicação do direito nacional em conformidade com a política de concorrência comunitária e com o direito comunitário originário e derivado, a generalidade das suas decisões apresenta um elevado grau de consonância com a interpretação do Tratado CE por parte da Comissão e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Esta sintonia é visível sobretudo no que se refere a conceitos fundamentais do direito da concorrência tais como os de empresa, de acordo entre empresas, de prática concertada, de restrição da concorrência, de posição dominante e de abuso de posição dominante.

²⁵ Cfr. decisão de 12.3.1986 nos processos de contra-ordenação n.ºs 3/85, 4/85 e 5/85 (CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1986, p. 34 e s.).

²⁶ Cfr. decisão de 17.12.1986 no processo de contra-ordenação n.º 5/86 (CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1986, p. 88 e s.). Foi a propósito desta decisão que o Conselho reconheceu pela primeira vez as bases do relacionamento entre o direito nacional e o direito comunitário – autonomia, primado e efeito directo – tal como desenhadas pelo

- c) em 1993, a propósito do sistema de distribuição de diversos produtos de perfumaria e cosmética, incluindo os da marca *Lancôme*, e em consonância com a decisão adoptada nesse mesmo ano relativamente à distribuição dos produtos *Yves Saint Laurent* e *Givenchy*, o Conselho confirmou a sua política nesta matéria aplicando o direito nacional da concorrência em sintonia com a política de isenção dos sistemas de distribuição selectiva vigente na Comunidade²⁷;
- d) em 1993, na sua primeira decisão relativa a um sistema de franquia, o Conselho tomou como paradigma o Regulamento (CEE) n.º 4087/88 para considerar que o contrato em causa não deveria ser qualificado como de franquia em sentido próprio²⁸;
- e) em 1994, a propósito dos sistemas de distribuição dos produtos de perfumaria e cosmética das marcas *Stendhal*, *Chanel* e *Clarins*, o Conselho aprofundou – em duas decisões distintas – a sua avaliação das condições de isenção dos sistemas de distribuição selectiva aplicando o direito nacional da concorrência em sintonia com a política de isenção seguida pela Comissão relativamente à Comunidade²⁹;
- f) em 1994, à semelhança do que já havia acontecido nas decisões SIVA e BP, o Conselho reiterou a ideia de que a política de concorrência em matéria de contratos de distribuição exclusiva – em especial no caso do sector automóvel – deveria ser harmonizada

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no acórdão “Walt Wilhelm”, e afirmou que as decisões da Comissão, os Regulamentos de isenção e os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contêm “... orientações de política de concorrência às quais não pode ser indiferente a aplicação do direito nacional nos casos em que, não se suscitando o primado do direito comunitário, não se impõe uma solução uniforme” (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1986, p. 25-28). A decisão análoga relativa à UNICER – a outra empresa cervejeira presente no mercado nacional – adoptada em 1985, antes da adesão, foi impugnada judicialmente por haver afastado a aplicação do direito comunitário, em especial o Regulamento (CEE) n.º 1983/83 (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1984-1985, p. 26-33). Sobre esta questão pronunciou-se o Tribunal Constitucional em acórdão de 2.7.1997, afirmando que, sem prejuízo da primazia do direito comunitário da concorrência, a aplicação divergente do direito nacional, em função das características próprias do mercado português, não viola o princípio da não discriminação em função da nacionalidade previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República (cfr. *Diário da República*, II Série, n.º 240, de 16.10.1997, p. 12 727 a 12 732).

²⁷ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1993, p. 67-76.

²⁸ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1993, p. 121-125.

²⁹ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1994, p. 39-52 e p. 73-81.

com a vigente na Comunidade Europeia na generalidade dos casos e, muito em particular, naqueles em que a fronteira entre a aplicação do direito nacional e do direito comunitário é duvidosa ³⁰;

- g) em 1996, nas três decisões que proferiu relativamente aos contratos de franquias *Multiópticas*, *Optivisão* e *Institutóptico*, o Conselho tornou a socorrer-se dos critérios de isenção fixados no Regulamento (CEE) n.º 4087/88 para fundamentar a sua avaliação à luz do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 371/93 ³¹.

Das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para os tribunais ³². Foram raras as decisões judiciais proferidas neste contexto que abordaram a questão da aplicação do direito comunitário da concorrência. É em todo o caso útil notar os aspectos mais relevantes das que o fizeram:

- a) O direito comunitário da concorrência é directamente aplicável em Portugal e prevalece sobre o direito nacional, sendo esse o caso, designadamente, das decisões de isenção adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias ³³;
- b) no caso de um acordo entre empresas estar abrangido por um regulamento comunitário de isenção por categoria não se lhe pode aplicar o direito nacional por forma a prejudicar o efeito dessa isenção ³⁴;
- c) certas entidades administrativas podem ser consideradas como empresas para efeitos de aplicação das regras da concorrência em consonância com o disposto nos artigos 85.º e 90.º do Tratado CE ³⁵.

³⁰ Cfr. decisão no processo de contra-ordenação n.º 12/93 em que era arguida a SAME Tractores (Portugal), L.ª (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1994, p. 39-52 e p. 83-92).

³¹ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1993, *Diário da República*, II Série, de 31.12.1996, p. 209-218.

³² Entre 1984 e 1996 o Conselho da Concorrência adoptou 75 decisões em processos de contra-ordenação, das quais 47 foram condenatórias. Foram interpostos 33 recursos, tendo 10 sido julgados improcedentes, outros 10 considerados procedentes e 4 recusados por extemporaneidade ou irrecorribilidade da decisão (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1991, p. 21-26 e *Relatório de Actividade*, 1993, *Diário da República*, II Série, de 31.12.1996, p. 195-197).

³³ Cfr. decisão do Tribunal de Polícia de Lisboa de 28.11.1991 no processo n.º 157/91 SIVA.

³⁴ Cfr. decisão do Tribunal de Polícia de Lisboa de 28.11.1991 no processo n.º 157/91 SIVA.

³⁵ Cfr. decisão do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 31.1.1992 no processo “Dragapor”.

Os tribunais portugueses podem igualmente aplicar o direito comunitário da concorrência a título incidental, quando tenham de pronunciar-se sobre as consequências cíveis do não respeito das regras de concorrência ³⁶. A competência dos tribunais não está nesta perspectiva limitada nos mesmos termos em que se encontra a das autoridades nacionais ³⁷. Em face da crescente tendência para a descentralização da aplicação do direito comunitário da concorrência, o papel dos tribunais portugueses é também reforçado pelo facto de o Decreto-Lei n.º 371/93 ter vedado às autoridades nacionais a possibilidade de instruírem processos de contra-ordenação por infracção aos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE e de aplicarem sanções aos prevaricadores ³⁸.

Não obstante o interesse de que se pode revestir a aplicação do direito comunitário da concorrência a título incidental, as decisões dos tribunais portugueses são escassas. Até hoje nenhum dos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores aprofundou a interpretação das regras de concorrência materiais e processuais da Comunidade, tendo a jurisprudência afirmado apenas que os artigos 85.º e 86.º do Tratado CE só visam os acordos e abusos relativamente aos quais seja possível determinar, com um grau suficiente de probabilidade, a susceptibilidade de virem a exercer uma influência directa ou indirecta, actual ou potencial, sobre as correntes de trocas entre Estados membros ³⁹, e reco-

³⁶ Será esse o caso da declaração da nulidade dos acordos restritivos da concorrência (cfr. artigo 85.º, n.º 2, do Tratado CEE e artigo 294.º do Código Civil), da declaração da responsabilidade civil do causador da restrição e da sua condenação a indemnizar os danos causados (cfr. artigo 483.º e seguintes do Código Civil) e da determinação das providências cautelares adequadas a prevenir lesões graves e dificilmente reparáveis decorrentes da infracção (artigos 381.º e seguintes do Código de Processo Civil).

³⁷ Cfr. artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 17/62.

³⁸ O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83 considerava restritivas da concorrência as práticas que como tal fossem qualificadas nas convenções ou acordos internacionais de que Portugal fizesse parte. Esta disposição conferia por isso ao Conselho da Concorrência, enquanto órgão administrativo responsável pela defesa da concorrência a título principal, e aos tribunais de recurso, a possibilidade de fazerem respeitar os artigos 85.º e 86.º do Tratado CE. O Decreto-Lei n.º 371/93 não contém porém qualquer norma semelhante e as atribuições da DGCC, decorrentes da Lei Orgânica do Ministério da Economia, não colmatam a lacuna (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro). A ausência de uma disposição equivalente ao n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83 torna assim impossível a aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE pelas autoridades portuguesas uma vez que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, em consonância com o princípio da legalidade, estabelece que “só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática”.

³⁹ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Julho de 1992 no recurso n.º 28 316 e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1993 no recurso n.º 81 441. Neste último o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que estando excluída a aplicação do direito comunitário da concorrência não havia qualquer fundamento para lançar mão do artigo 177.º do

nhecido a nulidade dos acordos proibidos pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE enquanto negócios jurídicos contrários à lei ⁴⁰.

3. Obstáculos à aplicação do direito comunitário

Dificuldades de diversa ordem têm caracterizado a aplicação do direito comunitário da concorrência e justificado que a ele não se recorra mais vezes. A este respeito há, uma vez mais, que distinguir a aplicação do direito comunitário da concorrência pelas autoridades nacionais, da que é feita pelos tribunais nacionais. Como vimos, a DGCC e o Conselho da Concorrência confrontam-se com uma limitação decisiva: nem o Decreto-Lei n.º 371/93, nem qualquer outra disposição do direito português, estabelece sanções para a violação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE e reconhece às autoridades portuguesas competência para as aplicar. É pois natural que, por falta dos meios efectivos de coerção, o direito comunitário da concorrência não seja para as autoridades nacionais mais do que uma fonte de inspiração na aplicação do direito nacional análogo.

No entanto, ainda que este obstáculo de direito interno não existisse, outras razões justificariam a pouca aplicação do direito comunitário pelas autoridades nacionais e pelas jurisdições nacionais:

- a) O direito comunitário da concorrência não é porventura ainda suficientemente conhecido pelas empresas, pelos advogados e pelos magistrados, ou, pelo menos, não é tão conhecido quanto o direito nacional;
- b) dada a dimensão do mercado português e das empresas portuguesas, a maioria das práticas restritivas da concorrência têm

Tratado CEE parecendo assim dar a entender que não tem obrigação de efectuar o reenvio para esclarecer dúvidas sobre a questão de saber se determinado comportamento é, ou não, susceptível de afectar o comércio entre Estados membros. Esta posição foi confirmada em acórdão de 3 de Julho de 1993 que se pronunciou sobre a arguição de nulidades da sentença. Note-se que a jurisprudência evoluiu positivamente uma vez que em acórdão de 6 de Abril de 1992 relativo ao processo n.º 79 744, sobre facticidade semelhante, o Supremo Tribunal de Justiça havia afirmado que os acordos entre empresas sediadas em Portugal e relativos ao comércio interno português não eram susceptíveis de afectar o comércio entre Estados membros. Em acórdão de 14 de Janeiro de 1993, a propósito da arguição de nulidade por razões análogas, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que a errada aplicação dos artigos 85.º e 86.º constitui tão-somente um erro de decisão insusceptível de determinar a nulidade da sentença.

⁴⁰ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 1991 no recurso n.º 4404.

efeitos essencialmente domésticos, carecendo de “dimensão comunitária” e encontrando-se abrangidas pela comunicação *de minimis*;

- c) a aplicação do direito comunitário pode revelar-se bastante mais complexa do que a do direito nacional, não apenas em virtude de depender da verificação do requisito suplementar da afectação do comércio entre Estados membros, mas também devido à circunstância de qualquer interessado poder suscitar questões que necessitem de esclarecimento pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou de avaliação pela Comissão ⁴¹, muitas vezes apenas com intuítos dilatatórios;
- d) a “dependência interpretativa” dos tribunais nacionais no que respeita à aplicação do direito comunitário leva-os frequentemente a preferir a aplicação do direito nacional, e a tomar o direito comunitário apenas como fonte de inspiração;
- e) a autonomia relativa do direito nacional e do direito comunitário da concorrência e a possibilidade de ambos serem simultaneamente aplicáveis ⁴², justifica uma preferência natural pela aplicação do direito interno;
- f) por último, não sendo clara a repartição de competências entre as autoridades nacionais e a Comissão, a circunstância de esta poder chamar a si a exclusividade de aplicação do direito comunitário – sempre que o entenda conveniente e mediante a simples abertura de um processo – dissuade a colocação da questão da aplicação do direito comunitário à DGCC e ao Conselho da Concorrência.

Alguns dos factores que inibem a aplicação do direito da concorrência comunitário em Portugal poderiam ser removidos mediante a alteração dos ordenamentos material e processual vigentes. No que se refere ao direito português afigura-se-nos, sobretudo, indispensável ressuscitar o disposto no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 422/83 que considerava igualmente

⁴¹ Em Portugal, apesar de não serem muitos os casos de aplicação do direito comunitário pelas autoridades e jurisdições nacionais, foram detectadas situações em que as partes poderão ter suscitado a questão da necessidade de um reenvio prejudicial com o objectivo de atrasar a decisão judicial ou de impedir a aplicação do direito nacional (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1993 no recurso n.º 81 441) e em que os arguidos pretenderam afastar a aplicação do direito nacional e o arquivamento dos processos de contra-ordenação com fundamento na circunstância de a matéria ter sido entretanto submetida à aplicação do direito comunitário (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1988, p. 45-67).

⁴² Com a excepção apenas do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE e do controlo das concentrações.

restritivas da concorrência todas as práticas como tal qualificadas nas convenções ou acordos internacionais de que Portugal fosse parte. Por esta via se estabelecia a ilicitude contra-ordenacional da violação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE e se reconhecia à DGCC e ao Conselho da Concorrência competência para instruir os necessários processos de contra-ordenação e aplicar as coimas previstas no direito interno.

4. A harmonização do direito nacional relativo à aplicação do direito comunitário

Do ponto de vista substantivo o direito português da concorrência é muito semelhante ao direito comunitário, não havendo necessidade de adaptação nesta matéria. Do ponto de vista processual, uma vez restabelecida a competência das autoridades nacionais para a aplicação do direito comunitário, seguir-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 371/93 e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que tem para o direito comunitário os mesmos inconvenientes que para o direito nacional. Na perspectiva do direito comunitário, o esclarecimento da repartição das competências entre a Comissão e as autoridades nacionais, tal como proposto na comunicação da Comissão sobre a matéria ⁴³, poderá contribuir para incentivar uma maior aplicação dos artigos 85.º e 86.º pela DGCC e pelo Conselho da Concorrência ⁴⁴. Apesar das afinidades existentes entre o direito nacional e o direito comunitário, em diversos aspectos o processo de aplicação das regras de concorrência portuguesas deveria ser melhorado:

- a) Ao Conselho deveria ser assegurada a possibilidade de acompanhar a fase instrutória por forma a que esta se adapte melhor à perspectiva da decisão;
- b) até ao envio do relatório final ao Conselho da Concorrência, a DGCC deveria ter a possibilidade de arquivar os processos de contra-ordenação mediante o acordo dos queixosos para os compromissos de cessação das infracções obtidos dos arguidos, uma vez ouvido o Conselho;

⁴³ Cfr. JO C 262, de 10.9.1996, p. 5-13.

⁴⁴ Algumas das entidades e profissionais consultados notaram também que a circunstância de o artigo 85.º, n.º 3, só poder ser aplicado pela Comissão desincentivaria a aplicação do direito comunitário pelas autoridades e, sobretudo, pelas jurisdições nacionais.

- c) os queixosos deveriam ser informados do andamento do processo e deveriam poder consultá-lo pelo menos a partir do momento em que o arguido fosse notificado da nota de ilicitude;
- d) tanto os arguidos como os queixosos deveriam ser notificados do relatório final da DGCC remetido ao Conselho para sobre o mesmo se pronunciarem;
- e) as sanções deveriam contemplar a possibilidade de cálculo com base no volume de negócios;
- f) das decisões do Conselho deveria caber recurso por parte do arguido ou do queixoso apenas para o Tribunal da Relação e, subsequentemente, para o Supremo Tribunal de Justiça.

B. A APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS

1. Duração dos processos

Não existindo estatísticas disponíveis sobre a duração média dos processos em primeira instância, as conclusões relativas a esta matéria baseiam-se sobretudo na experiência, muito variada, dos advogados e das sociedades de advogados. Antes de mais, no direito processual português os processos podem, ou não, ter um carácter urgente. As acções declarativas – sejam de simples apreciação ⁴⁵ ou de condenação ⁴⁶ – seguem normalmente a forma de processo comum ordinário ⁴⁷ e não são qualificadas como urgentes. Diversamente, as providências cautelares têm carácter urgente, precedendo os respectivos actos sobre o restante serviço judicial ⁴⁸. Das sentenças e despachos judiciais que conheçam do mérito da causa pode apelar-se para o Tribunal da Relação ⁴⁹ e do acórdão desta pode em regra interpor-se recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça ⁵⁰.

⁴⁵ Em que se vise, por exemplo, apenas a declaração de nulidade de uma cláusula contratual restritiva da concorrência por incompatível com o artigo 85.º do Tratado CE.

⁴⁶ Em que se pretenda que a outra parte seja condenada a cessar determinada conduta, ou a pagar uma indemnização pelos prejuízos derivados de uma prática restritiva da concorrência.

⁴⁷ Só excepcionalmente se empregará a forma sumária ou sumaríssima do processo de declaração uma vez que, pela natureza dos litígios, o valor da causa excederá normalmente a alçada da Relação (cfr. artigo 462.º do CPC).

⁴⁸ Cfr. artigo 382.º do CPC.

⁴⁹ Cfr. artigo 691.º do CPC.

⁵⁰ Cfr. artigo 721.º do CPC.

A experiência demonstra ser muito difícil prever a duração de um processo comum ordinário em primeira instância. Na prática o ritmo e a rapidez com que se desenrola a marcha do processo dependem em larga medida da complexidade do caso, dos incidentes que a propósito do mesmo se suscitam, da personalidade do juiz, do volume de trabalho que lhe é distribuído e da eficiência da secretaria. No mesmo tribunal há juízos e secções onde as diversas fases são percorridas com apreciável rapidez, e outros onde o processo se pode arrastar por diversos anos, ou onde a dactilografia de um simples despacho é capaz de levar meses. Não obstante, entre a propositura da acção e a sentença pode considerar-se normal, não existindo incidentes ou outros percalços, o decurso de ano e meio. São contudo porventura mais frequentes as situações em que este prazo é ultrapassado do que aquelas em que é reduzido.

2. Providências cautelares

Os artigos 381.º e seguintes do Código do Processo Civil admitem a possibilidade de se requererem ao tribunal as providências cautelares adequadas a assegurar a efectividade do direito ameaçado. Para tanto é necessário que se verifique a existência de fundado receio de que outrem cause uma lesão grave e dificilmente reparável de um direito do requerente. As providências cautelares podem ser decretadas mesmo antes da propositura da acção principal⁵¹. Apesar de o procedimento respeitar normalmente o princípio do contraditório⁵² – admitindo oposição escrita e audiência – a decisão final pode ser obtida no espaço de dois a seis meses. Até ao momento, não há porém jurisprudência dos tribunais portugueses relativa à determinação de providências cautelares fundadas na violação do direito da concorrência, seja ele nacional ou comunitário.

A jurisprudência tem entendido que quatro pressupostos devem estar reunidos para que uma providência cautelar seja ordenada: a existência de um *fumus boni juris*, ou seja, da forte probabilidade da existência de um direito; o risco sério de que, na ausência da providência, seja causada lesão grave e dificilmente reparável; o *periculum in mora*, isto é, a necessidade da providência para prevenir a lesão e assegurar a efectividade do direito; a pro-

⁵¹ Cfr. artigo 383.º do CPC.

⁵² Cfr. artigo 385.º do CPC.

porcionalidade da providência, ou, por outras palavras, não ser ela causadora de dano maior do que aquele que visa prevenir. Os tribunais portugueses têm sido porventura demasiado exigentes na avaliação dos requisitos relacionados com o nexo de causalidade, com a natureza irreparável da lesão⁵³ e com a aplicação do critério da proporcionalidade, ignorando o real *periculum in mora* decorrente da excessiva duração dos processos.

3. Acatamento das providências cautelares

Estando a providência sempre dependente de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado⁵⁴, caso seja ordenada antes de proposta a acção principal, o requerente deve instaurá-la no prazo de trinta dias sob pena de caducidade. As decisões que decretam as providências cautelares são normalmente acatadas pelos destinatários uma vez que, caso contrário, incorrem em crime de desobediência, cominação aplicável também aos representantes das pessoas colectivas⁵⁵. As providências cautelares podem ser substituídas por caução adequada – desde que esta se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente⁵⁶ – e a decisão que as defira é susceptível de recurso de agravo, embora sem efeito suspensivo. Na prática, os destinatários da providência, embora a respeitem, solicitam normalmente a sua substituição por caução e recorrem para o Tribunal da Relação.

4. Questões em aberto na aplicação do direito comunitário da concorrência pelos tribunais nacionais

Até 1996 parece ter constituído jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça que a violação do direito português da concorrência não pode fundamentar qualquer pretensão indemnizatória decorrente de responsabilidade civil por facto ilícito. Apesar de ser incumbência prioritária do Estado assegurar a equilibrada concorrência entre agentes económicos⁵⁷ e de o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 422/83 ter esclarecido que a defesa da concor-

⁵³ Os tribunais têm tendência para considerar como não sendo dificilmente reparáveis os danos indemnizáveis.

⁵⁴ Cfr. artigo 383.º do CPC.

⁵⁵ Cfr. artigo 391.º do CPC.

⁵⁶ Cfr. artigo 387.º do CPC.

⁵⁷ Cfr. artigo 81.º, alínea f), da Constituição da República.

rência visa garantir a sua liberdade de acesso ao mercado, o Supremo Tribunal de Justiça vem entendendo que o reconhecimento desse interesse particular não confere aos respectivos titulares qualquer direito subjectivo⁵⁸. Uma inflexão desta jurisprudência será certamente bem-vinda e poderá ter sido já anunciada em acórdão de 20.5.1997 que, admitindo os demais pressupostos da responsabilidade delitual, mandou baixar os autos para novo julgamento da causa destinado a ampliar a decisão de facto relativa à questão do nexa causal⁵⁹.

A manter-se a corrente jurisprudencial que vem entendendo o Decreto-Lei n.º 371/93 apenas como um instrumento de regulação da economia na perspectiva do interesse público, ou seja, incapaz de conferir aos agentes económicos qualquer direito subjectivo⁶⁰, é também possível que venham a levantar-se obstáculos à determinação de providências cautelares adequadas a prevenir os danos causados pela violação do direito da concorrência. A determinação da suspensão ou modificação cautelar das práticas restritivas da concorrência ficará assim reservada ao Conselho da Concorrência, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 371/93, limitação que é tanto mais absurda quanto o Conselho pode justamente ordenar medidas preventivas, não apenas no interesse do desenvolvimento económico e social, mas também no interesse dos agentes económicos⁶¹.

5. A cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais

Os tribunais portugueses podem ordenar a suspensão da instância por qualquer motivo justificado⁶², designadamente, devido à pendência de uma causa prejudicial, ou em virtude de qualquer outra situação similar. O direito processual nacional permite, conseqüentemente, a implementação dos mecanismos de cooperação com a Comissão previstos na Comunicação de 13 de Fevereiro de 1993, ou seja, que os tribunais aguardem que a Comissão se pronuncie, tanto no que respeita à confirmação do carácter ilícito de acordos e

⁵⁸ Cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Junho de 1995 no recurso n.º 86 365 e de 21 de Março de 1996 no recurso n.º 87 823.

⁵⁹ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.5.1997 no recurso n.º 916/96.

⁶⁰ Cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Junho de 1995 no recurso n.º 86 365 e de 21 de Março de 1996 no recurso n.º 87 823.

⁶¹ Cfr. artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁶² Cfr. artigo 279.º do CPC.

abusos de posição dominante relativamente aos quais a Comissão tenha dado início a um processo, como no que se refere a acordos notificados normalmente susceptíveis de isenção.

Até ao momento não há notícia de que os tribunais portugueses se tenham prevalecido da Comunicação de 13 de Fevereiro de 1993 sobre a cooperação entre a Comissão e as jurisdições nacionais relativamente à aplicação dos artigos 85.º, n.º 1, e 86.º do Tratado CE. Nada impede, porém, que tal venha a suceder no futuro. Não obstante, convirá realçar que, contrariamente ao que na dita Comunicação se dá a entender, as jurisdições portuguesas não têm, em nenhuma circunstância, qualquer obrigação de suspender a instância⁶³. Efectivamente o sistema do Regulamento n.º 17/62 continua a ser o de “controlo prévio obrigatório” pelo que os tribunais nacionais podem com absoluta justificação entender que o prosseguimento do processo em nada viola o dever de cooperação do artigo 5.º do Tratado CE.

Além disso – sem prejuízo das vantagens da cooperação com a Comissão, designadamente quanto à avaliação das probabilidades de isenção, e das perspectivas do seu desenvolvimento e melhoramento que em muito dependerão da capacidade e rapidez de resposta às solicitações das jurisdições nacionais – as soluções preconizadas pela Comunicação suscitam algumas reservas⁶⁴ porquanto podem ofender a concepção civilista tradicional da nulidade dos negócios jurídicos⁶⁵ e, além disso, o estatuto de independência do poder judicial, privilegiando o esclarecimento trazido por uma autoridade administrativa em matérias que não são da sua competência exclusiva, à cooperação com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no âmbito do reenvio prejudicial⁶⁶.

⁶³ Cfr. parágrafo 30.

⁶⁴ Cfr. Parecer do Conselho da Concorrência (CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1992, p. 107-112).

⁶⁵ Insanável, invocável a todo o tempo e declarável oficiosamente pelo tribunal com efeito retroactivo (cfr. artigos 285.º e seguintes do Código Civil).

⁶⁶ Esta crítica não abrange, pois, a cooperação com a Comissão no âmbito da aferição da probabilidade de isenção.

C. A APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO PELAS AUTORIDADES NACIONAIS

1. Poderes das autoridades nacionais

Como foi anteriormente referido, com a publicação do Decreto-Lei n.º 371/93 a DGCC e o Conselho da Concorrência deixaram de ter competência para aplicar quaisquer sanções relacionadas com a violação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE. Por essa razão o direito comunitário da concorrência não é hoje, para as autoridades nacionais, mais do que uma fonte de inspiração na aplicação do direito nacional. Este factor de inibição pode ser removido mediante a alteração da actual legislação, consagrando-se de novo a ilicitude contra-ordenacional da violação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE e reconhecendo-se à DGCC e ao Conselho da Concorrência competência para instruírem os necessários processos de contra-ordenação e aplicarem as coimas previstas no direito interno.

2. A aplicação do direito comunitário pelas autoridades nacionais

Como acima se indicou, não obstante ter sido possível – desde o início da vigência do Decreto-Lei n.º 422/83 e até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 371/93 – a determinação de sanções pela violação do direito comunitário, as decisões do Conselho da Concorrência relativas aos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE pronunciaram-se apenas sobre a aplicação dessas disposições aos casos *sub judice* e nunca usaram a referida faculdade. Foi o que sucedeu a propósito da não aplicação dos Regulamentos CEE n.ºs 1983/83 e 1984/83 ao sistema de distribuição de cervejas ⁶⁷, à aplicação do Regulamento (CEE)

⁶⁷ Esta decisão parece ter sido ditada pelo objectivo de encontrar uma solução rápida para um potencial problema de acesso ao mercado. Na verdade, se por um lado o Conselho se recusou a aplicar os Regulamentos comunitários de isenção por categoria, por outro, condenou a proibição de venda de produtos concorrentes imposta pela Centralcer aos distribuidores de modo a permitir a utilização do circuito de distribuição da Centralcer – empresa com 53% da quota de mercado da cerveja – por potenciais concorrentes. Dada a importância da empresa, o conjunto de acordos de distribuição era obviamente susceptível de dificultar o acesso ao mercado português por parte de outros fabricantes. Aparentemente, a recusa da aplicação dos Regulamentos CEE n.ºs 1983/83 e 1984/83 só pode ser explicada pela vontade de tornar as exigências de rigor processual que fariam depender a proibição da cláusula de não concorrência da prévia retirada do benefício da isenção por categoria pela Comissão (cfr. decisão de 17.12.1986 no processo de contra-ordenação n.º 5/86 (CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1986, p. 88 e s.).

n.º 123/85 à generalidade dos acordos e redes de distribuição de âmbito nacional ⁶⁸, à não aplicação do Regulamento (CEE) n.º 123/85 aos contratos de distribuição dos veículos *Volkswagen* ⁶⁹, e à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1984/83 aos contratos entre a *BP* e os revendedores de combustíveis liquefeitos destinados ao consumo doméstico ⁷⁰.

3. Experiência das autoridades nacionais

O Conselho da Concorrência foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, os seus membros foram nomeados pelo Primeiro-Ministro em 21.5.1984 e o início dos seus trabalhos teve lugar em 6.6.1984, ainda antes da posse pública. As primeiras medidas de organização de processo datam ainda de 1984, ano em que foram também emitidos 7 pareceres. A primeira decisão foi proferida em 13.2.1985 ⁷¹. Foi também o Decreto-Lei n.º 422/83 que cometeu à actual DGCC as diversas competências de que dispõe no âmbito do direito e da política de concorrência, designadamente a de identificar as práticas restritivas susceptíveis de infringir a lei e a de proceder à organização e instrução dos respectivos processos de contra-ordenação.

⁶⁸ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1987, p. 102-107. Neste parecer o Conselho, baseando-se no considerando n.º 29 do Regulamento (CEE) n.º 123/85, admitiu que a aproximação das políticas de concorrência a nível nacional e comunitário e a própria primazia do direito comunitário possa ter limites relacionados com exigências imperativas de defesa da concorrência no mercado nacional. As diferenças de mercado e de desenvolvimento podem por vezes justificar orientações de política de concorrência contrárias às preconizadas pela Comissão.

⁶⁹ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1991, p. 37-53.

⁷⁰ Neste caso – em que estava em causa a questão de saber se uma recusa de venda era ou não justificável por força do sistema de distribuição posto em prática pela *BP* – o Conselho concluiu que, mesmo no caso de a afectação do comércio intracomunitário ser pouco sensível e de o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 não ser por isso aplicável, deveria a isenção prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83 ser decretada em consonância com a orientação do dito Regulamento (cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1993, p. 97-105).

⁷¹ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1984-1985, p. 7 e 26-33.

4. Harmonização do direito processual de aplicação das regras de concorrência

A aplicação do direito da concorrência em Portugal segue duas vias processuais distintas consoante esteja em causa um processo de contra-ordenação – regulado por processo próprio em conformidade com o Decreto-Lei n.º 433/82 – ou um processo de controlo prévio – regulado simultaneamente pela Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro, e pelo Código de Procedimento Administrativo. No caso do processo de contra-ordenação pretende-se – na sequência de uma queixa ou por iniciativa das autoridades competentes – apurar a existência de uma infracção punível com coima. No caso do processo de controlo prévio são as próprias empresas que, ao abrigo de um diploma especial ⁷², solicitam ao Conselho da Concorrência que se pronuncie sobre a legalidade de determinado acordo ou sobre a possibilidade da sua isenção.

Antes de aberta a instrução pela DGCC, ou seja, antes de iniciado o processo de contra-ordenação propriamente dito, o procedimento tem natureza estritamente administrativa, aplicando-se-lhe o Código de Procedimento Administrativo (CPA). Admite-se que, nesta fase, o queixoso possa eventualmente prevalecer-se de certos direitos tais como o direito à informação sobre o andamento do processo e o direito de considerar tacitamente indeferido o pedido de intervenção da DGCC caso esta não seja iniciada no prazo legal de 90 dias (cfr. artigo 109.º do CPA). Nestas condições o queixoso pode, pelo menos teoricamente, socorrer-se dos meios legais de oposição à carência da administração, tais como a reclamação, ou a impugnação por via de recurso hierárquico.

Uma vez iniciado o processo de contra-ordenação, o arguido tem os direitos de audiência e defesa constitucionalmente garantidos ⁷³. O processo contra-ordenacional rege-se subsidiariamente pelas disposições do processo penal ⁷⁴ e reconhece expressamente ao arguido o direito de se fazer acompanhar por advogado ⁷⁵ e o direito de audiência e defesa antes de ser determinada qualquer sanção ⁷⁶. A decisão do Conselho da Concorrência que aplicar sanções tem de ser fundamentada ⁷⁷ e é susceptível de impugnação judi-

⁷² Cfr. a Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro.

⁷³ Cfr. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República.

⁷⁴ Cfr. artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

⁷⁵ Cfr. artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82.

⁷⁶ Cfr. artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁷⁷ Cfr. artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

cial ⁷⁸, sendo neste caso proibida a *reformatio in pejus* ⁷⁹. A consulta do processo por parte do arguido é limitada pelo dever de sigilo e de protecção dos segredos de negócio ⁸⁰ e as disposições do Código de Processo Penal em matéria de segredo de justiça restringem a consulta do auto e a obtenção de certidões antes de concluída a instrução ⁸¹.

O processo de controlo prévio ao abrigo da Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro, tem índole estritamente administrativa sendo-lhe aplicáveis as disposições do Código de Procedimento Administrativo. As empresas que solicitarem a apreciação graciosa dos seus comportamentos têm o direito de consultar o processo e de obter certidões do mesmo com excepção das partes que revelem segredos industriais ou comerciais ⁸². Uma vez concluída a instrução, as empresas interessadas têm ainda o direito de ser ouvidas antes de ser tomada a decisão final ⁸³. Os terceiros directamente interessados podem também apresentar as suas observações relativamente ao conteúdo essencial do pedido obrigatoriamente publicado no *Diário da República* e num jornal de expansão nacional ⁸⁴. Os requerentes podem também, nos termos gerais, reclamar da decisão ou impugná-la.

O aspecto mais frágil do sistema processual vigente em Portugal diz respeito aos direitos do queixoso no processo de contra-ordenação. A DGCC tem-lhe reconhecido o direito de ser informado sobre o andamento do processo em conformidade com o disposto no artigo 61.º do Código de Procedimento Administrativo. Contudo os direitos de que dispõe parecem não ir além disso. Em geral o procedimento é indiferente à posição do queixoso. Feita a queixa, o denunciante não vê assegurada qualquer articulação entre a sua intervenção e as diversas fases do processo. Pode certamente carrear aos autos os elementos de informação e as apreciações que bem entender. Mas não pode estabelecer qualquer relação dialéctica entre essa contribuição, os resultados da instrução e a tendência decisória do Conselho.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 371/93 não contém qualquer referência à legitimidade para recorrer de uma decisão de arquivamento. O artigo 59.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82 expressamente afirma que a decisão sancionatória

⁷⁸ Cfr. artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 433/82, c artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁷⁹ Cfr. artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

⁸⁰ Cfr. artigos 19.º e 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁸¹ Cfr. artigos 86.º e 89.º do Código de Processo Penal.

⁸² Cfr. artigo 62.º do Código de Procedimento Administrativo.

⁸³ Cfr. artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

⁸⁴ Cfr. artigo 11.º da Portaria n.º 1097/93.

pode ser impugnada pelo arguido ou pelo seu defensor. A constituição do queixoso como assistente ou como parte civil no processo de contra-ordenação é duvidosa ⁸⁵ pondo conseqüentemente em causa a sua legitimidade para recorrer à luz das disposições do processo penal subsidiariamente aplicáveis ⁸⁶. Por outro lado, os tribunais têm perspectivado restritivamente a legitimidade do queixoso enquanto “pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão” nos termos do artigo 680.º do Código de Processo Civil. Na prática o Conselho da Concorrência tem, por norma, admitido o recurso, mas as decisões judiciais têm sido desencontradas ⁸⁷.

5. Actividade e eficácia das autoridades nacionais

O quadro de pessoal da DGCC é actualmente composto por cerca de 200 funcionários dos quais apenas cerca de 70 podem ser qualificados como quadros técnicos superiores. A Direcção-Geral exerce porém diversos tipos de atribuições para além das que lhe são cometidas pelo Decreto-Lei n.º 371/93. Cabe-lhe, em especial, aplicar e fiscalizar os diversos regimes de controlo de preços e superintender em vários domínios relacionados com o acesso e exercício das actividades comerciais. O Conselho da Concorrência, composto por um presidente e seis vogais, é apoiado por um secretariado administrativo e assessorado apenas por dois técnicos superiores. O Conselho, sendo um órgão independente, não tem qualquer relação hierárquica, nem com o Ministro da Economia, nem com a Direcção-Geral. Esta procede à instrução dos processos, elabora um relatório final sobre os mesmos, e remete-os ao Conselho da Concorrência para decisão. O Conselho pode solicitar a realização de diligências complementares de instrução, ou efectuar-las ele mesmo, não existindo qualquer outro mecanismo de coordenação com a Direcção-Geral durante a fase de instrução.

A escassez de recursos humanos e técnicos qualificados e a sua deficiente organização, a inexistência de mecanismos de coordenação que assegurem uma maior sintonia entre a Direcção-Geral e o Conselho e a subordinação das prioridades instrutórias da Direcção-Geral às conveniências políticas do

⁸⁵ Cfr. artigos 68.º e 74.º do Código de Processo Penal.

⁸⁶ Cfr. artigo 401.º do Código de Processo Penal.

⁸⁷ Assim o acórdão da 6.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa de 3.12.1991, no Proc. n.º 2482 julgou o queixoso carecido de legitimidade para recorrer. Em contrapartida, a sentença do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, de 2.5.1994, no Proc. n.º 1/93, reconheceu legitimidade ao queixoso e admitiu o recurso.

Governo são porventura as principais causas de uma irregular eficácia da política de concorrência em Portugal. Se é certo que em inúmeros casos a actuação das autoridades pode ter sido julgada acertada e oportuna, e que, inclusivamente, nos últimos anos, se assistiram a alguns episódios de pragmatismo e informalismo por parte da Direcção-Geral, também é verdade que foram diversos os processos que as conveniências políticas votaram ao esquecimento e alguns aqueles em que as autoridades competentes se mostraram incapazes de intervir atempadamente deixando a resolução dos problemas nas mãos do Governo e, inclusivamente, da Assembleia da República.

Entre 1984 e 1996 o Conselho da Concorrência adoptou 75 decisões em processos de contra-ordenação, 40 relativas a acordos entre empresas e 12 relativas a abusos de posição dominante, sendo as restantes decisões sobre práticas individuais restritivas⁸⁸. Destes 75 processos, 49 tiveram origem em queixas submetidas directa ou indirectamente por interessados de diversa ordem e 26 em iniciativas da Direcção-Geral do Comércio e Concorrência e, por vezes, do próprio Conselho da Concorrência. Durante o mesmo período, apenas 9 processos de controlo prévio foram abertos a pedido de empresas interessadas na declaração de legalidade ou na isenção de acordos restritivos da concorrência⁸⁹. Das 75 decisões adoptadas pelo Conselho entre 1984 e 1996, apenas 47 proibiram as práticas em causa ou exigiram a sua modificação⁹⁰.

6. Iniciativa das autoridades nacionais

Os dados anteriormente referidos permitem concluir que apenas cerca de 35% dos processos de contra-ordenação teve origem na iniciativa das autoridades competentes. Se tivermos em conta que, normalmente, os processos relativos às práticas individuais são de iniciativa particular, a DGCC abriu officiosamente apenas cerca de 22% dos processos com base nos quais foram adoptadas decisões relativas a acordos entre empresas e a abusos de posição dominante.

⁸⁸ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1991, p. 21-26 e *Relatório de Actividade 1996, Diário da República*, II Série, de 31.12.1996, p. 195-197.

⁸⁹ Conclusões extraídas dos relatórios de actividade do Conselho da Concorrência de 1984 a 1996.

⁹⁰ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1991, p. 21-26 e *Relatório de Actividade*, 1996, *Diário da República*, II Série, de 31.12.1996, p. 195-197. Em média, contando com os pedidos de controlo prévio, o Conselho adopta 6 a 7 decisões por ano, 3 a 4 das quais são condenatórias.

7. Controlo jurisdicional das decisões das autoridades nacionais

Como vimos, das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para o tribunal judicial da comarca de Lisboa ⁹¹. O recurso tem efeito meramente devolutivo excepto no que respeita à aplicação de coimas, matéria relativamente à qual o efeito é suspensivo. O tribunal pode anular ou reduzir as coimas e pode também anular ou modificar a decisão que ordene a cessação das práticas restritivas. A decisão do Conselho não pode todavia ser modificada em prejuízo dos arguidos ⁹². Entre 1984 e 1996 o Conselho da Concorrência adoptou 47 decisões condenatórias em processos de contra-ordenação. Destas decisões foram interpostos 33 recursos, tendo 10 sido julgados improcedentes, outros 10 considerados procedentes e 4 recusados por extemporaneidade ou irrecurribilidade da decisão ⁹³.

Um dos aspectos mais justamente criticados do sistema processual português prende-se com o controlo jurisdicional das decisões do Conselho da Concorrência. Com efeito, se as decisões do Conselho da Concorrência aplicarem coimas, cabe recurso para o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa ⁹⁴, e da decisão deste cabe ainda recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Todavia, se a decisão se limitar a ordenar a cessação ou a modificação da prática restritiva da concorrência, cabe recurso para o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa e da decisão deste para o Tribunal da Relação de Lisboa. Acresce que, se a questão da aplicação do direito da concorrência for suscitada incidentalmente em processo cível, a matéria pode vir a ser decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça em última instância. Na prática, o sistema de recurso para qualquer dos tribunais de primeira instância não contribui para dignificar as decisões do Conselho nem para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Por outro lado, é criticável que uma questão de direito da concorrência não possa ser apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça quando se suscita a propósito do recurso de uma decisão do Conselho, e possa sê-lo a propósito de um litígio entre particulares.

⁹¹ Cfr. artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82 e artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

⁹² Cfr. artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

⁹³ Cfr. CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, Lisboa – *Relatório de Actividade*, 1991, p. 21-26 e *Relatório de Actividade*, 1996, *Diário da República*. II Série, de 31.12.1996, p. 195-197.

⁹⁴ Trata-se de uma categoria de tribunais com competência em matéria de pequenos delitos e de modo algum vocacionados para a análise de questões com o grau de complexidade das que se colocam a propósito da aplicação do direito da concorrência.

8. Cooperação entre as autoridades nacionais e a Comissão

Não existem, aparentemente, mecanismos especiais de coordenação entre a actividade das autoridades portuguesas, em especial a DGCC, e a da Comissão Europeia. A DGCC considera, não obstante, que até aqui as relações com a Comissão se vêm articulando de uma forma positiva ao nível da transmissão da documentação e de informações relativas aos processos. Admite todavia que poderia ser útil alargar o âmbito das discussões preparatórias dos assuntos objecto de discussão formal obrigatória por forma a facilitar o seu acompanhamento por parte das autoridades nacionais competentes.

No caso português, a cooperação entre as autoridades competentes e a Comissão Europeia, designadamente no âmbito da execução das orientações resultantes da Comunicação sobre o assunto, pode vir a confrontar-se com alguns problemas adicionais. Na realidade não pode esquecer-se que só a DGCC tem assento nos comités consultivos. Ora a competência da Direcção-Geral esgota-se na instrução e apenas o Conselho da Concorrência tem poderes de decisão. Até hoje o Conselho tem sido mantido afastado do relacionamento com a Comissão. Neste contexto pode perguntar-se que garantias pode a Direcção-Geral dar à Comissão relativamente à repartição de tarefas e à cessação das práticas restritivas.

D. A APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO PELOS INSTITUTOS REGULADORES NACIONAIS

1. Poderes dos institutos reguladores nacionais

A DGCC e o Conselho da Concorrência são as únicas entidades competentes para aplicação do direito da concorrência. Não obstante, em certos casos o Conselho da Concorrência não pode adoptar decisões sem prévia consulta dos institutos reguladores. É o que sucede no que se refere às medidas de suspensão preventiva das práticas proibidas que não podem ser determinadas sem ter sido ouvido, consoante os casos, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários ou o Instituto de Seguros de Portugal ⁹⁵.

⁹⁵ Cfr. artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

Alguns diplomas relativos ao exercício de determinadas actividades económicas, fazendo uso de uma técnica legislativa de duvidoso interesse, prevêm expressamente o dever de respeito pelo direito da concorrência, mas não conferem aos institutos reguladores qualquer competência nesse domínio ⁹⁶. Outros, determinam expressamente a exclusão da aplicação das regras de concorrência a certas práticas ⁹⁷.

2. Regimes de homologação administrativa de preços convencionados

Com a publicação da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, foi instituído em Portugal, para os produtos ou sectores determinados pelo Governo, um regime de controlo de preços nos termos do qual os aumentos máximos são acordados entre a DGCC e associações empresariais, ou entre a DGCC e certas empresas. Uma vez subscrita a convenção de preços podem a ela aderir empresas não associadas e a prática de preços superiores ao acordado é considerada crime de especulação. Em alguns casos os organismos reguladores intervêm nestas convenções que por vezes são também ratificadas pelos Ministérios da tutela. Em 1997, por exemplo, foram concluídas convenções de preços com a EDP – Electricidade de Portugal, com a GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A., com a APEL – Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, com a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros ⁹⁸. Também em 1997 foram convencionados entre a DGCC o Instituto das Comunicações de Portugal e a Portugal Telecom, S.A., os aumentos de diversos serviços de telecomunicações ⁹⁹.

O Conselho da Concorrência tem reiteradamente defendido que a aprovação ou ratificação governamental de um acordo restritivo da concorrência não o coloca ao abrigo da disciplina do Decreto-Lei n.º 371/93, nem das

⁹⁶ Cfr. artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

⁹⁷ Cfr. artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que instituiu o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

⁹⁸ Cfr. DGCC, Lisboa – *Boletim Concorrência*, n.º 1, Abril, 1997, p. 137-145.

⁹⁹ Cfr. DGCC, Lisboa – *Boletim Concorrência*, n.º 2, Agosto, 1997, p. 117-123.

sanções nele previstas, a menos que essa autorização seja dada com base em disposições que permitam essas restrições e que se configurem como excepções decorrentes de lei especial na acepção do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 371/93 ¹⁰⁰.

O regime de preços convencionados encontra-se justificado nessa perspectiva. Todavia, atendendo à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no Processo 66/86 “Tarifas Aéreas” ¹⁰¹, a implementação desse regime de preços pode em certos casos revelar-se contrária às obrigações decorrentes dos artigos 5.º e 90.º do Tratado CE, sobretudo quando as convenções de preços se aplicam na importação e na comercialização em todo o território nacional e são celebradas com as associações de empresas ou com o conjunto das empresas mais representativas de determinado sector, sendo posteriormente ratificadas pelos Ministérios da tutela.

¹⁰⁰ Cfr. decisão no Processo n.º 8/95, CONSELHO DA CONCORRÊNCIA, *Relatório de Actividade*, 1996, *Diário da República*, II Série, de 31.12.1996, p. 197-203.

¹⁰¹ Cfr. acórdão de 11.4.1989, *Colectânea*, 1989, p. 803 e s.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

DIREITOS DO HOMEM

RAQUEL TAVARES

Jurista

do Gabinete de Documentação e Direito Comparado

COMITÉ CONTRA A TORTURA

CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS

E FUNCIONAMENTO

NOTA PRÉVIA

O Estado português ratificou, a 1 de Março de 1988, a Convenção Europeia contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada a 10 de Dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Nos termos do seu artigo 17.º, esta Convenção instituiu o denominado Comité Contra a Tortura, órgão encarregue do controlo da aplicação das normas constantes de tal instrumento internacional.

De acordo com o artigo 19.º da Convenção, os Estados partes obrigam-se a apresentar ao Comité relatórios periódicos, acerca das medidas que hajam tomado para dar cumprimento ao disposto na Convenção. Na sua qualidade de Estado parte, Portugal apresentou já três relatórios: o primeiro a 7 de Maio de 1993, o segundo a 7 de Novembro de 1996 e o terceiro a 2 de Fevereiro de 1999.

O texto que a seguir se publica pretende dar uma panorâmica geral acerca dos objectivos, competências e mecanismos de funcionamento do Comité Contra a Tortura.

Segue-se o texto do terceiro relatório português, que deverá ser analisado em Novembro de 1999, no qual se enumeram as medidas adoptadas pelo Estado Português desde Novembro de 1997, data da apresentação do seu segundo relatório, para prevenir e combater a prática da tortura no nosso país, em cumprimento das obrigações assumidas em consequência da entrada em vigor da Convenção na sua ordem jurídica interna.

7 de Abril de 1999

Sumário

Nota prévia

1. Criação

1. 1. *Criação do Comité*
1. 2. *Objectivos prosseguidos pela Convenção*
1. 3. *Relatórios estaduais*
1. 4. *Apresentação de queixas*
1. 5. *Estados partes*
1. 6. *Ratificação da Convenção por Portugal*
1. 7. *Conceito de tortura*
1. 8. *Proibição absoluta da prática da tortura*
1. 9. *Obrigações para os Estados*
- 1.10. *A tortura na Constituição da República Portuguesa*
- 1.11. *A tortura no Código Penal Português*
- 1.12. *A tortura no Código de Processo Penal Português*
- 1.13. *Outras normas internacionais sobre a tortura*

2. Composição e funcionamento

a) Membros

- 2.1. *Composição*
- 2.2. *Estatuto dos membros*
- 2.3. *Repartição geográfica*
- 2.4. *Eleição e mandato*
- 2.5. *Membros actuais*

b) Funcionamento

- 2.6. *Despesas com o funcionamento do Comité*

3. Reuniões e relatório de actividades

- 3.1. *Sessões do Comité*
- 3.2. *Participação de agências especializadas e de ONG*
- 3.3. *Relatório de actividades*

4. Funções

5. Apreciação de relatórios dos Estados

- 5.1. *Periodicidade e normas para a elaboração dos relatórios*
- 5.2. *Análise dos relatórios*
- 5.3. *Participação de representantes dos Estados*
- 5.4. *Observações finais*
- 5.5. *Estados em falta*
- 5.6. *Apresentação de relatórios por parte de Portugal*

6. Instauração de inquéritos e poderes de investigação

- 6.1. *Intervenção em casos de tortura sistemática*
- 6.2. *Princípios da confidencialidade e da colaboração*
- 6.3. *Fases do procedimento*
- 6.4. *Reconhecimento da competência do Comité para a condução do inquérito*

7. Apresentação de queixas interestaduais

- 7.1. *Competência para a apreciação de queixas interestaduais*
- 7.2. *Fase pré-conciliatória*
- 7.3. *Intervenção do Comité*

8. Requisitos de admissibilidade de queixas individuais

- 8.1. *Reconhecimento da competência do Comité*
- 8.2. *Intervenção de outras pessoas e de ONG*
- 8.3. *Contactos do Comité*
- 8.4. *Exame da admissibilidade*
- 8.5. *Providências cautelares*
- 8.6. *Requisitos de admissibilidade*
- 8.7. *Informações complementares*
- 8.8. *Declaração de inadmissibilidade*

9. Apreciação das queixas

- 9.1. *Recolha de informação*
- 9.2. *Confidencialidade dos procedimentos*
- 9.3. *Formulação de conclusões*
- 9.4. *Relatório anual*

Elementos estatísticos sobre a Convenção e a actividade do Comité

Anexo 1 – Estados partes da Convenção

Anexo 2 – Estados que assinaram a Convenção, não tendo procedido ao depósito do instrumento de ratificação

Anexo 3 – Estados que reconhecem a competência do Comité ao abrigo do artigo 20.º da Convenção – Instauração de inquéritos em caso de tortura sistemática

Anexo 4 – Estados contra os quais foram instaurados inquéritos ao abrigo do artigo 20.º da Convenção

Anexo 5 – Estados que reconhecem a competência do Comité ao abrigo do artigo 21.º da Convenção – Apreciação de queixas interestaduais

Anexo 6 – Estados que reconhecem a competência do Comité ao abrigo do artigo 22.º da Convenção – Apreciação de queixas individuais

Anexo 7 – Queixas individuais submetidas à apreciação do Comité

1. Criação

1.1. *Criação do Comité*

O **Comité Contra a Tortura** (CCT ou Comité) foi criado ao abrigo do disposto no artigo 17.º da **Convenção Europeia contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (adiante designada por **Convenção**), adoptada a 10 de Dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrada em vigor a 26 de Junho de 1987.

O Comité iniciou os seus trabalhos a 1 de Janeiro de 1988, tendo reunido pela primeira vez em Genebra, no mês de Abril de 1988. Com algumas importantes excepções, as suas atribuições, competência e regras procedimentais foram definidas tendo por base o modelo dos restantes Comités de controlo de tratados das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos (*Treaty Monitoring Bodies*), particularmente do Comité dos Direitos do Homem, criado pelo **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos** (cfr. art. 28.º deste instrumento internacional).

1.2. *Objectivos prosseguidos pela Convenção*

A erradicação da prática da tortura no mundo constitui um dos principais objectivos que as Nações Unidas se propuseram prosseguir, desde a sua fundação. Com esta finalidade, foram estabelecidos diversos princípios de aplicação universal, os quais viriam a ser transpostos para diferentes Convenções e Declarações Internacionais. A presente Convenção representou um esforço de codificação e uniformização de todas essas normas e princípios, até então dispersos por vários instrumentos de Direito Internacional.

1.3. *Relatórios estaduais*

É importante notar, porém, que esta Convenção não se limitou a compilar toda esta série de normas e princípios, sem se preocupar com a sua aplicação efectiva. Criou, pelo contrário, ao abrigo do seu artigo 17.º, o Comité Contra a Tortura, organismo cujos objectivos são precisamente os de garantir a observância e aplicação do disposto na Convenção pelos Estados Membros seus destinatários. Assim, tendo os Estados partes, nos termos dos artigos 2.º a 16.º da Convenção, aceite a obrigação de prevenir e punir a prática da tortura, estão os mesmos sujeitos à obrigação de apresentar, perante o Comité, relatórios periódicos acerca das medidas por si tomadas para levar à prática o disposto na Convenção. As competências do CCT neste âmbito são melhor desenvolvidas nos pontos 4 e 5, *infra*.

1.4. *Apresentação de queixas*

O CCT tem também competência para apreciar queixas individuais ou interestaduais, apresentadas contra Estados membros que hajam previamente reconhecido a competência do Comité para este efeito.

O mecanismo de apreciação de queixas individuais permite às pessoas que reclamem haver sido vítimas da violação de algum dos direitos consagrados na Convenção fazer com que o Estado alegadamente responsável responda pelas suas acções. Uma análise mais detalhada deste mecanismo será feita nos pontos 8 e 9, *infra*.

1.5. *Estados partes*

No dia 8 de Abril de 1999, a Convenção tinha 113 Estados partes¹. Onze outros Estados haviam já procedido à respectiva assinatura², sem que no entanto tivesse havido depósito do respectivo instrumento de ratificação. No âmbito dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), acederam ou ratificaram a Convenção, para além de Portugal, o Brasil (a 23 de Setembro de 1985) e Cabo Verde (a 4 de Junho de 1992).

¹ Ver Anexo 1, *infra*.

² Ver Anexo 2, *infra*.

1.6. *Ratificação da Convenção por Portugal*

Portugal assinou a Convenção a 4 de Fevereiro de 1985, sendo a mesma aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 1 de Março, publicada na Série I-A do *Diário da República*, n.º 118/88, de 21 de Maio. Foi ratificada a 9 de Junho de 1988 pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado na Série I-A do *Diário da República*, n.º 166/88, de 20 de Julho. O respectivo instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1989, tendo a Convenção entrado em vigor na ordem jurídica interna portuguesa a 11 de Março de 1989.

1.7. *Conceito de tortura*

A Convenção define “**tortura**” do seguinte modo: “*qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito*”.

Apesar de a história demonstrar que a Convenção foi essencialmente concebida para ser aplicável a casos de prisão, detenção ou reclusão em estabelecimentos públicos, nada parece impedir que o Comité possa igualmente considerar a admissibilidade de comunicações respeitantes a outros casos de maus tratos, designadamente: mutilação genital levada a cabo em hospitais ou serviços de saúde públicos ou de gestão pública; assédio sexual perpetrado por funcionários públicos no desempenho das suas funções ou maus tratos sobre crianças por parte de agentes de serviço social.

1.8. *Proibição absoluta da prática da tortura*

É de sublinhar a disposição do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, que estabelece a **inderrogabilidade** da proibição da prática da tortura em qualquer situação excepcional, seja ela de guerra ou ameaça de guerra, de instabilidade

política interna ou outro estado de excepção – esta norma tem paralelo, na ordem jurídica interna portuguesa, com o disposto no artigo 19.º, n.º 6, da CRP, que estabelece que, entre outros, o direito à integridade física (onde se compreende, como vimos, a proibição da prática da tortura) não pode em caso algum ser prejudicado pela declaração de Estado de sítio ou de emergência.

Os estados de sítio ou de emergência são situações de excepção, cuja declaração se justifica em alturas de crise, admitindo a suspensão do exercício de alguns direitos. A proibição da prática da tortura faz, porém, parte de um núcleo essencial de direitos que nem nessas situações podem ser suspensos.

1.9. *Obrigações para os Estados*

Estabelece a Convenção importantes **obrigações**, a que os Estados partes se encontram adstritos, com vista à eliminação da prática da tortura no âmbito das respectivas áreas de jurisdição:

- 1) A adopção de medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras, que se revelem adequadas a cumprir este objectivo (art. 2.º, n.º 1);
- 2) A proibição de expulsão, entrega ou extradição para Estado onde existam motivos sérios para crer que a pessoa possa ser sujeita à prática de tortura (art. 3.º, n.º 1);
- 3) A previsão de qualquer acto de tortura como infracção criminal, no âmbito das respectivas legislações internas (art. 4.º, n.º 1);
- 4) O estabelecimento da competência internacional³ de cada Estado quando esteja em causa a prática de actos qualificados como de tortura (art. 5.º), sempre que:
 - a) A infracção seja cometida em qualquer território sob a jurisdição do Estado parte ou a bordo de navio ou aeronave aí registado;
 - b) que o presumível autor seja nacional de um Estado parte;
 - c) a vítima seja nacional de um Estado parte e este o considere adequado;

³ Determinação do Estado a quem cabe julgar da prática do crime, em casos que envolvam mais do que uma ordem jurídica (p. ex., quando o crime seja cometido no território de um Estado e o agente seja detido num outro país).

- d) as pessoas suspeitas da prática de actos de tortura se encontrem em qualquer território sob a jurisdição do Estado parte e não sejam extraditadas para um dos Estados partes mencionados nas três alíneas anteriores.
- 5) A inclusão de normas aplicáveis a crimes de tortura em qualquer tratado de extradição celebrado entre os Estados partes (art. 8.º), para efeitos de concessão da extradição;
 - 6) A colaboração judiciária internacional no âmbito da instrução de processos criminais emergentes da prática de actos de tortura (art. 9.º);
 - 7) A adequada formação e informação de quaisquer agentes públicos ou privados encarregues da aplicação da lei, do pessoal médico ou militar e de quaisquer pessoas que possam intervir na guarda, interrogatório ou tratamento de indivíduos sujeitos a prisão, detenção ou encarceramento (art. 10.º);
 - 8) A vigilância sistemática da aplicação de normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições aplicáveis à guarda e tratamento de pessoas sujeitas a prisão, detenção ou encarceramento (art. 11.º);
 - 9) A instauração de inquérito rigoroso sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a jurisdição de um Estado parte (art. 12.º);
 - 10) A garantia do direito de apresentar queixa por parte de qualquer pessoa que alegue haver sido submetida a tortura e o exame rigoroso do seu caso (art. 13.º);
 - 11) O direito da vítima de tortura a obter uma adequada indemnização, com vista à reparação do dano sofrido e à sua completa reabilitação (art. 14.º); e
 - 12) A proibição da utilização de declarações obtidas mediante recurso à prática da tortura como elemento de prova num processo (art. 15.º).

1.10. *A tortura na Constituição da República Portuguesa*

A proibição da prática da tortura tem, entre nós, a dignidade de protecção constitucional, encontrando-se expressamente prevista no artigo 25.º, n.º 2, da **Constituição da República Portuguesa** (CRP) (subordinado à epígrafe “Direito à integridade pessoal”, o qual se enquadra no capítulo I: “Direitos,

liberdades e garantias pessoais”, do título II : “ Direitos, liberdades e garantias”, da parte I da CRP: “Direitos e deveres fundamentais”), que estabelece o seguinte: “*Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos*”.

1.11. *A tortura no Código Penal Português*

A legislação portuguesa incrimina a prática de actos de tortura, nos termos do disposto nos artigos 243.º e seguintes do **Código Penal Português** (CP). É interessante notar que estas normas se inserem no capítulo II (“Dos crimes contra a humanidade”) do título III (“Dos crimes contra a paz e a humanidade”) da parte especial do código.

Está prevista uma pena de 1 a 5 anos para a prática de tortura simples, que será elevada para uma pena de 3 a 12 anos em caso de crime qualificado – ou seja, quando do acto de tortura resultar ofensa grave à integridade física da vítima, quando os meios empregues sejam especialmente gravosos ou quando o agente pratique habitualmente actos de tortura. Se do acto resultar o suicídio ou a morte da vítima, a pena será de 8 a 16 anos.

Estas normas incriminatórias, que não tinham correspondente na versão originária do Código de 1982, constituíram um dos poucos casos de verdadeira neocriminalização introduzida pela revisão a que o mesmo foi sujeito, por efeito da aprovação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Este mesmo diploma introduziu ainda um crime de omissão de denúncia (art. 245.º CP), punindo com pena de prisão de 6 meses a 3 anos os superiores hierárquicos que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de actos de tortura, o não denunciem no prazo máximo de três dias após esse conhecimento.

Foram precisamente os compromissos internacionais assumidos com a ratificação da Convenção que determinaram a inclusão destas normas no sistema penal português.

1.12. *A tortura no Código de Processo Penal Português*

Por outro lado, o actual **Código de Processo Penal Português** (CPP), de 1998, no seu artigo 126.º, reafirma a proibição, já prevista nas anteriores versões deste diploma, de utilização das provas obtidas mediante o recurso à tortura, decretando a nulidade das mesmas, excepto quando utilizadas com o fim exclusivo de perseguir criminalmente as pessoas acusadas da prática de tais actos. Estas normas representam um importante esforço do Estado por-

tuguês no cumprimento das obrigações a que está adstrito por força da Convenção, transpondo directamente para a sua ordem jurídica interna disposições de prevenção e combate à prática da tortura no âmbito da sua jurisdição.

1.13. *Outras normas internacionais sobre a tortura*

De realçar que, no âmbito do Conselho da Europa, foi adoptada, a 26 de Novembro de 1987, a **Convenção Europeia contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, prevendo a criação de um outro Comité que, por meio de visitas a pessoas privadas de liberdade, possa conferir-lhes protecção contra a prática de actos de tortura.

Esta última Convenção, de âmbito regional necessariamente mais restrito, uma vez que se circunscreve aos países membros do Conselho da Europa, institui um mecanismo de fiscalização de carácter sobretudo preventivo. As visitas a locais de detenção efectuadas por este Comité, denominado Comité para a Prevenção da Tortura – CPT, visam obter a colaboração das autoridades do Estado parte interessado, mais do que o confronto com ele.

O objectivo do CPT consiste em ajudar a prevenir os maus tratos, incluindo aqueles que resultam de deficientes condições de detenção; e, com este fim, efectua visitas aos locais de detenção e envia relatórios às autoridades do respectivo Estado, formulando as recomendações que considere apropriadas. Os Estados, por seu turno, deverão dar resposta às observações e sugestões do Comité.

Não sendo uma autoridade judicial, o CPT desenvolveu, porém, um conjunto de modelos ou “padrões de medida”, que utiliza no decurso das suas visitas, com o fim de o ajudar a avaliar os procedimentos adoptados e de encorajar os Estados a satisfazerem os seus critérios de situações e condições aceitáveis. Estes padrões são, na sua maioria, mais detalhados e mais exigentes do que aqueles que constam de outras obrigações internacionais.

A proibição da prática de actos de tortura decorre também de **outros instrumentos de Direito Internacional**, designadamente:

A) No âmbito das Nações Unidas

- a) A Carta das Nações Unidas*, de forma indirecta, ao proclamar, no seu artigo 55.º, que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, promover o respeito universal e a observância dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

- b) **A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)** que, no seu artigo 5.º, proclama “*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*”;
- c) **O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)**, no seu artigo 7.º, que vai mais longe do que a DUDH, ao especificar: “*Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento*”.
- d) **A Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 3452 (XXX), de 9 de Dezembro de 1975, segundo a qual tal acto constitui “*uma ofensa contra a dignidade humana e será condenado como uma negação aos propósitos da Carta das Nações Unidas e como uma violação aos direitos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (e noutros instrumentos internacionais sobre direitos do Homem)*”;
- e) A Resolução n.º 37/194 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adoptada em 18 de Dezembro de 1982, que estabelece **Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à actuação do pessoal dos serviços de saúde, especialmente aos médicos, para a protecção de pessoas presas ou detidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**;
- f) A Resolução n.º 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1988, que adopta um **Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**, e cujo Princípio 6 estabelece, não só a proibição de sujeição de tais pessoas a actos de tortura, mas também que “*Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*”;
- g) **O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução n.º 34/169, de 17 de Dezembro de 1979 (art. 5.º).

B) No âmbito do Conselho da Europa

- a) A **Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**, adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950, no âmbito do Conselho da Europa (art. 3.º);
- b) A **Convenção Europeia contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, já anteriormente referida, adoptada em Estrasburgo a 26 de Novembro de 1987.

2. Composição e funcionamento

a) Membros

2.1. Composição

O CCT é um órgão composto por **10 membros**, “peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem” (art. 17.º, n.º 1, da Convenção). Trata-se pois, a par do Comité dos Direitos da Criança, do mais pequeno dos Comités de controlo da aplicação dos tratados das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos, o que se justifica pelo âmbito relativamente limitado da Convenção.

2.2. Estatuto dos membros

Estes peritos são eleitos pelos Estados partes, por escrutínio secreto, de entre uma lista de candidatos por eles propostos. Cada Estado parte pode escolher um candidato de entre os seus nacionais, mas os membros têm assento a título pessoal, isto é, representam o Comité e não os seus países de origem, sendo por isso independentes.

2.3. Repartição geográfica

A Convenção aponta para que, na eleição, seja tida em conta uma distribuição geográfica equitativa (apesar de, na prática, se verificar uma preponderância de membros oriundos da Europa Ocidental e um número relativamente reduzido de membros oriundos de países africanos), bem como a experiência jurídica dos candidatos (art. 17.º, n.º 1). É, por outro lado, recomendado aos

Estados que, ao designarem os seus candidatos, ponderem a conveniência de os membros do CCT serem igualmente membros do Comité de Direitos do Homem, instituído ao abrigo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos desde que, naturalmente, os interessados manifestem disponibilidade para o exercício conjunto de tais funções.

2.4. *Eleição e mandato*

A eleição tem lugar nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (art. 17.º, n.º 3), sendo os mandatos conferidos pelo período de quatro anos. O n.º 5 do artigo 17.º estabelece ainda que o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. Estas disposições conjugadas têm por consequência que metade dos membros do CCT são eleitos em cada dois anos, o que permite assegurar a continuidade dos trabalhos em curso, dado que os novos membros entretanto eleitos poderão sempre beneficiar da experiência dos mais antigos: assim se afasta a possibilidade de alterações bruscas e disruptivas na composição do Comité. Os membros podem ser reeleitos, desde que sejam novamente designados (art. 17.º, n.º 5).

Em caso de impossibilidade de qualquer deles cumprir a totalidade do seu mandato, o Estado que o designou nomeará um novo perito, de entre os seus nacionais, a quem caberá cumprir o remanescente do mandato.

2.5. *Membros actuais*

Actualmente, integram o Comité:

- Peter Thomas *Burns*, do Canadá;
- Guibril *Camara*, do Senegal;
- Sayed Kassem *El Masry*, do Egipto;
- Alejandro *Gonzales Poblete*, do Chile;
- Georghios M. *Pikis*, de Chipre;
- Bent *Sorensen*, da Dinamarca;
- Alexander M. *Yakovlev*, da Federação Russa;
- Mengjia *Yu*, da China;
- Ada *Polajnar-Pavcnik*, em substituição de Bostjan M. Zupancic, da Eslovénia; e
- António Silva *Henriques Gaspar*, de **Portugal**, cujo mandato se iniciou a 1 de Janeiro de 1998, terminando a 31 de Dezembro de 2001.

Nessa data terminam também os seus mandatos os membros designados pelo Egipto, Dinamarca, Federação Russa e China, expirando os restantes a 31 de Dezembro de 1999.

b) Funcionamento

2.6. *Despesas com o funcionamento do Comité*

O Comité elege o seu gabinete pelo período de dois anos, podendo os respectivos membros ser reeleitos (art. 18.º, n.º 1). O gabinete é composto por um presidente, três vice-presidentes e um secretário.

Cabe ao Secretário-Geral das Nações Unidas pôr à disposição do CCT o pessoal e as instalações necessários ao exercício das suas funções (art. 18.º, n.º 3), mas a ONU deverá ser reembolsada das despesas daí decorrentes, as quais serão suportadas pelos Estados partes. O mesmo acontece com as despesas dos membros do Comité durante o período de exercício das suas funções e, bem assim, com as despesas decorrentes da realização de reuniões efectuadas pelos Estados partes ou pelo Comité (arts. 17.º, n.º 7, e 18.º, n.ºs 3 e 5).

Cada Estado parte será responsável pelo montante proporcional à sua contribuição para o orçamento das Nações Unidas, sendo que nenhum Estado deverá suportar mais do que 25 por cento das despesas totais.

Este modelo de financiamento, inspirado no do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, não é satisfatório: por um lado, pode impedir que alguns Estados de menores recursos financeiros se tornem partes da Convenção, devido às implicações financeiras que tal acarreta. Por outro, caso os Estados se eximam do pagamento das suas contribuições, a actividade do Comité poderá ficar paralisada. A própria incerteza quanto à existência ou não de fundos suficientes para a realização das sessões do Comité pode prejudicar o desempenho, por parte deste órgão, das competências que lhe são atribuídas pela Convenção.

3. Reuniões e relatório de actividades

3.1. *Sessões do Comité*

O Comité reúne normalmente duas vezes por ano, em Genève. Podem ser agendadas sessões extraordinárias, por deliberação do Comité e a pedido da maioria dos seus membros ou de um Estado parte. Até 6 de Abril de 1998,

haviam sido realizadas 21 sessões, a última das quais de 9 a 20 de Novembro de 1998, durante a qual foram analisados os relatórios apresentados pela Croácia (segundo relatório periódico), Hungria (terceiro relatório periódico), Islândia (relatório inicial), Jugoslávia (relatório inicial), Tunísia (segundo relatório periódico) e Reino Unido (terceiro relatório periódico).

A 22.^a sessão dever-se-á realizar de 26 de Abril a 14 de Maio de 1999, estando agendada a discussão dos relatórios apresentados pelos seguintes Estados: Antiga República Jugoslava da Macedónia (relatório inicial), Maurícias (segundo relatório periódico), Venezuela (relatório inicial), Bulgária (segundo relatório periódico), Itália (terceiro relatório periódico), Luxemburgo (segundo relatório periódico), Líbia (terceiro relatório periódico) e Marrocos (segundo relatório periódico).

3.2. Participação de agências especializadas e de ONG

O Comité poderá convidar agências especializadas dentro e fora do âmbito das Nações Unidas, organizações intergovernamentais regionais e organizações não governamentais com estatuto de consultor junto do Conselho Económico e Social, a fornecer-lhe informação, documentação ou relatórios de conteúdo relevante para a prossecução das suas atribuições.

3.3. Relatório de actividades

Anualmente, o Comité apresenta aos Estados partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas um relatório das actividades empreendidas no ano anterior, em aplicação do disposto na Convenção (art. 24.º). Este relatório é público e inclui uma síntese de toda a actividade desenvolvida pelo Comité no ano precedente.

4. Funções

As principais funções do Comité são as seguintes:

- a) O **exame dos relatórios** apresentados pelos Estados (nos termos do art. 19.º da Convenção);
- b) a instauração de **inquéritos** confidenciais (nos termos do art. 20.º da Convenção);

- c) a **apreciação de queixas** apresentadas contra Estados partes, quer por outros Estados partes (art. 21.º), quer por particulares (art. 22.º).

5. **Apreciação de relatórios dos Estados**

5.1. *Periodicidade e normas para a elaboração dos relatórios*

Nos termos do artigo 19.º da Convenção, os Estados partes obrigam-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios periódicos sobre as medidas adoptadas para dar cumprimento às obrigações assumidas ao abrigo da Convenção.

O primeiro destes relatórios deverá ser apresentado no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção em relação ao Estado interessado. Os relatórios seguintes deverão ser apresentados de quatro em quatro anos, versando sobre novas medidas que hajam sido entretanto tomadas – não há pois necessidade de serem tão exaustivos quanto o primeiro. O Comité poderá, todavia, a todo o tempo, solicitar a apresentação de relatórios intercalares.

Os relatórios deverão ser elaborados de acordo com as instruções gerais formuladas pelo próprio Comité, quanto à respectiva forma e conteúdo (CAT/C/14/Rev.1), de maneira a garantir o fornecimento de informação tão completa quanto possível a respeito da situação de cada Estado parte.

Cabe ao Secretário-Geral das Nações Unidas transmitir os relatórios apresentados a todos os Estados partes.

5.2. *Análise dos relatórios*

Os relatórios são analisados pelo Comité, que formula os comentários que lhe pareçam apropriados, os quais são depois transmitidos aos Estados partes interessados. Estes têm depois o direito de resposta, podendo apresentar quaisquer observações adicionais que lhes pareçam úteis.

5.3. *Participação de representantes dos Estados*

Representantes dos Estados partes interessados são convidados a assistir às sessões onde os relatórios por si apresentados são analisados. Se entender que necessita de obter informações adicionais, o Comité poderá também infor-

mar o Estado parte interessado da possibilidade de nomear um representante seu para estar presente numa sessão específica. Tal representante deverá estar apto a responder às questões que o Comité entenda dever colocar-lhe, bem como a clarificar, se necessário for, quaisquer aspectos do relatório apresentado por esse Estado.

5.4. *Observações finais*

No seguimento desta discussão oral, o Comité elabora as chamadas “**Observações finais**”, nas quais refere quais foram, na sua opinião, os aspectos positivos e negativos, tanto do relatório em si, como da discussão subsequente.

Na parte final, são igualmente feitas recomendações ao Estado, com vista a um melhor cumprimento e a uma mais eficaz aplicação por este, no futuro, das disposições do tratado. As Observações finais fazem parte do Relatório Anual do Comité, apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas e aos Estados partes.

5.5. *Estados em falta*

Caso os Estados partes se eximam à apresentação dos relatórios, o Secretário-Geral das Nações Unidas informa o Comité, em cada uma das suas sessões, de todos os Estados que se encontrem nesta situação. O Comité poderá então lembrar os Estados partes da sua obrigação de apresentar os relatórios em falta.

5.6. *Apresentação de relatórios por parte de Portugal*

Até 6 de Abril de 1999, 144 relatórios foram apresentados ao Comité. Portugal apresentou, até ao momento, três relatórios.

O primeiro deles, apresentado a 7 de Maio de 1993 (CAT/C/9/Add.15), viria a ser analisado na 11.ª sessão do Comité, a 16 de Novembro de 1993, ao passo que o segundo, apresentado a 7 de Novembro de 1996 (CAT/C/25/Add.20), foi analisado a 13 de Novembro de 1997, na 19.ª sessão do Comité.

O terceiro relatório português (CAT/C/44/Add.7) foi apresentado no passado dia 2 de Fevereiro de 1999, esperando-se que venha a ser apreciado na 23.ª sessão do Comité, que se realizará em Novembro de 1999.

6. Instauração de inquéritos e poderes de investigação

6.1. *Intervenção em casos de tortura sistemática*

Como se poderá comprovar em seguida, os poderes conferidos ao CCT, ao abrigo do artigo 20.º da Convenção, representam a mais importante inovação introduzida por esta Convenção, em relação aos restantes instrumentos internacionais de protecção dos Direitos Humanos, quanto aos respectivos mecanismos de aplicação. Destinam-se a permitir ao Comité agir, caso tenha conhecimento de que actos de tortura são sistematicamente praticados no território de um Estado parte.

6.2. *Princípios da confidencialidade e da colaboração*

O procedimento regulado pelo artigo 20.º obedece a dois **princípios fundamentais**: o princípio da confidencialidade e o princípio da colaboração do Estado parte visado. Nesta conformidade, tanto a fase de recolha de informações quanto o inquérito são confidenciais, embora o Comité possa, após consultas com o Estado parte interessado, decidir incluir um resumo sucinto dos trabalhos desenvolvidos no seu relatório anual, a apresentar à Assembleia Geral das Nações Unidas e aos Estados partes; em qualquer caso, porém, procura-se obter a colaboração, em todas as fases do processo, dos Estados visados.

6.3. *Fases dos procedimentos*

Este procedimento desdobra-se em **sete fases** fundamentais:

1.ª *Verificação da idoneidade e fundamento da denúncia*

O artigo 20.º, n.º 1, estabelece a obrigação para o Comité de agir, caso receba “informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte”.

Não existem quaisquer limitações quanto às fontes de tais informações, pelo que quaisquer umas poderão ser tidas em consideração, desde que fidedignas. Uma vez apurada a idoneidade da fonte, o Comité deverá aferir se a informação que lhe chegou está devidamente fundamentada – se ambas as condições se verificarem, terá a obrigação (e não uma mera faculdade) de passar à fase seguinte.

2.ª Colaboração do Estado parte interessado

O Comité deverá então solicitar, por sua própria iniciativa, a colaboração desse Estado na análise de tais informações, convidando-o a apresentar quaisquer observações que entenda dever formular a esse respeito. O Comité não é, porém, obrigado a revelar as suas fontes de informação.

Se o Estado parte se recusar a colaborar, o Comité deverá avaliar essa recusa, para efeitos de passar (ou não) à fase seguinte.

O Comité poderá ainda solicitar informações adicionais, quer da parte de representantes do Estado interessado quer de organizações governamentais ou não governamentais, bem como de particulares, de forma a obter os elementos que considere necessários à formação da sua opinião.

3.ª Nomeação da comissão de inquérito

Em face das informações recolhidas, o Comité poderá, se o julgar necessário, designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito confidencial.

4.ª Inquérito confidencial

Também nesta fase, que tem carácter confidencial, se procurará obter a colaboração do Estado parte interessado. Deste modo, poderá ser solicitado ao Estado parte que designe um representante para reunir com os membros do Comité encarregues da condução do inquérito, a fim de lhes prestar quaisquer informações tidas como necessárias.

Visita ao território do Estado

Caso seja obtido o acordo do Estado em questão, o inquérito poderá incluir uma visita ao território deste, a fim de recolher informações adicionais e depoimentos directos de testemunhas.

Caso o Estado visado se recuse a colaborar, a condução do inquérito será mais difícil, mas não há dúvida de que essa atitude em nada ajudará a dissipar as suspeitas de prática reiterada de tortura no seu território.

Uma vez concluído o inquérito, o relatório, com as conclusões dos membros encarregues de o conduzir, deverá ser apresentado ao Comité com a máxima urgência.

5.^a *Exame das conclusões e formulação de sugestões*

O Comité procede ao exame das conclusões do relatório, formulando quaisquer comentários ou sugestões que considere apropriados.

6.^a *Comunicação ao Estado*

Tais comentários ou sugestões serão obrigatoriamente comunicados ao Estado parte interessado, juntamente com as conclusões do inquérito. O Estado em questão será convidado a informar o Comité das medidas por si tomadas a respeito dos factos apurados no inquérito.

7.^a *Publicitação dos resultados do inquérito*

A decisão sobre a inclusão, ou não, de um resumo sucinto dos resultados do inquérito no seu relatório anual cabe ao Comité, após consultas com o Estado parte interessado, cuja opinião não é, no entanto, vinculativa. Os resultados do inquérito podem incluir não só as conclusões dos membros encarregues de o conduzir, mas também os comentários ou sugestões formulados pelos Estados partes e, bem assim, as reacções do Estado visado.

O Comité, ao ponderar entre a publicação dos resultados do relatório e a manutenção da regra da confidencialidade, deverá ter em conta critérios de conveniência e oportunidade, designadamente:

- O interesse do Estado visado, caso se tenha provado a falta de fundamento das suspeitas que sobre ele impendiam ou, caso estas se tenham confirmado, a adopção de medidas adequadas à erradicação da prática da tortura no seu território;
- uma eventual “recompensa” pela colaboração prestada, mantendo os resultados do inquérito confidenciais; ou
- a importante forma de pressão internacional que resulta da publicitação desses resultados.

6.4. *Reconhecimento da competência do Comité para a condução do inquérito*

Há que referir, porém, que a competência atribuída ao Comité ao abrigo do artigo 20.º é meramente **opcional**: significa isto, de acordo com o disposto

no artigo 28.º da Convenção, que qualquer Estado poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão a esta Convenção, que não reconhece a competência atribuída ao Comité nos termos do supracitado artigo 20.º⁴ Neste caso, o Comité não pode exercer os poderes que lhe são conferidos pela citada disposição, em relação a um Estado parte que haja formulado tal reserva e enquanto esta não for retirada, o que poderá suceder a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Portugal jamais formulou qualquer reserva a esta Convenção, pelo que desde sempre reconheceu a competência do Comité para este efeito.

De referir que o mecanismo acima descrito se aplica apenas em casos de suspeita da prática (reiterada) de tortura, e não de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Até 7 de Abril de 1999, foram instaurados, ao abrigo deste artigo 20.º, dois inquéritos: um contra o Egipto e outro contra a Turquia⁵.

7. Apresentação de queixas interestaduais

7.1. Competência para a apreciação de queixas interestaduais

Este mecanismo de queixas entre Estados encontra-se regulado no artigo 21.º da Convenção e a sua aplicação depende de prévia declaração de cada Estado parte, reconhecendo a competência do Comité para este efeito. Portugal reconheceu desde o início esta competência do Comité⁶.

Uma queixa interestadual só será, pois, considerada caso o Estado que a apresente haja, no que lhe diz respeito, reconhecido a competência do Comité para efeitos do artigo 21.º Seguir-se-á o seguinte procedimento, que se divide em duas fases fundamentais:

7.2. Fase pré-conciliatória:

- Se um Estado parte considerar que um outro Estado parte está a violar as disposições da Convenção, poderá dirigir a esse Estado uma comunicação escrita, alertando para a situação.

⁴ Para lista dos Estados partes que reconhecem a competência do Comité para este efeito, ver Anexo 3.

⁵ Ver Anexo 4.

⁶ Para lista dos outros Estados que o fizeram, ver Anexo 5.

- O Estado destinatário deverá, no prazo de três meses, prestar esclarecimentos ou declarações escritas, a fim de clarificar a questão, indicando designadamente as normas processuais aplicáveis e as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis.
- Se, no prazo de seis meses a contar da comunicação inicial, a questão não houver sido amigavelmente resolvida, qualquer dos Estados poderá solicitar a intervenção do Comité, mediante notificação, que será igualmente dirigida à parte contrária.

7.3. Intervenção do Comité

Esgotamento das vias de recurso interno

O Comité só poderá intervir depois de se ter certificado de que foram esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que os processos de recurso tenham excedido prazos razoáveis ou que seja pouco provável que venham a compensar a vítima de tortura.

Confidencialidade dos procedimentos

A apreciação das questões far-se-á em reuniões à porta fechada, podendo ambos os Estados fazer-se representar, bem como apresentar observações orais e escritas. O Comité poderá solicitar aos Estados interessados quaisquer informações que entenda serem necessárias para a apreciação da questão.

Solução amigável

O Comité permanece à disposição dos Estados partes interessados com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, podendo inclusivamente designar uma comissão de conciliação *ad hoc*.

Elaboração do relatório

No prazo de doze meses contados da recepção da notificação através da qual um assunto é submetido à sua apreciação, o Comité deverá apresentar um relatório, que revestirá uma das seguintes formas:

- a) Se tiver sido entretanto alcançada uma solução amigável, o relatório poderá limitar-se a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;

- b) Se não tiver sido possível obter uma solução amigável, o relatório conterá apenas uma breve exposição dos factos, constando em anexo as observações escritas, bem como o registo das observações orais dos Estados.

Este relatório será depois comunicado aos Estados partes interessados, através do Secretário-Geral das Nações Unidas.

8. Requisitos de admissibilidade de queixas individuais

8.1. Reconhecimento da competência do Comité

À semelhança do que acontece com outros instrumentos internacionais de protecção dos Direitos Humanos, a Convenção, no seu artigo 22.º, atribuiu ao CCT competência para apreciar queixas apresentadas por particulares, desde que estes estejam sujeitos à jurisdição de um Estado que haja reconhecido a competência do Comité nesta matéria⁷. Estão, pois, abrangidos os nacionais do Estado que emitiu a declaração, quer a alegada violação tenha ocorrido no território desse Estado quer num país estrangeiro, bem como os cidadãos estrangeiros, sempre que a infracção tenha sido cometida no território de um desses Estados ou quando o presumível infractor seja seu nacional. É interessante notar que nenhuma queixa foi até agora apresentada, no âmbito desta Convenção, contra Portugal, Estado que reconheceu desde o início a competência do Comité para este efeito⁸.

Este mecanismo constitui um importante passo no sentido da protecção jurídica do indivíduo, a nível internacional. Ao reconhecer a competência do Comité para a análise de queixas apresentadas por particulares, os Estados conferem aos indivíduos a qualidade de sujeitos de direito internacional, a par de outros Estados e organizações internacionais.

8.2. Intervenção de outras pessoas e de ONG

Se a alegada vítima não estiver em condições de apresentar ou prosseguir ela própria com a queixa, os familiares ou legais representantes poderão agir

⁷ Ver Anexo 6.

⁸ Para lista das queixas individuais submetidas à apreciação do Comité, até 7 de Janeiro de 1999, ver Anexo 7.

em seu nome. Admite-se também, em determinadas circunstâncias, que organizações não governamentais sejam autorizadas a agir em nome das vítimas.

8.3. *Contactos do Comité*

As comunicações que se destinem a ser apreciadas pelo Comité deverão ser dirigidas a:

Committee against Torture

c/o Office of the High Commissioner /Centre for Human Rights

United Nations Office at Geneva

8 – 14 avenue de la Paix,

1211 Geneva 10,

Switzerland

8.4. *Exame da admissibilidade*

O Comité começa por aferir da admissibilidade da queixa e, só depois de se certificar de que os requisitos de admissibilidade se encontram preenchidos, procederá à análise do mérito da questão. Poderá ser auxiliado, no exercício das suas funções, por um grupo de trabalho especialmente criado para o efeito, composto por membros do Comité em número máximo de cinco.

8.5. *Providências cautelares*

O Comité poderá solicitar ao Estado parte visado, antes mesmo de se decidir sobre a admissão ou não de uma comunicação, que adopte medidas destinadas a evitar danos irreparáveis à alegada vítima.

8.6. *Requisitos de admissibilidade*

Os requisitos de admissibilidade de uma “comunicação individual” (semelhantes àqueles que vigoram no âmbito do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais [do Conselho da Europa]

e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial), são fundamentalmente os seguintes:

- a) A queixa deve referir-se à violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção, não devendo constituir abuso de direito nem ser incompatível com as disposições da mesma;
- b) deve ser apresentada pela alegada vítima ou em nome dela, não sendo por conseguinte admissíveis comunicações anónimas;
- c) todos os recursos internos disponíveis devem ter sido previamente esgotados, a menos que os processos de recurso excedam prazos razoáveis ou que seja pouco provável que venham a ressarcir a vítima pelo dano sofrido;
- d) a mesma questão não deve ter sido ou estar a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão – este requisito foi ampliado em relação ao disposto no **Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, que apenas exige que a questão não esteja, no momento, a ser analisada por outra instância. Deve referir-se, porém, para efeito de procedência deste requisito de inadmissibilidade, que a questão deve ter sido substancialmente analisada por outra instância internacional, ou seja, analisada em termos do respectivo conteúdo: uma rejeição meramente formal, por outra instância, não deverá obstar a que o Comité aprecie a comunicação.

8.7. Informações complementares

Antes de considerar uma comunicação admissível, o Comité pode ainda requerer à alegada vítima ou ao Estado envolvido informações adicionais, esclarecimentos ou comentários.

A Convenção permite que sejam tidas em conta quaisquer informações submetidas pelo particular e pelo Estado visado, não exigindo que as mesmas revistam a forma escrita – isto constitui um importante melhoramento face a outros instrumentos de Direito Internacional (nomeadamente ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos), permitindo a inquirição de peritos e de testemunhas.

8.8. *Declaração de inadmissibilidade*

Se a comunicação for declarada inadmissível, o Comité informa as partes envolvidas. Isto não impede, porém, que a questão possa vir a ser reapreciada mais tarde, caso o Comité tenha conhecimento de que os fundamentos de inadmissibilidade deixaram de se aplicar.

9. *Apreciação das queixas*

9.1. *Recolha de informação*

Se uma queixa for considerada admissível, o Comité, após informar ambas as partes envolvidas, procede ao exame do mérito da questão.

O Estado visado deverá, no prazo de seis meses, apresentar ao Comité as explicações ou declarações necessárias ao esclarecimento da questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas para lhe dar solução. O autor da comunicação poderá também prestar informações, esclarecimentos ou declarações adicionais.

9.2. *Confidencialidade dos procedimentos*

O Comité analisará as comunicações recebidas em reuniões à porta fechada, às quais poderão estar presentes, se o Comité assim o entender, o queixoso ou seu representante, bem como representantes do Estado parte interessado.

9.3. *Formulação de conclusões*

Face à informação recolhida, o Comité formula as suas conclusões, podendo cada um dos seus membros exprimir a sua opinião individual. Tais conclusões são comunicadas ao particular e ao Estado parte interessado, o qual será também convidado a informar o Comité das medidas adoptadas em conformidade com elas.

9.4. *Relatório anual*

Um resumo das comunicações apreciadas, respectivos esclarecimentos e declarações prestadas pelos Estados partes, bem como das conclusões do

Comité, é incluído no Relatório anual apresentado por este órgão à Assembleia Geral das Nações Unidas.

10. Conclusões

Eis, pois, uma breve síntese dos objectivos, competências e funcionamento do Comité contra a Tortura. A divulgação de informação relativa a este órgão de controlo é fundamental, por forma a dar conta aos cidadãos em geral dos direitos que lhes assistem, e a prevenir abusos perpetrados por forças militares e paramilitares e funcionários encarregues da aplicação da lei.

Mais informação sobre este órgão, nomeadamente o texto integral dos relatórios apresentados por Portugal, actas das sessões em que foram analisados e Observações Finais do Comité, pode ser obtida na *Web Page* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado: *www.gddc.pt*.

ELEMENTOS ESTATÍSTICOS SOBRE A CONVENÇÃO E A ACTIVIDADE DO COMITÉ

ANEXO 1

Estados Partes da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Estados (113)	Data de entrada em vigor	Data de ratificação ou adesão	Data da assinatura
Afeganistão	26/06/87	04/02/85	01/04/87
África do Sul	09/01/99	10/12/98	29/01/93
Albânia	10/06/94	11/05/94	
Alemanha	31/10/90	01/10/90	13/10/86
Antiga República Jugoslava da Macedónia	12/12/94	12/12/94	
Antígua e Barbuda	18/08/93	19/07/93	
Arábia Saudita	23/10/97	23/09/97	
Argélia	12/10/89	12/09/89	26/11/85
Argentina	26/06/87	24/09/86	04/02/85
Arménia	13/10/93	13/09/93	
Austrália	07/09/89	08/08/89	10/12/85
Áustria	28/08/87	29/07/87	14/03/85
Azerbaijão	15/09/96	16/08/96	
Bahreim	05/04/98	06/03/98	
Bangladesh	04/11/98	05/10/98	
Belize	26/06/87	17/03/86	
Benim	11/04/92	12/03/92	
Bielorrússia	26/06/87	13/03/87	19/12/85
Bósnia- -Herzegovina	06/03/92	01/09/93	
Brasil	28/10/89	28/09/89	23/09/85
Bulgária	26/06/87	16/12/86	10/06/86
Burkina Faso	03/02/99	04/01/99	

Burundi	20/03/93	18/02/93	
Cabo Verde	04/07/92	04/06/92	
Camarões	26/06/87	19/12/86	
Cambodja	14/11/92	15/10/92	
Canadá	24/07/87	24/06/87	23/08/85
Cazaquistão	25/09/98	26/08/98	
Chade	09/07/95	09/06/95	
Chile	30/10/88	30/09/88	23/09/87
China	03/11/88	04/10/88	12/12/86
Chipre	17/08/91	18/07/91	09/10/85
Colômbia	07/01/88	08/12/87	10/04/85
Costa do Marfim	17/01/96	18/12/95	
Costa Rica	11/12/93	11/11/93	04/02/85
Croácia	08/10/91	12/10/92	
Cuba	16/06/95	17/05/95	27/01/86
Dinamarca	26/06/87	27/05/87	04/02/85
Egipto	26/06/87	25/06/86	
El Salvador	17/07/96	17/06/96	
Equador	29/04/88	30/03/88	04/02/85
Eslováquia	28/05/93	28/05/93	
Eslovénia	15/08/93	16/07/93	
Espanha	20/11/87	21/10/87	04/02/85
Estados Unidos da América	20/11/94	21/10/94	18/04/88
Estónia	20/11/91	21/10/91	
Etiópia	13/04/94	13/03/94	
Federação Russa	26/06/87	03/03/87	10/12/85
Filipinas	26/06/87	18/06/86	
Finlândia	29/09/89	30/08/89	04/02/85
França	26/06/87	18/02/86	04/02/85
Geórgia	25/11/94	26/10/94	
Grécia	05/11/88	06/10/88	04/02/85
Guatemala	04/02/90	05/01/90	
Guiana	18/06/88	19/05/88	25/01/88
Guiné	09/11/89	10/10/89	30/05/86
Holanda	20/01/89	21/12/88	04/02/85

Honduras	04/01/97	05/12/96	
Hungria	26/06/87	15/04/87	28/11/86
Iémen	05/12/91	05/11/91	
Ilhas Maurícias	08/01/93	09/12/92	
Indonésia	27/10/98	28/10/98	23/10/85
Islândia	22/11/96	23/10/96	04/02/85
Israel	02/11/91	03/10/91	22/10/86
Itália	11/02/89	12/01/89	04/02/85
Jordânia	13/12/91	13/11/91	
Jugoslávia	10/10/91	10/09/91	18/04/89
Kowait	07/04/96	08/03/96	
Letónia	14/05/92	14/04/92	
Líbia	15/06/89	16/05/89	
Liechtenstein	02/12/90	02/11/90	27/06/85
Lituânia	02/03/96	1/02/96	
Luxemburgo	29/10/87	29/09/87	22/02/85
Malawi	11/07/97	11/06/96	
Mali	28/03/99	26/02/99	
Malta	13/10/90	13/09/90	
Marrocos	21/07/93	21/06/93	08/01/86
México	26/06/87	23/01/86	18/03/85
Mónaco	05/01/92	06/12/91	
Namíbia	28/12/94	28/11/94	
Nepal	13/06/91	14/05/91	
Níger	04/11/98	05/10/98	
Noruega	26/06/87	09/07/86	04/02/85
Nova Zelândia	09/01/90	10/12/89	14/01/86
Panamá	23/09/87	24/08/87	22/02/85
Paraguai	11/04/90	12/03/90	23/10/89
Peru	06/08/88	07/07/88	29/05/85
Polónia	25/08/89	26/07/89	13/01/86
Portugal	11/03/89	09/02/89	04/02/85
Quénia	23/03/97	21/02/97	
Quirguizistão	05/10/97	05/09/97	

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	07/01/89	08/12/88	15/03/85
República Checa	01/01/93	01/01/93	
República da Coreia	08/02/95	09/01/95	
República da Moldávia	28/12/95	28/11/95	
República Democrática do Congo	17/04/96	18/03/96	
Roménia	17/01/91	18/12/90	
Senegal	26/06/87, 21/08/86	04/02/85	
Seychelles	04/06/92	05/05/92	
Somália	23/02/90	24/01/90	
Sri Lanka	02/02/94	03/01/94	
Suécia	26/06/87	08/01/86	04/02/85
Suíça	26/06/87	02/12/86	04/02/85
Tajiquistão	10/02/95	11/01/95	
Togo	18/12/87	18/11/87	25/03/87
Tunísia	23/10/88	23/09/88	26/08/87
Turquia	01/09/88	02/08/88	25/01/88
Ucrânia	26/06/87	24/02/87	27/02/86
Uganda	26/06/87	03/11/86	
Uruguai	26/06/87	24/10/86	04/02/85
Usbequistão	28/10/95	28/09/95	
Venezuela	28/08/91	29/07/91	15/02/85
Zâmbia	06/11/98	07/10/98	

ANEXO 2

Estados que assinaram a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, sem que, no entanto, tivessem procedido ao depósito do respectivo instrumento de ratificação

Estados (11)	Data da assinatura
Bélgica	04/02/85
Bolívia	04/02/85
Gabão	21/01/86
Gâmbia	23/10/85
Índia	14/10/97
Irlanda	28/09/92
Nicarágua	15/04/85
Nigéria	28/07/88
República Dominicana	04/02/85
Serra Leoa	18/03/85
Sudão	04/06/86

ANEXO 3

Estados que reconhecem a competência do Comité ao abrigo do artigo 20.º da Convenção – Instauração de Inquéritos em caso de Tortura Sistemática

Estados (105)	Desde
África do Sul	10/12/98
Albânia	11/05/94
Alemanha	01/10/90
Antiga República Jugoslava da Macedónia	12/12/94
Antígua e Barbuda	19/07/93
Argélia	12/09/89
Argentina	24/09/86
Arménia	13/09/93
Austrália	08/08/89
Áustria	29/07/87
Azerbaijão	16/08/96
Bahrein	06/03/98
Bangladesh	05/10/98
Belize	17/03/86
Benim	12/03/92
Bósnia-Herzegovina	01/09/93
Brasil	28/09/89
Burkina Faso	04/01/99
Burundi	18/02/93
Cabo Verde	04/06/92
Camarões	19/12/86
Cambodja	15/10/92
Canadá	24/06/87
Cazaquistão	26/08/98
Chade	09/06/95
Chile	30/09/88

Chipre	18/07/91
Colômbia	08/12/87
Costa do Marfim	18/12/95
Costa Rica	11/11/93
Croácia	12/10/92
Cuba (com restrições aos n.ºs 1 a 3)	17/05/95
Dinamarca	27/05/87
Egipto	25/06/86
El Salvador	17/06/96
Equador	30/03/88
Eslováquia	17/03/95
Eslovénia	16/07/93
Espanha	21/10/87
Estados Unidos da América	21/10/94
Estónia	21/10/91
Etiópia	13/03/94
Federação Russa	03/03/87
Filipinas	18/06/86
Finlândia	30/08/89
França	18/02/86
Geórgia	26/10/94
Grécia	06/10/88
Guatemala	05/01/90
Guiana	19/05/88
Guiné	10/10/89
Holanda	21/12/88
Honduras	05/12/96
Hungria	15/04/87
Iémen	05/11/91
Ilhas Maurícias	09/12/92
Indonésia	28/10/98
Islândia	23/10/96
Itália	12/01/89

Jordânia	13/11/91
Jugoslávia	10/09/91
Kowait	08/03/96
Letónia	14/04/92
Líbia	16/05/89
Liechtenstein	02/11/90
Lituânia	01/02/96
Luxemburgo	29/09/87
Malawi	11/06/96
Mali	26/02/99
Malta	13/09/90
México	23/01/86
Mónaco	06/12/91
Namíbia	28/11/94
Nepal	14/05/91
Níger	05/10/98
Noruega	09/07/86
Nova Zelândia	10/12/89
Panamá	24/08/87
Paraguai	12/03/90
Peru	07/07/88
Polónia	26/07/89
Portugal	09/02/89
Quénia	21/02/97
Quirguizistão	05/09/97
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	08/12/88
República Checa	01/01/93
República da Coreia	09/01/95
República da Moldávia	28/11/95
República Democrática do Congo	18/03/96
Roménia	18/12/90
Senegal	04/02/85

Seychelles	05/05/92
Somália	24/01/90
Sri Lanka	03/01/94
Suécia	08/01/86
Suíça	02/12/86
Tajiquistão	11/01/95
Togo	18/11/87
Tunísia	23/09/88
Turquia	02/08/88
Ucrânia	24/02/87
Uganda	03/11/86
Uruguai	24/10/86
Usbequistão	28/09/95
Venezuela	29/07/91

ANEXO 4

**Estados contra os quais foram instaurados inquéritos
ao abrigo do artigo 20.º da Convenção
(por suspeita de prática sistemática de tortura)**

Estado	Data	Cota do Relatório do Comité
Egipto	03/05/96	A/51/44, paras.180-222
Turquia	15/11/93	A/48/44/Add.1

ANEXO 5**Estados que reconhecem a competência do Comitê
ao abrigo do artigo 21.º da Convenção – Apreciação de Queixas
Interestaduais**

Estados	Data da declaração
África do Sul	09/01/99
Argélia	12/09/89
Argentina	24/09/86
Austrália	28/01/93
Áustria	28/07/87
Bulgária	12/05/92
Canadá	13/11/89
Chipre	08/04/93
Croácia	12/10/92
Dinamarca	26/06/87
Equador	06/09/88
Eslováquia	17/03/95
Eslovénia	16/07/93
Espanha	21/10/87
Estados Unidos da América	21/10/94
Federação Russa	01/10/91
Finlândia	29/09/89
França	26/06/87
Grécia	05/11/88
Holanda	20/01/89
Hungria	13/09/89
Islândia	23/10/96
Itália	10/10/89
Jugoslávia	10/09/91
Liechtenstein	02/12/90
Luxemburgo	29/10/87
Malta	13/10/90

Mónaco	05/01/92
Noruega	26/06/87
Nova Zelândia	10/12/89
Polónia	25/08/89
Portugal	11/03/89
Reino Unido	08/12/88
República Checa	03/09/96
Senegal	16/10/96
Suécia	08/01/86
Suíça	02/12/86
Togo	18/11/87
Tunísia	23/09/88
Turquia	02/08/88
Uruguai	26/07/88
Venezuela	26/04/94

ANEXO 6

**Estados que reconhecem a competência do Comité
ao abrigo do artigo 22.º da Convenção –
Apreciação de Queixas Individuais**

Estados	Data da declaração
África do Sul	09/01/99
Argélia	12/09/89
Argentina	24/09/86
Austrália	28/01/93
Áustria	28/07/87
Bulgária	12/05/92
Canadá	13/11/89
Chipre	08/04/93
Croácia	12/10/92
Dinamarca	26/06/87
Equador	06/09/88
Eslováquia	17/03/95
Eslovénia	16/07/93
Espanha	21/10/87
Federação Russa	01/10/91
Finlândia	29/09/89
França	26/06/87
Grécia	05/11/88
Holanda	20/01/89
Hungria	13/09/89
Islândia	23/10/96
Itália	10/10/89
Jugoslávia	10/09/91
Liechtenstein	02/12/90
Luxemburgo	29/10/87
Malta	13/10/90
Mónaco	05/01/92

Noruega	26/06/87
Nova Zelândia	10/12/89
Polónia	25/08/89
Portugal	11/03/89
República Checa	03/09/96
Senegal	16/10/96
Suécia	08/01/86
Suíça	02/12/86
Togo	18/11/87
Tunísia	23/09/88
Turquia	02/08/88
Uruguai	26/07/88
Venezuela	26/04/94

ANEXO 7

Queixas individuais submetidas à apreciação do Comité
(até 7 de Janeiro de 1999)

Estados	Queixas apresentadas					
	Casos encerrados				Em apreciação	Total
	<i>Não admitidas</i>	<i>Arquivadas</i>	<i>Improcedentes</i>	<i>Procedentes</i>		
Argentina	3					3
Austrália		1			2	3
Áustria	1			1	1	3
Canadá	7	4	1	1	10	23
Dinamarca		1				1
Equador		1				1
França	4	2			19	25
Grécia			1			1
Hungria					1	1
Holanda	1		1	1	1	4
Noruega					1	1
Espanha	3		1	1		5
Suécia	2	2	4	7	2	17
Suíça	4	7	6	3	8	28
Tunísia	1	1			1	3
Turquia	1					1
Venezuela				1		1
Jugoslávia					1	1
18	27	19	14	15	47	122

**THIRD PERIODIC REPORT OF PORTUGAL
ON THE APPLICATION OF THE CONVENTION
AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL,
INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT
OR PUNISHMENT**

Introduction

1. Portugal signed the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment on 4 February 1985, the Convention having entered into force for Portugal on March 11, 1989, after its ratification by the Assembly of the Republic, in Resolution n° 11/88 of 1 March, 1988.

2. Portugal's initial report to the Committee against Torture covered the period between 11 March 1989 and 31 March, 1992 and was submitted in conformity with the provisions of Article 19, paragraph 1 of the Convention.

3. The Second Periodic report submitted by Portugal covered the period between 31 March, 1992 and 31 March, 1996.

4. The present report covers the period between **31 March, 1996 and 28 February, 1998** and has been submitted following the guidelines adopted by the Committee against Torture at its 85th meeting, as well as the observations and recommendations made by the Committee on the occasion of the discussion of the Second Periodic Report of Portugal (CAT/C/SR 308).

5. This report has been concluded following the general framework of the Second Periodic Report, so as to facilitate its understanding and enable just comparisons between the updated data presented in both reports.

General legal framework

6. A number of legislative changes have occurred in the general domestic legal framework.

7. Constitutional Act n° 1/97 of 20 September brought about **The fourth revision of the Constitution of the Portuguese Republic.**

8. The revision envisages two major alterations which are relevant to this report. The first concerns the principles of extradition provided for in Article 33 of the Portuguese Constitution, which now reads as follows:

1. *Portuguese citizens shall not be deported from the national territory.*

2. *Deportation of persons who have entered, or are permanently resident in, the national territory, who have obtained a residence permit, or who have lodged an application for asylum that has not been refused, shall be determined by a judicial authority only; the law shall provide for the expeditious decision of these matters.*

3. *The extradition of Portuguese citizens from the national territory shall only be permitted, on condition of reciprocity based on an international agreement, in cases of terrorism and international organised crime and provided that the legal order of the requesting State enshrines safeguards of a fair and just trial.*

4. *No one shall be extradited for political reasons nor for crimes which, under the law of the requesting State carry the death penalty or any other penalty causing irreversible damage to the physical integrity of the person.*

5. *Extradition in respect of offences punishable, under the law of the requesting State, by deprivation of liberty or detention order for life or an indeterminate term, shall only be permitted on condition of reciprocity based on an international agreement and provided that the requesting State gives an assurance that such sentence or detention order will not be imposed or enforced.*

6. *Extradition shall be determined by a judicial authority only.*

7. *The right of asylum is guaranteed to aliens and stateless persons who are persecuted, or under a serious threat of persecution, in consequence of their activities on behalf of democracy, social or national liberation, peace between peoples or liberty or human rights of individuals.*

8. *The status of political refugees shall be established by law.*

9. As amended, Article 33 paragraph 4 now expressly prohibits the extradition of persons, for crimes which under the law of the requesting State are liable to a penalty causing irreversible damage to the physical integrity of the person.

10. The extradition of Portuguese citizens from the national territory is now envisioned, on condition of reciprocity based on an international agreement,

in cases of terrorism and international organised crime, provided that the legal order of the requesting State enshrines safeguards of a fair and just trial.

11. In as far as extradition for crimes which, under the law of the requesting State are punishable by deprivation of liberty or detention order for life or an indeterminate term, the latter shall only be permitted on condition of reciprocity based on an international agreement and provided that the requesting State gives an assurance that such sentence or detention order will not be imposed or enforced.

12. Paragraph 6 Article 32 of the Portuguese Constitution now provides for the possibility that, in certain cases and with due regard for the rights of defence, the personal appearance of the person charged with, or accused of an offence can be dispensed with in the procedural acts, including the trial, as long as the respective declarations of identity and residence have been duly established by the defendant, who is as such informed of the existence of proceedings against him.

13. In addition, the **Criminal Code**¹ which underwent a first revision in 1995 is currently in the final stages of a second revision.

14. In the areas relevant to this report, the reforms introduced by the new Bill are rather significant and involve the aggravation of penalties applicable to several crimes against persons, as well as the reinforcement of the legally protected right of sexual freedom, in the case of sexual crimes.

15. Regarding murder, three new aggravating circumstances have been added, contemplating crimes committed against particularly defenceless victims by a public official exercising serious abuse of authority, or through particularly dangerous means. The aggravation of criminal liability under these circumstances extends to crimes against physical integrity, liberty and honour. The use of particularly dangerous means is common to offences against the physical integrity of persons.

16. A procedural modification was introduced in terms of ill-treatment of a spouse, or other person living with the perpetrator under similar circumstances. This modification renders punishable with a sentence of 1 to 5 years, the physical or psychological abuse committed against a spouse or any other person who co-habitates with the offender under conditions similar analogous to those of a spouse.

17. Violation of the rules governing safety at work is also rendered criminal.

¹ Bill n° 160/VII, altering the Criminal Code has recently been approved.

18. Addressing the issue of humanisation of sentences, in general, the revision gives predominance to the application of alternative sentences to short-term imprisonment. As such and based on the same principles, the Bill proposes alterations to the articles regarding the maximum limits for relatively indeterminate sentences, now set at 25 years total maximum limit, as opposed to the previous system which did not determine any such maximum limit in these cases.

19. The proposed **Bill on the Revision of the Code of Criminal Procedure**², approved by the Council of Ministers on 4 December, 1997, confers unity and rationality upon the process, by clarifying the roles of the judicial authorities and police bodies and by reinforcing the effectiveness of the system and the protection of fundamental rights. The prospective Code of Penal Procedure attempts to efficiently conciliate the conflicting objectives of security and the protection of fundamental rights.

20. The new system has two major features, namely the increase in the number of cases where, as referred to previously, the accused may be tried *in absentia* provided that he has been duly notified of the proceedings initiated against him, as well as the procedural distinction between minor or medium offences on one hand and grave crimes on the other, through mechanisms of procedural simplification and the establishment of a new abbreviated process.

The systems of summary proceedings, appending proceedings and application for civil indemnity have all been altered.

The possibility has been introduced for the court to award *ex officio*, with the effect of criminal conviction, damages for losses suffered, when special considerations are incumbent for the protection of the victim.

In terms of *in camera* proceedings certain alterations were introduced which render the previous system more flexible.

Alterations have also been undertaken in the area of resources, the aim of which are to evaluate the available means and render them more effective.

21. It is important to recall Law n° 20/96 of 6 July, which allows immigrant community, anti-racist and human rights organisations to participate in criminal proceedings, when the offence on trial involves racist, xenophobic or discriminatory conduct without the request of the victim, unless the latter is expressly opposed to this participation.

22. Of particular noteworthiness is the **reform of the prison system** under which several legislative measures have been adopted which are liable to

² Bill n° 157/VII, altering the Penal Procedure Code was approved in June of 1998.

contribute to the improvement of the conditions of detention in prison establishments. The legislative initiatives referred to above are part of the Program of Action for the Prison System, approved through Council of Ministers Resolution n° 62/96 of 29 April. The principal features of this program of action will be specified in greater detail in Article 11 of the current Report.

23. In terms of international law, several new multilateral international instruments were ratified in areas which are relevant to the prevention and punishment of torture, namely:

- Europol Convention, creating a European Police Force designed to combat the more violent forms of crime, ratified by the Assembly of the Republic in Resolution n° 64/97, of 3 July, published in the Official Journal n° 217, series I – A, of 19 September.
- Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons which may be deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects, ratified by Presidential Decree n° 1/97, published in the Official Journal, series I of 13 January.
- Convention on the Prohibition of the Development, Production Stockpiling and Use of Chemical Weapons and on their Destruction, open for signature on 13 January, 1993, approved for ratification by the Assembly of the Republic in Resolution n° 25-A/96, published in the Official Journal n° 169 series I-A, 23 July supplement.
- Protocol n° 9 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, of 6 November, 1990, published in the Official Journal n° 55, series I-A, March 7, 1994, ratified by Portugal on 12 October 1995, effective as of 1 February, 1998, as per Notice n° 6/96, published in the Official Journal, series I of 2 January.
- Protocol n° 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Restructuring the Control Machinery Established thereby and respective annex, signed in Strasbourg on 11 May, 1994, approved for ratification by the Assembly of the Republic in Resolution n° 21/97, published in the Official Journal n° 102, series I – A of 3 May.
- Protocol n° 1 to the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, open for signature in Strasbourg on 4 November, 1993, approved for ratification by the Assembly of the Republic in Resolution n° 24/97, published in the Official Journal n° 103, series I – A, of 5 May.

- Protocol n° 2 the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment open for signature in Strasbourg on 4 November, 1993, approved for ratification by the Assembly of the Republic in Resolution n° 19/97, published in the Official Journal n° 100, series I-A, of 30 April.

24. In addition, the following instruments on mutual international judicial assistance in criminal matters, are already in force for Portugal:

- European Convention on Extradition, as of 25/04/90.
- Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others, as of 29/12/92.
- European Convention on the Transfer of Sentenced Persons, as of 01/10/93.
- European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, as of 26/12/94.
- European Convention on the Supervision of Conditionally Sentenced or Conditionally Released Offenders, as of 17/02/95.
- Additional Protocol to the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, as of 27/04/95.
- Convention of the Member States of the European Communities on the implementation of the principle *non bis in idem*, as of 01/01/96³.

25. The following Conventions are still not in force, although they have already been ratified by Portugal:

- Agreement between the Member States of the European Communities on the Simplification and Modernisation of Methods of Transmitting Extradition Requests, signed in Brussels on 10 March, 1995, ratified by Presidential Decree n° 41/97, of 22 May, published in the Official Journal n° 138, series I-A, 18 June.
- European Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime, ratified by Presidential Decree n° 73/97, of 27 November, published in Official Journal n° 287, Series I-A of 13 December.

³ Although it did not have the necessary number of ratifications to enter into force, it is applicable in the bilateral relations of member states which have issued a declaration in this sense at the moment of ratification.

26. Portugal's commitment in the combat against torture is also reaffirmed at the more restricted regional level, as is the case with the Council of Europe. As such, Portugal is party to the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, as of 29 March, 1990. It is important to note that the Committee for the Prevention of Torture, instituted under this Convention of the Council of Europe, has already undertaken two regular visits to Portugal (January 1992 and May 1995), following which, the Portuguese government authorised the publication of the respective reports together with its own observations. There was an additional extraordinary visit in 1995, designed to analyse specific aspects related to the previous recommendations of the Committee regarding one particular prison establishment.

Information on each of the articles in Part I of the Convention

Article 1

Definition of Torture

27. The legal definition of torture is laid down in article 243, paragraph 3 of the Criminal Code, according to which torture, or cruel, degrading or inhuman treatment are defined as “acts inflicting intense physical or psychological suffering or severe physical or psychological fatigue or involving the use of chemical substances, drugs or other natural or artificial means, intended to impair the victim’s ability to make decisions or freely express his will”.

28. Article 244 of the Code, stipulates:

“1. Under the terms and conditions mentioned in the preceding article ⁴, whosoever,

- a) Causes serious physical injury to another;*
- b) Uses particularly harsh means and methods of torture, such as physical abuse, electric shocks, mock executions or hallucinogenic substances; or*

⁴ Article 243 of the Criminal Code:

1. Whosoever, charged with the function of prevention, follow-up, investigation or knowledge of criminal infractions, misdemeanors or disciplinary, the application of like sanctions, or the protection, guard or supervision of detainees or arrested persons, tortures or subjects such persons to torture, cruel inhuman or degrading treatment for the purposes of:

- a) Obtaining from this or any other person, a confession, statement, declaration or information;
- b) Punishment for an act committed, or allegedly committed by that or nay other perso; or
- c) Intimidation of that or any other person,

shall be punished with a prison sentence of 1 to 5 years, if a more serious sentence is not applicable by virtue of another legal precept.

2. Any person who by their own initiative or following superior orders, undertakes the function referred to in the previous paragraph, for the purpose of carrying out any of the acts described therein, shall be liable for the same sentence.

3. Torture, or cruel, degrading or inhuman treatment are defined as acts inflicting intense physical or psychological suffering or severe physical or psychological fatigue or involving the use of chemical substances, drugs or other natural or artificial means, intended to impair the victim’s ability to make decisions or freely express his will.

4. The provisions contained in the preceding paragraph do not include the sufferings inherent to the execution of the sanctions foreseen under paragraph 1 or engendering therefrom, or any legal detention or restraining measures.

c) *Habitually commits the acts mentioned in the preceding article;*

shall be liable to a penalty of 3 to 12 years' imprisonment.

2. *When the acts described in this or the previous article lead to the victim's suicide or death, the person responsible shall be liable to a penalty of 8 to 16 years imprisonment."*

29. The use of torture is also an aggravating circumstance in other crimes foreseen in the Criminal Code. As such, the sentences applicable to the crimes of murder (paragraph 2 article 132) and serious physical offences (article 144) for example, are aggravated in cases where torture is involved.

30. In addition, the above mentioned offences are public crimes and therefore liable to the initiation of *ex officio* proceedings by the Public Prosecutor, in accordance with the principle of legality in effect in Portugal which determines that this procedure is mandatory.

31. These crimes are imputable to the author as well as coprincipals and to members of associations or criminal organisations, the object of which is the practice of these criminal activities. Attempt, in these crimes is always punishable. In its subjective structure, these crimes envisage both law enforcement official and private citizens.

32. In accordance with Portuguese law, international law is considered to be infraconstitutional but suprallegal. As such, the Convention against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading treatment or Punishment is considered as having been incorporated into Portuguese law upon its entry into force for Portugal.

Pursuant to paragraph 2 Article 8 of the Portuguese Constitution, "The rules provided for in international conventions that have been duly ratified or approved, shall apply in national law, following their official publication, so long as they remain internationally binding with respect to the Portuguese State."

As such and in terms of the full incorporation of the present Convention in Portuguese domestic law, the latter was previously approved by the Assembly of the Republic and later ratified by the President of the Republic.

Article 2

Legislative, administrative, judicial and other measures

33. For information regarding the legislative, administrative and judicial measures adopted in Portugal to combat torture, the reader is referred to

paragraphs 50 to 116 of the initial report (Cat/C/9/Add) and to paragraphs 19 to 24 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.).

34. Bearing in mind this general framework, a few additional measures adopted by Portugal in the following areas are discussed below:

- a) Organisation of the permanent courts and other measures of judicial organisation;
- b) Police measures;
- c) Protection of the victims of violent crimes;
- d) Child victims of violence;
- e) Physician's Code of Ethics;
- f) Reorganisation of the medical legal system;
- g) The medical profession and *Legis Artis*;
- h) Removal of organs from dead or living persons;
- i) National Ethics Council and local ethics commissions;
- j) Mental Health Law.

35. Article 18 paragraph 1 of the Portuguese Constitutions stipulates that the Constitutional provisions relating to rights, freedoms and safeguards shall be directly applicable to and binding on public and private bodies.

36. The Constitution establishes the right to life and physical integrity of the person, as a fundamental and inviolable right and as such, Article 19, paragraph 6, of the Constitution stipulates that the declaration of a state of siege or a state of emergency shall under no circumstances affect the right to life and physical integrity.

Organisation of the permanent courts and other measures of judicial organisation

37. Law n° 44/96, of 3 September, establishes a rota system of 50 Courts, designed to address issues of an urgent nature, during weekends and national holidays. An example of these urgent issues is the presentation of every detainee before an examining magistrate within a maximum period of 48 hours following detention, in accordance with the expressed constitutional norm (article 28 paragraph 1 of the Portuguese Constitution and article 141 of the Portuguese Criminal Code). The detainee must be brought before the examining magistrate even if the arrest does not take place in *flagrante delicto*, but as a consequence of an arrest warrant previously issued by a Judge. This understanding was

expressly provided for in the revision to the Code of Criminal Procedure (article 254 paragraph 2).

38. The revisions to the Public Prosecutor Act, (Bill n° 113/VII ⁵ of the Assembly of the Republic) and the Organic Law of the Judicial Courts (Bill n° 182/VII, of the Assembly of the Republic) are presently in the final stages of conclusion. These changes fall within the general framework of reinforcement of the institutions devoted to the administration of criminal justice.

39. Law n° 1/97, of 16 January, establishes a technical advisory nucleus within the Office of the Attorney General, aimed at providing technical consultancy services to the Department of Justice in the areas of economics, finance, banking, accounting and the movables market.

40. The revision of the Organisation Act governing the Centre for Judicial Studies (Bill n° 139/VII ⁶ of the Assembly of the Republic) is also in its final stages of conclusion. This law is aimed at improving upon the experiences obtained during the last 15 years of the Centre's activity.

41. Law n° 289/97, of 22 October, establishes the Criminal Affairs Council, the supreme body of consultation of the Ministry of Justice, thereby extinguishing the National Institute of Criminology.

Police measures

42. Paragraphs 1 and 2 of Article 27 ⁷ of the Constitution of the Portuguese Republic stipulate that no one shall be deprived of his or her liberty, in whole or

⁵ Bill n° 113/VII was approved in July of 1998.

⁶ This Bill was superseded by Law n° 16/98, of 8 April.

⁷ Article 27 of the Portuguese Constitution

1. Everyone has the right to liberty and security.

2. No one shall be deprived of his or her liberty, in whole or in part, unless as the consequence of a sentence of imprisonment imposed by a court convicting him or her of an offence punishable by law, or as the consequence of a security measure judicially ordered.

3. This guarantee does not apply to the following cases where a person is deprived of his or her liberty, for a period and under conditions laid down by law:

- a) Detention in *flagrante delicto*;
- b) Detention or remand in custody where there is strong evidence that the person has committed a serious crime punishable by imprisonment for more than 3 years;
- c) Arrest, detention or other coercive measure subject to judicial control of a person who has unlawfully entered or remained in the national territory or against whom extradition or deportation proceedings have been instituted;
- d) Imprisonment for reasons of discipline of military personnel, to whom a right to appeal to the competent court is guaranteed;

in part, except as a result of a criminal sentence imposed by a court as a conviction for an offence punishable by imprisonment, or as the consequence of a judicially ordered security measure. Paragraph 3 stipulates the situations under which a citizen may be deprived of those rights and n° 4 the minimum guarantees surrounding such deprivation.

43. These principles are reflected in the Organisation Acts of the main police forces established by Portuguese legislation, the Judicial Police, the Public Security Police and the National Republican Guard.

44. Both the Public Security Police and the National Republican Guard come under the Ministry of the Interior, whilst the Judicial Police comes under the Ministry of Justice.

45. The Public Security Police Organisation Act, was adopted by Decree-Law n° 321/94, of 29 December. This Organisation Act includes a list of concrete cases in which coercive measures may be used. For further information we refer the reader to paragraph 35 of the Second Periodic Report Cat/C/25/Add.

Decree-Law n° 2-A/96, of 13 January has altered the rules governing the appointment of the Commander General of this police force, so as to bring them in closer alignment to the European model governing the appointment of the supreme commanders of similar police forces. As such,

The Commander General of the Public Security Police is nominated by the Minister of the Interior and must be a General in the army, a police officer of rank not lower to that of Chief Superintendent, a member of the Public Prosecutor's Office, or other person of recognised high moral standing.

46. Under conditions similar to those of the Public Security Police, the Organisation Act of the National Republican Guard, adopted by Decree-Law n° 265/93, of 31 July, defines in Article 30, the situations in which coercive

-
- e) Detention of a minor in an appropriate institution for the purposes of protection, support or education, on the order of a competent court of law;
 - f) Detention under a court order for non-compliance with a court order or to ensure appearance before the competent judicial authority;
 - g) Detention of suspects, for identification purposes, in such cases and periods of time as are strictly necessary;
 - h) Committal of a person suffering from a mental disorder to an appropriate therapeutic institution ordered, or confirmed, by a competent judicial authority.

4. Everyone who is deprived of liberty shall be informed, promptly and in a manner that he or she understands, of the reasons for the arrest or detention, and of his or her rights.

5. Any deprivation of liberty in violation of the provisions of this Constitution or the law shall place the State under the duty to compensate the person aggrieved as laid down by the law.

measures may be utilised. For further information we refer the reader to paragraph 37 of the Second Periodic Report Cat/C/25/Add.

47. The Judicial Police is a criminal police body organised hierarchically under the Ministry of Justice and overseen by the Public Prosecutor's Office, which supervises its procedural activity. The functions of this police body are to prevent and investigate crimes and to work in co-operation with the judicial authorities.

48. Decree-Law n° 295-A/90, of 21 September, establishing the organisational regime governing the Judicial Police, stipulates, in paragraph 1(b) of Article 91, the special duty incumbent on the police forces to refrain from inflicting torture, or inhuman, cruel or degrading punishment or treatment, as well as to refuse to execute, or if necessary to disregard any orders or instructions to apply such treatment, as well as to refrain from the use of force beyond that which is strictly necessary for the performance of a task that is required or authorised by law.

49. The Inspectorate-General (*Inspecção-Geral da Administração Interna*), is a high-level inspection and prosecution service within the Ministry of the Interior, established by Decree-Law n° 227/95, of 11 September, the main function of which is to monitor and supervise the legality of the activities of the police forces. The Inspectorate General, headed by a Deputy Attorney General is a service whose primary role is to **monitor legality, protect citizen's rights and achieve the more effective and prompt administration of disciplinary measures.**

50. As reported in the media, the conclusions of the 1997 report issued by the Inspectorate-General emphasise an improvement by police officers in the respect for citizens rights, as reaffirmed in a public statement by the Minister of the Interior, who highlighted the fact that the Inspectorate-General contributes "to a better protection of the citizens and defence of their rights, as well as the dignification of the security forces and improvement of their work conditions."

51. The report further accents the reduction in cases of alleged physical abuses by members of the police forces, a situation which gave rise to 34 complaints in the first ten months of 1996 and 22 in 1997, a trend which is applicable to the year in course.

52. On the other hand, in 1997 over one hundred detention areas in police stations and quarters were closed down, in addition to 18 Republican National Guard quarters and 3 Public Security Police stations, as a result of inspections carried out by the Directorate-General who classified them as inadequate detention facilities.

A noteworthy example of this are the prison cells of the Lisbon Governo Civil ⁸ the conditions of which were condemned by the Committee for the Prevention of Torture, following a visit to the latter, as well as by the Inspector-General. As a result, the cells were renovated, namely through the opening of new windows and the creation of special cells for inmates with children, decorated with children's motifs.

53. For further information on these issues, the reader is referred to paragraphs 27 to 44 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.).

Protection of victims of violent crime

54. As already stated in paragraphs 45 to 50 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.), Decree-Law n° 423/91, of 30 October, altered by Law n° 10/96, of 23 March, establishes a legal regime for the protection of victims of violent crime. Articles 129 and 130 of the Criminal Code stipulate the civil liability deriving from a crime and the compensation of the injured party arising therein, is foreseen in the special legislation.

55. Under Decree-Law n° 423/91 of 30 October, Regulatory Decree n° 4/93 of 22 February and Law n° 10/96 of 23 March, the Minister of Justice is responsible for the decision to award compensation to the victims of violent crimes, upon advise as to the merits of the award and amount to be awarded, by the Fact Finding Commission for the Award of Compensation to Victims of Violent Crimes, a body set up to consider and analyse these specific requests.

56. The Commission is composed of a judge appointed by the Supreme Council of the Judiciary, a lawyer appointed by the Bar Association and a senior official of the Ministry of Justice, appointed by the respective Minister.

57. The following data provided by the Fact Finding Commission for the Award of Compensation to Victims of Violent Crime, reflects the activities of the Commission relative to 1996 ⁹.

⁸ Services headed by a *Governador Civil*, Person nominated by the Portuguese Government as its representative at the District level.

⁹ Source: Justice files, September 1997, Bureau of Studies and Planning of the Ministry of Justice.

1996 Statistics

Proceedings

Proceedings carried over from 1995	52
Proceedings filed.....	59
Proceedings with final opinion by the Commission	58
Finalised Proceedings ¹⁰	42
Proceedings carried over to 1997	69

Proceedings filed

In 1993.....	62
In 1994.....	52
In 1995	42
In 1996	59
In 1997 ¹¹	88

58. The Commission's 1996 Annual Report highlights the need to review certain issues, so as to enable the Commission to adequately pursue its future activities:

- lack of knowledge by the interested parties of the workings of the Commission;
- the need to alter certain aspects of Decree Law n° 423/91, of 30 October.

59. Relative to the second issue, the Commission took the initiative of drafting a proposal for legislative change, which accompanied the above mentioned report. The Commission also expressed its availability to discuss the proposed changes, as well as any others related to this issue, offering its experience and knowledge of practical cases, as a contribution to the improvement of the law.

60. The Commission's Annual Report further states that in accordance with the 1994 Justice Statistics, there were 1723 crimes susceptible to create victims who qualify as petitioners for State compensation. This statistic involves only the crimes of murder, manslaughter, abduction and sequester. Even

¹⁰ By Order of the Secretary of State of Justice.

¹¹ Until June 30.

considering that 50% of the victims of these crimes did not fulfil the prerequisites established by Decree-Law n° 423/91, 800 requests for compensation should have been filed with the Commission, instead of the 213 filed since 1993.

61. Law n° 61/91 of 13 August, establishes the special protection awarded to women victims of violence, namely through the set up of a prevention and support network, an SOS office aimed at providing a telephone helpline and the creation of departments within the criminal police bodies staffed by female agents.

62. It is important to stress that the European Convention on the Compensation of Victims of Violent Crimes was signed by Portugal on 6 March 1997, having entered into force on 1 February 1998.

63. Among the private associations, the Portuguese Association for the Support of Victims (APAV), is a private social welfare agency, aimed at providing moral, social, legal, psychological and economic support to victims of general criminal offences.

64. A new section of the Portuguese Association for the Support of Victims was recently established in Faro, adding to the 10 already existent throughout the country, namely in Lisbon (two), Cascais, Loures, Setúbal, Porto, Vila do Conde, Braga, Vila Real and Coimbra. This section has already attended to over 50 cases in the first three months of activity. The section is functioning in quarters ceded by the Judicial Police and is composed of a multidisciplinary team of 20 professionals ranging from psychologists and lawyers, to nurses, social workers and teachers, all working on a voluntary basis. 85% of the victims who seek the support of this office are women.

65. The adoption of measures aimed at the protection of victims has also been undertaken within a framework of safeguard for equality of opportunities. In this regard, Portugal has initiated two recent proceedings.

66. On one hand, through the establishment of the Office of the High Commissioner for Matters relating to the Promotion of Equality and the Family, by Decree-Law n° 3-B/96 of 26 January.

67. An example of the role of the High Commissioner is the recent establishment of a safehouse for battered women, in a joint venture with the Municipality of Alverca, following a proposal made by that office to the country's 12 women Mayors regarding the joint set up of this kind of units.

68. On the other hand through the adoption on 24 March 1997, of a "Global Plan for Equality of Opportunities". This plan envisages not only the Government's objectives in terms of the policies of equality of opportunities between men and women, but also the commitments espoused by the Platform of Action of the United Nations Fourth World Conference on women, stressing

the importance of those policies in terms of sustained economic development, social development and the promotion of democracy.

69. The Global Plan espouses six objectives and attributes the global co-ordination of the project to High Commissioner for Matters relating to the Promotion of Equality and the Family. A year after its publication in the Official Journal, the Global Plan will be subject to evaluation, relative to the application of the measures contained therein.

70. In the area of prevention, the following measures have been adopted:

- Public awareness campaigns regarding the role of women in society;
- The elaboration and distribution of a guide containing practical information on the rights of women victims of violence.

71. The following protective measures are worthy of mention:

- Establishment of shelters for women victims of violence;
- Establishment of an emergency telephone hotline;
- Establishment in the relevant criminal police bodies, of reception areas for women victims of violent crimes;
- Establishment of procedures designed to overcome the gap between the filing of a complaint by a victim of family violence and the issue of a restraining order against the person living with the victim if this is deemed convenient by the Court;
- Promotion and reinforcement of measures aimed at the compensation of victims of family violence;
- Introduction, in courses designed for police officials of matters relating to the psychological and social effects of family violence, namely in terms of the victims and the family structure;
- Promotion of measures aimed at the suppression of the exploitation of the prostitution of others and traffic in women, through stricter co-operation between the Government and local powers;
- Establishment of family mediation centres.

72. Besides these, there are specific measures aimed at the protection of women victims of violence among which, the legitimacy awarded to women associations to exercise the right of popular action in defence of the rights of women, the reinforcement of the legal protection of women victims of violence, sexual abuse and ill-treatment by a spouse or person living with the victim under conditions analogous to a spouse, as well as the obligation of the State to

compensate the victim, when compensation cannot be paid by the perpetrator or by any other means.

Child victims of violence

73. Relative to the issue of child victims of violence, we refer the reader to paragraphs 52 to 65 and 130 to 145 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.)

74. The draft revision of the Criminal Code introduces an alteration to article 5 paragraph 1(b), so as to allow the application of Portuguese criminal law to crimes of child sexual abuse, (articles 172 and 173) exploitation of the prostitution of children and the traffic of minors (article 176), committed outside the national territory, independently of the nationality of the victim and of the fact that the act is punishable by the legislation of the country where the crime was committed.

75. In terms of child sexual abuse (article 172), in addition to the already existing laws against the use of children under the age of 14 in pornographic photography, film or recording, the exhibition and trade (namely the sale) of such materials has also been rendered illegal. The combat against paedophilia is thus reinforced in accordance with the Common Plan of Action adopted in this realm by the European Union.

76. So as to reinforce the protection of children and adolescents victims of sexual crimes and in accordance with the guidelines advanced in the 1996 Stockholm World Congress against the Commercial Exploitation of Children, the sexual exploitation of children under the age of 16 is penalised, independently of the method used, or the situation of abandon or necessity of the victim (article 176 paragraph 2).

77. The combat against the exploitation of the prostitution of children is equally intensified through the penalisation of the laundering of profits derived therefrom, in accordance with the alterations to article 2 of Decree-Law n° 325/95 of 24 December, thus espousing recommendation R(91) 11, adopted by the Committee of Ministers of the Council of Europe on September 9, 1991.

78. In terms of the sexual abuse of dependent adolescents, the revision provides for the punishment of an offender for crimes committed against minors between the ages of 14 and 18 years of age, which have been entrusted to the perpetrator for the purposes of education or care.

79. Although as a rule these are semi-public crimes, they may nevertheless be prosecuted by the Public Prosecutor's Office, independently of the filing of a complaint, whenever special reasons associated with the public interest so demand and the victim is under 12 years of age (paragraph 2 Article 178). The draft revision introduces an express reference to the best interests of the victim, which are the only ones to be taken into account.

The alternative punishment of inhibition of parental authority, custody or guardianship, is increased from a maximum sentence of 5, to 10 years.

80. Throughout 1996, 1997 and 1998, several Commissions for the protection of Minors were established in various districts, namely the districts of Lourinhã, Fafe, Felgueiras, Entroncamento, Torres Novas, Ponte de Lima, Abrantes, Paredes de Coura, Montijo, Barreiro, Amadora, Cartaxo, Fundão, Soure, Porto de Mós, Figueiró dos Vinhos, Marinha Grande, Ourém, Guarda, Mogadouro, Baião, Albufeira, Lagos, Olhão, and the town councils of Lagoa in the Azores, Sertã, Amares, Mortágua and Carregal do Sal.

81. The Commissions for the Protection of Minors are official non judicial institutions with functional autonomy, invested with a jurisdiction traditionally exercised by the Court, in a process designed to endow the community with greater responsibility.

82. The Commissions are involved in the detection, prevention and activity based on the respect for the safeguard of the intimacy of private and family life, directed at minors under 18 years of age who are victims of abandon, ill treatment or other situations which may pose a serious danger to their safety, health, moral upbringing or education and minors under the age of 12 which have committed acts which qualify as crime or misdemeanours or are in situations of mendicity, vagrancy, alcohol abuse, drug abuse or prostitution.

83. In December 1996, the National Commission on the Rights of the Child was created with the objective of ensuring a more accurate evaluation and follow-up of the implementation of the Convention on the Rights of the Child. The Commission, which is dependent on the High Commissioner for Equality and the Family, has recently completed the 2nd Periodic Report on the Application of the United Nations Convention on the Rights of the Child, which was presented publicly on the International Day of the Child. After the first year of activity, during which the main preoccupation of the Commission was the drafting of the national report, the Commission will direct its activities towards more practical actions regarding the dissemination of its work and the principles espoused by the Convention. The Commission has already undertaken public activities in several parts of the country aimed at the disclosure of the Convention to both children and adults.

84. The Child Custody Law is presently being revised, the major legislation of which dates from 1978. The draft proposal for child custody law which will distinguish between minors victim of abuse and ill-treatment (protective interventional custody) and minors perpetrators of criminal violations (educational interventional custody).

The Physicians Code of Ethics

85. The Physicians' Code of Ethics was drafted in 1982 by physicians, through the Medical Association which is a state-approved organisation.

86. Article 30 of the Physicians Code establishes their right of conscientious objection, whereby a physician is entitled to refuse to perform any profession act which obliges him to act in conflict with his moral, religious or humanitarian beliefs.

87. Article 44 of the Physicians Code provides that any physician who has attended to a child, an elderly or handicapped person and observes that such a person has been abused or subjected to ill-treatment or other acts of cruelty or violence, shall take the appropriate measures for their protection and, in particular, notify the police or competent social authorities.

88. It seems important to expand upon the Physician's Code of Ethics and to clarify that in legal terms, the Code comprises a set of norms adopted within this professional group, but which is recognised by the State.

89. These norms constitute the basis of an exclusively disciplinary responsibility by the doctors who infringe them, to be determined by the relevant bodies of the medical profession, namely the National Council of Ethics of the Medical Association.

90. The physician's disciplinary rules are endorsed by Decree-Law n° 217/94, of August 20. It is important to note that the physician's disciplinary responsibility coexists with all other forms of responsibility provided for by the law, namely criminal law. For additional information, the reader is referred to paragraphs 76 and 77 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.10).

91. Physicians are also liable to criminal responsibility, through the competent judicial bodies, based on the dispositions of the Criminal Code. In accordance with Article 150 of the Criminal Code

Operations and medical treatment which, based on medical knowledge and experience are deemed appropriate and are performed according to the legis artis by a physician or by another legally authorised person, with the intention of preventing, diagnosing,

healing or undermining illness, suffering, physical injury or fatigue or mental disturbance, are not considered offences against the physical integrity of the person.

92. The physician who upon treatment of a patient observes that the latter has been the victim of aggression is required to alert the competent authorities and to take the necessary general measures. This does not preclude the victim from opposing the physician's duty to undertake such measures, a situation which the latter will have to ponder based on the specific circumstances of the case, the nature of the injuries, the means used by the aggressor as well as the consequences of the aggression in accordance with the general rules regarding conflict of duties.

Reorganisation of the Medical Legal System

93. Decree-Law n° 11/98, of January 24, reorganised the medico-legal system, re-evaluating the system based on the acquired experience and introducing structural alterations and improvements so as to enable the greater functionality and flexibility of the medico-legal systems.

The Medical Profession and Legis Artis

94. The draft revision of the Criminal Code foresees as an autonomous crime, the delinquent violation of the medical *legis artis*, originating a danger equally imputable to malice under the general terms of Article 13, to the life, physical integrity or health of the patient, a solution which was consecrated in substance, in the originating version of the 1982 Criminal Code (Article 150 paragraph 2).

Removal of organs or tissues from dead or living persons

95. The removal or donation of organs or tissues from dead or living persons is regulated by Law n° 12/93, of 22 April. We refer the reader to paragraphs 79 to 90 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.10) and further recall that Article 10 of the statute "*Considers as potential post mortem donors all national citizens or stateless persons or aliens residing in Portugal who have not expressly informed the Ministry of Health that they do not wish*

to be donors.” As worded, the law does not apply to tourists or temporary visitors to the country.

96. On the occasion of the adoption of this legislation, an intense public debate was promoted and undertaken by the media.

97. This debate sought to contribute to explain and clarify the general public on the policy adopted and respective implication, having revealed that these objectives of clarification and information were duly understood by certain groups, namely those related to religious movements.

98. It is important to stress that the physician who verifies and certifies the death of the donor is restricted from any direct or indirect involvement in the process of utilisation of the organ in question.

National Council of Ethics and local ethics Commissions

99. The National Council of Ethics for the Life Sciences was created under Law n° 14/90 of 9 June. In accordance with Article 3 of the statute:

1. *The Council is composed by the President who is appointed by the Prime Minister, as well as by the following members:*

- a) Seven dignitaries of recognised merit in the area of social sciences who have demonstrated special interest in ethics issues;*
- b) Seven dignitaries of recognised merit in the areas of medicine or biology with implications of an ethical nature;*
- c) Six dignitaries of recognised technical quality and moral integrity, bearing in mind the prevailing ethical and religious currents.*

2. *The dignitaries referred to in line a) paragraph 1 are nominated by the following entities:*

- a) Minister of Planning and Territorial Administration;*
- b) Minister of Justice;*
- c) Minister of Education;*
- d) Deputy Prime Minister and Minister of Youth Affairs;*
- e) Board of Deans of Portuguese Universities;*
- f) Bar Association;*
- g) Commission of Women’s Affairs;*

3. *The dignitaries referred to in line b) paragraph 1 are nominated by the following:*

- a) Minister of Health;*
- b) Board of Deans of Portuguese Universities;*
- c) Academia das Ciências de Lisboa;*
- d) Medical Association;*
- e) National Institute of Scientific Investigation;*
- f) National Association of Scientific and Technological Investigation;*
- g) Supreme Council of Medical Jurisprudence;*

4. *The dignitaries referred to in line c) paragraph 1 are nominated according to the proportionality system by the Assembly of the Republic.*

100. It is important to note that there are local ethics Commissions in roughly 90% of the Hospital and in some institutions of higher learning, namely in some Medical Schools.

Mental Health Law

101. The Mental Health Law is currently under revision (Assembly of the Republic Bill n° 121/VIII¹²), which establishes the general policy principles in the area of mental health and regulates the mandatory confinement of persons with psychic anomalies, namely persons suffering from mental illness

102. This statute establishes the principle of the judiciousness of compulsory confinement, which may only be determined when it is the only form of guaranteeing the acquiescence of the intern to treatment, in cases where confinement is based on the level of danger and injury which may be caused to the person in question and should, as often as possible be substituted for out-patient treatment.

¹² This Bill led to the adoption of Law n° 36/98, of 24 July.

Article 3

103. Article 33 of the Portuguese Constitution, as drawn up in Law n° 1/97, of 18 July, contains the following general provisions on extradition, expulsion and the right of asylum:

1. *Portuguese citizens shall not be extradited or deported from the national territory.*

2. *Deportation of persons who have entered, or are permanently resident in, the national territory, who have obtained a residence permit, or who have lodged an application for asylum that has not been refused, shall be determined by a judicial authority only; the law shall provide for the expeditious decision of these matters.*

3. *The extradition of Portuguese citizens from the national territory shall only be permitted, on condition of reciprocity based on an international agreement, in cases of terrorism and international organised crime and provided that the legal order of the requesting State enshrines safeguards of a fair and just trial.*

4. *No one shall be extradited for political reasons nor for crimes which, under the law of the requesting State carry the death penalty or any other penalty causing irreversible damage to the physical integrity of the person.*

5. *Extradition in respect of offences punishable, under the law of the requesting State, by deprivation of liberty or detention order for life or an indeterminate term, shall only be permitted on condition of reciprocity based on an international agreement and provided that the requesting State gives an assurance that such sentence or detention order will not be imposed or enforced.*

6. *Extradition shall be determined by a judicial authority only.*

7. *The right of asylum is guaranteed to aliens and stateless persons who are persecuted, or under a serious threat of persecution, in consequence of their activities on behalf of democracy, social or national liberation, peace between peoples or liberty or human rights of individuals.*

8. *The status of political refugees shall be established by law.*

104. In accordance with Article 16 of the Portuguese Constitution, the provisions of the Constitution and of laws relating to fundamental rights shall be construed and interpreted in harmony with the Universal Declaration of Human Rights.

105. As such, the principle contained in Article 33 of the Portuguese Constitution regarding extradition and deportation should be interpreted and applied by the Courts in harmony with the principles espoused by the Universal Declaration.

106. The European Convention on Human Rights is applicable within the Portuguese legal order, although it is noteworthy that this Convention does not guarantee the right of aliens not to be deported or extradited from the territory of one of the Contracting States.

107. However, the case law of the Organs of the European Convention on Human Rights has provided certain restrictions on the power of States to deport aliens, in cases where they may be grounds for believing that such deportation may infringe upon the rights guaranteed under Article 3 of the Convention (prohibition of torture, inhuman or degrading treatment or punishment).

108. This interpretation is valid for Portugal, as a State party to the above mentioned Convention which falls within the jurisdiction of Strasbourg, thus espousing a principle of the Portuguese Constitution.

109. Apart from this, Portuguese ordinary law espouses the above mentioned Constitutional principle in Article 72 paragraph 1 of Decree-Law n° 59/93, of 3 March which states that: "*Extradition may not take place to any country where aliens may suffer persecution for reasons which, in accordance to the law, justify granting the right to asylum.*"

Extradition

110. The legal regime governing extradition is set out in Decree-Law n° 43/91, of 22 January, which outlines the framework for international legal Cupertino in criminal matters. This law is currently under revision so as to render it adaptable to the new constitutional regime in the area of extradition, resulting as mentioned in paragraphs 8 to 11 of the present report, from the fourth Constitutional revision.

111. In accordance with the Constitutional text, extradition is refused, among other reasons, for crimes which, under the law of the requesting State, carry the death penalty or any other penalty causing irreversible damage to the physical integrity of the person or deprivation of liberty or detention order for life or an indeterminate term. However, regarding the latter provision, (deprivation of liberty or detention order for life) extradition is possible whenever the requesting State provides assurances that such sentence will not be enforced, based on

the principle of flexibility introduced in Article 33 of the Portuguese Constitution upon the 4th Constitutional revision. This amendment aims at achieving an equilibrium between co-operation in terms of serious crimes and the principles governing the internal legal order, within which life imprisonment was legally abolished in 1886.

112. The above mentioned Constitutional revision now permits the extradition of Portuguese citizens from national territory, on condition of reciprocity based on an international agreement, in the cases of terrorism and international organised crime, and provided that the legal order of the requesting State enshrines safeguards of a fair and just trial.

113. In Portugal, the extradition procedure comprises two phases: the administrative phase and the judicial phase. Whereas the preliminary rejection of the request for extradition may take place during the administrative phase, in accordance with Portuguese Constitutional Law, the decision to grant the request for extradition falls exclusively within the competence of a judge. The decision to extradite takes place during the judicial phase through a decision which takes place at the end of the judicial procedure and during which the interested party may be heard and oppose extradition. The judicial decision is final and executory and is sufficient to enable the presentation of the person to the requesting State.

114. A refusal to extradite does not encumber effective co-operation, given that Portuguese law recognises the principle of *aut dedere aut judicare* in the legally foreseen cases. In this matter we refer the reader to what has been previously stated in paragraph 10 of the present report.

Deportation

115. The grounds for deportation are set out in Decree-Law n° 59/93, of 3 March, concerning the entry, departure and residence of aliens within the national territory. On this issue, we refer the reader to paragraphs 130 and 131 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add.10).

116. Deportation may result from a sentencing decision handed down in accordance with criminal legislation (Article 97 of the Criminal Code).

117. Article 34 of Decree-Law n° 15/93 of 22 January, concerning the anti-drugs campaign, provides for the deportation for a period not exceeding 10 years, of an alien convicted of a crime covered by this Decree-Law.

118. In accordance with Law n° 15/98 of 26 March, which sets up the new legal regime governing the status of political refugees and the right of asylum, an alien may not be deported to a country where he may be subject to

persecution on the same grounds warranting his being granted asylum and particularly to a country where torture is practised.

119. Deportation may also be ordered by a judicial authority or by the competent administrative authority, the Aliens and Frontiers Service.

120. In the event of an accessory penalty or when the alien who is the subject of the decision has entered or remains within the national territory lawfully and has requested a residence permit or submitted an application for asylum which has not been refused, deportation shall be decided on by a judicial authority.

121. An alien entering the national territory unlawfully may be detained by any police authority, referred to the Aliens and Frontiers Service and within a maximum period of 48 hours, brought before the judicial authority with competence to legitimise his detention and decide on the application of enforcement measures. These may be, in addition to the measures listed in the Code of Criminal Procedure (eg. Declaration of identity and residence, mandatory bail, obligation of the alien to present himself periodically before a judicial authority or criminal police body on certain days at specific times, suspension from the performance of duties, the practice of a profession and the enjoyment of rights, prohibition of residence, restricted residence and pre-trial detention) periodic reporting before the Aliens and Frontiers Service and accommodation in temporary centres, as provided for in Decree-Law n° 34/94 of 14 September 1994.

122. The Aliens and Frontiers Service is the competent authority to initiate deportation proceedings. During the proceedings, the alien must be present at the hearing. The decision to deport falls within the competence of the Aliens and Frontiers Service and may be subject to appeal lodged before the Minister of the Interior and in terms of his decision, before the Administrative Courts.

Asylum

123. As mentioned in paragraph 118 of the present Report, Law n° 15/98 of 26 March, sets up the new legal regime governing the status of refugees and the right of asylum.

124. Law n° 15/98, of 26 March, brought about certain new features, such as the possibility awarded to family members of the applicant for asylum, to benefit from a special residence permit at the request of the interested party, to be granted by the Minister of the Interior. Such measure aims at ensuring the reunification of the family and thus exempts in these cases, the requisites required by the general regime for the residence of aliens in national territory. A further

legal innovation consists in rendering possible for the Portuguese State to award diplomatic protection for a period not to exceed two years, to displaced persons victims of serious armed conflicts which have given rise to large scale flows of refugees.

Article 4

125. As referred to in paragraphs 142 to 154 of the Second Periodic Report, (CAT/C/25/Add.) the new Criminal Code has undergone several changes in the articles relative to Torture.

126. As such, the draft revision of the Criminal Code mentioned previously, contains an alteration in respect to Article 150.

In accordance with this proposal, Article 150 concerning operations and medical and surgical treatment will read as follows:

1. Operations and medical treatment which, based on medical knowledge and experience are deemed appropriate and are performed according to the legis artis by a physician or by another legally authorised person, with the intention of preventing, diagnosing, healing or undermining illness, suffering, physical injury or fatigue or mental disturbance, are not considered offences against the physical integrity of the person.

2. The above mentioned persons which based on the objectives espoused therein perform operations or medical treatments which violate the rules of the legis artis and thus endanger the life, physical well-being or health of the person are punishable by up to two years imprisonment or by a fine of up to 20 days, if they are not liable to a more serious sentence by virtue of another legal disposition ¹³.

127. For further information on this issue we refer the reader to paragraphs 140 to 154 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add. 10).

Article 5

128. Article 5 of the Convention deals with the territorial application of criminal law. In Portugal, this is the subject of Articles 4, 5 and 6 of the Criminal

¹³ This paragraph is underlined because it has been included in the draft revision of the Criminal Code.

Code, as was described in the First and Second Reports (respectively Cat/C/9/Add e Cat/C/25/Add.)

129. Without prejudice to what was previously stated on this subject in paragraph 74 of the present Report, Article 5 is altered by the draft revision of the Criminal Code. In accordance with this proposal, Portuguese criminal law is also applicable to certain types of crimes committed by aliens who are found in Portugal and whose extradition has been requested, when these crimes are extraditable but the extradition may not be granted, for example the crimes of kidnapping and traffic of persons.

Article 6

130. As previously stated in prior Reports presented by Portugal, the rules for the detention of persons suspected of committing crimes detailed in the Convention vary depending on whether the person is remanded in custody for the purpose of extradition or remanded in custody for the purpose of criminal prosecution.

Remand in custody for the purpose of extradition

131. Remand in custody for the purpose of extradition is governed in pursuance to a Convention or International Treaty in force in Portugal and in the absence of a conventional disposition, based on the principle of reciprocity, under Articles 37 and 38 of Decree-Law n° 43/91 of 22 January.

132. We refer the reader to paragraphs 159 to 163 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.).

Remand in custody for the purpose of criminal prosecution

133. Remand in custody for the purpose of criminal prosecution is governed by Article 28 of the Constitution and by the Code of Criminal Procedure.

134. The Portuguese Criminal Code establishes a clear distinction between remand in custody and pre-trial detention.

135. Pre-trial detention is a last resort measure of constraint used when there is fear that the person may abscond, destruct or tamper with evidence or disturb public order and peace and may only be applied when there are strong

indications that a wilfully committed crime punishable by a sentence exceeding a maximum of three years imprisonment, or if the detainee has remained in the national territory on an irregular basis or if deportation or extradition proceedings have been instituted against him.

136. Remand in custody is aimed at ensuring that the detainee appears immediately before the judge so that a procedural act can be drawn act or to initiate summary proceedings. In such case the appearance before a judge may be designed to impose an enforcement measure such as pre-trial detention.

137. Anyone against whom an accusation is presented or against whom criminal proceedings are filed is considered an accused. An accused is conferred with certain rights and duties throughout the entire process. Among them the right to be present at the proceedings which directly concern him, to be heard by the court or the examining magistrate whenever they must render a decision which affects him personally, not to be forced to reply to questions from participants in the trial in respect of the acts ascribed to him or in respect of the content of statements already made, to select his own counsel or request the court to appoint one, to be assisted by counsel in all proceedings in which he participates and, when in detention, to be allowed to communicate with him, even in private, to take part in the inquiry and in the pre-trial investigation, submit evidence and avail himself of such procedures as he may deem necessary, to be informed of his rights by the judicial authority or by the criminal police body before which he is required to appear, to appeal, in accordance with the law, against unfavourable decisions (Article 61 of the Code of Criminal Procedure).

138. The law foresees certain cases in which the presence of counsel is mandatory. The presence of counsel is always mandatory in accordance with Article 64 of the Code of Criminal Procedure, at the initial judicial questioning of the detainee, at the pre-trial examination and at the hearing except in cases where imprisonment or detention are not applicable, in any procedural act where the accused is deaf, dumb, illiterate, ignorant of the Portuguese language, under the age of 21, or there are any questions regarding unimputability or reduced liability in terms of remedy or extraordinary remedy and in cases of statements for future memory.

Remand in custody of persons caught in flagrante delicto

139. Remand in custody for persons caught in flagrante delicto is set out in Articles 254, 255 and 257 of the Criminal Procedure Code and is specified

in the Second Periodic Report, paragraphs 165 to 170 (CAT/C/25/Add), to which we refer the reader.

140. However, the draft proposal for revision of the Criminal Procedure Code contains an alteration to Article 254 which will read as follows:

Remand in custody as referred to in the following articles takes place:

- a) *So that within a maximum period of 48 hours following the arrest, the detainee must be brought for summary proceedings or before a competent examining magistrate for initial judicial questioning or application or execution of enforcement measures; or*
 - b) *To ensure that the detainee is immediately brought before the judicial authority so that a procedural act can be drawn up. In cases where this may prove impossible, the detainee must appear before a judge within the shortest period of time not exceeding 24 hours following the arrest.*
2. *The accused who is not caught in flagrante delicto must always be brought before a judge in accordance with the dispositions of Article 141 for the application or execution of pre-trial detention.*

Pre-trial detention

141. Pre-Trial detention is provided for under Article 28 of the Constitution of the Portuguese Republic and Article 215 of the Criminal Procedure Code and is outlined in paragraphs 171 to 176 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add).

142. The draft revision of the Criminal Procedure Code proposes a change ¹⁴ to paragraphs 2 and 3 of Article 215 regarding the cases in which

¹⁴ The new revision of Article 215 of the Code of Criminal Procedure will be the following:

Article 215

(Maximum time limits for Pre-Trial Detention)

1. Pre-Trial detention shall end after the following time periods have elapsed from its commencement:

- a) Six months, if no charge has been filed against the accused;
- b) Ten months, if, after the pre-trial examination has taken place, no decision has been handed down concerning committal for trial;
- c) Eighteen months when no first instance sentence has been handed down;
- d) Two years, when no sentence with the force of *res judicata* has been handed down.

the legal time-limits set out for pre-trial detention can be extended. This change however merely increases the range of crimes which may be encompassed by an extension of the legal time-limits governing pre-trial detention, without however increasing the maximum limit. The maximum time limit remains four years applicable only to certain crimes and in situations where they prove of particular complexity. The legal motives for the extension of the standard time-limits are extremely restricted.

143. In general, pre-trial detention ends whenever the following periods have elapsed from its beginning: six months without charges having been filed against the accused, ten months without following pre-trial examination, a decision having been handed down regarding committal for trial, eighteen months without a first instance sentence having been handed down two years without a sentence of *res judicata* being handed down.

Remand in custody for purposes of identification

144. Law n° 5/95 of February 21, establishes the obligation of possession of a document of identification, in the absence of which or refusal to present such a document, an identification procedure may take place consisting of the escort of the person to be identified to the nearest police post, where he will

2. The time frames referred to in the previous paragraphs are increased respectively, to eight months, a year, two years and thirty months, in cases of terrorism, violent or highly organized crime, or when effected for a crime punishable with a prison term over eight years, or for a crime:

- a) Provided for in articles 299, 312, n° 1, 315, n° 2, 318, n° 1, 319, 326, 331, or 333, n° 1, of the Criminal Code;
- b) Of Car theft or forgery of documents therein related or elements of identification of vehicles;
- c) Counterfeit of money, credit instruments, notes, stamps and like instruments, or of economic participation in a transaction;
- d) Fraud, felonious insolvency, harmful administration of the public or cooperative sector, forgery, corruption peculation or economic participation in a transaction;
- e) Laundering of monies, goods or products of crime;
- f) Fraud in the attainment or misdirection of subsidy, grant or credit;
- g) Encompassed by the convention on the safety of air and maritime travel.

3. The time limits referred to in paragraph 1 are increased to twelve, sixteen months, three and four years respectively, when the procedure is for one of the crimes referred to in the previous paragraph and reveals itself of particular complexity, due namely to the number of defendants or victims or the highly organised nature of the crime.

4. The time limits referred to in lined c) and d) of paragraph 1, as well as the corresponding lines referred in n°s 2 and 3, are increased by six months if there is an appeal to the Constitutional Court or if the criminal process has been suspended for trial in another court of preliminary ruling.

remain for the period of time strictly necessary for purposes of identification which may not exceed the two hour time-limit.

Other enforcement measures

145. According to the principle of legality set out in Article 191 of the Code of Criminal Procedure, “*the freedom of individuals may only be restricted, whether totally or partially, on the basis of procedural requirements, by enforcement measures or bail provided for by the law.*”

146. Article 193 paragraph 1 stipulates that “*The enforcement measures or the bail must be in keeping with the requirements of prevention in the case in question and proportional to the seriousness of the crime and the penalties foreseen to be applicable*”. The execution of enforcement measures shall not effect the exercise of fundamental rights and shall require that the person be duly charged.

147. We refer the reader to the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add), regarding the statute of the person charged (paragraph 180) and the conditions for the application or revocation of enforcement measures (paragraphs 181, 182, 183 and 184 respectively).

Article 7

148. Under Article 31 of Decree-Law n° 43/91, of 22 January, if extradition is refused in the cases provided for therein, the requesting State is called upon to furnish all the elements necessary for the institution or continuation of criminal proceedings against the person being prosecuted for the offence which constitutes the basis for the request.

149. Consequently, if Portugal does not allow the extradition, it is bound to bring criminal proceedings against the person in question, in accordance with the principle of *aut dedere, aut judicare*.

150. In such a case, the rights and procedural safeguards provided for under the Constitution of the Portuguese Republic and the law are fully respected.

151. Concerning this subject, we recall what was previously stated in paragraph 126 regarding the changes to Article 5 of the Criminal Code.

Article 8

152. Under this Article of the Convention, the offences referred to in Article 4 must be included in any extradition treaty concluded between States.

153. As previously stated, in Portugal, extradition is governed by Article 33 of the Constitution and by Decree-Law n° 43/91, of 22 January (law governing international co-operation in criminal matters) which is applied in the absence of an international treaty on the subject.

154. Relative to Decree-Law n° 43/91, of 22 January, we revert the reader to paragraphs 197 to 199 of the Second Periodic Report, bearing in mind that the latter is presently under legislative review, following the 4th Constitutional revision and the need to adapt internal legislation to the most recently celebrated conventional instruments, namely within the framework of the Council of Europe.

Article 9

155. International mutual judicial assistance in criminal matters is governed (in ancillary terms) by Decree-Law n° 43/91, of 22 January.

156. As previously mentioned in paragraphs 23 and 24 of the present report, Portugal is a State party to many international conventions on the subject, namely the 1959 European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters and Additional Protocol and has concluded several bilateral treaties on this matter, namely Australia, Brazil and Portuguese speaking African countries.

Article 10

157. Training, information and the development of awareness regarding torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment is one of the most important means of ensuring the effective prevention of such practices.

158. Regarding the means and forms of organisation of the information, we refer the reader to paragraphs 205 to 207 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add).

Police Officials

159. Since 1989 in particular, the curriculum of the training courses for the police forces began to include human rights issues, with special attention given to the need to treat detainees (as well as suspects) humanely.

160. The School of Advanced Police Studies, a university level academy which ministers advanced training courses to senior officers of the Public Security

Police (PSP) in areas such as command and management, encompasses in the curricula of these courses, subjects such as legal sciences, social sciences and professional ethics, within which human rights and the safeguard of fundamental rights and freedoms play a primary role.

161. The Public Security Police (PSP) has another training institution directed at providing basic and additional training to rank and file police officers – The Police Academy of Torres Novas – which organises courses and seminars on training in ethics, intended to increase awareness on humanist principles and values.

162. The Republican National Guard (GNR), trains its officers at the Military Academy which has created a special university level course in which socio-political sciences and the law play a leading role.

163. The Republican National Guard (GNR) has another training institution, which focuses on the moral, cultural, physical military and technical-professional training of rank and file officers, where various training courses on personal improvement are undertaken.

164. The training of the Judicial Police (PJ) falls under the responsibility of the National Institute of Police and Criminal Science, where human rights play a significant role and are present at all levels of training.

165. The technical-practical training of private security personnel also includes the subject of human rights.

166. The training of prison warders includes issues such as personal and social development, justice and discipline, prison theory and practice, institutional security, drugs and the prison system, and interpersonal relations. The course content has been enriched with the introduction of a subject on the protection of human rights, as well as the study of various international conventions along with the functioning of the Committee against Torture, the European Committee for the Prevention of Torture and the European Commission on Human Rights.

167. In 1996, the Office of Documentation and Comparative Law, of the Office of the Prosecutor General, in conjunction with the Directorate-General of Prison Services and the Institution of Social Integration and with the support of the Ministry of Justice, translated into Portuguese the manual published by the Non Governmental Organisation *Penal Reform International*, whose aim is to contribute towards the improvement of prison conditions and to promote a fairer and more humane treatment of delinquents, “Making Standards Work”. This activity was undertaken within the framework of the contribution to the promotion of the United Nation’s Program of Crime Prevention and Criminal Justice.

168. Recently, the media has publicised an initiative of the Ministry of the Interior (MAI) of a film, “Fundamental Rights, Standards of Action”, designed to serve as a complementary source of training for the security forces and which attempts to demonstrate the procedures which such forces should assume in terms of ensuring respect for the fundamental rights of the citizen, in the more common and hazardous situations.

Article 11

Prison System

169. The Government Programme in the area of Justice, establishes as a priority the creation of an urgent program of action for the prison system, with particular emphasis on the system of execution of sentences and enforcement measures.

170. As such, the Program of Action for the Prison System which comprises a series of measures aimed at improving the conditions of detention, was approved by Resolution n.º 62/96, of 29 April, of the Council of Ministers.

171. The Program of Action provides for the strengthening of conditions related to the application of the system of sanctions which do not involve the deprivation of liberty, the revision of the Criminal Procedure Code and the improvement of the prison system.

172. In terms of the strengthening of the conditions related to the application of a system of sanctions which do not involve the deprivation of liberty, Decree-Law n.º 375/97, of 24 December, establishes the procedures aimed at enhancing and promoting the organisation of practical conditions for the application and execution of community work. This penal institute, endeavours to censure criminal activity through positive work actions on behalf of the community, symbolic community reparation, and the promotion of the social utility of work rendered and the social integration of the delinquent person. The person involved in rendering such services, is as such and in accordance with the above mentioned statute, a person who renders unremunerated services to the State or other public or private entities, as a result of a legal conviction determining such services.

173. A working group has also been set up within the Ministry of Justice, with the purpose of undertaking a study on the introduction in Portugal of electronic control measures.

174. One of the main objectives surrounding the revision of the Criminal Procedure Code is to advance solutions designed to expedite the criminal

procedure and as such eliminate any occurrences of successive postponements of certain judicial acts, as well as introduce more efficient procedures for the handling of minor crimes and the revision of the system of appeals.

175. The Program of Action also comprises legislative and administrative measures to address the urgent need of intervention in the prison system.

176. The following legislative measures have been adopted to date:

- Law n° 36/96, of 29 August, which allows the release of convicted detainees suffering from serious and irreversible illness in a terminal phase;
- Decree-Law n° 10/97, of 14 January, which reviews the Law governing the organisation of the Directorate-General of Prison Services and establishes the adequate structures to face the problems posed by the present prison population;
- Decree-Law n° 46/96, of 14 May, which established an additional regime for the realisation of works, acquisition of goods and services and personnel recruitment for the Directorate-General of Prison Services;
- The development of various prison establishments, namely the Prisons of Castelo Branco and Monção, the Special Prison of Viseu, for the detention of young adult males, and the Prison of Carregueira, (established by Decree Law n.º 39/96, of 6 May, Administrative rule n° 34/97, of 9 January, by Decree Law n° 190/97, of 29 July, and by Decree-Law n° 273/97, of 8 October respectively);
- The correction of remuneration distortions of Prison Warders, through Decree-Law n.º 100/96, of 23 July.

177. In terms of administrative measures, various protocols were celebrated with several public administration departments amongst which special reference should be made to the protocol with the Ministry of Health regarding the treatment of drug addicted detainees, aimed at controlled abstinence, through drug testing and the free distribution of methadone.

178. Following information broadcast by the media, a global project is underway for the establishment of health units, hospital wards, locations for inmates with infectious and contagious illnesses, and “drug free zones”. The first Drug Free Village has already been approved and is expected to be established within the Sintra Prison during the first Semester of 1999.

179. So as to address the problem of excess prison population, two new prisons are to be constructed one in the south and the other in the centre parts of the country, as well as a new female prison establishment.

180. The Governmental Program Options for 1998, established two priorities in the area of Justice:

- The continuation of the efforts undertaken to improve the conditions surrounding the execution of sentences involving the deprivation of liberty, through an increase in the holding capacity of the prison system, the establishment of conditions which favour the social rehabilitation of inmates and the improvement of the material conditions of certain establishments (namely through Order n° 20/MJ/96, of 10 February, establishing the Commission for the Reform of the System of Execution of Sentences and Enforcement Measures and adjoining Order n° 174/97, of 30 June, which establishes a working group to develop and propose general guidelines for a inmate work model for occupational purposes.)
- The establishment of conditions which will allow the application of non-confinement measures, such as community work.

181. Following the recommendations of the Committee for the Prevention of Torture which has already undertaken two visits to Portugal and the reports of the Inspectorate-General of the Ministry of the Interior, several detention locations have been closed down due to internal conditions, as previously referred in paragraph 52 of the present report.

Ombudsman

182. The office of the *Provedor de Justiça* (mediator or ombudsman) is an independent institution whose primary function is the defence and promotion of the rights, freedoms safeguards and legitimate interests of the citizens (please revert to paragraphs 101 to 105 of HRI/CORE/1/Add. 20, and paragraphs 228 to 236 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add. 10).

183. We merely append that the *Provedor de Justiça* is elected by a two third majority of the Members of Parliament, to serve a 4 year renewable mandate and may not be removed from office before the end of his mandate or at his own request.

184. The *Provedor* is completely independent of the political establishment and acts on his own initiative, or in response to complaints submitted to him by private individuals.

185. The *Provedor* has no decision-making powers, but may address recommendations deemed necessary for the prevention or remedy of injustice, to any entity within the Public Administration.

186. The *Provedoria de Justiça* carries out inspection tours to prison establishments, and drafts Reports containing relevant recommendations to the respective authorities.

Right of petition

187. Under Article 52 of the Constitution, all citizens may, individually or collectively, submit petitions, representations, claims or complaints for the purpose of defending their rights, the constitution, the law or the public interest, to the organs of supreme authority of the State or to any other authority.

188. Law n° 43/90, of 10 August, as amended by Law n° 6/93, of 1 March, regulates and safeguards the exercise of the right of petition through the submission to the organs of supreme authority of the State or any other authority, of petitions, representations, claims or complaints.

189. The petition may also be submitted to the commission on Rights, Freedoms and Safeguards of the Assembly of the Republic, which is empowered to conduct the appropriate inquiries and refer them to the competent authorities.

Provisions on the custody and treatment of arrested, detained or imprisoned persons

190. With regard to the provisions on the custody and treatment of persons arrested, detained or imprisoned set out in Prisons Act (Decree-Law n° 265/79, of 1 August, as amended by Decree Laws n° 49/80, of 22 March, and n° 414/85, of 18 October, we refer the reader to paragraphs 242 to 246 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add. 10).

Pre-trial detention

191. Pre-trial detention is governed by the special rules of Article 209 *et seq.* of the Prison Act (Decree-Law n° 265/79, of 1 August, as amended by Decree Laws n° 49/80, of 22 March, and n° 414/85, of 18 October).

192. Regarding the contents of this rule we refer the reader to paragraphs 247 to 253 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add. 10).

Special security measures

193. Article 111 of the Prison Act prescribes that special security measures may only be applied to detainees if their conduct or psychological state suggests that they may try to commit acts of violence on themselves, other individuals or property.

194. The authorisation, responsibility for application and maximum period of duration of such measures, as well as the rights of detainees subject to special security measures are specified in paragraphs 254 to 261 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add. 10).

195. The governor of the institution is responsible for authorising the application of the special security cell confinement measure. The maximum period during which a detainee may be held in uninterrupted isolation in a special security cell is one month. However, whenever the governor of the institution determines the application of this measure for a period exceeding 15 consecutive days, the decision must be submitted to the approval of the Directorate-General of Prison Services.

196. All detainees placed in a special security cell are placed under medical supervision. The institution's physician must report to the governor on the detainee's physical and mental state of health, and, if necessary on the need to terminate the punishment. Experience has demonstrated that the prison services usually follow the recommendations of the attending physician.

197. In accordance with a *memorandum* of the Directorate-General of Prison Services, detainees are entitled to remain outdoors for at least one hour per day. This *memorandum* was elaborated following a recommendation of the Council of Europe's European Committee for the Prevention of Torture.

198. The detainees placed under the special security regime are liable to the same safeguards against the use of abusive measures which are established by law and which comprise the right to submit a complaint to several entities such as the director of the institution, the inspectors, the Directorate-general, the sentencing judge, the Ombudsman, the Minister of Justice and the President of the Assembly of the Republic.

199. The Prison Act also expressly provides for the right of appeal to the court in Strasbourg.

200. The exchange of communications between the detainees and the above referenced entities is strictly confidential.

The use of force

201. The provisions regarding the use of force are set out in Articles 196 *et seq.* of the Code of Criminal Procedure and are described and specified in paragraphs 262 to 265 of the Second Periodic Report (Cat/C/25/Add. 10).

202. Article 193 of the Code of Criminal Procedure establishes proportionality as the rule in all matters pertaining to the use of force, which must be limited to the time period which is strictly necessary.

Articles 212 *et seq.* of the Code of Criminal Procedure establish that these measures may be revoked, altered or terminated in the course of the periodic revaluation process to which they are liable.

In addition, it is important to note that in terms of safeguards, the possibility is provided for, to appeal any decision to apply or maintain these measures. This appeal shall be judged within a maximum period of thirty days after receipt of the appellate records, pursuant to Article 219 of the Code of Criminal Procedure.

203. The recourse to physical force always implies the undertaking of a written inquiry as to the circumstances determining its application.

204. In case of conflict between the rules and guidelines stemming from the prison and police hierarchies and the Physician's Code of Ethics, the latter shall prevail over the former which may even in certain cases be totally ignored. By way of example, if there is an order for the forced feeding of a detainee on a hunger strike, the relevant physician may refuse to abide by such an order, without incurring any criminal or disciplinary legal sanctions.

Aliens

205. Decree-Law n° 59/93, of 3 March, on the entry, residence, exit and expulsion of aliens from national territory, calls for the establishment of temporary settlement centres to house aliens.

206. The procedure for receiving aliens or stateless persons in the temporary settlement centres is set forth in Law n° 34/94, of 14 September, which calls for the additional application to aliens, settled in them for reasons of security, of the special rules for pre-trial detention provided for in the Prison Act.

Article 12

207. Under Article 12 of the Convention, each State party shall ensure that its competent authorities proceed to a prompt and impartial investigation,

wherever there is reasonable ground to believe that an act of torture has been committed in any territory under its jurisdiction.

The right to lodge a complaint

208. Any victim of ill-treatment, abuse of authority or of the use of excessive force is entitled to lodge a complaint, which must be necessarily accepted.

209. The complaint may be lodged with either the administrative or judicial authorities, or simultaneously with both. The acts in question are dealt with through internal police disciplinary measures as well as administrative inquiries ordered by the internal hierarchy of the competent bodies, or through criminal proceedings before the competent courts.

210. The decision to institute disciplinary proceedings lies with the hierarchy of the security forces and relevant Ministry. The possibility to appeal the decisions of these authorities to the competent administrative courts is however always available.

211. Regarding the specifics of the disciplinary proceedings, we refer the reader to paragraphs 272 to 285 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10).

212. The following table provides statistics obtained from the Office of the Attorney General, on alleged crimes perpetrated by police officers (the data is current as at 31 March 1998).

**TYPES OF OFFENCES FOR WHICH COMPLAINTS WERE LODGED
(CRIMINAL OCCURRENCES) – WHILE ON DUTY**

Type of offence	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	Total
Voluntary physical offences	111	180	255	206	175	159	91	1177
Abuse of powers	41	46	53	70	59	65	17	351
Threats	16	24	31	26	20	23	5	145
Illegal arrest	15	19	31	19	29	10	7	130
Injury	24	40	49	35	36	17	11	212
Murder (consummated/attempted)	1	0	3	3	1	2	0	10
Involuntary manslaughter	1	3	2	8	3	3	1	21
Forced deposition	8	10	16	15	10	1	1	61

Type of offence	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	Total
Use of force	5	6	14	7	12	9	2	55
Willful Promotion/Non Promotion	6	10	9	8	12	2	2	49
Corruption	3	6	12	7	15	5	6	54
Other crimes	54	82	107	77	77	70	60	527
Total	285	426	582	481	449	366	203	2792

Note: The numbers registered pertain to denounced criminal occurrences and not to actually committed crimes, the occurrence of which can only be confirmed or not, pending actual investigation and trial.

PROCEEDINGS – WHILE ON DUTY

Proceedings	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	Total
1. <i>Proceedings instituted</i>	192	303	424	336	330	280	179	2044
2. Accusations	58	82	90	70	47	43	14	404
3. Amnesties	2	5	15	6	0	0	1	29
4. Retracted complaints	5	8	19	15	15	16	5	93
5. Filed for other reasons	28	53	66	45	57	28	18	295
6. Total filed (3 + 4 + 5)	35	76	100	66	72	44	24	417
7. Insufficient evidence	76	101	162	125	123	84	31	702
8. Referred to military justice	18	22	28	16	12	8	0	104
9. <i>Total concluded (2+6+7+8)</i>	187	281	380	277	254	179	69	1162
10. <i>Pending investigation</i>	5	22	44	59	76	101	110	417
11. With conviction	15	15	22	9	6	1	1	69
12. With acquitment	17	9	8	8	3	3	0	48
13. Awaiting trial	18	45	53	46	33	37	13	245
14. Concluded before trial	8	13	7	7	5	2	0	42

OFFICERS CHARGED BY POLICE ORGANS – *WHILE ON DUTY*

Officers charged (accusation)	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	Total
PSP	248	338	473	400	383	370	209	2421
GNR	73	102	124	126	113	111	44	693
PJ	23	39	52	39	46	25	15	239
GF	1	13	22	4	1	0	1	42
DGIE	1	1	0	0	0	0	0	2
GP	5	0	7	11	14	11	8	56
PMU	0	1	2	1	0	2	0	6
GFL	0	1	1	5	1	0	5	13
Total for the year	351	495	681	586	558	519	282	3472

Article 13

213. Article 13 of the Convention stipulates that each State Party shall ensure that any individual who alleges to have been subjected to torture has the right to complain to the competent authorities, who are required to examine the complaint promptly and impartially.

214. Article 21 of the Constitution stipulates that “Everyone has the right to refuse to comply with an order that infringes his or her rights, freedoms or guarantees and to resist by force any form of aggression when recourse to a public authority is impossible”.

Access to the law and the Courts

215. Decree-Law n° 387-B/87, of 29 December, defines the conditions of access to the law and the courts, in order to ensure that everyone, regardless of their economic, social or cultural status is allowed to assert or defend their rights.

216. These goals are achieved by means of actions and mechanisms designed to provide legal information and protection. Legal protection takes the form of legal counselling and legal aid.

217. The rules governing legal aid are set out in Decree-Law n° 387-B/87, of 29 December, Decree-Law n° 391/88, of 26 October, as amended by Law n° 133/96, of 13 August, and Law n° 46/96, of 3 September.

218. Recently, Law n° 46/96, of 3 September, has extended legal aid to non-resident aliens on condition of reciprocity.

219. Legal aid includes total or partial exemption from court and lawyer fees and/or free consultation in free legal counselling offices, established for this purpose.

220. So as to facilitate the functioning of the Pro-bono legal counselling system, Article 19 of Decree-Law n° 387-B/87, of 29 December, stipulates that “*proof of the applicant’s economic hardship can be accomplished by any suitable means.*”

221. In keeping with the avowed concern of the State to ensure every citizen equal access to the law, the Bar Association imposes upon its professionals class participate in this objective.

222. The Statute of the Bar Associate, provided for in Decree-Law n° 84/84, of 16 March, as amended by Decree-Law n° 119/86, of 28 May, and Law n° 33/94, of 6 September, stipulates as one of the duties of the lawyer, the provision of pro-bono services, or free legal counselling, for which he will later be paid by the State. Article 85 paragraph 1 states that: “*A lawyer should not, without justifiable motives, refuse free legal counselling*”.

223. Pursuant to Article 11 paragraph 1 of Decree-Law n° 391/88, of 26 October, which governs legal aid, the legal fees paid to lawyers and solicitors for the services rendered in terms of legal aid as well as justifiable expenses which they have incurred, will be paid by the Court’s General Expense Account.

224. In order to guarantee economically challenged citizens the same legal counselling, on a free basis, as that available to more economically endowed citizens, 11 legal counselling offices were established by Decree-Law n° 387-B/87, of 29 December.

The right to lodge a complaint before public authorities and entities

225. Recourse to the Ombudsman *Provedor de Justiça* is provided for and safeguarded under the conditions mentioned in paragraphs 182 to 186 of the present report.

226. The right of detainees to lodge a complaint is governed by Decree-Law n° 265/79, of 1 August, mentioned previously in paragraph 190 of the present report, regarding the rights of detainees.

Protection of judges, witnesses and experts

227. The Portuguese legal system makes no specific provision for the protection of witnesses, experts as well as jugs, prosecutors, judicial officials and jurors against intimidation practices which may pose a threat to their life or physical integrity or that of their closest relatives. However, studies are currently underway regarding the preparation of legislation in this area.

228. However, the absence of specific legal provisions for the protection of such persons does not imply that practical measures may not be adopted in this regard at the administrative level, based on the particular circumstances of each case and the protection of fundamental rights, freedoms and safeguards.

229. Decree-Law n° 43/91, of 22 January, which authorises international co-operation in criminal matters is described in greater detail in paragraphs 298 and 299 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10), and is, as previously stated in this report currently under revision.

Article 14

230. Portuguese law provides for several means by which compensation may be obtained. The general rule is contained in Article 483 paragraph 1 of the Civil Code stipulates that, *“anyone who wilfully or negligently violates the rights of another person or any legal norm for the protection of the rights of others, must pay compensation for damages resulting from the violation.”*

The liability of the authorities

231. Article 22 of the Constitution which suffered no alterations, is described in paragraph 301 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10).

This Article reads as follows: *“the State and other public bodies shall be jointly and severally liable under the civil law, with the members of their organs, their officials and other personnel, for acts or omissions in the performance of their functions, or caused by the performance of their functions, which result in contravention of rights, freedoms or guarantees or in damage to another person.”*

Civil liability deriving from a crime

232. Portuguese criminal law and criminal procedure law provide for civil liability deriving from a crime (Article 129 of the Criminal Code).

The civil liability deriving from a crime, provided for in Articles 71 and 377 of the Criminal Procedure Code and the system of indemnity derived therefrom are described respectively in paragraphs 303 and 304 and paragraphs 305 to 311 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10).

We recall that, as previously stated in point 3 of paragraph 20 of the current report, the proposed Bill on the Revision of the Code of Criminal Procedure, introduces the possibility for the court to **officially** award damages with the effect of criminal conviction, for losses suffered, when special considerations are incumbent for the protection of the victim.

Victims of violent crime

233. In conformity with Article 130 of the Criminal Code, Decree-Law n° 423/91, of 30 October, determines the legal regime for the protection of victims of violent crime.

234. This statute was amended by Law n° 10/96, of 23 March, but only as applicable to acts committed before the entrance into force of Decree-Law n° 400/82, of 23 September, and to establish the time-limit governing the application for compensation in these cases.

235. The system of compensation for victims of violent crimes is depicted in paragraphs 54 to 56 of the present report and paragraphs 313 to 327 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10).

236. The statistics of the Commission for Compensation of the Victims of Violent Crimes on provisions and compensation awarded in 1996 ¹⁵, are the following:

Provisions awarded

Cases in which provisions were awarded	2
Highest provision awarded	500 000\$00
Lowest provision awarded	200 000\$00

Compensation awarded

Cases in which compensation was awarded	25
Number of benefited petitioners	31
Highest award	4 000 000\$00
Lowest award	150 000\$00
Total awards	62 471 000\$00
Average award	2 498 840\$00

¹⁵ Source: Justice files, September 1997, Bureau of Studies and Planning of the Ministry of Justice.

Compensation of civil and military officials, jurors, mayors and women

237. Regarding this matter, we refer the reader to paragraphs 329 to 333 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10).

Article 15

238. Article 32 paragraph 8 of the Constitution stipulates that: “ *Evidence is of no effect if it is obtained by torture, force, infringement of the physical or moral integrity of the individual, or wrongful interference with private life, the home, correspondence or telecommunications.*”

239. Further to the Constitutional guarantees, Article 126 of the Code of Criminal Procedure stipulates that any evidence obtained through torture, coercion or violation of the physical or moral integrity of an individual is null and void and may in no case be used.

240. The above mentioned article which has suffered no alterations is described in paragraphs 335 to 337 of the Second Periodic Report (CAT/C/25/Add.10).

241. Under Article 140 of the Criminal Code the accused, even when detained, must be allowed freedom of movement, except if circumstances require otherwise.

This measure which expresses the Constitutional principles regarding personal dignity and the proportionality of measures for the deprivation or restriction of freedom, will further contribute to ensure the protection of individuals against acts of torture.

Article 16

242. As previously mentioned not only torture, but cruel, degrading or inhuman treatment or punishment are also criminalized, pursuant to the Convention.

243. The cases referred to in the present report often constitute violations of physical integrity which are punishable under articles 243 and 244 of the new Criminal Code following the 95 revision.

244. As portrayed in the current Report and those submitted previously, the Portuguese legal system effectively prohibits any act that might constitute cruel, inhuman or degrading treatment.

(Translation by Maria Manuela Enweren)

**RELATÓRIO PORTUGUÊS
SOBRE A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO
E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA**

APRESENTAÇÃO

“Que os direitos humanos possam criar, para todos nós aqui presentes, uma atmosfera especial de solidariedade e responsabilidade!

Que possam servir para unir a Assembleia de Estados e a comunidade humana!

E, finalmente, que os direitos humanos possam tornar-se a língua comum de toda a Humanidade!”

*B. Boutros-Ghali, Secretário-Geral das Nações Unidas
Discurso de abertura da Conferência Mundial dos
Direitos Humanos, Viena, 14 de Junho de 1993.*

I. A Conferência de Viena

1. Entre 14 e 25 de Junho de 1993, realizou-se sob os auspícios das Nações Unidas, em Viena (Áustria), a Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos¹. Reuniu cerca de 7000 participantes, oriundos de todo o mundo e representando os mais diversos sectores da sociedade: delegados governamentais, membros de mais de 800 organizações não governamentais (ONG), docentes universitários, representantes de diferentes instituições nacionais na

¹ A Primeira Conferência Internacional sobre esta matéria teve lugar em Teerão (Irão), no ano de 1968.

área dos direitos humanos e dos órgãos em matéria de direitos humanos criados pelas Nações Unidas.

2. Foram identificados, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dois objectivos fundamentais que deveriam presidir aos trabalhos a desenvolver durante a Conferência:

- a) Determinar e avaliar os progressos alcançados na área dos direitos humanos desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948;
- b) Identificar os obstáculos existentes na área da protecção e promoção dos direitos humanos e as formas de os ultrapassar.

3. A 25 de Junho de 1993, os representantes de 171 Estados adoptaram, por consenso, o texto da Declaração e Programa de Acção de Viena (DPAV), que constitui um instrumento de inestimável valor para a comunidade internacional, orientando a sua acção de defesa e fortalecimento do respeito pelos direitos humanos.

O documento final exprime o consenso da comunidade internacional relativamente às seguintes questões fundamentais:

- a) Afirmação dos princípios da universalidade, co-relatividade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, quer sejam civis, culturais, económicos, políticos ou sociais;
- b) consagração da obrigação, para todos os Estados, de promoverem e protegerem todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente dos respectivos sistemas políticos, económicos e culturais;
- c) defesa do princípio de que a promoção e protecção dos direitos humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional, sem prejuízo do respeito pelas soberanias nacionais;
- d) reafirmação do direito ao desenvolvimento e interdependência entre este direito, o respeito pelos direitos humanos e a democracia;
- e) reconhecimento de direitos específicos de grupos particularmente vulneráveis, tais como: mulheres, crianças, povos indígenas, refugiados, pessoas com deficiências, reclusos, vítimas de desaparecimentos forçados, trabalhadores migrantes e suas famílias. Foi ainda recomendada a adopção de medidas específicas com vista a assegurar uma melhor protecção destes grupos;

- f) necessidade de reforço da cooperação internacional na área dos direitos humanos, com vista a cumprir os objectivos da Organização das Nações Unidas;
- g) consideração das questões da pobreza extrema e da exclusão social como violações da dignidade humana, com a decorrente obrigação para os Estados de encorajarem a participação dos elementos mais pobres da sociedade nos processos de tomada de decisão, promoverem os direitos humanos e envidarem esforços na luta contra as situações de pobreza extrema;
- h) criação do cargo de Alto Comissário das Nações Unidas para os direitos humanos, encarregue de proteger e promover todos os direitos humanos, assegurar uma melhor coordenação dos programas das Nações Unidas neste âmbito e supervisionar a aplicação do presente programa de acção;
- i) apelo à ratificação universal dos instrumentos jurídicos internacionais em matéria de direitos humanos.

4. A DPAV tem a seguinte estrutura:

1. Parte geral

2. Parte especial

A. Incremento da coordenação em matéria de direitos humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas.

B. Igualdade, dignidade e tolerância.

- 1. Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância;
- 2. membros de minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas;
- 3. igualdade de estatuto e direitos humanos das mulheres;
- 4. direitos da criança;
- 5. proibição da tortura;
- 6. direitos das pessoas com deficiência.

C. Cooperação, desenvolvimento e fortalecimento dos direitos humanos.

D. Educação em matéria de direitos humanos.

E. Métodos de aplicação e fiscalização.

F. Seguimento da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

II. A Conferência cinco anos mais tarde

5. O último parágrafo da DPAV, inserido no capítulo relativo ao seguimento da Conferência Mundial sobre direitos humanos (II /F/100) apela ao Secretário-Geral das Nações Unidas para que, por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, convide todos os Estados, assim como todos os órgãos e agências especializadas, no âmbito do sistema das Nações Unidas, com competência na área dos direitos humanos, a dar conta dos progressos alcançados na aplicação dos princípios e disposições da DPAV. Para este fim, inúmeros Estados e organismos elaboraram relatórios detalhados sobre esta questão. O relatório de Portugal, que a seguir se publica, destina-se justamente a responder a este convite.

6. Pretende-se, através da elaboração destes relatórios, obrigar a comunidade internacional a reafirmar o seu empenho na defesa e promoção dos direitos humanos, levando os Estados, o sistema das Nações Unidas e outras organizações internacionais (governamentais ou não) a identificar os progressos alcançados neste âmbito nos últimos cinco anos, bem como os obstáculos que ainda subsistem nesta área. Este trabalho permite, da mesma forma, uma reflexão sobre as medidas ainda necessárias para assegurar a plena realização das recomendações adoptadas pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos.

Por todos estes motivos, os relatórios devem não só reflectir os progressos alcançados por cada país ou organização neste domínio, mas também referir os maiores obstáculos com que estes se debatem na plena aplicação da Declaração e Programa de Acção de Viena, oferecendo ainda sugestões práticas para o melhoramento futuro das situações mais críticas.

III. O relatório português

7. O relatório apresentado por Portugal às Nações Unidas em Julho de 1998, relativo à aplicação da DPAV, foi fruto de um trabalho de equipa realizado entre diversos departamentos de Estado e Organizações Não Governamentais, coordenado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado (tendo a redacção do relatório sido assegurada por este último).

8. Contribuíram, assim, para a elaboração do texto do relatório de Portugal as 36 entidades a seguir discriminadas:

- Alta Comissária para as Questões da Igualdade e da Família.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
- Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas.
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.
- Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- Conselho Português para os Refugiados.
- Gabinete de Documentação e Direito Comparado.
- Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga.
- Instituto da Comunicação Social.
- Instituto da Cooperação Portuguesa.
- Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.
- Instituto Nacional de Habitação.
- Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais.
- Ministério da Administração Interna – Auditoria Jurídica.
- Ministério da Administração Interna – Gabinete de Assuntos Europeus.
- Ministério da Administração Interna – Inspecção-Geral da Administração Interna.
- Ministério da Administração Interna – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas – Direcção-Geral das Florestas.
- Ministério da Defesa.
- Ministério da Economia.
- Ministério da Educação – Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais.
- Ministério da Justiça – Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.
- Ministério da Saúde.
- Ministério da Solidariedade e Segurança Social – Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.
- Ministério da Solidariedade e Segurança Social – Direcção-Geral da Acção Social.
- Ministério das Finanças – Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais.
- Ministério do Ambiente – Direcção-Geral do Ambiente.

- Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.
- Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Externas.
- Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Direcção-Geral da Acção Social.
- Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Polícia Judiciária.
- Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência.
- Serviço Nacional de Protecção Civil.

9. Para a elaboração do relatório de Portugal foi adoptada a seguinte metodologia de trabalho: a 17 de Dezembro de 1997 realizou-se, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma primeira reunião, durante a qual se procedeu à exposição dos objectivos do relatório, bem como à distribuição das matérias sobre as quais iriam incidir as contribuições de cada uma das entidades presentes, de acordo com as respectivas áreas de competência (1.ª fase). Desde esta data até finais de Fevereiro de 1998, foram recebidas as contribuições escritas solicitadas (2.ª fase), tendo o Gabinete de Documentação e Direito Comparado elaborado uma primeira versão do relatório. Esta foi enviada a todos os participantes no dia 18 de Março do mesmo ano, acompanhada de um pedido de comentários ou sugestões (3.ª fase). Estes chegaram ao Gabinete até ao início do mês de Junho (4.ª fase), tendo servido de base à elaboração da versão final do relatório (5.ª fase). O relatório foi finalmente aprovado, por consenso, no dia 17 de Junho de 1998, em reunião realizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qual participaram todas as entidades envolvidas (6.ª fase). Foi então enviado, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em Genebra.

10. Tal como refere Mary Robinson, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, baseando-se no seguimento da DPAV cinco anos após a Conferência de Viena, “a comunidade internacional estará pronta para definir a sua linha de acção para os próximos cinco anos e seguintes. Tal será possível, primeiro que tudo, através do reconhecimento dos progressos alcan-

çados e da verificação das boas práticas adoptadas, a todos os níveis. Desta forma, obteremos um importante ponto de referência – um exaustivo – estudo dos casos concretos na área dos direitos humanos” ao qual se poderá recorrer ao ponderar as possíveis formas de traduzir os princípios de direitos humanos em acções concretas”².

Desta forma, pode-se afirmar que, no caso concreto português, o relatório de aplicação da DPAV constituiu uma oportunidade de excepção para os departamentos de Estado e as ONG envolvidos procederem a uma reflexão e avaliarem os progressos alcançados em matéria de direitos humanos, como também para se consciencializarem do longo caminho a percorrer, com vista a permitir que todos possam usufruir de toda uma série de direitos fundamentais.

“No início do século XXI, tornar os direitos humanos uma realidade para todos constitui não só um desafio fundamental, mas uma solene responsabilidade para todos nós. A comunidade internacional deverá manifestar a vontade de responder de forma adequada aos desafios actuais e futuros. A Declaração e Programa de Acção de Viena, unanimemente adoptada, tem provado o seu inegável valor enquanto fio condutor dos esforços nacionais e internacionais e preservado o seu papel de documento fundamental da política internacional na área dos direitos humanos. Deverá continuar a orientar as actividades em matéria de direitos humanos por todo o mundo, nos anos vindouros.”³

*Catarina de Albuquerque
Raquel Tavares*

² Declaração de Mary Robinson, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Sessão Substantiva do Conselho Económico e Social, Nova Iorque, 17 de Julho de 1998.

³ Relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Documento n.º A/53/372, de 11 de Setembro de 1998, parágrafo 104.

SUMÁRIO

A. UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

- 1. Protecção de todos os direitos e liberdades fundamentais, interdependência, correlação de todos os Direitos Humanos**
- 2. Ratificação de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos**
 - 2.1. Ratificações**
 - 2.2. Processos de ratificação em curso**
- 3. Formulação de reservas e situações de eliminação e oposição a reservas na área dos Direitos Humanos**
 - 3.1. Reservas existentes**
 - 3.2. Objecções às reservas de outros Estados**

B. IGUALDADE, DIGNIDADE E TOLERÂNCIA

- 1. Princípios gerais de igualdade e dignidade**
- 2. Igualdade de condição e direitos humanos das mulheres**
 - 2.1. Compromissos internacionais**
 - 2.2. A situação na ordem interna**
 - 2.2.1. A Constituição da República Portuguesa
 - 2.2.2. Estratégias políticas
 - 2.2.2.1. *Nova legislação*
 - 2.2.2.2. *Novas iniciativas políticas*

2.3. A situação de facto

2.4. Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

2.4.1. Combate à discriminação no local de trabalho

2.4.2. Combate à discriminação no exercício de direitos políticos

2.5. Eliminação dos maus tratos e da violência contra as mulheres

2.6. Acesso das Mulheres a cuidados de saúde e à educação

2.6.1. Acesso a cuidados de saúde

2.6.2. Acesso ao planeamento familiar

2.6.3. Acesso à educação

2.7. Mulheres requerentes de asilo

3. Direitos da Criança

3.1. Informação geral

3.2. Protecção e não discriminação

3.2.1. As garantias constitucionais

3.2.2. Respostas tradicionais para a colocação de crianças

3.2.3. Projectos especiais para crianças em risco

3.2.3.1. *Projecto de Apoio à Família e à Criança*

3.2.3.2. *Linha Telefónica de Emergência*

3.2.3.3. *Comissão Nacional para a Protecção de Crianças e Jovens em risco*

3.2.3.4. *Grupo de Trabalho para o Estudo de Questões Relativas a Crianças em Risco*

3.2.3.5. *Instituto de Apoio à Criança*

3.2.3.6. *Ser Criança*

3.2.3.7. *Comissões de Protecção de Menores*

3.2.3.8. *Medidas de Substituição Familiar Temporária*

3.2.3.9. *Medidas de Substituição Familiar Definitiva*

3.3. Crianças Refugiadas

3.4. Acesso das crianças à educação

3.4.1. Informação geral

3.4.2. Educação pré-escolar

3.4.3. Escolaridade formal

3.4.4. Educação extracurricular

3.4.5. Programas específicos na área da educação e da cultura

3.5. Acesso das crianças a cuidados de saúde

3.6. Trabalho infantil

3.6.1. Situação legislativa

- 3.6.2. A situação actual
- 3.7. Protecção de crianças em conflitos armados**
- 3.8. Crianças com deficiências**
- 4. Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância**
 - 4.1. Medidas destinadas à eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância**
 - 4.1.1. Compromissos internacionais
 - 4.1.2. Princípios internacionais
 - 4.1.3. Medidas relativas à população cigana
 - 4.1.4. Medidas relativas a outras minorias étnicas
 - a) A comunidade de Timor-Leste
 - b) A comunidade africana
 - 4.2. Apartheid**
- 5. Pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas**
 - 5.1. Informação geral**
 - 5.1.1. Trabalhadores migrantes
 - 5.2. Refugiados ou pessoas internamente deslocadas**
 - 5.2.1. Concessão de asilo – determinação do estatuto de refugiado
 - 5.2.1.1. *Processo de requerimento de asilo*
 - a) Fase preliminar
 - b) Fase judicial
 - 5.2.1.2. *Apoio judiciário*
 - 5.2.1.3. *Direitos concedidos aos refugiados cujo estatuto haja sido reconhecido*
 - 5.2.1.4. *Acesso ao mercado de emprego*
 - 5.2.1.5. *A nova lei do asilo*
 - 5.2.1.6. *Pedidos de asilo em 1997*
 - 5.2.2. Deslocações forçadas
 - 5.2.3. Repatriamento voluntário
- 6. Direitos das pessoas com deficiências**
 - 6.1. Informação geral**
 - 6.2. Medidas práticas**
- 7. Outros grupos desfavorecidos**
 - 7.1. Vítimas de desastres naturais**
 - 7.1.1. Informação relativa às vítimas de inundações
 - 7.1.2. Informação relativa a incêndios
 - 7.2. Toxicodependentes**

- 7.2.1. Síntese das disposições legais e sanções aplicáveis
 - 7.2.1.1. *Leis relativas à droga*
- 7.2.2. Principais questões relativas ao fenómeno das drogas
- 7.2.3. Programas de combate à toxicodependência
 - 7.2.3.1. *Programas escolares*
 - 7.2.3.2. *Programas para jovens fora do contexto escolar*
 - 7.2.3.3. *Linhas telefónicas de auxílio*
 - 7.2.3.4. *Programas comunitários*
 - 7.2.3.5. *Grupos utilizadores de drogas*
 - a) Trabalho de pesquisa
 - b) Serviços de campo
 - 7.2.3.6. *Prevenção da infecção com o vírus HIV entre os utilizadores de drogas*
 - 7.2.3.7. *Tratamento posterior*
 - 7.2.3.8. *Uso de droga nas prisões*
- 7.2.4. Novas exigências de informação e prioridades para o futuro
- 7.3. Vítimas de crimes**
- 7.4. Pessoas com doenças**
 - 7.4.1. Situação geral da saúde em Portugal
 - 7.4.2. Situação legal

C. PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLO DA SUA APLICAÇÃO E RESPOSTA ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

- 1. Divulgação de informação sobre direitos humanos**
 - 1.1. Perspectiva geral**
 - 1.2. Medidas específicas adoptadas por diferentes departamentos governamentais**
 - 1.2.1. O Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República
 - 1.2.2. A Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres
 - 1.2.3. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
- 2. Promoção e controlo da aplicação dos direitos humanos**
 - 2.1. Ratificação de ou acessão a instrumentos internacionais que instituem sistemas de queixas individuais**
 - 2.2. O sistema penal português**
 - 2.3. Um Sistema judicial independente e imparcial**
 - 2.4. Ministério Público**

3. Prevenção de violações de direitos humanos

3.1. Proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

- 3.1.1. Direito internacional
- 3.1.2. Direito constitucional
- 3.1.3. Legislação ordinária
- 3.1.4. Prática corrente

3.2. Divulgação generalizada, ensino e respeito pelo Direito Internacional Humanitário

- 3.2.1. Princípios de Direito Internacional Humanitário
- 3.2.2. Criação de instâncias penais internacionais

3.3. O estatuto legal das organizações não governamentais nacionais

3.4. Participação e contribuições para as actividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos

- 3.4.1. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos
- 3.4.2. Operações de manutenção de paz

D. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DEMOCRACIA

1. Cooperação internacional com vista à promoção e protecção dos direitos humanos

- 1.1. Identificação das áreas prioritárias de cooperação internacional
- 1.2. Efeitos negativos da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento no respectivo desenvolvimento e progresso

2. O Direito ao desenvolvimento

2.1. Eliminação da exclusão social e da pobreza

- 2.1.1. Programa Nacional de Combate à Pobreza
- 2.1.2. Rendimento Mínimo Garantido
 - 2.1.2.1. *Situação actual*
 - 2.1.2.2. *Perspectivas e desafios futuros*
- 2.1.3. INTEGRAR – Integração Económica e Social de Grupos Sociais Desfavorecidos
- 2.1.4. Direito a uma habitação condigna
 - 2.1.4.1. *O Programa URBAN*
 - 2.1.4.2. *Operação Arco-Íris*
 - 2.1.4.3. *Políticas e iniciativas específicas na área da habitação*
 - a) Problemas habitacionais graves de famílias com baixos rendimentos

- b) Promoção da habitação a custo controlado para a baixa classe média
- c) Acesso à habitação no mercado livre por parte das famílias das classes média e média baixa

2.2. O direito dos povos à autodeterminação

2.3. O direito ao desenvolvimento e ao ambiente

2.3.1. Água

2.3.2. Efluentes líquidos

2.3.3. Resíduos

2.3.4. Preservação da natureza

2.3.5. Modernização do sector produtivo português com base no respeito pelo ambiente

E. CONCLUSÕES

A. UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

1. Protecção de todos os direitos e liberdades fundamentais, interdependência, correlação de todos os Direitos Humanos

O ano de 1974 assinalou uma viragem histórica na defesa e salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais do povo português. A Constituição prevê que Portugal seja um Estado soberano e democrático baseado no princípio do Estado de Direito, cujo objectivo prioritário consiste na construção de uma sociedade mais livre, mais justa e mais fraterna.

Do mesmo modo, o Estado Português baseia-se na soberania popular, na dignidade da pessoa humana e no inerente princípio da igualdade perante a lei, que determina que todos devem gozar dos mesmos direitos e liberdades, sem distinção de qualquer natureza “tal como ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.”¹

Nos termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa (CRP),

“[...] as normas e princípios de direito internacional [...] fazem parte integrante do direito português.” (n.º 1)

Este mesmo artigo dispõe ainda que as,

“[...] normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna [...] enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.”

¹ Artigos 2.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Este artigo consagra o sistema de integração do Direito Internacional na ordem jurídica interna portuguesa. Como tal, os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem devem ser interpretados como estando plenamente em vigor no território português, sendo directamente aplicáveis e vinculativos para as entidades públicas e privadas, de acordo com o preceituado do artigo 18.º que dispõe que

“Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.”

O artigo 12.º, n.º 1, da CRP, garante a todos os cidadãos portugueses o gozo dos direitos consagrados na Lei Fundamental portuguesa, ao dispor que ²

“Todos os cidadãos gozam dos direitos [...] consignados na Constituição.”

Os direitos aí consagrados compreendem uma larga série de direitos civis e políticos, bem como de direitos e liberdades de natureza económica, social e cultural.

O artigo 16.º, n.º 1, da Constituição determina que os direitos fundamentais nela incorporados não excluem quaisquer outros direitos “constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. O n.º 2 deste artigo estabelece ainda que

“[...] os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

A Constituição Portuguesa demonstra um profundo empenho na defesa e protecção dos Direitos Humanos e na sistemática salvaguarda dos princípios fundamentais da igualdade perante a lei e da não discriminação.

² Para mais informações sobre esta matéria, consulte por favor o Documento Português de Base (*Portuguese Core Document*) – HRI/CORE/1/Add.20, parágrafos 67 e seguintes.

2. Ratificação de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos

2.1. Ratificações

O Estado português é parte numa vasta série de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos celebrados no âmbito das Nações Unidas, assim como do Conselho da Europa, da União Europeia e de outras organizações das quais Portugal é membro. O facto de ser parte num grande número de instrumentos jurídicos internacionais destinados a proteger Direitos Humanos da mais diversa natureza (civil, política, económica, cultural e social) demonstra o profundo empenhamento do Estado Português em ser orientado por princípios jurídicos internacionalmente reconhecidos quanto ao respeito, protecção e promoção destes direitos e a proceder à correspondente integração na ordem jurídica interna portuguesa.

Portugal tem estado profundamente envolvido na adaptação da sua legislação interna às normas internacionais em matéria de Direitos Humanos, bem como no aprofundamento da sua efectiva aplicação na sociedade.

O envolvimento activo do Estado português em reuniões e conferências internacionais em matéria de Direitos Humanos (no âmbito da União Europeia, das Nações Unidas e de todos os demais *fora* internacionais relevantes) e o empenho demonstrado ao nível da sua política de negócios estrangeiros, no sentido de assegurar a promoção e a protecção dos Direitos Humanos, são bastante elucidativos quanto à importância atribuída a estes princípios pelo Governo Português.

Nos últimos 25 anos, i.e. desde o restabelecimento da democracia em Portugal, o Estado português ratificou as mais importantes Convenções em matéria de Direitos Humanos, de que são exemplos os dois Pactos Internacionais (sobre Direitos Civis e Políticos e respectivos Protocolos Adicionais e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assim como diversas Convenções nesta área adoptadas no âmbito do Conselho da Europa.

Entre 1 de Janeiro de 1993 e Março de 1998, Portugal ratificou os seguintes instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos:

<i>Data de ratificação</i>	<i>Designação da Convenção</i>	<i>Organização</i>
08.03.1993	Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia	Conselho da Europa
28.06.1993	Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas	Conselho da Europa
02.09.1993	Convenção para a Protecção de Pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal	Conselho da Europa
01.07.1994	Declaração facultativa referida no artigo 90.º do Primeiro Protocolo Adicional às Quatro Convenções de Genebra de 1949 (competência da Comissão de Inquérito Internacional)	
13.10.1994	Protocolo n.º 10 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	Conselho da Europa
16.11.1994	Convenção Europeia para a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionalmente	Conselho da Europa
12.10.1995	Protocolo n.º 9 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	Conselho da Europa
04.04.1997	Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente (Protocolos I, II e III)	Nações Unidas
14.05.1997	Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à Restruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção	Conselho da Europa

2.2. Processos de ratificação em curso

Portugal participou activamente nas negociações que conduziram à adopção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1990, da Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias.

Desde aí, Portugal tem tentado ultrapassar os diversos obstáculos que até agora impediram a ratificação desta Convenção, os quais resultam, designadamente, da necessidade de observar alguns procedimentos específicos no âmbito da União Europeia. Prevê-se que Portugal ratifique esta Convenção, à qual atribui grande importância, logo que os obstáculos que subsistem sejam ultrapassados.

A Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, do Conselho da Europa (ETS 157) foi também assinada por Portugal, encontrando-se actualmente a decorrer o respectivo processo de ratificação.

Portugal já assinou e, de igual modo, iniciou o processo de ratificação da Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenagem, Fabrico e Transferência de Minas Anti-Pessoal e sobre a sua Eliminação.

3. Formulação de reservas e situações de eliminação e oposição a reservas na área dos Direitos Humanos

3.1. Reservas existentes

Portugal formulou reservas a apenas quatro Convenções em matéria de Direitos Humanos, adoptadas no âmbito do Conselho da Europa.

Existiam oito reservas à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (ETS n.º 5), das quais seis foram retiradas a 11 de Maio de 1987. Em cumprimento do objectivo de eliminar as reservas formuladas a tratados em matéria de Direitos Humanos, a pertinência das duas reservas ainda existentes (as quais poderão mesmo ter perdido a sua relevância após a revisão constitucional de 1997) está actualmente a ser objecto de análise por parte do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Portugal formulou três reservas à Carta Social Europeia (ETS n.º 35), uma das quais resulta da proibição ainda existente ao “*lock-out*”, imposta pela Constituição Portuguesa. A relevância actual das outras duas reservas deverá ser avaliada num futuro próximo.

Portugal formulou reservas tanto à Convenção Europeia sobre Extradição (ETS n.º 24) como à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, com o objectivo de evitar a extradição de pessoas que hajam cometido crimes puníveis com prisão perpétua ou pena de morte pela legislação do Estado requerente (ETS n.º 90). Estas reservas derivam da discrepância entre as referidas penas e os princípios e a filosofia jurídica que caracterizam a lei e o sistema penal português, que as não admitem.

Portugal não formulou quaisquer reservas aos principais tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos adoptados no âmbito da Nações Unidas. Estes incluem os dois Pactos Internacionais (sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais) e Protocolos Adicionais ao primeiro, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Trabalhadores Migrantes e de Todos os Membros das Suas Famílias.

3.2. Objecções às reservas de outros Estados

Portugal objectou contra uma interpretação declarativa formulada pelo Governo da Argélia aquando da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Outras objecções a reservas formuladas por outros Estados incluem as feitas pelas Maldivas aquando da acessão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e as feitas pelo Myanmar, Bangladesh, Indonésia, Koweit, Paquistão e Turquia à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, com o fundamento de que as reservas formuladas violavam o disposto no artigo 19.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma vez que eram contrárias ao objecto e às finalidades do tratado. Entre 1994 e 1997, Portugal formulou idênticas objecções quanto às reservas apresentadas pela República Islâmica do Irão, Malásia, Qatar, Brunei Darussalam, Kiribati e Arábia Saudita à Convenção sobre os Direitos da Criança.

B. IGUALDADE, DIGNIDADE E TOLERÂNCIA

1. Princípios gerais de igualdade e dignidade

A CRP reconhece, no seu artigo 13.º, os princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação. De acordo com esta previsão genérica (incluída na Parte I da Constituição, sob a epígrafe *Direitos e Deveres Fundamentais*) todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, e

“[...] ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.”

Este princípio de igualdade é extensivo aos cidadãos portugueses no estrangeiro, assim como a cidadãos estrangeiros ou apátridas que se encontrem ou residam em Portugal. Estes últimos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos nacionais, à excepção dos direitos políticos, do exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e dos direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente a cidadãos portugueses.

2. Igualdade de condição e direitos humanos das mulheres

2.1. Compromissos internacionais

Além dos instrumentos fundamentais em matéria de Direitos Humanos, o instrumento mais significativo sobre a questão dos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, da qual Portugal se tornou um dos primeiros Estados parte em 1980. Também de particular interesse nesta área é a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adoptada em 1993 pela Assembleia Geral e amplamente divulgada em Portugal.

Programas políticos adoptados nesta área, nomeadamente a Declaração e Programa de Acção de Pequim (1995) e outros, tais como os que foram adoptados pelas Conferências sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1993), Desenvolvimento Social (Copenhaga, 1994) ou Direitos Humanos (Viena, 1993) foram traduzidos para português e, também eles, amplamente divulgados através de publicação da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Portugal, enquanto Estado membro de organizações internacionais e europeias, nomeadamente da União Europeia, do Conselho da Europa e das Nações Unidas e suas agências especializadas, está obrigado a satisfazer as exigências e a responder de forma adequada aos compromissos assumidos no âmbito destes *fora*, os quais devem ser expressos na legislação, programas e políticas nacionais.

Enquanto Estado membro da **União Europeia**, Portugal transpôs para a legislação nacional as Directivas Europeias na área da igualdade de oportunidades (igualdade de remuneração, igualdade de tratamento no emprego, formação vocacional e promoção, igualdade de tratamento em matéria de segurança social e protecção da maternidade), o que representou um progresso significativo, dadas as garantias jurídicas dos direitos reconhecidos. As Recomendações e Resoluções da União Europeia (participação activa, cuidados infantis, protecção da dignidade no emprego, representação nos órgãos decisores, etc.), bem como os Programas Comunitários de Acção para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres (III Programa – 1990-1995 e IV Programa – 1996-2000), constituem importantes linhas de orientação para a salvaguarda dos direitos das mulheres, particularmente na esfera económica e social e têm servido de instrumentos de referência para programas e políticas nacionais. O novo Tratado de Amsterdão, que considera a promoção da igualdade entre mulheres e homens como uma das missões da Comunidade e prevê a adopção de medidas positivas, abre certamente perspectivas mais amplas quanto ao respeito dos direitos das mulheres.

No contexto do **Conselho da Europa**, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem, a Carta Social Europeia e respectivos Protocolos, a Declaração de 1988 sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens, que considera a questão da igualdade como uma matéria de Direitos Humanos, bem como diversas Resoluções e Recomendações do Conselho sobre aspectos específicos deste tópico, têm também funcionado como instrumentos orientadores do trabalho desenvolvido nesta área.

2.2. A situação na ordem interna

2.2.1. A Constituição da República Portuguesa

A Constituição, adoptada em 1976 e entretanto sujeita a várias revisões – a mais recente das quais em 1997 (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro) – estabelece a igualdade de direitos para mulheres e homens em

praticamente todas as áreas relacionadas com o acesso e com o gozo de direitos fundamentais.

A igualdade de estatuto entre homens e mulheres deriva do princípio geral contido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa³, o qual consagra um princípio de igualdade material (e não meramente formal). De acordo com este princípio, é importante considerar a situação concreta, tratando de igual forma situações idênticas e de forma diferente situações díspares, na medida da diferença.

O novo texto constitucional considera ser a promoção da igualdade entre homens e mulheres uma das tarefas fundamentais do Estado [artigo 9.º – h)], e inclui no capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais o direito a protecção legal contra quaisquer formas de discriminação (artigo 26.º, n.º 1).

As previsões da Constituição abrangem os seguintes aspectos: casamento, família e filiação, onde se estabelece o princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 36.º); liberdade de escolha de profissão e de acesso à função pública (artigo 47.º); direito à participação na vida pública (artigo 48.º); direito à segurança no emprego (artigo 53.º); direito ao trabalho (artigo 58.º); direitos dos trabalhadores, estabelecendo a sua aplicabilidade a todos os trabalhadores sem distinção de idade, sexo ou raça (artigo 59.º); direito à saúde (artigo 64.º); família e deveres do Estado quanto à sua protecção (artigo 67.º); direitos relativos à paternidade e maternidade (artigo 68.º); direito ao ensino (artigo 74.º).

São de realçar algumas alterações introduzidas pela recente revisão constitucional de 1997, que dizem particularmente respeito ao estatuto das mulheres.

Quanto à participação dos cidadãos na vida pública e política, o texto revisto do artigo 109.º estabelece ainda que a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático e que a lei deve promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Deve pois reconhecer-se que esta revisão constitucional introduziu uma alteração qualitativa, dado que se reconhece agora a existência de cidadãos do sexo masculino e do sexo feminino com direitos políticos idênticos e se realça a necessidade de a lei não apenas reconhecer, mas também promover a igualdade e a não discriminação no exercício desses direitos.

³ Já referido no capítulo B.1., acima.

Outras alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, com especial significado para as mulheres e para a realização dos seus direitos, são:

- a) **Artigo 59.º** – que previa o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, visa agora também a reconciliação da actividade profissional com a vida familiar.
- b) **Artigo 67.º** – que estabelece os deveres do Estado quanto à protecção da família, garante agora o direito ao planeamento familiar, no respeito pela liberdade individual, prevê a organização de estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes, bem como a regulamentação da procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana.
- c) **Artigo 68.º** – Um novo n.º 4 estabelece que a lei deverá regular a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período de tempo adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

2.2.2. Estratégias políticas

2.2.2.1. Nova legislação

Além da Constituição, existe todo um edifício legislativo complementar concebido com o objectivo de concretizar aqueles princípios constitucionais. É importante notar que as mais significativas alterações nesta área ocorreram entre 1974 e 1993. Algumas das disposições de maior alcance aí compreendidas dizem respeito a:

- Igualdade de direitos na família, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que introduziu profundas alterações ao Código Civil;
- Igualdade de direitos no trabalho e no emprego, estabelecida pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, e depois pelo Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, que tornou as disposições do primeiro aplicáveis ao Estado, governos regionais, autarquias locais e instituições de segurança social;

- Protecção contra a violência, com preceitos introduzidos pelo Código Penal de 1982, que incrimina a prática de violência contra mulheres ou menores. Mais especificamente, a Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, garante protecção às mulheres vítimas de violência motivada por atitudes discriminatórias, incluindo crimes sexuais, maus tratos cometidos pelos cônjuges, rapto e ofensas corporais. No entanto, esta lei aguarda ainda a regulamentação de algumas das suas disposições;
- Protecção dos direitos de maternidade e paternidade, estabelecida pela Lei n.º 4/84, de 4 de Abril, e suas subsequentes alterações, e decretos-leis complementares que regulamentam a respectiva aplicação;
- Direitos relacionados com a reprodução, nomeadamente ao planeamento familiar, consagrados na Lei n.º 3/84, de 24 de Março, sobre “Educação Sexual e Planeamento Familiar”;
- Exclusão da ilicitude nalguns casos de interrupção voluntária de gravidez, previstos na Lei n.º 6/84, de 11 de Maio;
- Igualdade de oportunidades no sistema educativo, referida na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

As mais recentes alterações legislativas que contribuíram para dar mais expressão aos Direitos Humanos das mulheres, à sua promoção e protecção, são as seguintes:

Na área dos direitos das mulheres no trabalho e no emprego, deverá ser feita uma referência especial à Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, que regula a igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens no trabalho e no emprego, define discriminação indirecta e prevê a inversão do ónus da prova em casos de práticas discriminatórias.

Na área dos direitos de maternidade e paternidade, a Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que proíbe o despedimento de trabalhadoras grávidas ou que hajam dado à luz recentemente sem o prévio parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva 92/85/EEC, de 19 de Outubro de 1992, relativa à adopção de medidas de segurança e melhoramento das condições de trabalho melhoradas de trabalhadoras grávidas, que hajam dado à luz recentemente ou que estejam a amamentar e que, entre diversas outras medidas, inclui um alargamento do período de licença de parto. Esta medida está também prevista noutros diplomas de âmbito mais específico como, entre outros, a Lei n.º 102/97, de 13 de Setembro, que prevê um regime especial para os pais de crianças deficientes.

Na área da interrupção voluntária da gravidez, registaram-se também alguns desenvolvimentos recentes, expressos na Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, que altera o artigo 142.º do Código Penal, ao aumentar o período legal para interrupção da gravidez de 16 para 24 semanas, nos casos em que o embrião sofra de doença incurável ou profunda ou de malformação, e de 12 para 16 semanas, nos casos em que a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade pessoal e autodeterminação sexual.

No que respeita à violência, a acima mencionada revisão do Código Penal nesta área ficou expressa no Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que estabelece uma agravação geral das penas previstas para certos crimes, nomeadamente ofensas corporais, violação e exploração da prostituição de outrem.

2.2.2.2. *Novas iniciativas políticas*

No seguimento da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, o Conselho de Ministros adoptou em 1997 um “Plano Global para a Igualdade”, envolvendo todos os sectores políticos e encorajando a sistemática consideração das questões do género em todas as áreas da política nacional, dado que os problemas específicos relacionados com a igualdade e os Direitos Humanos das mulheres não podem ser tratados de forma isolada. O Plano respeita um dos compromissos da Plataforma de Acção de Pequim e cobre muitas das áreas então identificadas como merecedoras de atenção especial. É também importante reconhecer a atribuição de uma importância política crescente às questões da igualdade de estatuto e dos direitos humanos das mulheres. Progressivamente reconhecidas como matérias de interesse para a sociedade em geral, e não apenas para as mulheres, têm-se deslocado lenta – e progressivamente – da margem do debate político para o centro da agenda política.

O Plano Global tem os seguintes objectivos principais:

Objectivo 1 – Integrar o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em todas as políticas económicas, sociais e culturais.

Objectivo 2 – Prevenir a violência e garantir protecção adequada às mulheres vítimas de violência.

Objectivo 3 – Promover a igualdade de oportunidades no emprego e nas relações laborais.

Objectivo 4 – Conciliar a vida privada e profissional.

Objectivo 5 – Protecção social da família e da maternidade.

Objectivo 6 – Saúde.

Objectivo 7 – Educação, ciência e cultura.

Das 51 medidas propostas, algumas serão especificamente abordadas noutros capítulos deste relatório, tais como aquelas que respeitam à violência, saúde, educação e emprego. Outras, de relevância significativa, incluem:

O **Objectivo 1**, de natureza geral, prevê, entre outras disposições, a inclusão da variável “sexo” em todos os formulários de recolha de dados para tratamento estatístico de organismos públicos, de forma a aperfeiçoar o planeamento e a execução das diversas políticas sectoriais, medida exigida pelo parágrafo 42 da Parte II do documento de Viena; ampla divulgação de informação para o público em geral a respeito das questões dos direitos das mulheres e da igualdade de oportunidades; inclusão destes temas nas acções de formação promovidas pela Administração Pública, nos *curricula* escolares e na formação de professores e formadores; a necessidade de ponderar as questões do género nos estudos de impacto das medidas e programas de cada departamento; apoio às ONG’s que prosseguem a defesa dos Direitos Humanos e do princípio da igualdade de oportunidades, etc.

O **Objectivo 3**, que respeita à promoção da igualdade de oportunidades no emprego e nas relações de trabalho, foca questões relacionadas com a discriminação directa e indirecta; acções positivas destinadas às mulheres trabalhadoras; consciencialização de todos os agentes do mundo do trabalho; apoio à capacidade empreendedora das mulheres e à sua formação profissional e re-qualificação para acesso a áreas ou esferas de actividade onde estejam sub-representadas e a posições de liderança. Determina ainda a criação de um Observatório para o acompanhamento das questões da igualdade de oportunidades nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como para a promoção de uma nova cultura de igualdade no seio das empresas.

O **Objectivo 4**, que respeita à conciliação da vida privada e profissional, aborda questões relacionadas com a crescente flexibilização e reorganização do tempo de trabalho, a promoção de actividades que visem a consciencialização sobre a necessidade de partilhar responsabilidades familiares; a criação de instituições para o cuidado da infância, tais como creches e jardins infantis, a consideração deste objectivo nas políticas de transportes e de reabilitação urbana, etc.

O **Objectivo 5** trata de medidas destinadas à protecção social da família e da maternidade. Entre elas, deverão referir-se as que permitem o reconhecimento do valor do trabalho desenvolvido na esfera privada, nomeadamente a nível fiscal e de segurança social, bem como as que respeitam ao apoio prestado às mães adolescentes.

Este programa global tem sido amplamente aplicado, e um relatório sobre as medidas tomadas com vista a dar plena execução ao Programa de Acção Global foi apresentado em Março de 1998.

Para prosseguir e coordenar a política de igualdade, o Governo criou o cargo de Alto Comissário para as Questões da Igualdade e da Família. O departamento governamental para as questões da igualdade continua a ser a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

2.3. A situação de facto

A situação de facto das mulheres nem sempre reflecte o equilíbrio da lei. Mesmo existindo sinais de progresso em diversas áreas, verifica-se também uma clara resistência à mudança em muitas outras.

No âmbito da preparação nacional da Conferência de Pequim, foi feita uma avaliação que permanece válida em muitos aspectos. No prefácio introdutório a tal avaliação declara-se o seguinte:

“Ao considerar as alterações ocorridas ao longo da última década, há que realçar a avançada legislação sobre igualdade de direitos. O capítulo sobre a educação destaca a crescente participação feminina, especialmente no ensino superior. De acordo com dados relativos aos estudantes que concluíram recentemente os seus cursos, as mulheres representam cerca de dois terços do total.

Os indicadores da saúde revelaram também um acentuado progresso, especialmente os que respeitam à esperança de vida, mortalidade materna e infantil e percentagem de partos nos hospitais.

Por outro lado, regista-se uma crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, que cresceu até um nível elevado em termos europeus, apesar de existir ainda discriminação e segregação, as quais pioram em tempo de crise ou de recessão, especialmente no que concerne à maternidade e responsabilidades familiares.

A situação é, assim, de um modo geral, contraditória, com alguns aspectos positivos que parecem irreversíveis e outros aspectos negativos persistentes. Entre estes, o relatório refere também problemas de violência e de feminilização da pobreza, que tende a tornar-se mais visível e merecedora de atenção.

Outra das áreas em que o desenvolvimento tem sido insatisfatório é a da partilha de poder e do acesso das mulheres a cargos decisores

ao nível político, sector onde as mulheres se confrontam com dificuldades particulares.”

A visão geral aqui expressa é ainda bem ilustrativa da situação actual, mesmo se se verificam presentemente alguns desenvolvimentos positivos, nomeadamente na área da participação política; informação mais detalhada sobre esta questão será fornecida no capítulo dedicado ao combate à discriminação no exercício de direitos políticos.

Em geral, porém, a situação relativa ao acesso e fruição de Direitos Humanos por parte das mulheres pode ainda ser considerada contraditória. A legislação está já consideravelmente avançada em todas as áreas, mas a realidade nem sempre é compatível com tais normas e princípios.

2.4. Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

2.4.1. Combate à discriminação no trabalho

Em comparação com outros países europeus, Portugal tem um dos mais altos índices de participação feminina no mercado de trabalho, o que pode ser reflexo de uma realidade social que reconhece a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, no nosso país.

Porém, deve referir-se que o nível salarial dos trabalhadores portugueses está entre os mais baixos da União Europeia. Como é óbvio, isto significa que o salário das mulheres é em grande medida necessário ao orçamento familiar – uma contingência que deverá ser levada em conta em qualquer avaliação da alta participação das mulheres no mercado de trabalho.

Por outro lado, parece importante referir a existência de uma elevada taxa de desemprego entre as mulheres – com particular incidência nos grupos de jovens e de desempregados de longa duração. Regista-se também uma maior concentração de mulheres em sectores com alta intensidade de trabalho manual e salários médios baixos, ou em grupos profissionais menos qualificados. O acesso das mulheres a certas profissões e a sua progressão em certas carreiras têm provado ser tradicionalmente muito difíceis. Uma das diversas consequências da concentração de mulheres em empregos que requerem qualificações mais baixas, implicando pois menores salários, é o reduzido grau de autonomia das mulheres, se comparadas com os homens.

Desde 1979, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (composta por representantes quer do Governo quer dos Parceiros Sociais) é o órgão encarregue de garantir a adequada aplicação da lei neste domínio.

No âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social, têm sido incluídas algumas medidas de acção positiva na área do emprego e formação profissional, destinadas a promover a igualdade de oportunidades.

No seguimento das Linhas de Orientação para o Emprego da União Europeia, aprovadas em Dezembro último, o Plano Nacional de Acção para o Emprego integra diversos novos instrumentos, os quais serão certamente de grande importância para o progresso na área da igualdade de oportunidades.

Anexo ao Plano Português de Acção, do qual faz parte integrante, existe uma “Declaração Conjunta dos Parceiros Sociais sobre o Plano Nacional de Emprego”, através da qual os Parceiros Sociais “se comprometem a negociar as diferentes questões, tendo em vista o estabelecimento de acordos a vários níveis, nomeadamente [...] da promoção da igualdade de oportunidades e não discriminação.”

O Plano tem 4 pilares – Empregabilidade, Empreendimento, Adaptabilidade e Igualdade de Oportunidades.

Para atingir o objectivo geral da promoção da igualdade entre mulheres e homens, em todas as áreas laborais, numa perspectiva horizontal e integrada, e dentro do contexto das medidas e acções globalmente consideradas, o respectivo controlo e acompanhamento podem revelar a necessidade de adoptar medidas de acção positiva.

No quarto pilar existem os seguintes 13 novos instrumentos nacionais, para dar resposta às 3 Linhas de Orientação Europeias: Detecção de desigualdades em função do género, Conciliação da vida profissional e familiar e Facilitar o regresso ao trabalho.

a) Detecção de desigualdades em função do género

- Formação na área da igualdade de oportunidades e criação de módulos, metodologias e materiais inovadores, destinados a grupos estratégicos;
- Inclusão de um módulo sobre igualdade de oportunidades em todas as acções públicas de formação desenvolvidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- Criação de um Observatório para acompanhamento da área temática da igualdade de oportunidades nos instrumentos de negociação colectiva;
- Atribuição de prémios às empresas com políticas modelo na área da igualdade de oportunidades;

b) Conciliação da vida profissional e familiar

- Priorização de actividades que respondam à crescente procura social de serviços de proximidade, necessários à melhoria da qualidade de vida das famílias e das mulheres, nomeadamente aqueles que envolvem o desenvolvimento de actividades ocupacionais ou extracurriculares, cuidando das crianças quando os pais o não podem fazer;
- Aplicação da Directiva sobre as Baixas Parentais, garantindo a igualdade de direitos e de oportunidades para ambos os pais com actividade profissional;
- Promoção da criação de Códigos Deontológicos em áreas tais como a protecção da maternidade e da paternidade e a acção positiva no que respeita à conciliação da vida profissional e familiar;
- Generalização, em todas as etapas de formação dirigida a ambos os sexos, quer iniciais quer contínuas, do desenvolvimento das competências necessárias ao exercício das tarefas de apoio familiar;
- Expansão da rede nacional pré-escolar.

c) Facilitar o regresso ao trabalho

- Criação de Centros Piloto de Formação Contínua, dirigidos a desempregados de longa duração e àqueles que regressam ao trabalho após interrupção das respectivas carreiras;
- Apoio específico às empresas que promovem a igualdade de oportunidades para as pessoas que regressam ao trabalho;
- Ajustamento e reforço de medidas de acção positiva;
- Criação de um fundo para apoiar o regresso à vida activa (FAINA) dos beneficiários do Rendimento Mínimo Garantido.

2.4.2. Combate da discriminação no exercício de direitos políticos e no acesso aos centros de decisão

A participação feminina cresceu consideravelmente em muitas áreas da vida social e económica. Porém, o mesmo não aconteceu na esfera política. Em ambos os casos, o acesso a cargos mais elevados é ainda particularmente difícil para as mulheres.

A percentagem de mulheres no Parlamento atingiu os 12.2% nas últimas eleições gerais (1995). Um olhar sobre a evolução nesta área ao longo das últimas duas décadas revela alguns dados interessantes. Apesar de se ter registado uma alteração qualitativa e quantitativa aquando das primeiras eleições livres e multipartidárias, ocorridas em 1975, para a Assembleia Constituinte, com uma percentagem de 8% de deputadas do sexo feminino, tal participação rapidamente diminuiu para perto de metade no ano seguinte. Esta realidade tem-se alterado lentamente, uma vez que só 16 anos mais tarde se atingiu um nível de participação um pouco mais elevado, nomeadamente 8.7% em 1991. Os actuais 13%, ligeiramente superiores à composição parlamentar pós-eleitoral dada a ocorrência de algumas substituições, parecem abrir melhores perspectivas para o futuro.

Quanto à participação das mulheres no Governo, considerando Ministros e Secretários de Estado, a percentagem tem sido quase sempre inferior a 10% e nunca foi além dos 10.3%.

A participação das mulheres ao nível do poder local é também, em certa medida, deficitária. Nas eleições autárquicas de Dezembro de 1993, apenas 5 dos 305 Presidentes de Câmara eleitos eram mulheres (1.6%). Nas eleições de Dezembro de 1997, esta participação aumentou para um total de 12 (3.1%). Quanto à participação nas Assembleias Municipais, os resultados dos últimos actos eleitorais demonstram uma percentagem média de 11.1%.

Na Administração Pública, mesmo se as mulheres representam 65.1% dos funcionários, apenas 11.1% estão ao nível de Director-Geral e 25% ao nível de Vice-Director-Geral. Nas Altas instituições e Conselhos, como o Conselho de Estado, o Tribunal Constitucional, o Conselho Económico e Social, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Juventude, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, etc., a representação feminina é ainda muito reduzida.

Quanto à vida económica, os números demonstram que, em 1995, de entre as 50 maiores empresas do país, apenas uma tinha mulheres nos seus órgãos de administração e, de entre as 500 maiores, apenas 71 registavam participação feminina ao nível dessas estruturas. Estes números são claramente ilustrativos da dificuldade das mulheres em ascender a posições de topo e da barreira de vidro existente, quanto ao acesso a lugares acima de um certo nível.

Considerações semelhantes poderão ser tecidas quanto à presença de mulheres nos quadros das duas Confederações Sindicais, que se mantém persistentemente abaixo dos 20% num dos casos, e dos 15% no outro. As percentagens são ainda mais baixas nos órgãos executivos das associações patronais, com números que variam dos 6% a perto dos 12%.

No que concerne às medidas adoptadas e às perspectivas futuras, será importante referir que o tópico das mulheres e respectivo acesso e participação em posições de decisão tem sido persistentemente objecto do trabalho, quer dos mecanismos para a igualdade a nível governamental, quer das ONG que se ocupam dos direitos das mulheres. Seminários, debates e manifestos funcionam como *fora* abertos para a livre discussão e divulgação destas questões.

Em Janeiro de 1994, no âmbito da campanha política para as eleições para o Parlamento Europeu, decorreu na Assembleia da República um Parlamento Paritário simbólico, com o apoio expresso de entidades políticas de alto nível, o qual teve um impacto muito visível na opinião pública, uma vez que foi largamente coberto e comentado pelos órgãos de comunicação social.

De momento, e no contexto do debate político que rodeou a nova lei eleitoral, a questão da participação das mulheres nas listas partidárias e nos órgãos eleitos, bem como a necessidade de medidas de acção positiva destinadas a incrementar tal participação a níveis democráticos, está a tornar-se um tema de importância crescente.

Deverá referir-se a contribuição das ONG de mulheres, tanto no que respeita ao debate actual sobre a necessidade de medidas de acção positiva, como em relação ao processo de revisão da Constituição da República Portuguesa (mais precisamente do seu artigo 109.º), que estabelece que a lei deverá promover a igualdade no exercício dos direitos civis e políticos.

2.5. Eliminação dos maus tratos e da violência contra mulheres

Existe uma consciencialização crescente de que a questão da prevenção e protecção das mulheres contra actos de violência, particularmente dos cometidos na esfera privada, não constitui um assunto estritamente pessoal, mas antes de uma responsabilidade fundamental do Estado, enquanto guardião e promotor dos Direitos Humanos.

Um estudo recente sobre o tema da violência contra mulheres, baseado num inquérito a nível nacional que teve lugar em 1995, dá-nos uma imagem nítida da situação. Tratando-se de um fenómeno com fortes raízes culturais, uma mudança efectiva nesta área depara-se com grandes resistências, assim originando uma profunda discrepância entre a letra da lei e a situação de facto. Mesmo se a consciência geral do problema tem melhorado significativamente, subsistem muitas vezes situações em que as mulheres não estão completamente esclarecidas acerca dos seus direitos ou do modo de os exercer plena-

mente, o que leva a que as próprias vítimas adoptem frequentemente uma postura de resignação.

A par das disposições legais já mencionadas, nomeadamente da agravação geral das penas associadas com certos crimes de violência contra mulheres, tais como ofensas corporais, violação e exploração da prostituição de outrem, e da garantia de protecção às mulheres vítimas de violência motivada por atitudes discriminatórias, incluindo crimes sexuais, maus tratos infligidos pelo cônjuge, rapto e ofensas corporais definidas pela Lei n.º 61/91, outras medidas de combate à violência contra mulheres assumem um carácter quer preventivo quer protector. Entre elas, a promoção de campanhas públicas de informação destinadas a favorecer a consciencialização acerca do papel das mulheres na sociedade, a criação de centros de apoio e abrigos para mulheres vítimas de violência, a criação de uma linha telefónica de emergência para mulheres batidas e mal tratadas, medidas compensatórias para vítimas de violência doméstica, formação de agentes policiais na área dos direitos das mulheres, criação de departamentos especiais (no âmbito dos órgãos de polícia criminal) para o atendimento directo de mulheres vítimas de crimes violentos, repressão da exploração da prostituição, etc.

Deverá ser referido, porém, que a questão da violência contra as mulheres tem sido merecedora de atenção, desde há muito, particularmente por parte da Comissão que tem a seu cargo as questões dos direitos das mulheres, a qual produziu um grande número de materiais informativos (brochuras, folhetos, *spots* de rádio e t.v., etc.) sobre o assunto.

No que respeita a um aspecto específico da violência, o assédio sexual, foi também promovido e publicado, em 1992, um estudo levado a cabo pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, que ilustra a dimensão do fenómeno, as suas diferentes formas e consequências sociais e pessoais, no contexto do mercado de trabalho. Este estudo demonstrou que o assédio sexual afecta as mulheres enquanto grupo e não enquanto indivíduos, mas que tem consequências igualmente graves para as vítimas. Aquelas consequências reflectem-se particularmente ao nível emocional, mas também, de forma mais geral, no aumento do grau de insegurança no emprego, nas dificuldades ao nível de progressão na carreira e de desempenho profissional. O assédio sexual contribui ainda para favorecer a já de si frágil posição das mulheres no local de trabalho.

Outra forma de violência que se torna cada vez mais merecedora de atenção e preocupação é a que se relaciona com o tráfico de mulheres e crianças para fins de prostituição. Neste contexto, deverá ser referido que Portugal ratificou a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Explora-

ção da Prostituição de Outrem apenas em 1991. O crime de exploração da prostituição de outrem é punido pela lei interna portuguesa desde o século passado. De facto, o Código Penal de 1886 já punia este crime, tendo-se a punição mantido desde então (cf. Código Penal de 1982, que foi subsequentemente revogado e substituído pelo Código Penal – actualmente em vigor – de 1995).

Recentemente, teve lugar uma sessão pública sobre este tema, organizada pelo Comité Parlamentar para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, estando os órgãos de comunicação social, o público sendo que, até certo ponto, a polícia, a dar cada vez mais atenção a esta violação dos Direitos Humanos das Mulheres.

A Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência, nomeadamente através de

- estabelecimento de um sistema de prevenção e apoio para as mulheres vítimas de crimes violentos;
- instituição de um serviço SOS para aconselhamento telefónico às mulheres vítimas de crimes violentos;
- criação de departamentos especiais (no âmbito dos órgãos de polícia criminal) para o atendimento directo a mulheres vítimas de crimes violentos.

2.6. Acesso das mulheres a cuidados de saúde e à educação

2.6.1. Acesso a cuidados de saúde

O acesso das mulheres a cuidados de saúde e à educação é garantido pelos princípios constitucionais, nomeadamente por aqueles contidos no artigo 64.º, que estabelece que

“Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover”,

e no artigo 73.º, sobre o direito à educação e à cultura, e ainda, mais especificamente, no artigo 74.º, que versa sobre o direito ao ensino, estabelecendo que

“Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”.

No que diz respeito à área da saúde, uma publicação recente (1997) do Ministério da Saúde – “*A Saúde dos Portugueses*” – dá-nos uma imagem nítida da situação. Quanto à situação das mulheres, reconhece que, apesar de terem uma esperança de vida mais longa (78.6 anos para as mulheres, contra 71.5 anos para os homens), os seus últimos anos são muitas vezes marcados por doenças crónicas e situações de deficiência, o que diminui a sua independência e autonomia e tem um forte impacto negativo na respectiva qualidade de vida. Devemos ainda recordar que, na terceira idade, as mulheres dispõem geralmente de menos recursos do que os homens, dado auferirem pensões mais baixas e contarem com menos tempo de serviço em resultado das responsabilidades familiares que suportaram ao longo da vida. Todos estes factores contribuem para as dificuldades acrescidas com que as mulheres se deparam nos últimos anos das suas vidas. O relatório coloca assim uma ênfase especial na educação sobre cuidados de saúde primários e nas questões preventivas relacionadas com a saúde das mulheres.

Quanto ao direito das mulheres “a cuidados de saúde acessíveis e adequados” registou-se uma melhoria significativa nos indicadores de saúde em geral, nomeadamente nos que respeitam à esperança de vida feminina, taxa de mortalidade materna, percentagem de partos hospitalares, etc.

O Serviço Nacional de Saúde oferece às mulheres os seguintes serviços (de forma completamente gratuita):

- Exames e consultas médicas durante a gravidez e nos 60 dias seguintes ao parto;
- internamento durante o mesmo período de tempo;
- análises médicas;
- despiste e prevenção de situações de alto risco;
- transporte das mulheres e dos recém-nascidos em situação de risco;
- informação sobre consultas médicas e métodos de planeamento familiar;
- despiste do cancro no colo do útero.

2.6.2. Acesso ao planeamento familiar

A evolução positiva nesta área resulta principalmente dos esforços empreendidos para melhorar o acesso a cuidados de saúde primários em geral, e materno-infantis em particular.

Só em 1976 foram os serviços de planeamento familiar integrados pela primeira vez nos centros de saúde pública. O acesso das mulheres a estes

serviços, agora disponíveis em todos os centros de saúde, seja integrados na área da medicina familiar, seja como área autónoma, aumentou significativamente ao longo dos anos, atingindo neste momento níveis muito significativos. Em 1993, 70% das mulheres sexualmente activas em idade fértil utilizavam um método de planeamento familiar eficiente ⁴.

Porém, certos problemas são ainda visíveis, nomeadamente nas áreas da gravidez de adolescentes e do aborto, apesar de os serviços de saúde estimarem que o número de abortos diminuiu significativamente ao longo dos últimos anos.

Esta situação demonstra a necessidade de dar mais importância à educação sexual, enquanto meio essencial para permitir o real acesso das mulheres aos direitos relacionados com a reprodução.

2.6.3. Acesso à educação

Na área da educação, a Lei de Bases do Sistema Educativo – Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – estabelece que o sistema será organizado de forma a

“assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, especialmente através de práticas co-educacionais e orientação escolar e vocacional e, para este fim, consciencializar todas as pessoas envolvidas no processo educacional”.

A preocupação pela divulgação de informação e consciencialização a respeito dos direitos das mulheres e da questão da igualdade tem também estado presente na área da educação. Na formação de professores, tanto inicial como contínua, têm sido desenvolvidos projectos específicos com este objectivo, nomeadamente por parte da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres em cooperação com o Ministério da Educação e com a Universidade Aberta.

Em termos da igualdade de acesso das mulheres a todos os níveis de educação, a situação deve ser considerada muito positiva, já que existe quase um equilíbrio entre os números oficiais de rapazes e raparigas a frequentar o 1.º e 2.º ciclos de educação básica, e um número ligeiramente superior de raparigas do 3.º ciclo em diante. Ao nível do ensino superior, regista-se uma maior

⁴ Fonte: Ministério da Saúde.

percentagem de mulheres, quer em termos de inscrição quer de taxas de êxito escolar. De acordo com dados do início da década, as mulheres inscritas eram cerca de 55.5% e a taxa de conclusão dos respectivos cursos aproximava-se dos 66%.

O constante e significativo aumento do número de mulheres inscritas em cursos de pós-graduação deverá também ser tomado em conta, a todos os níveis. Quanto aos Doutoramentos, a inscrição de mulheres aumentou de 5.1% na década de sessenta para 18.1% na de setenta e 33.7% nos anos oitenta.

É particularmente interessante a notória mudança nos cursos escolhidos pelas mulheres ao nível do ensino superior. Verifica-se uma tendência crescente para as mulheres optarem por áreas de estudo que não eram tradicionalmente áreas de frequência feminina.

Apesar destes aspectos positivos, persistem formas de discriminação indirecta nesta área que deverão ser reconhecidas, já que reflectem obstáculos mais difíceis de ser ultrapassados. Respeitam a formas dissimuladas de discriminação veiculadas por livros escolares e outros materiais educativos, bem como por atitudes da sociedade em geral. Um estudo sobre os livros escolares efectuado em 1994 pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres revela não existir qualquer diferença significativa entre a terminologia sexual estereotipada utilizada no final dos anos setenta e a utilizada hoje em dia.

2.7. Mulheres requerentes de asilo

Não existe qualquer previsão especial na legislação portuguesa a respeito dos pedidos de asilo apresentados por mulheres. Na realidade, porém, e de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros da UE de 20 de Junho de 1995, sobre as garantias mínimas nos processos de asilo, estas requerentes, sempre que possível e/ou se necessário, serão atendidas por agentes e intérpretes do sexo feminino.

É ainda importante acrescentar que, nos termos da lei e da jurisprudência neste domínio, o facto de ser mulher não concede automaticamente à requerente qualquer estatuto especial na avaliação do caso. Assim, para que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiada, será necessário que preencha um dos requisitos previstos no artigo 1.º – A da Convenção de Viena.

Os dados estatísticos disponíveis sobre pedidos de asilo e/ou concessão de autorizações de residência por motivos humanitários demonstram que 41 dos 251 requerimentos de asilo foram interpostos por mulheres. As nacionalidades mais representativas eram a romena e a zairense.

3. Direitos da Criança

3.1. Informação geral

Portugal foi um dos primeiros Estados a ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a 21 de Setembro de 1990.

Na última revisão constitucional de 1997, foi reforçado o direito das crianças a protecção e consagrado o dever do Estado de assegurar protecção às crianças órfãs e abandonadas, bem como às que se encontram privadas do seu ambiente familiar.

Em Janeiro de 1996, foi criado o cargo de Alto Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família. Trata-se de uma instituição que tem a seu cargo a coordenação dos diferentes serviços da Administração Pública, com competências nas áreas da Igualdade, Família e Infância.

O Alto Comissariado é responsável pela formulação e execução de políticas que incidam sobre a problemática infantil, bem como pelo acompanhamento de questões relativas à infância, através da coordenação da acção das diferentes entidades públicas.

Em Dezembro de 1996, foi criada a Comissão Nacional dos Direitos da Criança, com o objectivo de assegurar a avaliação precisa e o acompanhamento da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança. A Comissão, que depende do Alto Comissário, ultimou recentemente o 2.º Relatório Periódico sobre a aplicação da referida Convenção, que foi apresentado publicamente no Dia Internacional da Criança. Após o primeiro ano de actividade, durante o qual a sua principal preocupação foi elaborar o relatório nacional, a Comissão irá orientar a sua actividade para o desenvolvimento de acções de índole eminentemente prática, envolvendo a divulgação do seu trabalho e dos princípios estabelecidos na Convenção. Esta Comissão já levou a cabo actividades de carácter público em diversas partes do País, com o objectivo de divulgar a Convenção entre crianças e adultos.

3.2. Protecção e não discriminação

3.2.1. As garantias constitucionais

De acordo com o recentemente revisto artigo 69.º da CRP, as crianças privadas de um ambiente familiar normal terão direito a gozar de protecção, cabendo ao Estado a obrigação de a assegurar.

O direito das crianças a gozar de protecção e a não sofrer discriminação mereceu atenção particular, levando à criação de programas específicos para a protecção de crianças em situações desfavoráveis, nomeadamente aquelas que se encontram privadas de um ambiente familiar adequado, vítimas de pobreza, exclusão social ou exploração económica, bem como as que pertencem a minorias étnicas desfavorecidas.

3.2.2. Respostas tradicionais para a colocação de crianças

O Sistema Nacional de Segurança Social dispõe de uma série de respostas tradicionais para a colocação de crianças com ambientes familiares normais, que não sofram de qualquer problema em especial:

- a) **Amas** – pessoas seleccionadas que recebem crianças desde os três meses de idade até aos três anos.
- b) **Creches** – estabelecimentos que recebem crianças desde os três meses de idade até aos três anos.
- c) **Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar** – veja ponto § 3.4.2. abaixo (no capítulo sobre o direito à educação).
- d) **Centros de Ocupação de Tempos Livres** – veja ponto § 3.4.3. abaixo (no capítulo sobre o direito à educação).

3.2.3. Projectos especiais para crianças em risco

3.2.3.1. *Projecto de Apoio à Família e à Criança*

O Projecto de Apoio à Família e à Criança (PAFAC) foi criado em 1992 (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/92, de 18 de Agosto), com o objectivo de conseguir uma solução efectiva para os problemas emergentes dos casos de maus tratos dentro da família. O objectivo do projecto consiste em prestar auxílio médico, psicológico, pedagógico e terapêutico às crianças que hajam sido vítimas de violência psicológica ou física, bem como proporcionar apoio psicossocial às famílias, assim lhes permitindo evoluir de forma a melhor cumprir os seus deveres parentais.

3.2.3.2. *Linha Telefónica de Emergência*

No âmbito deste projecto, foi criada uma linha telefónica “Linha de Emergência – Criança Maltratada”, com o objectivo de intervir em situações de

emergência, encontrando respostas para as queixas apresentadas pelos pais, pelos vizinhos ou pela própria criança.

3.2.3.3. *Comissão Nacional para a Protecção de Crianças e Jovens em Risco*

A Comissão Nacional para a Protecção de Crianças e Jovens em Risco, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/97⁵, visa a reforma global do sistema de protecção de crianças e jovens em risco. O número exacto de crianças nestas condições é desconhecido. Porém, cerca de 13 500 crianças privadas de um ambiente familiar adequado são actualmente acolhidas pelas estruturas governamentais existentes. Cerca de 4000 destas crianças vivem com famílias de acolhimento, ao passo que as restantes se encontram alojadas nos 220 lares criados para este efeito por todo o País. A Resolução assegura a coordenação a nível nacional das actividades destinadas à protecção destas crianças e prevê a reestruturação do sistema, em conjunto com medidas de carácter legislativo e com a reorganização dos serviços de segurança social que lidam com estas matérias.

3.2.3.4. *Grupo de Trabalho para o Estudo das Questões Relativas às Crianças em Risco*

Um Grupo de Trabalho para o Estudo das Questões Relativas às Crianças em Risco foi criado em Janeiro de 1997, tendo já apresentado um relatório que incide sobre três áreas principais:

- a) Programas interministeriais de âmbito nacional destinados às crianças;
- b) Necessidades actuais das crianças em risco e diagnóstico dos principais problemas que as afectam;
- c) Propostas para criação de uma estrutura técnica que defina, coordene e avalie as políticas relativas à infância.

As crianças privadas de um ambiente familiar saudável e adequado têm sido alvo de profunda e crescente atenção nos anos mais recentes. É agora reconhecido generalizadamente que a efectiva socialização da criança e a prevenção de futuros padrões comportamentais de violência e delinquência estão

⁵ Publicada no *Diário da República*, I Série-B, de 3 de Novembro de 1997.

directamente relacionadas com um desenvolvimento harmonioso no âmbito de um ambiente familiar adequado.

Nesta linha, os mecanismos legislativos e administrativos destinados a facilitar o processo de adopção receberam um grande estímulo.

3.2.3.5. Instituto de Apoio à Criança

Entre as ONG que vêm tentando reduzir as disparidades de natureza geográfica no tratamento prestado às crianças, está o IAC (Instituto de Apoio à Criança) que tem desenvolvido programas informativos sobre a Convenção dos Direitos da Criança. Através da sua linha telefónica de emergência, SOS-Criança (criada em 1988), esta instituição apoiou, prestou auxílio, informação e orientação a crianças e famílias em crise. Este serviço, de carácter confidencial e anónimo, é personalizado e de âmbito nacional. O serviço de atendimento telefónico é prestado por técnicos com formação na área das ciências sociais e humanas (psicólogos, assistentes sociais e educadores). O Instituto é também responsável por um projecto de rua envolvendo crianças em risco ou em situações de marginalidade, que vivem nas ruas de forma mais ou menos permanente. O principal objectivo do projecto é identificar e procurar estilos de vida alternativos que permitam a estas crianças quebrar o ciclo de vitimização e aspirar a ter um futuro melhor.

3.2.3.6. Ser Criança

Outra iniciativa digna de menção é o Programa “Ser Criança”, que apoia projectos destinados à prevenção, bem como à integração familiar, social e educacional, de crianças em situação de risco ou vítimas de exclusão social e familiar. Este programa é financiado com as receitas da lotaria instantânea.

Distribuição dos projectos aprovados segundo a região

Região	Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Madeira	Açores
Projectos	35	19	17	4	4	5	4
Crianças	5944	1278	1476	644	173	3599	734
Famílias	3994	1056	1176	422	153	1263	213

Fonte: Direcção-Geral de Acção Social, Setembro de 1997.

3.2.3.7. *Comissões de Protecção de Menores*

As Comissões de Protecção de Menores (CPM) são instituições oficiais não judiciais, dotadas de autonomia funcional e dos poderes tradicionalmente exercidos pelos tribunais, que encorajam o desempenho pela comunidade de um papel mais activo e responsável na protecção dos direitos das crianças.

Até à data, existem 116 comissões no activo, cujo objectivo consiste em prevenir ou remediar situações susceptíveis de afectar a integridade física ou moral da criança ou do adolescente, ou de afectar a sua integração na família e na comunidade.

As Comissões pretendem assegurar uma abordagem global das necessidades da criança em risco. Constituem mecanismos de intervenção de carácter interdisciplinar e interinstitucional, que operam e são geridas a nível local, funcionando em colaboração com a família e a comunidade.

As CPM são compostas por um agente do ministério público, um médico (em representação dos centros de cuidados de saúde primários), um psicólogo e representantes das autarquias locais, dos serviços de segurança social, do Ministério da Educação, do Instituto da Juventude, de instituições privadas de solidariedade social de âmbito local, da autoridade policial e das associações de pais.

Os principais grupos-alvo das Comissões são:

- a) Crianças com menos de 18 anos, vítimas de abandono, maus tratos ou noutras situações graves que ponham em causa a sua segurança, saúde ou desenvolvimento moral e educativo;
- b) crianças com menos de 12 anos, que hajam cometido um acto considerado criminoso nos termos da lei penal ou uma contra-ordenação, ou que se encontrem em situações de mendicidade, vadiagem, prostituição, alcoolismo ou abuso de drogas.

As Comissões podem aplicar medidas de protecção idênticas às aplicadas pelos tribunais, mas não lhes é permitido tomar decisões que impliquem o envio da criança para instituições de reeducação. Ao tratar de um caso, a Comissão dá sempre prioridade às medidas que possam ser aplicadas no âmbito da família ou da comunidade de origem da criança.

A CPM não tomará nenhuma atitude até ter obtido autorização da pessoa que detenha a guarda da criança. Se as pessoas em questão se recusarem a dar o seu consentimento ou se opuserem à medida, a Comissão abster-se-á de intervir e informará o Tribunal de Menores, única entidade competente, de acordo

com a Constituição Portuguesa, para julgar sobre questões de guarda de menores. Antes da aplicação de qualquer medida, a Comissão deverá falar com o menor e com os seus pais, tutor ou pessoa a quem esteja confiada a sua guarda.

3.2.3.8. *Medidas de Substituição Familiar Temporária*

a) Acolhimento Familiar – destina-se a proporcionar acolhimento temporário, por famílias idóneas, a crianças e jovens cuja família natural não esteja em condições de cumprir os seus deveres e obrigações.

b) Lares de Crianças e Jovens – Esta solução para o acolhimento de crianças e jovens destina-se a proporcionar estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias.

c) Centros de Acolhimento – Estabelecimentos para o acolhimento transitório e urgente de crianças e jovens.

d) Intervenção Precoce – veja § 3.8., n.º 1.

A grande diferença entre os Lares e Centros de Acolhimento consiste no facto de os últimos acolherem crianças mais jovens do que os primeiros. As crianças acolhidas nos Centros encontram-se em situações de emergência e exigem que as respectivas circunstâncias sejam rapidamente diagnosticadas e avaliadas, a fim de decidir sobre a sua permanência ou não no Centro.

3.2.3.9. *Medidas de Substituição Familiar Definitiva*

a) Adopção Nacional (regulada pelo Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio).

Utentes	1994 (número)	1995 (número)	Taxa de crescimento
Acolhimento familiar (por família não natural)	2067	2135	+ 3%
Acolhimento familiar (por família natural)	1875	2236	+ 19%
Lares	9661	10 210	+ 6%
Adopção	395	347	- 12%

Fonte: Direcção-Geral de Acção Social.

Com o objectivo de facilitar o processo e aumentar o número de adopções, foi criado em Março de 1997, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social, de 18 de Março, um Programa específico denominado “Adopção 2000”.

No seguimento da avaliação da situação e da experiência adquirida durante os primeiros seis meses de execução deste Programa, foi reconhecida a necessidade de proceder à reforma geral do sistema de protecção de crianças e jovens em risco. Isto exige a aplicação, a vários níveis, de diversas medidas, que compreendem:

- A reforma legislativa do sistema de protecção;
- o incremento da coordenação entre os serviços estatais, autarquias locais, instituições públicas e privadas de segurança social e outras organizações não governamentais que desenvolvam actividades de combate à exclusão social;
- a reestruturação das equipas do sistema regional de segurança social que lidam com matérias relativas a menores e à adopção;
- o desenvolvimento das respostas sociais para o problema;
- o incremento do acompanhamento, apoio e avaliação da actividade das Comissões de Protecção de Menores.

b) Adopção Internacional (subsidiária da adopção nacional, é também regulada pelo Decreto-Lei n.º 185/93).

3.3. Crianças refugiadas ⁶

Em Portugal, o número de crianças refugiadas e/ou requerentes de asilo não está determinado: no momento presente, 20 destas crianças estão a receber assistência da rede nacional Segurança Social, enquanto 7 outras são assistidas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (instituição de caridade social). No ano de 1997, 17 requerentes de asilo eram menores de 18 anos, todos eles oriundos de países africanos. Geralmente, os africanos requerentes de asilo não possuem documentos de identificação, o que dificulta a determinação exacta da sua idade. Não é, porém, habitual que estes menores aparentem manifestamente ter idade inferior a 16 anos.

⁶ Uma análise mais geral e detalhada da situação dos refugiados será feita no ponto 5.2. do presente relatório.

No superior entendimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR) as crianças refugiadas ou requerentes de asilo não se deparam, de *per se*, com problemas ou dificuldades específicos. Deve ter-se em atenção que a grande maioria de crianças refugiadas se encontram com as suas famílias e vêm para Portugal ainda bebés, por isso a sua integração tem sido relativamente suave em termos de língua e educação. Não é conhecida qualquer forma de discriminação contra estas crianças. Apesar disso, o UNHCR acompanha de perto a situação das crianças refugiadas, não se poupando a esforços para assegurar que sejam protegidas e assistidas nos termos da estratégia de acompanhamento do Estudo Machel sobre os Efeitos dos Conflitos Armados nas Crianças.

Regra geral, crianças desacompanhadas são consideradas casos vulneráveis e, como tal, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa proporciona-lhes abrigo, comida, cuidados médicos e assistência social e económica, ao longo do Processo de Determinação do Estatuto de Refugiado (*Refugee Status Determination Procedure – RSDP*).

O Conselho Português para os Refugiados (CPR) apoia as crianças requerentes de asilo que se encontrem acompanhadas das suas famílias, fornecendo-lhes material escolar, assistência psicológica, alojamento, alimentação, cuidados médicos e auxílio material.

As crianças refugiadas a quem seja reconhecido tal estatuto têm direito, juntamente com as respectivas famílias, a receber assistência dos serviços nacionais de segurança social, que lhes concedem uma pensão de subsistência (variável de acordo com o número de pessoas do agregado familiar) e um subsídio para materiais escolares durante os anos de escolaridade obrigatória (9 anos). Se desacompanhadas da família, a Santa Casa da Misericórdia presta-lhes auxílio financeiro até que atinjam a idade adulta (18 anos).

A presente lei reguladora do regime legal em matéria de Asilo e Refugiados contém normas especiais relativas à representação de menores e ao acesso ao ensino. Esta nova lei foi publicada no *Diário da República* de 26 de Março de 1998 como Lei n.º 15/98, tendo entrado em vigor a 26 de Maio de 1998.

A anterior, Lei do Asilo n.º 70/93, não incluía quaisquer previsões relativas a crianças desacompanhadas refugiadas ou requerentes de asilo.

Em tais situações, a autoridade nacional a quem estão confiados os processos de asilo, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, actua de acordo com as

disposições gerais da lei civil e da Organização Tutelar de Menores (um corpo de normas especiais aplicáveis a menores). Como tal:

- As crianças refugiadas ou que procurem asilo com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, abandonadas ou desprotegidas, podem, elas próprias, requerer o asilo. O seu caso é registado de acordo com os procedimentos normais e segue a tramitação ordinária.
- As crianças refugiadas ou que procurem asilo menores de 16 anos, em situação de abandono ou desamparo, podem, elas próprias, requerer asilo. O seu caso é sumariamente registado.
- À Divisão de Refugiados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras compete encaminhar os menores de 18 anos, em situação de abandono ou desamparo, para a autoridade tutelar competente, no dia em que o pedido de asilo for efectuado. Este órgão é responsável por: *a)* tomar as medidas urgentes e necessárias relativas aos menores e ao seu destino imediato; *b)* promover a nomeação de um tutor; e *c)* autorizar, se lhe parecer aconselhável, a análise do pedido de asilo.
- Nos casos em que os menores abandonados sejam crianças de muito tenra idade, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, actuando ao abrigo dos artigos 15.º e 49.º da Organização Tutelar de Menores, levá-los-á a comparecer perante o Tribunal de Menores, de forma a que este possa decidir sobre a aplicação de uma das medidas de protecção previstas para estes casos, nomeadamente a sua colocação ao cuidado das entidades que têm a seu cargo o bem-estar das crianças.

3.4. Acesso das crianças à educação

3.4.1. Informação geral

O desenvolvimento do ensino e a sua crescente relação e interacção com o tecido cultural, empresarial, científico e tecnológico é uma questão que tem merecido cada vez mais atenção e investimento, a nível nacional. As acções nesta área têm visado o alargamento do período e da idade de escolaridade obrigatória (nove anos de ensino básico) e a criação de um sistema educativo de qualidade, que não é uniforme nem funciona de acordo com um modelo único.

As elevadas taxas de desistência e de insucesso escolar conduzem à divisão social do trabalho e à exclusão social. Os casos de desistência da frequência escolar, de insucesso escolar e de ausência de qualificações profissionais

são absorvidos com demasiada rapidez pelas economias clandestinas e paralelas.

O Programa Educação para Todos (PEPT 2000), de âmbito nacional, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/91, de 16 de Maio, no âmbito do regime estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo e do Movimento para a Reforma Educativa, elegeu como objectivos dos seus projectos de reforma escolar:

- Cumprimento rigoroso da escolaridade obrigatória por um período de nove anos;
- acesso com êxito a um período de doze anos de escolaridade.

3.4.2. Educação pré-escolar

Trata-se de uma área educativa complementar e suplementar à família. Pretende abranger todas as crianças desde os três anos de idade até ao início da escolaridade obrigatória. O objectivo do Governo consiste em assegurar educação pré-escolar (até ao fim do século) a 90 por cento das crianças com 5 anos de idade, a 75 por cento das de 4 anos e a 60 por cento das de 3.

Reconhecendo que a educação pré-escolar constitui a primeira fase do ensino e que, como tal, desempenha um papel importante de complemento da função educativa da família, por forma a permitir o desenvolvimento harmonioso e a plena integração da criança como um membro autónomo e livre da sociedade, o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, estabelece o regime da educação pré-escolar, cujos principais objectivos são: encorajar o desenvolvimento pessoal e social da criança, com base nos princípios da igualdade e democracia; promover a integração da criança em diferentes grupos, com base na diversidade social e no respeito pela diversidade cultural; contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à educação e sucesso escolar; e garantir a cada criança condições de bem-estar e segurança, em particular nas áreas da saúde individual e colectiva.

Também consagra o direito de participação das famílias na preparação de projectos educativos, estabelece mecanismos que garantam a igualdade de oportunidades no acesso à educação pré-escolar, bem como condições e critérios de apoio à rede nacional de educação pré-escolar.

O Decreto Regulamentar n.º 1227/97, de 15 de Dezembro, criou 200 estabelecimentos de educação pré-escolar e previu o alargamento dos já existentes 66 estabelecimentos deste tipo, com o objectivo de garantir condições efectivas que permitam o acesso à educação pré-escolar de todas as crianças desde os três anos até ao início da escolaridade obrigatória.

O despacho conjunto n.º 300/97, de 9 de Setembro, define a contribuição financeira das famílias para a componente extracurricular da educação pré-escolar. O nível desta contribuição é determinado com base em seis escalões de rendimento *per capita* e admite a possibilidade de frequência gratuita em casos especiais (e.g. nos casos de pais que sejam beneficiários do Rendimento Mínimo Garantido).

3.4.3. Ensino formal

O ensino formal abrange o ensino elementar, secundário e superior. Também integra as modalidades especiais que compreendem os centros de ocupação de tempos livres. Estes recebem crianças maiores de 6 anos de idade, permitindo-lhes participar em actividades de lazer durante os seus tempos livres. Os centros de ocupação de tempos livres são considerados importantes na prevenção dos riscos de exclusão social e educativa. Por isso, foi elaborado um estudo para avaliar o desempenho destes estabelecimentos, abrangendo 937 centros (num total de 49 603 utentes). O estudo formulou diversas propostas, relativas ao melhoramento dos recursos humanos disponíveis, ao financiamento dos centros, às áreas disponíveis para o desenrolar, às actividades de lazer e ao tipo de actividades que são desenvolvidas.

Ao nível da **educação básica**, o objectivo do Governo consiste em assegurar que a escolaridade mínima obrigatória de 9 anos seja completada por todos os alunos.

Outro dos objectivos consiste em consolidar algumas iniciativas pré-profissionais destinadas a crianças e jovens em situação de abandono escolar, que não reúnam as condições de acesso à formação profissional. Este objectivo é prosseguido através de diferentes medidas, tais como o estabelecimento de *curricula* alternativos e a instituição dos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária.

Este último projecto foi lançado no ano lectivo de 1996-1997 e nasceu da percepção de que o sucesso escolar é muito reduzido nas áreas afectadas pela pobreza e exclusão social. Esta situação subsiste de igual modo nas zonas onde exista um grande número de alunos de diferentes origens étnicas, ou pertencendo a sectores da população migrantes ou não sedentários.

O principal objectivo do programa consiste em desenvolver condições que permitam a universalidade do **ensino básico** e a promoção do sucesso escolar de todos os alunos, particularmente das crianças e jovens em situação de risco e de exclusão social e escolar. Cada um dos “territórios” compreende uma série de escolas que deverão adoptar as necessárias medidas e criar uma di-

nâmica capaz de alcançar aquele objectivo, trabalhando em conjunto com a comunidade.

Quanto ao **ensino secundário**, devemos referir que apesar de o *curriculum* não compreender quaisquer disciplinas que tratem especificamente da temática dos direitos humanos, abrange matérias e actividades que têm por base as ideias de promoção e protecção desses direitos.

Uma das principais preocupações do sistema de **ensino secundário** consiste em assegurar que os programas sejam adaptados à realidade de Portugal enquanto Estado membro da União Europeia. Nesta perspectiva, os estudantes têm de aprender uma língua estrangeira. Esta é também uma maneira de promover o pensamento multicultural e a mobilidade entre os alunos.

No contexto da reforma educativa actualmente em curso, é também recomendável que novos *curricula* e novos materiais educativos contribuam para a educação pessoal e social dos alunos a respeito das temáticas dos direitos humanos, liberdade, tolerância, justiça social e dignidade pessoal. Reconhece-se também que os participantes no processo educativo devem ser consciencializados para a necessidade de tornar efectiva a igualdade de oportunidades, reflectindo sobre as diferentes formas de discriminação sentidas pelas mulheres, entre outros grupos de pessoas.

Nesta perspectiva, existe uma proposta de introdução desta disciplina nos *curricula* dos 10.º, 11.º e 12.º anos, estando ela já compreendida nos *curricula* dos 7.º, 8.º e 9.º anos. Esta nova disciplina sobre *Desenvolvimento Pessoal e Social* trata de áreas tais como a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e democrática, a solidariedade, a compreensão mútua e o princípio da cooperação entre as pessoas. Também abre a via a uma nova compreensão de questões fundamentais, sendo imprescindível a consciência dos direitos e responsabilidades pessoais, em domínios como a ecologia, o consumo, a saúde, a sexualidade, a educação cívica, a educação para a participação activa, etc.

3.4.4. Ensino extracurricular

O ensino extracurricular tem lugar num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal ou informal, destinadas a complementar o ensino escolar e/ou a colmatar as suas falhas e necessidades.

Existem também temáticas educativas específicas, tais como: **educação especial** (destinada a alunos com necessidades educativas especiais, que estudem em estabelecimentos de ensino dos níveis básico e secundário); **formação profissional**, destinada a facilitar a integração no mundo do trabalho

através da aquisição de habilitações e competências profissionais – esta formação especial decorre por um período de três anos; **educação recorrente** para adultos, que permite a todos os indivíduos que hajam ultrapassado a idade escolar normal, seguir o *curriculum* do ensino básico ou secundário – está aberta a todos os indivíduos acima dos 15 anos para o ensino básico, e acima dos 18 para o ensino secundário; **educação a longa distância**, que é constituída por uma série de meios, métodos e técnicas destinados a assegurar um sistema de aprendizagem para as populações adultas em regime de auto-aprendizagem; finalmente, o **ensino da língua portuguesa no estrangeiro**, com o objectivo de divulgar a língua e a cultura portuguesas fora do País.

3.4.5. Programas específicos na área da educação e da cultura

Na área da educação, devemos mencionar a existência de um Secretariado Coordenador dos Programas de Educação Multicultural, criado pelo Despacho Normativo n.º 63/91, de 13 de Março, cuja principal função consiste na coordenação, incentivo e promoção de programas e acções que visem a educação para os valores da tolerância, do diálogo e da solidariedade entre os diferentes povos, etnias e culturas.

O Secretariado produziu já um grande número de documentos destinados a servir de apoio ao seu trabalho de campo e pesquisa na área da educação multicultural. Construiu uma base de dados denominada “Entre Culturas”, que compreende a totalidade do território português e os diferentes grupos étnicos – africanos, asiáticos, ciganos e outros. Os resultados desta pesquisa estão disponíveis para os anos de 1992-93, 1993-94 e 1994-95.

Desta análise podemos concluir que, em Portugal (continental apenas), existem (no primeiro ciclo do ensino básico) 37 695 alunos pertencentes a diferentes minorias étnicas. Um número importante é o das crianças filhas de emigrantes, que são 11 347.

No segundo ciclo do ensino básico, o número total de alunos pertencentes a minorias étnicas e culturais oficialmente matriculados é de 17 612, sendo de 23 411 no terceiro ciclo do ensino básico.

Quanto ao ensino secundário, estão matriculados 11 256 alunos oriundos de diferentes minorias étnicas. A percentagem de aproveitamento é de 77.64% no 10.º ano de escolaridade, 89.81% no 11.º ano e 73.72 % no 12.º ano. O número de desistências a este nível não é relevante.

3.5. Acesso das crianças a cuidados de saúde

Os cuidados médicos prestados às crianças até aos 12 anos de idade, no quadro do Serviço Nacional de Saúde, é completamente gratuito.

Crianças até aos 14 anos (ou mesmo mais velhas, se forem deficientes) podem ser acompanhadas pelos pais durante o período de hospitalização.

Foi promovida a formação especializada de enfermeiros e médicos, nos serviços tutelados pelo Ministério da Saúde, nas áreas pediátricas (saúde infantil e cirurgia pediátrica, psiquiatria infantil e cardiologia pediátrica).

Nos últimos cinco anos registou-se uma redução substancial da taxa de mortalidade infantil, apesar de, nos grupos etários de um a quatro anos e dos cinco aos nove, ser ainda superior à dos restantes países da União Europeia.

O Programa Nacional de Luta contra a SIDA, elaborado pela Comissão Nacional de Luta contra a SIDA, contém medidas específicas com o objectivo de assegurar protecção eficaz e auxílio às crianças afectadas pelo vírus (as infectadas, mas também as afectadas pela perda dos seus pais).

Dado que uma percentagem significativa de óbitos infantis em Portugal se deve a uma elevada taxa de acidentes, a Direcção-Geral de Saúde (que actua sob a supervisão directa do Ministério da Saúde), criou um Grupo de Trabalho para a Prevenção de Acidentes, cuja acção se tem centrado na consciencialização para o respeito de normas de segurança.

O Ministério da Administração Interna criou também programas destinados a conferir maior protecção às crianças, especialmente na utilização dos diferentes meios de transporte e enquanto potenciais vítimas de acidentes.

3.6. Trabalho infantil

3.6.1. Enquadramento legislativo

O trabalho infantil é expressamente proibido pela Constituição da República Portuguesa, que proíbe o trabalho de menores em idade escolar. Isto é considerado, não apenas como uma maneira de garantir o direito das crianças à educação, mas principalmente como uma norma geral de protecção à infância.

Como o período de escolaridade obrigatória foi prolongado para nove anos (pelo Decreto-Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), tornou-se impossível empregar crianças menores de 16 anos.

Uma alteração legislativa importante quanto à questão do trabalho infantil, introduzida pela adopção do novo Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), consistiu na consagração expressa e autónoma do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores (cf. artigo 152.º do Código Penal).

Outra inovação foi a criação, em Setembro de 1996, da Comissão Nacional do Combate ao Trabalho Infantil. Esta Comissão tem, desde aí, coordenado, em distritos piloto, a acção de equipas interdisciplinares, cujas actividades se desenvolvem em coordenação com a Comissão de Protecção de Menores e as Comissões Locais de Acompanhamento do Rendimento Mínimo Garantido.

Esta Comissão tem uma composição tripartida (com representantes do Governo, sindicatos e associações patronais). Nas últimas duas reuniões plenárias, estiveram presentes duas organizações não governamentais: o Instituto de Apoio à Criança e a Confederação Nacional de Acção sobre o Trabalho Infantil – que dedicam o seu trabalho à erradicação deste fenómeno, através do estudo e denúncia de situações de trabalho infantil. Numa das reuniões da Comissão Nacional, na qual estiveram presentes alguns representantes da Organização Internacional do Trabalho, foram apontadas as responsabilidades do deficiente sistema educativo e foi reconhecido que a escola deveria tornar-se o motor de combate ao trabalho infantil. Por esta razão, foram tomadas algumas medidas gerais, de forma a tornar a escola mais atraente e um ponto de reunião/encontro cultural entre os jovens.

3.6.2. A situação actual

De acordo com dados estatísticos recolhidos nos anos mais recentes, a maioria dos casos de trabalho infantil foi detectada em empresas de pequena dimensão, normalmente em indústrias de vestuário, calçado, construção civil, têxteis ou do ramo hoteleiro. Registou-se uma diminuição do número de casos de trabalho infantil de crianças entre os 10 e os 12 anos de idade – o que significa que a maior concentração deste fenómeno se situa com relação a crianças de idades compreendidas entre os 13 e os 14 anos.

3.7. Protecção de crianças em conflitos armados

Desde 1994, Portugal seguiu os trabalhos do Grupo de Trabalho criado pela Comissão de Direitos Humanos, que está encarregue de redigir um Proto-

colo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.

Portugal defendeu a seguinte posição:

- a) A idade mínima para o envolvimento de pessoas em hostilidades deveria ser fixada nos 18 anos;
- b) não deverá ser feita qualquer distinção entre participação directa e indirecta nas hostilidades;
- c) a idade mínima para o recrutamento obrigatório para as forças armadas deverá ser fixada nos 18 anos;
- d) a idade mínima para recrutamento voluntário deverá ser fixada nos 17 anos (apesar de Portugal estar disposto a rever a sua posição no futuro, jamais inviabilizando o consenso nos 18 anos);
- e) não deverão ser admitidas quaisquer reservas a este Protocolo Opcional.

Apoiando o trabalho do Sr. Olara Otunnu, Representante Especial do Secretário-Geral para as Crianças e Conflitos Armados, Portugal, durante a sua última Presidência do Conselho de Segurança (Junho de 1998), convidou o Secretário-Geral a instar aquele órgão para consultas informais.

No seguimento da apresentação e do debate com os membros do Conselho de Segurança, teve lugar, a 29 de Junho, um debate aberto, com a participação de todos os Estados membros interessados, bem como de outros departamentos, programas e agências das Nações Unidas.

Finalmente, o Conselho de Segurança adoptou uma Declaração Presidencial sobre Crianças e Conflitos Armados, condenando o facto de as crianças servirem de alvo em situação de conflito armado, instando todas as partes a cumprir as normas de direito internacional aplicáveis nestes casos, apoiando o mandato do Representante Especial e declarando a sua prontidão para considerar devidamente o problema em causa, no âmbito das suas esferas de competência.

3.8. Crianças com deficiências

Existem diversas medidas de segurança social destinadas a crianças com deficiências:

1. *Actividades de Intervenção Precoce* – Acções integradas nas áreas da educação, saúde, solidariedade social e segurança social,

destinadas a apoiar crianças com menos de 6 anos de idade que sofram de deficiência ou se encontrem em situação de risco.

2. *Lares de Apoio* – Estabelecimentos para crianças e jovens com deficiência, de idades compreendidas entre os 6 e os 16 anos, com necessidades educativas especiais, que frequentam centros sócio-educacionais situados longe das suas próprias casas ou que necessitem deste tipo de apoio em virtude de disfunção temporária das respectivas famílias.
3. *Centros de Apoio Sócio-Educativo* – Estabelecimentos que desenvolvem actividades para crianças entre os 6 e os 16 anos sofrendo de deficiência grave.
4. *Lares Residenciais* – Estabelecimentos para jovens e adultos com deficiência, com idade igual ou superior a 16 anos, que necessitem de alojamento temporário ou permanente e se encontrem impedidos de continuar a residir no seu meio habitual.
5. *Centros de Actividades Ocupacionais* – Estabelecimentos destinados ao aperfeiçoamento das qualidades pessoais e integração social de jovens e adultos com deficiência a partir dos 16 anos, com a ajuda de actividades ocupacionais.
6. *Centros de Paralisia Cerebral* – Estabelecimentos destinados ao aperfeiçoamento das qualidades pessoais e integração social de jovens e adultos com deficiência a partir dos 16 anos, que sofram de paralisia cerebral, com a ajuda de actividades ocupacionais específicas.

A seguinte legislação beneficia a situação de crianças com deficiências:

- Portaria n.º 1223/97, de 12 de Dezembro, que aumenta o valor do abono de família nos casos de agregados familiares que integram crianças com necessidades educativas especiais a seu cargo.
- Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro, que se destina a melhorar as condições de educação para crianças e jovens com necessidades especiais. Esta portaria prevê a concessão de apoio financeiro a associações e cooperativas sem fins lucrativos que prestam educação a crianças com necessidades especiais e que apoiam estabelecimentos regulares de ensino que recebem crianças com deficiências.
- Portaria n.º 52/97, de 21 de Janeiro, que assegura a todos os estudantes com deficiência e necessidades educativas especiais o livre acesso (como quaisquer outros estudantes), a estabelecimentos de

educação especial sem fins lucrativos. Para este fim, o Ministério da Educação pagará ao estabelecimento o valor integral da propina mensal.

- Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, que estabelece duas medidas fundamentais: a adaptação dos *curricula* escolares existentes e a introdução de *curricula* novos e apropriados. A adaptação dos *curricula* escolares consiste na redução parcial do *curriculum* regular ou na retirada de certas actividades que sejam impossíveis de executar em consequência da deficiência dos alunos.

4. Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância

4.1. Medidas destinadas à eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância ⁷

4.1.1. Compromissos internacionais

Em 1997, Ano Europeu Contra o Racismo, foi constituída uma Comissão Nacional de Coordenação para a Imigração e Minorias Étnicas, composta, entre outras, por diversas organizações não governamentais.

Portugal assinou também, em 1995, a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, do Conselho da Europa, decorrendo actualmente o respectivo processo de ratificação (ETS 157).

4.1.2. Princípios gerais

A Constituição Portuguesa estabelece o princípio da igualdade, que implica o respeito pela diversidade cultural – uma característica de importância crescente no seio da sociedade portuguesa.

O Governo e as autoridades portuguesas têm vindo a tentar combater o racismo, a discriminação racial e a xenofobia. O Governo actual considera que

“os novos desafios que Portugal enfrenta enquanto país de imigração exigem a adopção de medidas especiais para a

⁷ Para informação mais detalhada sobre programas especiais destinados a minorias étnicas na área da educação, ver ponto B – 3.4.5, acima.

integração social das famílias imigrantes, e das minorias étnicas em geral, de forma a evitar situações de marginalização que poderiam criar/dar origem a fenómenos de racismo e xenofobia. A protecção das minorias étnicas desempenha um papel importante no combate à intolerância e à discriminação.”

Em consequência, foi criado o cargo de Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, com o objectivo de acompanhar o apoio prestado aos imigrantes a nível interministerial. O Alto Comissário funciona na dependência directa da Presidência do Conselho de Ministros (Decreto-Lei, n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro).

O Parlamento português aprovou a Lei n.º 20/96, de 6 Julho, com o objectivo de aumentar a eficiência no combate aos crimes com motivações racistas previstos no Código Penal. De acordo com esta lei, nos casos de crimes que resultem de atitude discriminatória, a comunidade imigrante e as associações de defesa dos direitos humanos e de combate ao racismo podem constituir-se assistentes⁸ no processo, a menos que o ofendido a tal se oponha expressamente.

O artigo 132.º, n.º 2, alínea *d*), do Código Penal, pune o homicídio qualificado determinado por ódio racial, religioso ou político, com pena de prisão de 12 a 25 anos.

Quaisquer actos de violência contra a integridade física ou psicológica dos membros de uma comunidade ou grupo étnico, racial, religioso ou social são puníveis (ao abrigo do artigo 239.º do Código Penal) com pena de prisão, por período que vai dos 10 aos 25 anos.

De acordo com o artigo 239.º, o crime de genocídio é igualmente punível com pena de prisão dos 12 aos 25 anos.

Por último, o artigo 240.º (com a epígrafe “Discriminação racial”) pune este crime com prisão de um a oito anos.

Portugal ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada para ratificação através da Lei n.º 7/82, de 29 de Abril de 1982.

⁸ Significa isto que podem assumir a posição do ofendido em Tribunal. O assistente é um colaborador do Ministério Público e pode intervir no inquérito e na instrução, deduzir uma acusação independente da do Ministério Público e recorrer de qualquer decisão que o afecte.

4.1.3. Medidas relativas à população cigana

Em 1996, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/96, de 19 de Outubro, criou (sob a directa supervisão do Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas) um Grupo de Trabalho para a Igualdade e Integração da População Cigana, com o objectivo de analisar as dificuldades relativas à integração desta população na sociedade portuguesa e de elaborar uma série de propostas destinadas a contribuir para a eliminação de situações de exclusão social. Nestas propostas, incluídas num Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho, foi prestada grande atenção à formação e integração profissional, ao direito à habitação e à necessidade de garantir o exercício dos seus direitos e deveres enquanto cidadãos.

O Alto Comissário para Imigração e Minorias Étnicas apresentou ao Conselho de Ministros um balanço das actividades do Grupo de Trabalho para a Igualdade e Integração da População Cigana. Podemos verificar que foram tomadas diversas medidas na área da educação, formação e integração social dos ciganos na sociedade portuguesa.

Podemos também observar que a adopção de medidas específicas, mas também de algumas de carácter mais geral [tais como os Programas “*Luta Contra a Pobreza*” (que está a ser aplicado em áreas com grande concentração de população cigana), “*Rendimento Mínimo Garantido*”, e diversos projectos de habitação, emprego e formação], contribuíram para incrementar o acesso à formação profissional e a níveis de escolaridade mais elevados entre a população cigana.

No âmbito do Ministério da Educação, o projecto “*Ir à Escola*” foi criado com os principais objectivos de promover a frequência escolar das crianças ciganas, prevenir a seu abandono escolar, permitir a criação de pontos de referência da etnia cigana entre os alunos e apoiar os próprios professores no seu relacionamento com as famílias ciganas.

A execução deste projecto foi possível com a nomeação de mediadores de etnia cigana (os quais receberam formação adequada a permitir-lhes servir de interlocutores válidos), que conduzem a mediação e a aproximação entre a escola e a população cigana. A sua contribuição tem sido única, prestando à escola um auxílio indispensável no lançamento de projectos, indicação de áreas prioritárias e levantamento de problemas (a maior parte deles desconhecidos) relacionados com esta temática.

Esta é a primeira vez que a escola abre oficialmente as suas portas a profissionais de etnia cigana na área da educação (os mediadores), apesar de que o ideal seria ter professores oriundos de diferentes culturas.

4.1.4. Medidas relativas a outras minorias étnicas

a) A Comunidade de Timor-Leste

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95 (publicada no *Diário da República*, II Série, de 7 de Dezembro de 1995) criou a Comissão Interministerial para o Acolhimento e Integração da Comunidade de Timor-Leste, responsável pela coordenação e estudo de propostas destinadas ao desenvolvimento de políticas integradas favoráveis ao acolhimento e integração dos membros desta comunidade.

Neste âmbito, aos cidadãos de Timor-Leste foram distribuídos gratuitamente bilhetes de identidade, tendo-lhes sido proporcionada habitação condigna e ministrados cursos de língua portuguesa pelos serviços da Administração Pública.

b) A Comunidade Africana ⁹

O Plano de Cooperação com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa estabelece um regime especial de acesso ao ensino superior público, bem como ao apoio pedagógico complementar nas disciplinas do ensino secundário em que os alunos hajam demonstrado certas dificuldades de aprendizagem.

4.2. Apartheid

A África do Sul empreendeu reformas políticas e sócio-económicas radicais desde o início da década. O país iniciou um processo de consolidação de democracia, tornado possível pela muito esperada e aplaudida libertação de Nelson Mandela e subsequentes primeiras eleições democráticas e multirraciais de Abril de 1994.

Entre 1990 e 1994, durante o período em que o governo de Frederick De Klerk suspendeu o estado de emergência e aboliu a legislação relativa ao *Apartheid* ainda em vigor na República da África do Sul, a União Europeia e, naturalmente, Portugal, empreenderam todos os esforços para apoiar as novas medidas e mecanismos que foram sendo adoptados gradualmente com vista à

⁹ É feita referência aos programas educativos interculturais no capítulo relativo ao direito à educação.

promoção da nova abertura política e do respeito pelos direitos humanos na África do Sul.

Por ocasião das eleições de Abril de 1994, e tendo em conta tanto os especiais laços históricos e culturais existentes entre Portugal e o continente africano como a numerosa comunidade portuguesa residente na África do Sul, Portugal enviou um grupo de observadores para participar na fiscalização do processo eleitoral, sob a égide das Nações Unidas.

O governo português está consciente dos graves problemas herdados do regime de *Apartheid*, que afectam principalmente a maioria negra da população, e se reflectem sobretudo no acesso ao emprego, habitação, ensino, cuidados de saúde e formação profissional.

Portugal sempre condenou activamente todas as práticas discriminatórias baseadas na raça, tanto internacionalmente como nas suas relações bilaterais com a África do Sul. A comunidade portuguesa residente na África do Sul foi fortemente encorajada a apoiar e participar na construção da “Nação Arco-Íris”.

5. Pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas

5.1. Informação geral

Portugal é um Estado democrático e não discriminatório baseado no princípio do Estado de Direito (artigos 1.º e 2.º da Constituição), e adstrito ao princípio de que ninguém será

“privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de [...] raça, [...], território de origem [...] ou convicções políticas ou ideológicas [...]” (artigo 13.º da CRP).

5.1.1. Trabalhadores migrantes

Nos termos da Constituição Portuguesa, e como corolário do princípio da igualdade, os estrangeiros ou apátridas que se encontrem ou residam em Portugal têm os mesmos direitos e deveres do cidadão português.

Por forma a permitir e facilitar a integração dos imigrantes ilegais residentes em Portugal em todos os aspectos da vida política, económica, social

e cultural do País, bem como a tornar efectivo o acima mencionado princípio da igualdade, o Decreto-Lei n.º 212/92, de 10 de Outubro, e subsequentemente, a Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, instituiu um processo para a legalização de imigrantes ilegais que preencham determinados requisitos.

Consequentemente, durante o segundo semestre de 1996 e ao longo de 1997, decorreu um processo de legalização no qual participaram, nomeadamente, departamentos públicos, associações de imigrantes, associações sindicais, autarquias locais e embaixadas – com base na vontade de combater a exclusão social e com o objectivo de garantir às pessoas visadas o direito a usufruir de benefícios sociais e a exercer os seus direitos pessoais.

Ao abrigo da lei acima referida, mais de 35 000 imigrantes requereram a legalização e mais de 30 000 residem agora legalmente em Portugal.

O direito dos estrangeiros e apátridas a trabalhar em Portugal é reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março. Este diploma dispõe no sentido do respeito pela igualdade de tratamento, particularmente em relação ao pagamento de salários e outros benefícios económicos, em comparação com os trabalhadores portugueses com a mesma categoria profissional e funções dentro da empresa. Esta lei foi recentemente revogada pela Lei n.º 20/98, de 12 de Maio, que reforçou o princípio da igualdade de tratamento entre portugueses e trabalhadores imigrantes em Portugal. Este último diploma estabelece o princípio da igualização de direitos relativos às condições gerais de trabalho, entre trabalhadores estrangeiros (bem como apátridas) e portugueses.

5.2. Refugiados ou pessoas internamente deslocadas

5.2.1. Concessão de asilo – Determinação do estatuto de refugiado

A concessão de asilo a estrangeiros e apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição por motivos relacionados com a defesa da democracia, libertação social e nacional, paz entre os povos e liberdade, bem como dos direitos individuais dos homens e das mulheres, é garantida pela Constituição Portuguesa.

Para além deste direito constitucional, em Portugal o direito a asilo é regulado pela Lei n.º 15/98, de 26 de Março, cujas normas têm de ser interpretadas e integradas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967.

5.2.1.1. *Processo de requerimento de asilo*

De acordo com a lei acima referida, o pedido de asilo pode ser apresentado perante qualquer autoridade policial, oralmente ou por escrito, no prazo de oito dias após a entrada em território português com o propósito de obter asilo.

Caso o indivíduo resida legalmente no País, o prazo de oito dias conta-se a partir da data da verificação dos factos que servem de fundamento ao pedido, ou da data em que chegaram ao seu conhecimento.

De forma a assegurar que todos os pedidos de asilo sejam analisados individualmente, de forma objectiva e imparcial, todos os requerentes têm direito a ser entrevistados pessoalmente por funcionários do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) com formação adequada, e também a ter acesso ao seu processo. Todos os casos são submetidos à apreciação do Comissariado Nacional para os Refugiados (CNR) após o processo de instrução; as funções do CNR são exercidas por um comité composto por dois magistrados judiciais (um comissário nacional para os Refugiados e um comissário nacional adjunto) e um licenciado em Direito com preparação ou experiência na área do direito de asilo. A decisão final do Ministro da Administração Interna baseia-se na proposta formulada por este comité.

Nos processos de asilo, a lei portuguesa prevê expressamente a possibilidade de nomeação de um intérprete e de concessão de apoio social e judiciário, bem como de aconselhamento jurídico.

Quando os indivíduos que procuram asilo apresentam o seu pedido, recebem um folheto indicativo dos procedimentos aplicáveis, dos direitos e deveres dos requerentes, bem como de todas as outras autoridades que, de qualquer forma, lhes prestem assistência no decorrer do processo (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados [UNHCR], Conselho Português para os Refugiados [CPR] e outras organizações não governamentais e serviços de bem-estar social).

A lei portuguesa prevê duas fases para o processo de concessão de asilo, nomeadamente uma fase preliminar e uma fase de análise do mérito do pedido, ambas com carácter urgente.

a) Fase preliminar

O processo de determinação da admissibilidade do pedido é um procedimento preliminar, que culmina com a decisão do director do SEF. Esta decisão deverá ser tomada no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do

pedido, caso contrário o pedido será considerado como tendo sido tacitamente admitido.

Nos termos do Código de Procedimento Administrativo, o requerente de asilo será sempre notificado por escrito da decisão.

Se o pedido for admitido, será emitida uma autorização de residência provisória, ficando o requerente autorizado a trabalhar.

Caso o pedido seja rejeitado, o requerente pode, no prazo de cinco dias a contar da notificação, solicitar a sua reapreciação pelo comissário nacional para os refugiados, com efeito suspensivo.

Se a rejeição for confirmada, o requerente de asilo poderá ainda, no prazo de oito dias, recorrer para o Tribunal Administrativo de Círculo (TAC), a quem competirá então tomar a decisão final.

O recurso judicial de uma decisão negativa não tem efeito suspensivo.

Os pedidos apresentados nos postos de fronteira são apreciados de forma mais célere e estão sujeitos a um regime especial, dado que o requerente será obrigado a permanecer na área internacional do porto ou aeroporto de entrada.

Os pedidos são imediatamente comunicados ao representante do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR) e ao Conselho Português para os Refugiados (CPR), que podem dar o seu parecer no prazo de 48 horas e entrevistar o requerente, se assim o desejarem.

O requerente é informado dos seus direitos e a decisão de aceitação ou recusa do pedido deverá ser tomada no prazo de dois a cinco dias. As declarações do requerente de asilo, que deverão ser prestadas perante pessoal qualificado, são consideradas como audiência prévia do interessado.

Em caso de recusa, o requerente tem 24 horas para solicitar a reapreciação da decisão pelo CNR, que tomará a sua decisão no prazo de 24 horas. Se a recusa for confirmada, o requerente poderá solicitar o adiamento do regresso por 48 horas, a fim de habilitar advogado com os elementos necessários à posterior interposição de recurso contencioso.

b) Fase de análise do mérito do pedido

Caso o pedido seja admitido, o SEF inicia um processo de instrução, procedendo a todas as diligências requeridas e averiguando todos os factos cujo conhecimento seja necessário para a decisão final. Durante este processo de instrução, os representantes do UNHCR ou do CPR podem juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respectivo país de origem e obter informações sobre o estado do processo.

No fim da instrução, o SEF elabora um relatório que é enviado, juntamente com o processo, ao CNR. Este Commissariado elabora então, no prazo de 10 dias a contar da recepção, um projecto de proposta fundamentada de concessão ou recusa de asilo, de que será dado conhecimento ao representante do UNHCR e ao PCR, bem como ao requerente de asilo. Quaisquer destas entidades pode pronunciar-se sobre a proposta, no prazo de cinco dias.

O CNR reapreciará então o projecto, à luz dos novos elementos aduzidos e apresentar, no prazo de cinco dias, proposta fundamentada ao Ministro da Administração Interna (MAI), a quem competirá tomar a decisão final, no prazo de 8 dias.

Nos termos do Código de Procedimento Administrativo, o requerente de asilo é sempre notificado por escrito da decisão. Esta notificação será acompanhada de cópia da decisão do Ministro relativamente ao seu pedido de asilo, bem como de cópia do parecer do Commissariado Nacional para os Refugiados com base no qual a decisão foi tomada. Caso a decisão seja negativa, a notificação deverá informar o requerente dos direitos de recurso judicial que lhe assistem.

Da recusa do pedido de asilo cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), última instância jurisdicional em matéria de direito administrativo, a interpor no prazo de 20 dias. Este recurso terá efeitos suspensivos.

Em caso de recusa de asilo, o requerente pode permanecer em território nacional por um período transitório, que não exceda os 30 dias.

5.2.1.2. Apoio judiciário

Nos termos da legislação portuguesa, os requerentes de asilo beneficiam de apoio judiciário nas mesmas circunstâncias que os cidadãos nacionais, isto é, se fizerem prova de insuficiência económica. Nesse caso, um advogado designado pela Ordem dos Advogados será nomeado para lhe prestar aconselhamento jurídico e para actuar em seu nome. O requerente de asilo poderá também ser dispensado do pagamento de custas administrativas e judiciais.

Nos termos da lei geral, um requerente de asilo tem sempre o direito de comunicar com um defensor.

Será importante referir que a Lei n.º 15/98, de 26 de Março, refere claramente a possibilidade de o Alto Commissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Conselho Português para os Refugiados proporcionarem aconselhamento jurídico aos requerentes de asilo, em todas as fases do procedimento.

5.2.1.3. *Direitos concedidos aos refugiados cujo estatuto haja sido reconhecido*

A concessão de asilo nos termos da legislação em vigor pressupõe o reconhecimento do estatuto de refugiado, tal como definido na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967.

O refugiado em favor de quem tenha sido emitido um bilhete de identidade certificando o reconhecimento do seu estatuto em Portugal tem os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros que permaneçam legalmente em território nacional. Consequentemente, não sofre quaisquer restrições à sua liberdade de movimento e de fixação dentro do território português.

Fora do território nacional, e nas condições definidas pelos outros Estados, o refugiado pode movimentar-se livremente e regressar a Portugal durante o período de validade do documento de viagem que lhe haja sido emitido.

O **princípio da unidade familiar** encontra-se consagrado na lei do asilo portuguesa. Assim, os direitos concedidos ao refugiado são extensíveis aos membros do seu agregado familiar (artigo 4.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março). Estas situações são apreciadas casuisticamente e, na verdade, desde que respeitadas as restrições legais, os direitos concedidos ao refugiado têm sido declarados extensivos aos membros da sua família, sempre que tal tenha sido requerido.

A unidade familiar pode ser aplicável ao cônjuge, aos filhos menores de 18 anos ou incapazes, bem como aos seus pais, se o refugiado for menor de 18 anos.

Aos refugiados é também concedida assistência social sempre que necessário, bem como assistência médica e medicamentosa, alojamento e alimentação.

Quanto ao apoio administrativo concedido aos refugiados, Portugal emite certificados que substituem as certidões de nascimento, para efeitos de casamento e emissão de bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro.

5.2.1.4. *Acesso ao trabalho*

O refugiado, após ser reconhecido como tal, adquire imediatamente o direito de acesso ao mercado de trabalho, seja por conta própria ou por conta de outrem, em geral nas mesmas circunstâncias dos estrangeiros que permaneçam legalmente em Portugal.

5.2.1.5. *A nova lei do asilo*

Considerando que a anterior lei continha algumas deficiências de natureza formal e material, o objectivo da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, foi aperfeiçoar o regime jurídico das matérias relativas ao asilo e refugiados.

Consequentemente, e tal como acima descrito, a actual lei contém previsões a respeito de:

- Definição de um novo procedimento, instituindo uma fase de apreciação da admissibilidade de todos os pedidos de asilo, em substituição do anterior processo acelerado, com o objectivo de obter uma decisão rápida sobre os fundamentos invocados que possa justificar uma fase subsequente de análise do respectivo mérito;
- adequação da tramitação procedimental aos princípios da celeridade, da eficácia e da justiça;
- clarificação dos direitos e garantias reconhecidos aos requerentes de asilo durante a fase de recurso;
- designação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e do Conselho Português para os Refugiados como as entidades competentes para prestar aconselhamento e apoio aos requerentes de asilo nas áreas em que já intervêm;
- reestruturação das condições mínimas de bem-estar social;
- criação de mecanismos de protecção por motivos humanitários;
- criação de um estatuto de protecção temporária;
- regulação do processo de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de asilo;
- criação de um procedimento especial aplicável aos pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira.

5.2.1.6. *Pedidos de asilo em 1997*

Em 1997, foram apresentados 251 pedidos de asilo em Portugal.

Contando com os membros das respectivas famílias, estes pedidos abrangem 297 pessoas. As nacionalidades mais significativas foram a liberiana, serra leonesa, congoleza/ex-zairense, romena e nigeriana. Podemos, pois, concluir que a maioria dos requerentes de asilo provém do continente africano e que os motivos que os levam a procurar asilo não cabem geralmente no âmbito de aplicação do artigo 1.º-A da Convenção de Genebra.

Para além disso, em virtude da aplicação do Acordo de Schengen e da Convenção de Dublin, 21 pessoas que requereram asilo noutros Estados membros da UE foram transferidos para Portugal, enquanto que 7 requerentes que apresentaram o seu pedido em Portugal foram transferidos para outros Estados, em resultado do processo de determinação da responsabilidade pela análise de um pedido de asilo.

5.2.2. Deslocações forçadas

No que respeita às deslocações forçadas, podemos dizer que elas não existem em Portugal.

Não obstante, Portugal tem acompanhado activamente os trabalhos desenvolvidos a este nível pela União Europeia.

A lei portuguesa dispõe no sentido da concessão de uma autorização de residência a estrangeiros ou apátridas que não preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento do seu estatuto de refugiado, mas que não podem ou não desejam regressar ao país da sua nacionalidade ou residência habitual, por razões de insegurança devida a conflitos armados ou à sistemática violação de direitos humanos que aí se verifica.

Este mecanismo foi aplicado a cerca de 200 nacionais da ex-Jugoslávia trazidos para Portugal em 1992, bem como aos requerentes de asilo que todos os anos chegam oriundos de países em cujos territórios existe uma situação de conflito generalizado, por exemplo no continente africano.

5.2.3. Repatriamento voluntário

O Governo português, desejoso de introduzir uma política eficaz, dignificante e humana de repatriamento voluntário ou re-estabelecimento para certas categorias de estrangeiros, nomeadamente para as pessoas cujo requerimento para regularização da sua situação não foi aceite, bem como para os requerentes de asilo que aguardam a decisão do seu pedido, e que desejam regressar ao seu país de origem ou estabelecer-se num outro país que esteja disposto a recebê-los, assinou em 1997, juntamente com a Organização Internacional para as Migrações (IOM), um Protocolo com a intenção de empreender um projecto-piloto sobre o repatriamento voluntário de imigrantes. Esta iniciativa baseia-se na convicção de que a promoção do repatriamento cumpre um objectivo importante da política de asilo e funciona como um instrumento adicional de uma política de imigração coerente e integrada, tendo em vista encontrar soluções duradouras para as pessoas envolvidas.

6. Direitos das pessoas com deficiências

6.1. Informação geral

A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 71.º, recentemente alterado pela quarta Revisão Constitucional ¹⁰ que

“Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontram incapacitados.”

De acordo com o mesmo artigo

“O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência [...]”

O texto constitucional refere também que

“O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.”

Em cumprimento desta obrigação, o Estado Português apoia e encoraja a actividade de diversas organizações não governamentais cujos fins estão compreendidos nos objectivos do artigo 71.º, n.º 2, da Constituição. O recentemente revisto artigo 74.º, n.º 2, alíneas *g*) e *h*), da Constituição refere também o dever do Estado de promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e de apoiar o ensino especial, quando necessário, bem como de proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação da igualdade de oportunidades.

¹⁰ Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

Além da legislação anteriormente adoptada com vista à protecção de pessoas portadoras de deficiências ¹¹, deverá ser feita referência especial à Lei n.º 9/89, de 2 de Maio (lei-quadro), sobre a prevenção, reabilitação e integração de pessoas deficientes, a qual enuncia os princípios gerais que deverão orientar a política nacional de reabilitação e define os termos em que o Estado deverá observar esses princípios. Esses princípios são os seguintes: universalidade, globalização, integração, coordenação, igualdade de oportunidades, participação, informação e solidariedade. Deverá ser também feita referência ao recentemente aprovado Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio (que entrou em vigor três meses depois, i.e. a 22 de Agosto), que tornou obrigatória a adopção de certas normas técnicas, com o objectivo de eliminar barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamento social e na via pública, assim tornando mais fácil o respectivo acesso a pessoas com mobilidade limitada. O decreto inclui um rol de todos os géneros de locais públicos que deverão ser adaptados às necessidades específicas de pessoas com problemas motores e prevê uma série de sanções pecuniárias e outras penas acessórias para o incumprimento destas normas. Estas medidas constituem uma significativa melhoria nesta área, de acordo com a opinião de peritos na matéria.

O Decreto-Lei n.º 40/83 e o Decreto-Lei n.º 194/85, que regulam o regime de emprego protegido, asseguram o exercício efectivo do direito ao trabalho por parte de pessoas portadoras de deficiências. Estes diplomas visam a criação de centros de emprego que proporcionem a estes cidadãos o exercício de uma actividade remunerada, bem como a possibilidade de formação profissional e de integração, tão breve quanto possível, no mercado normal de trabalho.

6.2. Medidas práticas

No seguimento da adopção do novo diploma, diversas associações que trabalham nesta área, bem como o Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, têm ministrado cursos a arquitectos,

¹¹ Como exemplo, a Comunicação Conjunta dos Ministros do Planeamento e Administração do Território, das Obras Públicas e do Trabalho e Segurança Social, publicada no *Diário da República*, II Série, n.º 147, 3.º Suplemento, de 30 de Junho, que recomendou a adopção de determinadas técnicas, destinadas a facilitar a mobilidade de cidadãos portadores de deficiência em locais e espaços públicos. Mencionamos também a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/88, que estabelece o acesso a um tratamento personalizado por parte de pessoas portadoras de deficiência (com problemas motores) nos serviços públicos, de forma a facilitar a sua entrada nesses locais. O Decreto n.º 247/89, de 5 de Agosto, concede algum apoio técnico e financeiro aos promotores de programas destinados a permitir a reabilitação profissional de pessoas deficientes.

engenheiros civis e construtores civis, de forma a permitir-lhes compreender o novo regime legal.

Nos locais públicos de construção mais recente, a nova legislação está já a ser posta em prática, e podemos observar uma progressiva diminuição das barreiras arquitectónicas em edifícios públicos ou em edifícios que se destinam a ser utilizados pelo público, tais como nas novas igrejas, centros de saúde, bombas de gasolina nas auto-estradas, museus, casas de espectáculos e parques de estacionamento, entre outros.

Um ano após a entrada em vigor da nova legislação, o Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência irá elaborar um “Mapa da Acessibilidade em Portugal”, dividindo todos os edifícios públicos, equipamentos sociais e vias públicas em três categorias diferentes: acessível, parcialmente acessível e inacessível aos cidadãos com mobilidade limitada. A mesma entidade deseja publicar um “Manual de Conduta” e alguns “Guias de Acessibilidade”.

Portugal tem ainda muito a fazer nesta área, quer a nível público (nomeadamente através do aumento do apoio técnico das entidades públicas, melhor rede de transportes, maior funcionalidade dos hospitais e aperfeiçoamento das políticas de emprego), mas sobretudo no sector privado (na construção de habitações adequadas às necessidades dos cidadãos portadores de deficiências).

7. Outros grupos desfavorecidos

7.1. Vítimas de desastres naturais

Apesar de Portugal não ser tradicionalmente um país afectado regularmente pela ameaça das catástrofes naturais, nos anos mais recentes ocorreram problemas graves, em particular na área dos fogos florestais e das inundações provocadas por chuvas torrenciais. O Governo português tem assumido um papel activo na prevenção, detecção e solução deste tipo de desastres, bem como nas operações de socorro às vítimas.

7.1.1. Informação relativa às vítimas de inundações

Nos anos mais recentes, mas principalmente ao longo de 1997, Portugal foi vítima de uma série de inundações e fortes chuvas. O mês de Outubro de 1997 testemunhou diversas mortes, principalmente na região dos Açores, mas também no sul de Portugal – uma região tradicionalmente afectada pela seca.

O Despacho Normativo n.º 12/96, de 21 de Março, estabelece normas relativas à atribuição de apoio financeiro de emergência às vítimas de catástrofes naturais. Brevemente, será instituído um outro regime de apoio financeiro às vítimas das últimas cheias.

Vítimas de inundações e cheias (1993-1997)

Ano	Mortes	Desaparecimentos	Feridos graves	Desalojados
1993	18	4	56	aprox. 550
1994	0	0	0	aprox. 60
1995	1	0	0	0
1996	5	0	0	diversos (mais de 50)
1997	43	0	5	diversos (mais de 100)

Fonte: Serviço Nacional de Protecção Civil.

7.1.2. Informação relativa a incêndios

Como se pode observar, a extensão dos incêndios em Portugal atingiu o seu ponto máximo em 1995, mas este número tem diminuído constantemente desde então, tendo agora atingido o seu nível mais baixo desde 1988.

Dados estatísticos relativos aos fogos florestais (1993-1997)

Ano	Número de casos	Área (hectares)		
		Acordos	Floresta	Total
1992	14 954	39 701	17 311	57 012
1993	16 101	23 839	26 124	49 963
1994	19 983	13 487	63 836	77 323
1995	34 116	87 554	82 058	169 612
1996	28 626	30 542	58 325	88 867
1997	24 429	19 574	15 494	26 068

Fonte: Direcção-Geral das Florestas.

Dado os problemas e as vítimas que a ocorrência de incêndios origina, em anos recentes têm sido pagos regularmente subsídios às vítimas de fogos florestais. Em 1994, por exemplo, o Despacho Normativo n.º 488/94, de 19 de Julho, previa a concessão de um subsídio especial às vítimas de incêndios florestais (no montante global de 150 000 000\$00). Em 1995, o Despacho Normativo n.º 51/95, de 6 de Setembro, também disponibilizou o montante de 200 000 000\$00 para indemnização às vítimas de fogos florestais.

7.2. Toxicodependentes

7.2.1. Síntese das disposições legais e sanções aplicáveis

7.2.1.1. Legislação relativa ao fenómeno das drogas

Em Portugal, a principal lei sobre o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é o Decreto-Lei n.º 15/93 (conhecido como a lei da droga), alterado pela Lei n.º 81/95 e pela Lei n.º 45/96. Outros diplomas importantes são: o Decreto Regulamentar n.º 42/93 (licenciamento e fiscalização de ONG que desenvolvem actividade na área do tratamento); o Decreto-Lei n.º 43/94 e o Decreto-Lei n.º 67/95 (relativos ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência); Decreto-Lei n.º 313/94 (lavagem de dinheiro); e Decreto-Lei n.º 193/96 (Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência – Projecto VIDA).

A legislação portuguesa está conforme ao Direito Internacional, não apenas em termos gerais, nomeadamente à Convenção das Nações Unidas sobre Estupefacientes, à Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas e à Convenção das Nações Unidas de 1988 sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, mas também em termos específicos, nomeadamente à Directiva EEC sobre lavagem de dinheiro.

A lei da droga regula diversos aspectos relativos às penas aplicáveis, prescrições médicas, autorizações, actividades de licenciamento e fiscalização, bem como responsabilidades de tratamento e prevenção, investigação criminal e lavagem de dinheiro.

Em termos de sanções, existem diversas possibilidades, dependendo do tipo de ofensa cometida e de circunstâncias específicas agravantes ou atenuantes. Uma indicação muito curta e sintética das penas aplicáveis às principais categorias de crimes é a seguinte:

- Tráfico de estupefacientes – 1 a 15 anos de prisão;
- Tráfico de percursores – 2 a 12 anos de prisão;

- Associação criminosa – 5 a 25 anos de prisão;
- Consumidor/traficante – multa ou até 3 anos de prisão;
- Abandono de seringas – multa ou até 1 ano de prisão;
- Consumo de estupefacientes:
 - Consumo ocasional: suspensão da pena;
 - Consumo regular: multa ou prisão até 3 meses;
 - Caso a quantidade apreendida exceda as 3 doses diárias: multa ou prisão até um ano.

É também importante notar que, apesar de esta lei referir a necessidade de regulamentar as prescrições médicas, esta regulamentação não existe ainda.

Em 1996, foram publicadas duas leis fundamentais: a Lei n.º 45/96, sobre a redução do fornecimento, que alterou a lei da droga (n.º 15/93), definindo e determinando o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. As principais alterações são as seguintes:

- Agravação das sanções legais até ao limite de 25 anos de prisão para os crimes de tráfico e associação criminosa;
- reconhecimento legal da figura do “agente infiltrado”;
- reforço da cooperação entre as prisões e os serviços de saúde, por forma a garantir a existência dos meios e instalações necessários ao tratamento dos toxicod dependentes em ambiente prisional.

A Lei n.º 193/96 reestrutura o Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e redefine os seus objectivos gerais, competências e relações com outras instâncias nacionais. O Programa Nacional (Projecto Vida) é composto por cinco agências, incluindo o Alto Comissário, a Comissão de Coordenação e o Conselho Consultivo Nacional. O Programa Nacional está descentralizado em 18 centros distritais, para assegurar a concretização a nível local dos objectivos nacionais.

7.2.2. Principais questões relacionadas com o fenómeno das drogas

O principal problema de droga em Portugal está relacionado com o consumo de heroína. Apesar de os indicadores de apreensão de drogas ilegais sugerirem que o consumo de outras drogas ilícitas (nomeadamente cocaína e *cannabis*) pode ser elevado, ele será, de momento, menos nocivo.

Por exemplo, tem-se uma noção de que o consumo de drogas sintéticas em determinadas zonas urbanas é elevado, apesar de a respectiva relevância não estar ainda documentada, quer devido à inexistência de sanções legais quer ao facto de tal consumo não ter exigências a nível terapêutico. A ausência de dados estatísticos sobre esta matéria em relação à população em geral também não permite que se chegue a quaisquer conclusões.

Uma análise global de todos os indicadores disponíveis sugere que a situação se tornou mais problemática, tanto em termos do aumento do consumo de drogas como em termos dos problemas relacionados com este fenómeno. O número de toxicodependentes doentes de SIDA continua a aumentar, assim como o número de portadores do vírus da hepatite. A falta de informação sobre a mortalidade associada ao consumo de drogas, sua gravidade e prevalência, proveniente sobretudo dos serviços de emergência médica, também não permite um conhecimento mais profundo dos problemas associados ao fenómeno da droga.

Tem havido um esforço contínuo por parte do Governo no sentido da abertura de novos centros públicos especializados no tratamento de toxicodependentes, com o objectivo de reforçar a cobertura das áreas interiores do País. Porém, o aumento do número dos centros de tratamento não teve ainda um reflexo significativo ao nível da acessibilidade dos utentes a tais centros: eles esgotam imediatamente a respectiva lotação. A nível da política de saúde, verifica-se uma crescente abertura para programas de substituição, tendo aumentado o número de vagas.

Os problemas associados à droga têm reflexos gravosos no sistema judicial, quer em termos do número de arguidos em processo penal quer de condenações – ambos aumentaram recentemente. A situação nas prisões é muito complexa, principalmente devido a problemas de sobrelotação e de comportamentos de risco. Existe um programa de tratamento num estabelecimento prisional de Lisboa, mas a sua capacidade é muito limitada tendo em conta a dimensão do problema.

Em termos de prevenção, é importante referir o esforço que está a ser empreendido para definir critérios de financiamento e estabelecer protocolos, de acordo com linhas de orientação específicas sobre grupos alvo, processos de intervenção e resultados esperados.

Apesar de se observar uma preocupação crescente com as questões da lavagem de dinheiro e medidas de detecção e prevenção deste fenómeno, nomeadamente através da respectiva criminalização pela Lei n.º 15/93, este preceito legal tem tido uma aplicação muito limitada – um sinal das dificuldades inerentes à intervenção nesta área (nos anos de 1993, 1994 e 1995 ninguém foi

condenado pelo crime de lavagem de dinheiro e, em 1996, a lei foi aplicada apenas quatro vezes).

7.2.3. Programas de combate à toxicod dependência

7.2.3.1. *Programas escolares*

O ambiente escolar é provavelmente aquele onde foram levadas a cabo mais intervenções e programas de prevenção. A entidade responsável pela prevenção da droga nas escolas é o Programa para a Promoção da Saúde e Educação do Ministério da Educação (PPES). O PPES compreende uma ampla variedade de projectos susceptíveis de serem adoptados pelos estabelecimentos de ensino públicos e coordena projectos de formação nesta área para professores. Os projectos são descentralizados e a estratégia para 1995-1996 foi definida com base no estudo epidemiológico efectuado em ambiente escolar, que demonstrou um ligeiro aumento do número de alunos que experimentam drogas (especialmente *cannabis*). Assim, os principais objectivos para 1995-1996 foram:

- Envolver todos os agentes escolares nos diversos tipos de intervenção destinados a prevenir o abuso de drogas em ambiente escolar;
- Consciencializar os conselhos directivos das escolas e os professores da importância da detecção e intervenção precoces em situações de experimentação de drogas;
- Coordenar, em conjunto com os centros de tratamento especializado existentes, uma abordagem e um aconselhamento personalizados e prioritários dos alunos que experimentam drogas;
- Investir na formação especializada das equipas regionais do PPES;
- Solicitar a colaboração de outros especialistas nesta área, a nível governamental, de forma a conseguir responder às necessidades das escolas neste domínio.

Uma avaliação preliminar das acções desenvolvidas em cumprimento de cada um destes objectivos demonstra uma consciência crescente dos agentes escolares para estas questões e um bom trabalho de cooperação entre os departamentos de Saúde e de Educação, a nível regional. Outros projectos (do Alto Comissário para o Projecto Vida) estão a ser postos em prática, nomeadamente:

- **Projecto P.A.T.O.** (Prevenção do Álcool, Tabaco e outras Drogas) desenvolvido nas escolas do primeiro ciclo (6-10 anos de idade),

- sobretudo do sector privado. Utiliza metodologias interactivas, estimulando e desenvolvendo as capacidades individuais e colectivas das crianças, com o fim de promover a sua saúde e bem-estar.
- **Projecto CRISTAL** – Trata-se de um programa comunitário global para a prevenção da toxicod dependência que visa o envolvimento de toda a comunidade. Porém, nesta primeira fase, está a ser desenvolvido apenas em ambiente escolar. Reúne pais e professores e visa a criação de um comité especializado em cada escola. Tem por alvos os alunos do 6.º ao 9.º ano de escolaridade (dos 10 aos 15 anos) através da promoção e organização de *ateliers* de trabalho, com a colaboração de profissionais das áreas da saúde, reabilitação e forças policiais.
 - Um projecto piloto para **estudantes universitários** – Grupo de trabalho que inclui o Projecto VIDA, diversas ONG, representantes do Governo e das Universidades – prepara algumas linhas de orientação sobre a melhor maneira de desenvolver programas de prevenção da droga para estudantes universitários.

7.2.3.2. Programas de juventude fora das escolas

Em 1996, 597 projectos não governamentais destinados aos jovens, incluindo actividades de tempos livres, desenvolvimento das capacidades individuais e sociais, formação de agentes para a prevenção – trabalhos, conferências, desenvolvimento de materiais educativos – foram subsidiados pelo Projecto VIDA.

O Instituto Português da Juventude promove diversos programas, que incluem:

- Participação em projectos de associações de juventude, trabalhos comunitários e divulgação de informação de carácter geral. Dependendo do interesse dos participantes, alguns destes programas incluem formação para a prevenção e cooperação com projectos de prevenção não governamentais.
- Alguns municípios e ONG organizam também grupos de jovens fora das escolas.

7.2.3.3. Linhas telefónicas de apoio

O Programa Nacional para a Prevenção da Toxicod dependência criou uma linha telefónica de apoio, denominada **Linha VIDA**. Tem duas delega-

ções, uma em Lisboa e outra no Porto, ambas criadas em 1988. Está disponível de segunda a sexta-feira, das 10.00 às 20.00 horas e é gratuita para os utentes. Também dispõe de um serviço postal, presta aconselhamento pessoal em casos seleccionados a partir dos telefonemas recebidos, e colabora no planeamento e execução dos programas de prevenção primária adoptados no âmbito do **Projecto VIDA**. A **Linha VIDA** é membro da FESAT (Federação Europeia de Serviços de Apoio Telefónico aos problemas de Toxicoddependência).

Em 1995, a delegação de Lisboa recebeu 9242 chamadas. 90% provinham de pais ou amigos de toxicoddependentes, 9% de toxicoddependentes e 1% de outras categorias de pessoas. 73.2% dos utentes procuravam ajuda e apoio ou aconselhamento, 13.6% desejavam informação sobre as substâncias e 13.2% contactos para encaminhamento. A mesma delegação respondeu a 1028 cartas. No Porto, o número total de chamadas foi de 2175, sendo 80% dos utentes pais ou amigos de toxicoddependentes, 14% toxicoddependentes e 6% outras categorias de pessoas. 81% dos utentes procuravam ajuda e apoio ou aconselhamento, 53% desejavam contactos para encaminhamento, 22% informação sobre as substâncias e 4% outros tipos de serviço.

7.2.3.4. *Programas comunitários*

Uma vez que o abuso de drogas é nitidamente um problema multifacetado, a melhor maneira de o prevenir parece ser uma abordagem também ela multifacetada da questão, que abranja os diversos agentes da comunidade e apele a uma acção global conjunta. Porém, os programas comunitários são geralmente muito exigentes, em termos de financiamento, motivações, aceitação, envolvimento e empenho de instituições tais como os municípios, escolas, grupos formais e informais, empresas privadas e departamentos governamentais. Em 1990, a Câmara Municipal de Lisboa iniciou um projecto de prevenção da toxicoddependência, denominado “Contigo vais longe”. Trata-se de um projecto de intervenção global baseado nas comunidades locais.

7.2.3.5. *Grupos utilizadores de drogas*

- a) **Trabalho de pesquisa:** o trabalho de pesquisa constitui uma forma de contacto privilegiada com grupos difíceis de alcançar, tais como os que utilizam drogas e que vivem em bairros degradados onde o consumo e o tráfico constituem um problema em larga escala. Apesar de terem sido desenvolvidos alguns projectos pelo SPTT e por ONG, trata-se geralmente de projectos

piloto de curta duração ou de iniciativas pouco estruturadas, pelo que não existem, de momento, dados sobre a evolução da situação.

- b) Serviços de campo:** Em Abril de 1994, o Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência, a Comissão Nacional de Luta contra a SIDA e o Município de Lisboa apoiaram a criação de um centro de apoio para toxicodependentes no Casal Ventoso (uma das áreas mais problemáticas de Lisboa em termos de abuso e tráfico de drogas), designado por Centro Social do Casal Ventoso. O projecto registou uma afluência de 698 utentes, com uma idade média compreendida entre os 23 e os 27 anos, e predominantemente do sexo masculino. Os serviços prestados são os seguintes: higiene básica, cuidados gerais de saúde, aconselhamento para aqueles que o solicitarem e apoio familiar.

A Comissão Nacional de Luta contra a SIDA apoia um serviço para prostitutas, criado em Lisboa no ano de 1994, que presta aconselhamento, cuidados gerais de saúde e encaminhamento para outros serviços, ao mesmo tempo que desenvolve trabalho de pesquisa. Durante o primeiro semestre de 1996, este centro de acolhimento registou 69 primeiros contactos e 5650 contactos recorrentes, tendo distribuído 33 000 preservativos.

Diversas ONG, implantadas em diferentes regiões, são financiadas pelo Projecto VIDA e atendem famílias de toxicodependentes, oferecendo-lhes serviços de aconselhamento e apoio.

Existem também indícios de que alguns grupos de toxicodependentes, especialmente nas zonas fronteiriças, procuram em Espanha serviços de campo com programas de substituição.

7.2.3.6. Prevenção da infecção com o vírus HIV entre os toxicodependentes

A Comissão Nacional de Luta Contra a SIDA (CNLCS) é a entidade responsável pelos programas de prevenção da infecção com o HIV entre a população em geral e em grupos específicos de pessoas. Desde 1993, tem vindo a desenvolver o programa “Diz não a uma seringa usada”, em colaboração com a Associação Nacional de Farmácias. O objectivo foi dar resposta ao crescente número de toxicodependentes a quem foi diagnosticada SIDA (que constituíam 31% dos casos totais de SIDA em 1993).

O propósito deste programa é estabelecer contacto com a população toxicodependente e trocar as suas seringas por um *kit* contendo uma seringa esterilizada, um preservativo, um toalhete desinfectante e uma brochura com indicações diversas sobre os riscos e moradas de encaminhamento. Este contacto é também uma forma privilegiada de transmitir informação sobre a SIDA, comportamentos de risco e procedimentos básicos de higiene.

7.2.3.7. *Acompanhamento posterior*

O acompanhamento posterior inclui uma série de acções que contribuem para a reabilitação psicossocial dos indivíduos que se submeteram a tratamento, de forma a prevenir recaídas. Nos Centros de Apoio a Toxicodependentes (CAT)¹² este processo compreende a interligação com departamentos governamentais, tais como os centros de emprego a nível local e os serviços de aconselhamento familiar, social ou legal.

As ONG prestam serviços de acompanhamento posterior cujas modalidades variam de acordo com a metodologia de tratamento que seguem. Em certos casos, o tratamento considera-se terminado apenas após um período de permanência em centros ou lares de reabilitação. Durante a estada, os indivíduos são encorajados a (re)começar a trabalhar e a preparar-se para a vida fora da unidade de tratamento. Estas unidades recebem geralmente apoio financeiro do Departamento Geral de Acção Social.

7.2.3.8. *Consumo de droga nas prisões*

Nos termos da lei da droga, o recluso toxicodependente tem o direito de receber assistência médica dos serviços médicos do estabelecimento prisional ou de outros serviços de saúde que trabalhem em cooperação com as autoridades prisionais. A aplicação desta lei varia de um estabelecimento prisional para outro, dependendo do pessoal e das instalações disponíveis. O Estabelecimento Prisional de Lisboa criou um programa específico para reclusos toxicodependentes, que prevê a prestação de tratamento médico, psicoterapia e apoio na reabilitação de toxicodependentes que adiram voluntariamente ao programa.

¹² CAT (Centro de Apoio a Toxicodependentes) é um centro público especializado de tratamento.

A Lei n.º 45/96 apela ao reforço da cooperação entre os serviços prisionais e de saúde, de forma a garantir os meios e as instalações necessários ao tratamento de toxicodependentes nas prisões.

7.2.4. Novas necessidades de informação e prioridades para o futuro

No que se refere à selecção das prioridades na recolha de informação, seria importante que os objectivos e metas das linhas de orientação política nesta área fossem mais específicos e objectivos.

A informação disponível a partir dos dados obtidos não permite uma caracterização do mercado negro do tráfico de droga. Poderá ser possível, num futuro próximo, ter acesso a dados fiáveis, e seria desejável que eles se referissem tanto a drogas apreendidas como a drogas vendidas nas ruas. Os preços têm permanecido estáveis nos últimos anos, apesar da inflação, e a acessibilidade aumentou devido ao crescimento do número de traficantes, que cobrem agora a totalidade do território nacional, incluindo as áreas rurais.

Ao nível da prevenção, nos últimos anos tem sido posta grande ênfase no estabelecimento de critérios de financiamento para instituições que pretendam desenvolver programas neste âmbito, bem como na preocupação de levar a cabo iniciativas específicas de prevenção. Porém, este esforço não produziu ainda os resultados desejados.

Finalmente, deverá ser referida a criação pelo Governo de uma Comissão Nacional de Peritos – “Comissão para a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga”. Esta Comissão (criada em Fevereiro de 1998), está encarregue de propor ao Governo uma estratégia nacional de combate ao fenómeno das drogas. Esta estratégia nacional compreenderá linhas de orientação fundamentais relativamente ao consumo de substâncias proibidas e toxicod dependência, abrangendo diversas áreas, nomeadamente: prevenção, tratamento, reintegração social, formação e pesquisa, bem como redução de riscos e combate ao tráfico. Esta comissão apresentará as suas recomendações no decurso do ano de 1998 e novas medidas serão provavelmente adoptadas em 1999.

7.3. Vítimas de crimes

O Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, estabelece um regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos. Os artigos 129.º e 130.º do novo Código Penal prevêm a adopção de legislação especial reguladora da responsabilidade civil emergente da prática de um crime e de reparação ao ofendido.

Entre as instituições privadas, a ONG Portuguesa APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – criada em 1990, tem por objectivos:

- A promoção dos direitos da vítima;
- a protecção e apoio das vítimas de crimes, especialmente, e em particular, das mais necessitadas, através do fornecimento de informação, atenção individual e orientação, bem como da prestação de auxílio moral, social, legal, psicológico e financeiro e de assistência geral;
- a promoção e participação em programas, projectos e actividades no campo da informação, formação, pesquisa e investigação;
- o incremento da compreensão e consciencialização do público relativamente às consequências do crime e ao reconhecimento dos direitos das vítimas;
- a prestação de informação e formação aos profissionais cujo trabalho os ponha em contacto com vítimas de crimes.

A APAV é uma instituição voluntária e não lucrativa de âmbito nacional, que dispõe de uma rede de onze delegações nas dez maiores cidades do País: Lisboa (2), Porto, Coimbra, Braga, Cascais, Vila do Conde, Setúbal, Loures e Faro, onde funcionários e pessoal voluntário devidamente habilitado prestam serviços gratuitos e confidenciais de apoio às vítimas de crimes.

Mais especificamente, a APAV pode proporcionar os seguintes serviços e ajuda prática: acompanhamento por voluntários de vítimas em situações de emergência (i.e., aos hospitais, polícia, tribunais, etc.); encaminhamento para outras instituições comunitárias prestadoras de auxílio; consultas e aconselhamento legal e psicológico; acções de formação contínua às forças policiais sobre o atendimento de vítimas de crimes; acções de consciencialização sobre a situação das vítimas em escolas e centros de saúde; ligação a outras organizações comunitárias numa perspectiva interinstitucional.

A APAV é membro do Fórum Europeu de Apoio à Vítima, instituição europeia transnacional que reúne organizações de apoio à vítima em 16 países diferentes, e tem como objectivos a promoção e desenvolvimento de serviços de apoio à vítima, a promoção dos direitos da vítima e o intercâmbio de experiências e informação neste domínio entre os seus membros.

De acordo com dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional da APAV, 3300 vítimas utilizaram os seus serviços de apoio em 1997, o que representa um crescimento contínuo do número de utentes (foram 2200 em 1996 e 1240 em 1995). Apesar de o serviço português de apoio atender todos os tipos de vítimas, a grande maioria dos utentes são mulheres vítimas de violência doméstica e de crimes sexuais.

7.4. Doentes

7.4.1. Panorâmica geral da saúde em Portugal

Em relação à situação geral da saúde em Portugal, podemos concluir que:

- a) A esperança média de vida tem tido uma evolução positiva ao longo dos últimos 20 anos;
- b) Os indicadores relativos à saúde das mulheres e das crianças até um ano de idade têm continuado a melhorar, aproximando-se actualmente da média europeia;
- c) Esta evolução está intimamente relacionada com a melhoria generalizada das condições sócio-económicas (habitação, escolaridade, acesso a informação, transportes), bem como ao crescimento dos recursos humanos, financeiros e materiais afectos ao sistema de saúde;
- d) As alterações demográficas acompanham as condições sócio-económicas. É o caso do envelhecimento da população – que, não obstante, é condicionado pela diminuição da taxa de natalidade.
- e) Subsistem, mesmo assim, algumas desigualdades entre a população, que variam segundo as regiões e, provavelmente, os grupos sociais.
- f) Os grupos sócio-económicos que atingem mais elevados graus de educação e aqueles que gozam de um nível de vida mais elevado dispõem (de acordo com um Inquérito Nacional sobre a Saúde dos Portugueses) de uma melhor situação de saúde.

7.4.2. Quadro legal

A Constituição Portuguesa garante a todos os cidadãos o direito à protecção da saúde (artigo 64.º).

O Governo tem o dever de realizar este direito, por duas formas:

- a) Através da criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice, e através da melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como da promoção do desporto e do desenvolvimento da educação sanitária da população.

- b) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito.

Os cidadãos portugueses, bem como os cidadãos dos Estados membros da União Europeia, de outros Estados (sob condição de reciprocidade), e os apátridas residentes em Portugal, estão abrangidos pelo Serviço Nacional de Saúde. Para cada consulta o beneficiário deverá pagar uma taxa fixa, que se tem mantido inalterada desde há vários anos.

Mesmo assim, os cidadãos que vivem em difíceis condições económicas e sociais, bem como os que sofrem de certas doenças crónicas e graves, foram há muitos anos isentos do pagamento dessa taxa.

O Estado comparticipa no pagamento do preço dos medicamentos de três maneiras diferentes: pode pagar 100% do preço (A), 70% (B) ou 40% (C) do respectivo valor. A comparticipação do Estado no pagamento de medicamentos é definida segundo critérios de justiça social.

Em 1992, a percentagem de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos aumentou em 15% para os pensionistas que auferiam pensões iguais ou inferiores ao valor do salário mínimo nacional. Desde 1993, o número de pessoas com o direito de receber medicamentos de forma gratuita tem vindo a abranger cada vez mais pessoas portadoras de patologias de risco ou doenças incapacitantes.

A 16 de Setembro, a Lei n.º 109/97 foi adoptada com o objectivo de permitir aos familiares de pessoas deficientes hospitalizadas acompanhar essas pessoas durante o período de internamento hospitalar.

Em 1997, foi celebrado um Protocolo entre os Ministérios da Justiça e da Saúde, visando a elaboração de um Plano Nacional de Saúde para as Prisões, o qual compreende o estabelecimento de programas específicos para os reclusos toxicodependentes, para os afectados pela tuberculose e pelo HIV. Este plano compreende também a prestação de assistência médica e medicamentosa à população prisional, bem como acções de vacinação dos reclusos e dos funcionários das prisões.

C. PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLO DA SUA APLICAÇÃO E RESPOSTA ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

1. Divulgação de informação sobre direitos humanos

1.1. Panorâmica geral

A divulgação de questões relativas aos direitos humanos constitui uma prioridade crescente dos diferentes organismos do Estado, já que se trata de uma maneira, tanto de promover o respeito dos direitos dos cidadãos por parte dos funcionários do Estado que lidam com o público (forças policiais, guardas prisionais, etc.), como de tornar as pessoas em geral mais conscientes dos mecanismos à sua disposição para fazer respeitar os seus direitos fundamentais.

Um exemplo desta atitude foi a criação da Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 14 de Abril. Esta Comissão é composta por representantes quer de diversos Ministérios quer de ONG nacionais, e tem como objectivo a dinamização de um plano de acção para a comemoração deste evento, que assegure a divulgação generalizada da Declaração Universal, informando e consciencializando a população dos direitos nela consagrados e sensibilizando os serviços governamentais para a importância da Declaração e as imposições que dela derivam. Depois do dia 10 de Dezembro de 1998, a Comissão permanecerá em funções até ao ano de 2004, para preparar o programa das acções a desenvolver no âmbito das comemorações da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos.

Portugal está também a estudar a criação de um organismo nacional para as questões dos direitos humanos, o qual, tendo em conta as instituições já existentes com competências nesta área (Parlamento, Tribunais e Provedoria de Justiça), deverá ser vocacionado para a promoção e apoio de acções de educação em matéria de direitos humanos e de informação ao público.

1.2. Medidas específicas adoptadas por diferentes departamentos governamentais

1.2.1. O Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República

A página na *Internet* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República contém um vasto acervo de informação em matéria de direitos humanos. Compreende informação geral sobre os sistemas de protecção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas e do Conselho da Europa.

Na secção de direitos humanos da referida *homepage*, podemos encontrar uma explicação do funcionamento do sistema de queixas individuais no quadro da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (estando em preparação idêntica explicação sobre outros mecanismos de queixa no âmbito das Nações Unidas).

Encontramos igualmente um modelo de queixa individual ao Comité dos Direitos do Homem, nas línguas portuguesa e inglesa.

Está ainda publicado *on line* o texto em português de diversos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como os Comentários Gerais dos diferentes Organismos de Controlo da Aplicação do Direito dos Tratados das Nações Unidas (*UN Treaty Monitoring Bodies*) e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e da Comissão Europeia.

Todo este acervo documental em matéria de direitos humanos se destina não apenas à população portuguesa, mas igualmente a todos os sete países de língua portuguesa.

O último relatório periódico de Portugal sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais está publicado na íntegra nesta *homepage* e brevemente seguir-se-á o relatório nacional de aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O Gabinete de Documentação e Direito Comparado responde ainda a diversos pedidos de documentação sobre direitos humanos, formulados por carta, fax, telefone ou correio electrónico, provenientes quer de departamentos governamentais quer de tribunais, cidadãos individuais ou mesmo de pessoas estrangeiras interessadas na experiência portuguesa nesta área.

1.2.2. A Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

A divulgação de informação relativa aos direitos humanos das mulheres e aos modos e processos de tornar efectivos esses direitos, ou aquilo que se designa geralmente por alfabetização jurídica, constitui uma das atribuições do mecanismo nacional para as questões da igualdade, tendo sido sempre uma das suas preocupações fundamentais.

Um dos principais instrumentos utilizados para alcançar este objectivo tem sido o Serviço de Informação Jurídica (pessoal, postal ou telefónico) da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. Esta mesma Comissão tem também produzido e divulgado amplamente diversa informação escrita, particularmente sob a forma de simples brochuras sobre os direitos legais das mulheres e aspectos sociais com eles relacionados, nomeadamente nas áreas do direito da família, saúde, planeamento familiar e sexualidade, violência, assédio sexual, prostituição, formação profissional, etc. Uma série especial destas publicações foi significativamente intitulada “*Colecção Informar as Mulheres*”.

Dos desenvolvimentos recentes, alguns são dignos de menção, como a “Linha Verde” telefónica, destinada a responder aos problemas das mulheres batidas e fornecer-lhes a informação solicitada. É também relevante o esforço que está a ser empreendido para descentralizar a prestação de informação nas diversas áreas do País, preocupação que tem estado na base de diversos projectos levados a cabo nos últimos anos. Tais projectos, subsidiados pelos fundos da União Europeia, são aplicados em articulação com diversos municípios, e têm tido como objectivo a prestação de informação às mulheres sobre os seus direitos legais e sociais, por forma a permitir-lhes um exercício efectivo dos mesmos e apoiar a integração ou reintegração profissional das cidadãs do sexo feminino. Para este fim, tem sido encorajada a criação de estruturas específicas de âmbito municipal, bem como a adopção de políticas para a igualdade e a designação de agentes com atribuições e competências nesta área a nível local.

1.2.3. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

Na área do emprego e do trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego procede à divulgação da legislação relevante, bem como dos pareceres que emite e que visam a plena e devida aplicação dessa legislação.

2. Promoção e controlo da aplicação dos direitos humanos

2.1. Ratificação ou acessão a instrumentos internacionais que instituem sistemas de queixas individuais

Ao reconhecer a importância da ratificação ou acessão pelos Estados de instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, Portugal está cada vez mais convencido de que o progresso nesta área necessita de ser reforçado através da aceitação, a nível interno, de um mecanismo supranacional de supervisão, que assegure o efectivo cumprimento pelos Estados partes das disposições dos tratados, permitindo a apresentação de queixas individuais em caso de alegadas violações de direitos humanos protegidos a nível internacional.

Portugal ratificou o Primeiro Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – que institui um sistema de queixas individuais em caso de violações aos preceitos deste instrumento – a 3 de Maio de 1983.

Reconheceu também a competência do Comité das Nações Unidas contra a Tortura para apreciar queixas estaduais ou individuais quando esteja em causa a alegada violação de quaisquer dos direitos consagrados na Convenção (ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, respectivamente).

Apesar de não ter reconhecido ainda a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial para apreciar queixas individuais, Portugal tem porém a firme intenção de emitir a declaração ao abrigo do artigo 14.º no decorrer deste ano.

Embora tenha admitido a possibilidade de ser objecto de queixas individuais, jamais foi formulada contra Portugal qualquer queixa deste género no âmbito dos Organismos das Nações Unidas de Controlo da Aplicação do Direito dos Tratados (*Treaty Monitoring Bodies*).

Portugal é também Estado parte na Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adoptada no âmbito do Conselho da Europa) e declarou reconhecer a competência da Comissão para receber petições individuais contra si apresentadas. Até Maio de 1998, Portugal tinha já sido objecto de 308 queixas individuais alegando violações da Convenção Europeia de Direitos do Homem. Foram sobretudo devidas a situações de alegada lentidão do sistema judicial português (em violação do artigo 6.º, § 1, da Convenção).

2.2. O sistema de justiça penal português

O sistema de justiça penal português baseia-se em princípios que garantem a protecção dos direitos do indivíduo, bem como dos da comunidade. Este sistema reflecte as alterações e tendências do actual direito penal, tentando adaptá-las às necessidades da sociedade portuguesa.

O sistema penal português rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Os princípios do equilíbrio entre os direitos do suspeito, do arguido e da pessoa condenada, e a segurança da sociedade, a prevenção do crime e os interesses da vítima;
- b) os princípios da humanidade e da defesa social;
- c) o princípio da intervenção da sociedade civil, enquanto agente activo do sistema de justiça penal, de acordo com uma perspectiva integrada de prevenção;
- d) o princípio da igualdade dos cidadãos;
- e) previsão legal de uma série de medidas que não envolvem a privação da liberdade, sendo a pena de prisão considerada como uma medida de último recurso;
- f) os princípios da individualização e personalização das sentenças judiciais;
- g) o respeito pelos princípios da independência dos juízes e agentes do Ministério Público em processo penal;
- h) o princípio da dignidade da pessoa humana.

Prisão preventiva – o artigo 28.º da Constituição portuguesa estabelece que a detenção prévia à formulação da acusação será submetida a apreciação judicial no prazo máximo de 48 horas, a fim de que seja confirmada por um juiz, sem o que o detido será restituído à liberdade.

A prisão preventiva é encarada como uma medida de último recurso e está sujeita aos prazos estabelecidos no artigo 215.º do Código de Processo Penal.

As normas especiais da Lei das Prisões (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, segundo a nova redacção dos Decretos-Leis n.ºs 49/80, de 22 de Março e 414/85, de 18 de Outubro) estabelecem que um preso preventivo se presume inocente e deve ser tratado nessa conformidade (art. 209.º, n.º 1) e que a prisão preventiva deverá ser levada a cabo de forma a evitar qualquer restrição à liberdade que não seja estritamente necessária aos fins da detenção ou à manutenção da disciplina, segurança e ordem dentro da instituição (art. 209.º, n.º 2).

Em geral, os presos preventivos podem receber visitas todos os dias (art. 212.º), vestir as suas próprias roupas (art. 213.º), não podem ser obrigados a trabalhar (art. 215.º, n.º 1), mas podem, a seu próprio pedido, ser autorizados a trabalhar, frequentar cursos de formação e participar em actividades educativas, culturais, recreativas ou desportivas organizadas pela instituição (art. 215.º, n.º 2).

De acordo com o artigo 3.º, n.º 5, da acima mencionada Lei das Prisões, todas as medidas privativas da liberdade deverão ser executadas sem qualquer discriminação com base, nomeadamente, em ascendência, sexo, raça, língua, convicções religiosas, políticas ou ideológicas, educação ou condição económica ou social.

Os reclusos mantêm o gozo dos seus direitos humanos fundamentais, excepto pelas limitações decorrentes de sentença ou da necessidade de ordem e segurança dentro da instituição – artigo 30.º, n.º 5, da Constituição e artigo 4.º, n.º 1, da Lei das Prisões.

Uma brochura informativa sobre os direitos dos reclusos foi preparada e largamente divulgada nos estabelecimentos prisionais que acolhem presos preventivos. Esta brochura, redigida em português, foi também traduzida para inglês, francês, alemão, espanhol e romeno.

Todos os presos podem, individual ou colectivamente, apresentar aos órgãos de soberania ou a qualquer outra autoridade, petições, queixas ou reclamações para defesa dos seus direitos, da Constituição e das leis de interesse geral (art. 150.º, n.º 1, da Lei das Prisões).

De acordo com o artigo 151.º, n.º 1, os reclusos têm também direito de recurso perante o Tribunal Europeu de Direitos do Homem.

A Lei das Prisões (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 49/80, de 22 de Março, e 414/85, de 18 de Outubro) estabelece uma norma importante para os médicos durante a execução de medidas privativas de liberdade.

De acordo com o preceituado do artigo 6.º, n.º 4, no prazo máximo de 72 horas após a admissão no estabelecimento prisional, os reclusos devem ser sujeitos a um exame médico para diagnóstico de quaisquer doenças físicas ou mentais ou deficiências que justifiquem a tomada de precauções especiais ou imediatas.

Sempre que o director do estabelecimento prisional aplique uma medida disciplinar, especialmente de internamento em cela disciplinar, o médico deve ser informado e examinar o recluso diariamente.

Se o médico calcular que a medida aplicada pode provocar danos à saúde física ou mental do recluso, deverá informar o director do estabelecimento prisional, de forma a que a medida seja substituída.

Além disso, o artigo 111.º da Lei das Prisões estabelece também que podem ser aplicadas aos reclusos medidas especiais de segurança, caso a sua conduta ou estado psicológico sugira que podem tentar cometer actos de violência sobre eles próprios, sobre terceiros ou sobre bens materiais.

O período máximo durante o qual um recluso pode ser confinado a uma cela de segurança especial é de um mês (artigo 113.º, n.º 2) e deverá ser, logo que possível, examinado por um médico, que deverá informar o director da prisão do estado físico e mental do indivíduo e, se necessário, da necessidade de alterar a medida (n.º 6).

2.3. Sistema judicial independente e imparcial

Nos termos do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa, complementado pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro – os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

O exercício da função judicial em Portugal, desempenhada por juízes profissionais, caracteriza-se pela independência e imparcialidade dos tribunais (artigo 203.º da Constituição):

- Independência, no sentido de independência face aos poderes executivo e legislativo do Estado, a quaisquer *lobbies*, à administração judicial e a outros tribunais;
- Imparcialidade, no sentido de que a lei cria uma atmosfera de objectividade pura, nomeadamente através de institutos como os impedimentos e a arguição da suspeição do juiz (artigo 39.º e seguintes CPC).

Além disso, nos termos do artigo 203.º da Constituição, os tribunais apenas estão sujeitos à lei.

Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados – artigo 202.º, n.º 2, CRP. Na apreciação das questões submetidas a julgamento, não podem os tribunais aplicar normas que violem os preceitos da Constituição ou os princípios nela consagrados. Dispõem de competência genérica para garantir o respeito e prevenir violações da Constituição, sem prejuízo do Tribunal Constitucional e da sua competência neste campo.

Os tribunais judiciais são autónomos. Esta autonomia fica patente no facto de os juízes terem estatuto próprio, sendo inamovíveis e não podendo ser

transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos por lei (art. 216.º, n.º 1, CRP). Além disso, não podem ser responsabilizados pelas suas decisões perante quaisquer outras autoridades e apenas obedecem a ordens ou recebem instruções em execução de sentenças proferidas por tribunais superiores em caso de recurso.

Os juízes não serão responsabilizados pelas suas decisões, salvo nas excepções previstas por lei. Enquanto se mantiverem em exercício, não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, à excepção das funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei (art. 216.º, n.ºs 2 e 3, CRP).

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação de outras autoridades – artigo 202.º, n.º 3, CRP.

É importante referir que, ao abrigo do artigo 217.º da Constituição, compete ao Conselho Superior da Magistratura nomear, colocar, transferir e promover os juízes dos tribunais judiciais, bem como exercer sobre eles acção disciplinar. Idênticos poderes são exercidos, em relação aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, pelo respectivo Conselho Superior. Todos estes poderes são exercidos nos termos da lei.

2.4. Ministério Público

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na respectiva lei orgânica.

A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e a secretaria. Uma nova lei reguladora do Estatuto da Procuradoria-Geral da República (que não está ainda em vigor) adiciona alguns órgãos novos à estrutura da Procuradoria-Geral, tais como o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, o Departamento Central de Investigação e Acção Penal e o Núcleo de Assessoria Técnica.

O Ministério Público caracteriza-se por ser uma magistratura tendencialmente monocrática, isto é, funciona normalmente por intermédio de órgãos ou agentes unipessoais. Assim, concentram-se no Procurador-Geral da República a presidência da Procuradoria-Geral da República, a representação do Ministério Público nos Supremos Tribunais, bem como as atribuições da Procuradoria-Geral que não se encontrem confiadas a outros órgãos. De forma geral, pode dizer-se que aos órgãos colectivos – Conselho Superior e Conselho Consultivo – apenas estão atribuídas as funções que, respeitando à gestão e disciplina da magistratura ou à interpretação da lei, não se encontram

directamente ligadas à actividade processual ou ao exercício concreto de competências de iniciativa e acção.

Os serviços da Procuradoria-Geral da República foram reorganizados pelo Decreto Regulamentar n.º 64/87, de 23 de Dezembro. São agora compostos pela Secretaria, pela Divisão de Planeamento, Organização e Informática e pela Divisão de Documentação e Informação.

Na estrutura do Ministério Público, existem procuradores-gerais adjuntos nas sedes dos distritos judiciais. Correspondem às procuradorias da República junto das Relações. Os procuradores-gerais adjuntos nas sedes dos distritos judiciais são coadjuvados por magistrados de igual categoria ou por procuradores da República. Nos círculos judiciais e nas comarcas sedes de distrito, surgem os procuradores da República.

Os agentes de base do Ministério Público são os procuradores adjuntos¹³, que exercem funções em comarcas ou grupos de comarcas.

A organização dos serviços do Ministério Público tem uma estrutura piramidal. Na base estão os procuradores adjuntos e, no vértice, o Procurador-Geral. Os magistrados são nomeados de formas que variam de acordo com a categoria a que acedem. Os procuradores adjuntos são nomeados após terem frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação para ingresso na carreira de magistrado do Ministério Público, ministrados pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Estes cursos têm a mesma duração e conteúdo dos cursos para juízes. A promoção à categoria de procurador da República faz-se por mérito e por antiguidade, sendo as vagas preenchidas, por ordem de vacatura, sucessivamente na proporção de três por via de concurso e duas segundo a ordem da lista de antiguidade. A promoção à categoria de procurador-geral adjunto é sempre feita com base no mérito. Para certas categorias, existem formas específicas de acesso. Assim, os procuradores-gerais adjuntos nos supremos tribunais são nomeados sob proposta do Procurador-Geral da República; o Conselho Superior do Ministério Público não pode vetar mais de dois nomes para cada vaga. Os procuradores-gerais adjuntos que exercem funções nas sedes dos distritos judiciais e no Tribunal Administrativo Central são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, cada um deles de entre uma lista de três nomes. Os vogais do Conselho Consultivo são nomeados sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior da Magistratura vetar para cada vaga mais de dois nomes.

¹³ De acordo com a nova Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 28 de Agosto).

Por último, o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo. É o único cargo do Ministério Público e da magistratura dos tribunais judiciais sujeito a designação pelo poder político. A escolha não está vinculada à área de recrutamento ou sequer a requisitos especiais de formação. A dignidade que se quis emprestar ao cargo e o rigor com que se olhou a questão das incompatibilidades levaram a que o legislador estabelecesse que a nomeação implica a exoneração de cargo anterior quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário do Estado. Admite-se, no entanto, que o Procurador-Geral, após a cessação de funções, possa reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção. O Procurador-Geral da República é independente do poder executivo.

A adopção da nova lei sobre o Estatuto do Ministério Público foi imposta pela introdução de algumas alterações importantes no sistema judicial português, no seguimento da aprovação de nova legislação sobre a organização judiciária e normas processuais correspondentes. Em consequência, a revisão do Estatuto do Ministério Público visa reforçar a eficácia do sistema judicial e torná-lo compatível com o regime legal actualmente em vigor, assim reforçando o princípio do Estado de Direito, um dos princípios fundamentais nos quais se baseia a Constituição Portuguesa.

As novas exigências impostas aos serviços do Ministério Público e a evolução das características da criminalidade deram origem a necessidades adicionais em termos da respectiva organização e instrumentos de actuação. A aquisição de novas competências em áreas sensíveis, como a defesa de interesses difusos (por exemplo, nas áreas do direito do ambiente, consumo e património cultural) aumentou a complexidade e o grau de intervenção do Ministério Público a título principal.

Em termos de intervenção do Ministério Público nos tribunais administrativos e fiscais, bem como a sua representação de interesses colectivos e difusos, a nova lei limitou-se a consagrar atribuições ou competências já antes conferidas ao Ministério Público por leis avulsas anteriormente publicadas.

A lei é, porém, inovadora, quando estabelece a possibilidade de intervenção do Ministério Público nos tribunais militares. Esta alteração deriva do facto de um sistema separado de acusação nos tribunais militares (subordinado à hierarquia castrense) ser contrário às normas da Constituição Portuguesa.

A nova lei permite também uma melhor definição e avaliação das atribuições do Ministério Público, bem como uma descrição mais exaustiva das

respectivas funções. Algumas atribuições foram melhor definidas, nomeadamente as que respeitam:

- a) À coordenação e articulação das suas actividades com as dos órgãos de polícia criminal;
- b) ao controlo da legalidade na aplicação de medidas privativas da liberdade individual, bem como ao respeito da lei na aplicação de medidas de internamento;
- c) à elaboração de estudos de evolução, doutrina e jurisprudência, destinados permitir a uniformidade na aplicação da lei e o respeito do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, os quais constituem os objectivos prioritários do papel desempenhado pelo Ministério Público;
- d) à preparação de estudos (em conjunto com os órgãos de polícia criminal) sobre os factores e tendências de evolução da criminalidade.

3. Prevenção de violações de direitos humanos

3.1. Proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

3.1.1. Direito internacional

Portugal ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que entrou em vigor a 11 de Março de 1989, após a sua aprovação para ratificação pela Assembleia da República pela Resolução n.º 11/88, de 1 de Março de 1988. Depositou também, a 17 de Abril de 1997, o instrumento de aceitação das alterações aos artigos 17(7) e 18(5) da Convenção, adoptadas pela Conferência de Estados Partes a 8 de Setembro de 1992.

Ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, da Convenção, Portugal apresentou dois relatórios ao Comité contra a Tortura, abrangendo os períodos de 11 de Março de 1989 a 31 de Março de 1992 e de 31 de Março de 1992 a 31 de Março de 1996. A preparação do terceiro relatório periódico de Portugal está neste momento a ser ultimada.

Portugal é também parte da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes desde 29 de Março de 1990.

Neste âmbito, o Comité para a Prevenção da Tortura efectuou duas visitas periódicas a território português, em 1992 e 1995, e uma visita de acompanhamento a um estabelecimento prisional em 1996. O Governo Português autorizou a publicação de todos os relatórios subsequentes a tais visitas, que foram tornados públicos a 22 de Julho de 1994 e a 21 de Novembro de 1996.

3.1.2. Direito constitucional

A Constituição portuguesa estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º), o direito à integridade física (art. 25.º, n.º 1) e o direito à segurança (art. 27.º).

O artigo 21.º do texto constitucional português garante a todas as pessoas o direito de oferecer resistência, nos seguintes termos, da seguinte forma:

“Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

O artigo 271.º do texto constitucional estabelece que

“1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

(...)

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.”

O artigo 272.º da Constituição determina que

“A prevenção de crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.”

E estabelece também que

“[...] as medidas de polícia são as previstas na lei (...)”,

e deverão conformar-se com o princípio da proporcionalidade.

3.1.3. Legislação ordinária

O novo Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 Março de 1995) incrimina o crime de tortura, nos seus artigos 243.º e 244.º e introduz a seguinte definição do conceito de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos:

“Acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.”

A lei prevê que

“Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a prática da tortura.”

De acordo com o supracitado artigo do Código Penal, estes crimes têm natureza pública, o que significa que são investigados independentemente de queixa do ofendido.

O artigo 245.º do Código Penal estabelece a obrigação legal do superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática de actos de tortura, por seu subordinado, deverá denunciar tal prática no prazo de 3 dias após o conhecimento.

Por outro lado, o Código de Processo Penal estabelece, no seu artigo 126.º, que todas as provas obtidas mediante a prática de tortura, coacção ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas são nulas, não podendo ser utilizadas.

3.1.4. Prática

A utilização da tortura por parte de agentes policiais, como modo de obter provas ou confissões ilícitas e outras declarações auto-incriminatórias dos ar-

guidos e suspeitos, não é frequente em Portugal. Em contrapartida, verificaram-se de facto alguns abusos e excessivo uso da força, durante ou após a detenção, apesar de o número destes incidentes estar claramente a diminuir. Porém, uma das maneiras mais eficazes de garantir a efectiva prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é a formação profissional dos agentes de autoridade.

Desde o ano lectivo de 1996-97, foi instituído um programa de formação destinado a preparar e educar os elementos das forças policiais na área da protecção às vítimas. Estes cursos são ministrados mediante a projecção de *vídeos* sobre temas como: direitos fundamentais, normas de actuação e apoio às vítimas.

A Inspecção-Geral pensa organizar, durante o corrente ano, uma conferência internacional sobre "Polícia e Direitos Humanos", de forma a partilhar experiências e a analisar mecanismos e medidas de aperfeiçoar a promoção e protecção de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Desde 1996, sempre que uma pessoa for detida pela polícia, os agentes policiais procedem ao imediato registo da detenção. Isto tem lugar através da indicação do tempo de detenção e do(s) respectivo(s) motivo(s) num livro de registos. Além disso, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes através de comunicação via fax. De forma a poder cumprir este requisito, centenas de esquadras policiais foram equipadas com máquinas de fax.

Também no seguimento das recomendações emanadas do Comité para a Prevenção da Tortura, foram adoptadas em 1996 rígidas normas de conduta para assegurar que armas e outros objectos perigosos, mantidos no interior das esquadras de polícia, fossem guardados em locais cuidadosamente fechados. Aos agentes encarregues da aplicação da lei foram dadas recomendações sobre a forma de garantir aos detidos o efectivo acesso a advogado, médico ou pessoa da sua confiança.

No caso de detidos que manifestem, por qualquer razão, ferimentos ou sintomas de doença e não desejem ou não possam ser examinados no local por um médico da sua confiança, é recomendado que sejam imediatamente transportados até ao hospital mais próximo.

As leis que regulamentam a actividade das três corporações policiais (GNR, PSP, PJ) estabelecem normas de actuação relativamente ao uso da força e definem os limites aceitáveis da acção policial quanto ao uso adequado de armas de fogo, tendo em conta os princípios da absoluta necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Estão a ser desenvolvidos esforços no sentido de uniformizar, numa lei única, políticas e procedimentos comuns sobre o uso da força e de armas por parte de agentes da autoridade.

No quadro da prevenção e punição da prática de actos de tortura, maus tratos e abusos por parte de elementos das forças policiais, deve ser referida a recente criação da Inspeção-Geral da Administração Interna, no âmbito do Ministério da Administração Interna, mas exterior às forças policiais.

Esta Inspeção-Geral foi criada pelo Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, mas a actividade desta Inspeção-Geral iniciou-se apenas a 26 de Fevereiro de 1996.

A Inspeção-Geral analisa queixas apresentadas por cidadãos, bem como qualquer outra situação que seja submetida à sua apreciação e sempre que exista uma suspeita de violação da legalidade ou dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nas situações mais graves de maus tratos, tortura, castigos corporais ou morte provocada por agentes das forças policiais, a Inspeção-Geral pode conduzir inquéritos e processos disciplinares, assim como propor ao Ministro a aplicação de sanções individuais.

A Inspeção-Geral dispõe de competência para efectuar visitas *in situ*, sem aviso prévio, às esquadras de polícia onde possam ocorrer detenções temporárias (por período que não exceda as 48 horas). Num período de dezoito meses, foram inspeccionados mais de 300 locais de detenção. No seguimento destas inspeções no local, e também por iniciativa e recomendação dos quartéis-generais das corporações de polícia, mais de uma centena destas instalações foram encerradas e muitas outras sujeitas a renovação e melhoramento.

Estas medidas seguiram de perto as recomendações do Comité para a Prevenção da Tortura, do Conselho da Europa.

Sob esta perspectiva, foi elaborado um projecto de regulamentação dos estabelecimentos de detenção, definindo os respectivos parâmetros e requisitos quanto a aspectos como: superfície mínima, luminosidade, materiais disponíveis, instalações sanitárias e equipamento.

O Estatuto dos Guardas Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, define as condições do seu recrutamento e selecção.

Os guardas prisionais têm de cumprir requisitos mínimos de escolaridade, sendo seleccionados mediante concurso que integra uma série de fases – exame médico, entrevista e avaliação psicológica, bem como constituição física e conhecimentos gerais.

Em 1989, foi criado o Centro de Formação Penitenciária, com competência específica na área da formação do pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Os futuros guardas prisionais têm obrigatoriamente de seguir um programa de formação básica. Os cursos de formação versam, em particular, sobre desenvolvimento pessoal e social, teoria e prática prisional, segurança

institucional, droga e sistema prisional, relações interpessoais e ética profissional. Estão a ser empreendidos esforços para estimular a sensibilidade dos agentes policiais para as necessidades das vítimas. No âmbito do Programa de Apoio à Vítima, estão a ser reservadas dentro das esquadras de polícia áreas adequadas a garantir a privacidade, e agentes especialmente qualificados estão a ser designados para atender e informar as vítimas dos crimes mais graves e delicados, bem como para as encaminhar, consoante os casos, para outras instituições.

O estudo dos principais textos de Direito Internacional em matéria de direitos humanos, especialmente das convenções acima referidas e das atribuições e competências dos comités, foi incluído nos programas de formação de guardas prisionais.

3.2. Divulgação generalizada, ensino e respeito do Direito internacional humanitário

3.2.1. Normas de Direito Internacional Humanitário

Portugal ratificou, em 1960, as quatro Convenções de Genebra e, em 1992, os seus dois Protocolos Adicionais. Produziu também uma declaração de aceitação da Comissão Internacional de Inquérito, criada ao abrigo do artigo 90.º do Primeiro Protocolo Adicional.

Sobretudo nos últimos anos, organizou diversos programas para a promoção e divulgação dos princípios gerais de Direito Humanitário, nomeadamente através dos seus programas de cooperação técnica e militar com os países africanos de língua portuguesa.

Em 1997, foi criada uma Comissão Interministerial para a Divulgação do Direito Internacional Humanitário (composta por representantes da Cruz Vermelha Portuguesa e de diversos ministérios).

3.2.2. Criação de instâncias penais internacionais

A criação dos dois Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Jugoslávia e para o Ruanda, para julgamento de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, é vista por Portugal como um desenvolvimento notável neste campo.

Assim, Portugal concedeu um forte apoio político a ambos os Tribunais e tem aproveitado todas as oportunidades para levar todos os interessados a cooperar com eles e a cumprir as suas obrigações.

O juiz português Almiro Simões Rodrigues foi eleito juiz do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia.

Além disso, Portugal apoia a criação de um Tribunal Penal Internacional com competência para julgar a prática de crimes de limpeza étnica, considerando tal criação como um passo fundamental para o combate desta prática, ao contribuir para acabar com a impunidade dos criminosos.

Portugal participou activamente em todas as reuniões do comité preparatório, lutando pela criação de um Tribunal Internacional com competências efectivas e a independência necessária para julgar os responsáveis pela comissão de actos criminosos associados à limpeza étnica.

3.3. O estatuto jurídico das organizações não governamentais nacionais

A Lei n.º 19/94, de 24 de Maio, define o estatuto jurídico das organizações não governamentais para o desenvolvimento que prossigam, nomeadamente, os seguintes fins: assistência humanitária, ajuda ao desenvolvimento, promoção e protecção dos direitos humanos e prestação de auxílio em situações de emergência.

Estas organizações deverão ter fins não lucrativos e desenvolver actividades conformes à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Recebem apoio do Estado (em termos de auxílio técnico e financeiro a programas, projectos e acções na área da cooperação para o desenvolvimento), mas isto não constituirá uma limitação à sua liberdade de acção.

As ONG na área da cooperação deverão participar na definição das políticas de cooperação nacional e internacional, devendo, assim, estar representadas nos competentes órgãos consultivos na área da cooperação.

3.4. Participação e contribuições para as actividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos

3.4.1. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos

Portugal não teve ainda oportunidade de aumentar de forma consistente as suas contribuições para os programas de serviços de consulta e cooperação técnica no âmbito das actividades do Centro para os Direitos Humanos.

Do nosso ponto de vista, o principal obstáculo à prossecução deste objectivo, em particular, continua a ser a falta de uma linha orçamental autónoma

para o financiamento das contribuições voluntárias do Estado português na área dos direitos humanos.

Quanto ao aumento das contribuições para estes programas através de uma maior afectação de fundos do orçamento regular das Nações Unidas, Portugal tem, enquanto membro da União Europeia, lutado pela concretização deste objectivo. Na Quinta Comissão da Assembleia Geral, a União Europeia tem repetidamente expresso a sua insatisfação pela diminuta percentagem do orçamento global afecto à área dos direitos humanos, nomeadamente ao Alto Comissariado.

3.4.2. Operações de manutenção de paz

No que respeita à participação portuguesa nas missões de manutenção de paz sob a égide das Nações Unidas, a nossa contribuição foi a seguinte:

UNOGIL (*United Nations Observation Group in Lebanon* – Grupo de Observação das Nações Unidas no Líbano), entre 12 de Junho e 9 de Dezembro de 1958, com observadores militares.

UNFICYP (*United Nations Peace-keeping Force in Cyprus* – Força de Manutenção da Paz das Nações Unidas em Chipre), com auxílio financeiro voluntário à missão, no valor de US\$ 12 000.

UNTAG (*United Nations Transition Assistance Group* – Grupo de Assistência à Transição das Nações Unidas) na Namíbia, com pessoal especializado, mais precisamente com supervisores do processo eleitoral.

UNAVEM III (*United Nations Angola Verification Mission III* – Terceira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola) e **MONUA** (*United Nations Observers Mission in Angola* – Missão de Observadores das Nações Unidas em Angola) com militares e polícia civil.

MINURSO (*United Nations Mission for the Referendum in Western Sahara* – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental), desde Março de 1996, com observadores militares, sendo um dos Comandantes da Força um brigadeiro português, desde Março de 1996.

ONUMOZ (*United Nations Operation in Mozambique* – Operação das Nações Unidas em Moçambique), com militares e polícia civil, uma contribuição no valor de US\$ 300 000 para um fundo para a Implementação do Processo de Paz em Moçambique e, desde Novembro de 1997, com observadores de polícia civil. Durante 18 meses, com início

em Março de 1996, dois brigadeiros portugueses comandaram as forças desta missão das Nações Unidas.

UNPROFOR (*United Nations Protection Force* – Força de Protecção das Nações Unidas), entre 21 de Fevereiro de 1992 e 31 de Março de 1995) com tropas (entre Janeiro de 1993 e Outubro de 1994) e polícia civil (entre Abril de 1992 e Março de 1995). Entre 31 de Março e 20 de Dezembro de 1995, recebeu apoio com polícia civil, bem como com observadores militares. Está localizada na Bósnia-Herzegovina.

UNPF (*United Nations Peace Forces* – Forças de Paz das Nações Unidas) recebeu uma contribuição de US\$ 125 627 pelo restabelecimento de serviços públicos essenciais em Sarajevo (Bósnia).

UNCRO (*United Nations Confidence Restoration Operation in Croatia* – Organização de Restauração da Confiança das Nações Unidas na Croácia), entre Maio de 1995 e Janeiro de 1996, com polícia civil e observadores militares.

UNPREDEP (*United Nations Preventive Deployment Force* – Força de Prevenção do Desdobramento das Nações Unidas) é apoiada, desde Setembro de 1995, com polícia civil e, desde Agosto de 1995, com observadores militares (SYROM).

UNMIBH (*United Nations Mission in Bosnia and Herzegovina* – Missão das Nações Unidas na Bósnia-Herzegovina), desde Dezembro de 1995, com pessoal de forças policiais.

UNTAES (*United Nations Transitional Administration for Eastern Slavonia, Baranja and Western Sirmium* – Autoridade Provisória das Nações Unidas na Eslavónia Oriental, Baranja e Sirmium Ocidental), durante Janeiro e Fevereiro de 1996 com observadores militares e, de Janeiro a Março do mesmo ano, com polícia civil (Croácia).

UNMOP (*United Nations Mission of Observers in Prevlaka* – Missão de Observadores das Nações Unidas em Prevlaka), desde Janeiro de 1996, com observadores militares (Croácia).

IFOR (*Implementation Force* – Força de Implementação) / **SFOR** (*Stabilisation Force* – Força de Estabilização) na Bósnia-Herzegovina, desde Dezembro de 1995, com envolvimento no âmbito das missões da NATO mandatadas pelas Nações Unidas, compreendendo militares e polícia civil.

D. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DEMOCRACIA

1. Cooperação internacional com vista à promoção e protecção dos Direitos Humanos

1.1. Identificação das áreas prioritárias de cooperação internacional

A cooperação internacional constitui um dos aspectos mais importantes da política externa portuguesa, centrando-se em valores tais como solidariedade e paz, promoção e consolidação de instituições democráticas, princípio do Estado de Direito, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, desenvolvimento económico sustentável e preservação do ambiente.

Esta política está principalmente direccionada para os países africanos de língua oficial portuguesa. A acção do Estado português tem sido dirigida no sentido de garantir o necessário apoio à criação de uma base sólida para o desenvolvimento sustentável desses países, sobretudo nas seguintes áreas:

- Apoio aos sistemas educativo e de formação;
- apoio ao sector da saúde;
- cooperação institucional, através da formação e assistência técnica, por forma a reforçar o Estado de Direito e a boa prática governativa, a eficácia e a transparência das actividades administrativas;
- promoção da cooperação com as empresas e apoio ao desenvolvimento do sector privado;
- apoio à transformação e reestruturação dos sistemas jurídicos e apoio técnico e legal aos juristas, nomeadamente juizes e agentes do Ministério Público.

As acções de cooperação do Estado português são levadas a cabo quer bilateral quer multilateralmente, à semelhança do que acontece com outros países.

No caso da cooperação bilateral, o principal objectivo dos programas de cooperação levados a cabo em diversas áreas consiste no apoio à adopção de políticas adequadas a promover a consolidação da democracia e uma distribuição equitativa da riqueza no âmbito das economias em desenvolvimento – assim se promovendo o respeito pelos direitos humanos.

Nesta perspectiva, foi concedido apoio a diversos países para revisão da legislação em vigor e durante o desenrolar de processos eleitorais, de forma a estimular a participação popular na vida social.

A nível multilateral, a acção do Estado português desenvolve-se no âmbito de diversos *fora* internacionais.

Enquanto Estado membro da União Europeia, Portugal tem vindo a tentar promover um enquadramento global e coerente das actividades em matéria de direitos humanos levadas a cabo no âmbito desta organização. Tendo isto presente, e durante a presidência da UE em 1992, Portugal apresentou um documento de trabalho sobre esta questão, entre outras acções empreendidas.

Enquanto país doador, Portugal é também membro do DAC (*Development Aid Committee* – Comité de Apoio ao Desenvolvimento)/OCDE, que funciona como um *forum* para o intercâmbio de ideias e experiências relativas à cooperação para o desenvolvimento.

O empenho de Portugal na cooperação ficou igualmente expresso na recentemente criada CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Esta Comunidade foi criada em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, sendo constituída por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, com os amplos objectivos de consolidar a realidade cultural nacional e multinacional que confere uma identidade própria aos países de língua portuguesa, e de fortalecer os seus laços de solidariedade e cooperação através de iniciativas concertadas destinadas a promover o desenvolvimento económico e social dos respectivos povos e a aprofundar a divulgação e aprendizagem da língua portuguesa.

De facto, uma das principais metas da comunidade é o reforço de relações de solidariedade entre os sete países membros, quer a nível político quer diplomático, mas também no domínio da cooperação global. Assim, é intenção da comunidade estimular a protecção dos direitos fundamentais nos Estados membros e no âmbito de outras organizações internacionais.

No elenco de objectivos da comunidade, podemos encontrar, em matéria de direitos humanos, os seguintes: a promoção de “acções de cooperação entre si e de coordenação multilateral, com vista a garantir o integral respeito pelos direitos humanos, tanto nos seus países como no resto do mundo; [...] [de] medidas, particularmente nas áreas pedagógica e judicial, tendo em vista a erradicação do racismo, da discriminação racial e da xenofobia; [...] de medidas destinadas a melhorar efectivamente as condições de vida das crianças e a garantir o seu desenvolvimento harmonioso, à luz dos princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas” e, finalmente, a “execução de projectos específicos de cooperação tendo em vista o fortalecimento da posição das mulheres na sociedade, assim reconhecendo o papel crucial que desempenham no bem-estar e no desenvolvimento da comunidade.”

Além do mais, no Estatuto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, o respeito pelos direitos humanos ficou estabelecido como um dos princípios orientadores da CPLP [artigo 5.º, e)].

1.2. Efeitos negativos da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento no respectivo desenvolvimento e progresso

O Ministro das Finanças português declarou, nas duas últimas assembleias do Banco Mundial, a disponibilidade de Portugal em contribuir para a Iniciativa de Redução da Dívida para os Países Pobres Altamente Endividados.

Três dos cinco países africanos de língua portuguesa (Moçambique, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe) são considerados como países altamente endividados e podem, assim, beneficiar da Iniciativa de Redução da Dívida para os Países Pobres Altamente Endividados. Moçambique poderá em breve reunir as condições exigidas para obter o perdão da sua dívida nacional.

2. O direito ao desenvolvimento

2.1. Erradicação da pobreza e exclusão social

Como introdução, e para efeitos de clarificação de conceitos, é geralmente aceite que os casos de pobreza reflectem situações de privação em consequência de ausência de recursos, ao passo que a exclusão social (que compreende também a situação de pobreza) limita/impede os outros grupos-alvo – que não apenas os “pobres” – de exercer os seus direitos de cidadania.

A exclusão social pode assumir diferentes formas, como por exemplo:

- a) Pobreza económica, quando o rendimento é manifestamente inferior ao nível médio de consumo;
- b) pobreza relacional, quando existem manifestas deficiências no comportamento inter-relacional, em consequência da falta de família e de relações sociais;

A exclusão social traduz-se sempre numa ruptura profunda e permanente com as estruturas da sociedade, podendo conduzir à legitimação de sociedades paralelas.

Existem diversas medidas actualmente em curso destinadas a dar resposta/ resposta adequada ao combate à pobreza e à exclusão social, as quais passamos agora a enunciar:

2.1.1. Programa Nacional de Combate à Pobreza

Este programa tem o objectivo de apoiar a execução de projectos destinados a atenuar as diferenças económicas e sociais e as assimetrias que afectam os sectores mais carenciados da população ou os que se encontram noutra situação de exclusão, através da dinamização de actividades que permitam o seu desenvolvimento sustentável.

São grupos alvo aqueles que se encontram em risco ou em situação de exclusão social, nomeadamente:

- Famílias com necessidades económicas;
- Crianças e jovens com dificuldades de integração social;
- Idosos carenciados;
- Pessoas sem-abrigo;
- Famílias monoparentais;
- Crianças e mulheres em risco;
- Toxicodependentes;
- Minorias étnicas;
- Deficientes.

As áreas de acção deste Programa são muito amplas, abrangendo por exemplo:

- Apoio à criação, adaptação e manutenção de equipamentos e serviços;
- Emprego e formação profissional;
- Educação;
- Saúde;
- Desenvolvimento sócio-económico;
- Habitação;
- Animação sócio-cultural.

Os projectos Combate à Pobreza abrangem a totalidade do território nacional (continente e ilhas) e têm constituído um instrumento eficaz de intervenção social, no apoio a pessoas, grupos e comunidades em situação de exclu-

são social. Os projectos promovem a introdução de alterações qualitativas nos comportamentos, hábitos e aspirações das populações. Estas mudanças promovem a respectiva autonomia, participação e desenvolvimento global, e também o exercício efectivo dos seus direitos e deveres de cidadania.

Programa Nacional de Combate à Pobreza

Comissariados Regionais	Número de projectos	Financiamento (em milhares de escudos)
Zona Norte	78	2 251 000
Zona Sul	99	2 207 562

Fonte: Comissariados Regionais de Combate à Pobreza.

2.1.2. Rendimento Mínimo Garantido

2.1.2.1. Situação actual

O Rendimento Mínimo Garantido foi criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, como uma medida política activa para assegurar a coesão social. Tem por objectivo garantir recursos aos beneficiários e suas famílias, de forma a contribuir para satisfazer as suas necessidades mínimas e favorecer a sua progressiva integração social e profissional.

Enquanto os Programas de Combate à Pobreza são resultado de iniciativas locais, de carácter voluntário, o Rendimento Mínimo Garantido constitui um mecanismo de resposta organizada e é considerado um direito das famílias que vivem em condições de extrema carência.

Os destinatários são as pessoas e suas respectivas famílias com residência legal em Portugal, maiores de 18 anos, cujo rendimento se situe abaixo do valor da pensão social, e que vivam numa situação de precaridade económica ou em risco de exclusão social.

Desde 1 de Julho de 1997, esta medida constitui um direito de todos os cidadãos que preencham os requisitos de acesso, garantindo-lhes o pagamento um subsídio em dinheiro de acordo com o regime não contributivo da Segurança Social, bem como o seguimento de um programa de integração social.

O pagamento acima mencionado tem natureza pecuniária, valor variável e carácter temporário (12 meses, com possibilidade de renovação) e o respectivo montante é calculado com base no valor da pensão social.

O programa de integração social, que tem por objectivo a progressiva integração social dos destinatários, incluindo a satisfação das suas necessidades básicas e o acesso à formação profissional e ao mercado de emprego, contempla o tipo de acções que serão desenvolvidas, as entidades responsáveis, o apoio a prestar aos destinatários e as obrigações das pessoas abrangidas. Esta medida é financiada pelo Orçamento de Estado.

Distribuição dos projectos por região

Região	Número de beneficiários
Açores	3 983
Alentejo	2 599
Algarve	3 038
Zona Centro	9 293
Lisboa e Vale do Tejo	10 300
Madeira	4 186
Região Norte	10 677
Total	44 076

Áreas de intervenção – número de acções

Educação	Formação profissional	Emprego	Saúde	Acção social	Habitação
2 547	519	1407	1613	2837	674

Fonte: Gabinete Técnico de Apoio à Comissão Nacional do Rendimento Mínimo, Agosto de 1997.

A articulação desta medida com os Projectos de Combate à Pobreza tem-lhe permitido avançar de forma mais segura. O êxito do Rendimento Mínimo Garantido depende da sua capacidade de se conjugar com outros tipos de intervenção existentes a nível territorial.

2.1.2.2. *Perspectivas e desafios futuros*

Como se disse, o sucesso desta medida depende da sua capacidade de se interligar com outros tipos de intervenções já existentes a nível territorial. Por outro lado, mesmo se o trabalho em parceria revela alguma eficácia na resolução dos problemas de exclusão social, representa também um desafio para o próprio Estado. Para levar a cabo este trabalho de parceria, o Estado terá de reorganizar as suas estruturas, por forma a coordenar da melhor forma os trabalhos desenvolvidos. Isto implica, por outro lado, o desenvolvimento de uma cultura democrática no interior das próprias instituições públicas.

Uma dificuldade que não foi ainda resolvida é a questão de saber como garantir no futuro a satisfação das necessidades da população após cessar a aplicação desta medida. Por outro lado, será igualmente necessário que as pessoas abrangidas pelo Rendimento Mínimo Garantido sejam absorvidas pelo mercado de trabalho. É indispensável que essas pessoas se libertem da dependência e da assistência pública. Será assim necessário dar-lhes formação adequada, por forma a que possam desenvolver as suas próprias iniciativas de criação de emprego.

2.1.3. INTEGRAR – Integração Económica e Social de Grupos Sociais Desfavorecidos

O subprograma *INTEGRAR*, de âmbito nacional, destina-se a promover a integração económica e social dos sectores mais desfavorecidos da população. Compreende sobretudo medidas de apoio ao desenvolvimento social e à integração económica e social dos desempregados de longa duração e das pessoas com deficiência. Trata também da construção e adaptação de infra-estruturas de apoio a estes sectores da população.

Este programa divide-se em medidas que, por seu turno, se subdividem em linhas de acção. Relacionam-se mais directamente com a intervenção da Direcção-Geral de Acção Social as medidas n.ºs 1, 4 e 5.

A medida n.º 1 diz respeito ao apoio do desenvolvimento social, consistindo a sua linha de acção n.º 1 na melhoria das condições de vida das pessoas mais desfavorecidas.

A medida n.º 4 envolve a integração económica e social dos grupos mais desfavorecidos. A sua linha de acção n.º 1 consiste na integração social e económica.

A medida n.º 5 consiste na construção e adaptação de infra-estruturas e equipamento social. A sua linha de acção n.º 1 incorpora projectos de apoio ao

desenvolvimento social, enquanto que a linha de acção n.º 2 se manifesta no apoio a projectos de integração sócio-económica de pessoas com deficiências; a linha de acção n.º 3 assenta no apoio aos projectos de integração sócio-económica dos grupos mais desfavorecidos.

Ano de 1997	Projectos	Pessoas abrangidas
Medida 1	81	125 281
Medida 4	46	3 677
Medida 5	150	20 692*

Fonte: Intervenção Operacional / Integrar.

* Este número refere-se apenas aos 140 projectos aprovados até Outubro de 1997.

2.1.4. Direito a habitação condigna

Este direito é reconhecido pela Constituição Portuguesa no seu artigo 65.º, de acordo com o qual:

“1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”

O “Direito a Habitação” é considerado um direito social (inserido no capítulo II – Direitos e Deveres Sociais, do Título III – Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, da Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais, da Constituição da República Portuguesa).

O direito dos cidadãos corresponde, directa e necessariamente, a um dever do Estado. Hoje em dia, não restam dúvidas de que incumbe ao Estado, *“promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais”* (art. 65.º, n.º 2, alínea b), CRP). Ou seja, que é exigido ao Estado, no âmbito de uma política a ser dialogada e desenvolvida com as autarquias locais, o assumir de um esforço concreto e adicional. Não se trata apenas de uma questão de criar condições genéricas de natureza política, económica e administrativa para que todos os cidadãos possam ter um tecto. A experiência demonstra que amplos sectores da população enfrentam

situações de insuficiência e privação de recursos, tornando improvável que consigam encontrar uma solução para o problema no âmbito do mercado de aquisição e arrendamento.

Em resumo, o *direito social* à habitação e o correspondente *dever* (*social*) de realizar uma política de habitação tem em Portugal, desde 1976, uma clara base constitucional. Isto significa, primeiro que tudo, que a resposta às necessidades de habitação da população não faz parte do universo de questões sujeitas à discricionariedade do Estado. O Estado está, por imposição da Constituição, obrigado a conceber, programar e conduzir uma política de habitação.

Os problemas de habitação são indubitavelmente aqueles que revelam de forma mais séria a intensidade dos problemas sociais em Portugal. Abaixo discriminamos as diversas formas que assumem:

- A existência de dezenas de milhares de barracas, em particular nos maiores centros urbanos, além de diversas centenas de habitações deterioradas e sem condições de habitabilidade condignas;
- A existência de áreas habitacionais rurais, também elas destituídas de infra-estruturas de habitação mínimas;
- O aumento do dramático fenómeno dos “sem-abrigo”;
- A emergência de novos fenómenos de pobreza, em particular nos grandes centros urbanos;
- As dificuldades de acesso a serviços básicos, tais como a saúde e a educação, por parte de amplos sectores da população.

Existem alguns sinais bastante sérios do fenómeno global da exclusão social.

O problema dos sem-abrigo manifesta-se sobretudo nos grandes centros urbanos de Lisboa e do Porto, com particular incidência na capital do País.

A caracterização dos grupos de pessoas sem um tecto ou que ocupam habitações provisórias foi feita no “Relatório Nacional de 1994”, publicado pela FEANTSA – *Fédération Européenne d’Associations Nationales Travaillant pour les Sans-Abrri* (Federação Europeia das Associações Nacionais para o Fenómeno dos Sem-Abrigo), que define o perfil desse grupo nos seguintes termos:

- A grande maioria (87%) são homens;
- A grande maioria é formada por portugueses, dos quais cerca de um terço é oriundo de Lisboa;
- São pessoas que vivem sozinhas, 70% delas solteiras;

- Quase nenhuma das pessoas inquiridas tinha uma ocupação; 54% estavam desempregadas há mais de um ano e meio e metade delas estavam nessa situação há mais de três anos. Quando trabalham, a maior parte do tempo têm trabalhos marginais;
- Da população inquirida, muitos recorriam a assistência (ajuda) há mais de três anos.

Na área da assistência a este grupo especial da população, existem alguns projectos desenvolvidos por instituições particulares de solidariedade social.

2.1.4.1. *O Programa URBAN*

As acções no âmbito da iniciativa URBAN da UE são concebidas para desenvolver e requalificar zonas urbanas com áreas habitacionais deterioradas, falta de infra-estruturas básicas, pobreza, desemprego e uma situação particularmente grave de toxicoddependência e grupos marginais. O programa, parcialmente financiado por fundos da União Europeia, baseia-se na cooperação entre a Administração Central, as autarquias locais e as instituições privadas. Além das medidas adoptadas na área da habitação e infra-estruturas, o programa URBAN prevê também acções vocacionadas para o desenvolvimento social.

2.1.4.2. *Operação Arco-Íris*

O IGHAPE (Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado) lançou, em 1996, a Operação Arco-Íris em diversas áreas habitacionais cujo património lhe pertence, e onde ocorrem alguns fenómenos de pobreza e de marginalidade. Esta medida inclui:

- Reabilitação arquitectónica dos edifícios habitacionais;
- Recuperação dos espaços exteriores;
- Construção de equipamento social, desportivo, educativo e de lazer;
- Formação profissional e actividades de apoio social e de ocupação de tempos livres, em parceria com diversas entidades que operam na zona, nomeadamente com as Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- Construção de pequenas unidades comerciais e industriais, dando origem à criação de microempresas, por forma a dotar as áreas de mais baixos rendimentos de vida própria e a permitir a integração social e profissional das camadas mais baixas da população tão cedo quanto possível.

2.1.4.3. Políticas e iniciativas específicas na área da habitação

Ao longo dos anos noventa, a política governamental para o sector da habitação tem estado centrada em três aspectos principais: a solução dos dez problemas habitacionais mais graves das famílias de menores rendimentos (a); a promoção da construção de habitação a custos controlados para a baixa classe média (b); e o acesso à habitação no mercado livre para as famílias da classe média e da baixa classe média (c).

a) Problemas habitacionais graves de famílias com baixos rendimentos

Quanto às famílias com mais baixos rendimentos, foram adoptadas diversas medidas com o objectivo de lhes permitir o acesso à habitação a preços módicos. Estas medidas baseiam-se, não tanto no financiamento governamental directo à construção, mas sobretudo em diversos esquemas especiais de apoio financeiro público aos promotores de complexos habitacionais destinados a tais camadas da população. Deverá ser feita referência especial ao apoio financeiro especialmente destinado à construção e aquisição de casas para realojamento de famílias residentes em bairros de lata.

aa) Programas de realojamento

Decreto-Lei n.º 226/87: Institui um regime de apoio financeiro especial, que combina o subsídio a fundo perdido com um regime de crédito criado especialmente para responder ao problema dos bairros de lata, a nível nacional. Tendo embora demonstrado resultados positivos no resto do País, este programa provou ser insuficiente para responder à gravidade das situações de degradação habitacional nas duas principais áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Programa Especial de Realojamento – P.E.R.: Este programa foi especificamente concebido para erradicar os graves problemas dos bairros de lata nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, através da disponibilização dos meios financeiros necessários à construção ou aquisição de habitações legalmente aptas a ser arrendadas para realojamento da população residente em tais bairros de lata.

Trata-se essencialmente de um programa especial de financiamento dirigido às autoridades municipais, traduzindo um enorme esforço financeiro por parte do Estado, que suporta o valor dos empréstimos a fundo perdido e dos empréstimos altamente subsidiados no que respeita à percentagem concedida na modalidade de crédito a longo prazo.

Este programa visa criar as condições necessárias para permitir às autoridades municipais da área tornar o processo rápido e eficaz, processo esse que pela sua própria natureza seria em princípio bastante demorado, dado implicar a construção ou aquisição de milhares de casas.

Com o objectivo de otimizar os meios disponíveis para a implementação do P.E.R., outras instituições de cariz não municipal, tais como instituições privadas de solidariedade social e outras instituições públicas de direito administrativo, são autorizadas a participar na concretização dos objectivos do programa, assim contribuindo para fortalecer os meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução.

A importância dos objectivos propostos, tendo em conta a gravidade do problema nas áreas urbanas atingidas, tem sido largamente compensada com os resultados alcançados, que têm eles próprios servido de apoio, de forma significativa, à iniciativa da Administração Central.

P.E.R. – Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto de Janeiro de 1994 a Janeiro de 1998

	Crédito aprovado * (em milhares de escudos)	Fogos correspondentes
Área Metropolitana do Porto	12 596 969	3566
Área Metropolitana de Lisboa	28 496 598	7777

* Corresponde, aproximadamente, a 50% do custo de construção, sendo o restante financiado pelo Estado a fundo perdido.

P.E.R. – Famílias (Decreto-Lei n.º 79/96): Trata-se de um programa de apoio financeiro directo a famílias residentes em bairros de lata sites nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto; tais famílias deverão ter sido previamente detectadas em estudos efectuados ao nível das respectivas autarquias, para efeitos de aplicação do P.E.R. Esta é uma alternativa para a resolução dos problemas habitacionais dessas famílias, através do acesso a esquemas especiais de financiamento para aquisição de habitação permanente.

A popularidade deste esquema tem sido francamente positiva e tem a vantagem de representar uma efectiva diminuição do número de situações a solucionar pelos municípios em questão.

P.E.R. – Famílias – Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto de Julho de 1996 a Janeiro de 1998

	Crédito aprovado * (em milhares de escudos)	Fogos correspondentes
Área Metropolitana do Porto	184 482	48
Área Metropolitana de Lisboa	1 525 900	422

* Corresponde, aproximadamente, a 50% do custo de aquisição dos fogos, sendo o restante financiado pelo Estado a fundo perdido.

b) Promoção de habitação a custo controlado para a baixa classe média

Como o próprio nome indica, estes fogos habitacionais estão sujeitos a limitações legais em termos de área e de custos, destinando-se essencialmente à habitação permanente de famílias com rendimentos de nível médio baixo e podendo ser objecto de diferentes tipos de promoção:

- Privada com fins lucrativos – empreendimentos habitacionais promovidos por empresas privadas de construção civil, que se destinam a ser vendidos no mercado livre a preços estabelecidos pela Administração;
- privada sem fins lucrativos – empreendimentos habitacionais promovidos por instituições particulares de solidariedade social ou de utilidade pública, destinados a ser adquiridos por famílias cujos rendimentos lhes não permitam a aquisição de habitação a preços de mercado;
- cooperativa – unidades habitacionais promovidas por cooperativas de construção e habitação para residência permanente dos cooperantes;

- municipal – unidades habitacionais promovidas pelas autarquias para ser vendidas a famílias inscritas nas listas municipais como sofrendo de insuficiência económica para adquirir habitação a preços de mercado.
- c) Acesso à habitação no mercado livre por parte das famílias das classes média e média baixa

De entre os outros esquemas de apoio financeiro existentes em Portugal para facilitar o acesso à habitação por parte de pessoas pertencentes às classes média e média baixa, deverá ser feita a distinção entre os que se destinam à aquisição de habitação e ao arrendamento.

Relativamente à aquisição de habitação permanente, qualquer instituição de crédito pode conceder empréstimos subsidiados até 90% do valor do imóvel, desde que esse valor seja inferior ao valor da avaliação e com um subsídio dividido em 4 escalões, de acordo com o rendimento da família e o número de membros do respectivo agregado familiar. A distribuição do subsídio pelos escalões poderá ser reajustada ao longo do período do empréstimo, dado que os beneficiários deverão fazer prova anual do seu rendimento e do número de membros do seu agregado familiar. Além disso, existe um outro esquema especial de crédito subsidiado para jovens, que pode cobrir até 100% do valor acima indicado, com a possibilidade adicional de um empréstimo temporário para custear os pagamentos de até 20% do valor da unidade.

Relativamente ao mercado de arrendamento habitacional, que recuperou claramente com as medidas legislativas adoptadas nos anos de 1991-92, o esquema especial de subsídio ao arrendamento para jovens (menores de 30 anos), criado no fim de 1992 sob a denominação de Incentivo ao Arrendamento de Jovens (IAJ), obteve resultados que nos permitem concluir ter esta iniciativa sido um sucesso.

Dado que o acesso a tal esquema depende, entre outros requisitos, do facto de o rendimento anual bruto da família se inserir num dos escalões de rendimento que condicionam o acesso a qualquer dos esquemas de crédito subsidiado, pode concluir-se que, também nesta área, os melhores resultados foram alcançados no segmento das famílias com rendimento médio baixo.

Um outro programa, denominado RECRUA, foi criado em 1988, consistindo num sistema de financiamento à recuperação de edifícios degradados total ou parcialmente arrendados. São beneficiários deste programa os proprietários que levem a cabo as obras de recuperação ou os arrendatários e autarquias locais que a eles se substituam na execução de tais obras.

2.2. O direito dos povos à autodeterminação

Desde 1976, Portugal tem apresentado ao Comité Especial de Descolonização (“Comité dos 24”) das Nações Unidas relatórios anuais regulares sobre a situação do território não autónomo de Timor Leste.

O processo de descolonização de Timor Leste foi brutalmente interrompido pela invasão militar indonésia de 1975, tendo estado paralisado desde então pela ilegal ocupação militar do território por parte do Estado indonésio, num claro desafio às disposições e princípios da Carta das Nações Unidas e às Resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral das Nações Unidas relativas a esta questão, todas as quais confirmaram o direito do povo de Timor Leste à autodeterminação.

Portugal tem reafirmado incessantemente a sua determinação em contribuir para uma solução pacífica da questão relativa ao estatuto internacional deste território, a qual deverá ter integralmente em conta as legítimas aspirações do povo de Timor Leste em exercer o seu inalienável direito à autodeterminação.

2.3. O direito ao desenvolvimento e ao ambiente

O Governo português acredita que apenas se poderá conseguir um desenvolvimento sustentável caso se adopte uma perspectiva ampla e global do fenómeno do desenvolvimento, que inclua o progresso técnico e científico, mas também o respeito pelo ambiente e pela qualidade de vida.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, o Governo criou o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de um órgão nacional de carácter consultivo e congrega os diferentes interesses em presença – os institucionais e os da sociedade civil. É independente e constitui um *forum* de reflexão sobre o ambiente que auxilia o governo na formulação e execução da política ambiental.

A acção do Governo português tem estado de acordo com esta convicção, e diversas acções podem ser assinaladas em diferentes domínios, tais como:

2.3.1. Água

- Início da construção de extensos sistemas de abastecimento de água em diversas regiões, abrangendo 5 milhões de pessoas;
- Continuação do financiamento das infra-estruturas na região de Lisboa;
- Lançamento definitivo do Sistema Hidrográfico Nacional.

2.3.2. Efluentes líquidos

- Início da aplicação do Programa Nacional para o Tratamento de Águas Residuais Urbanas;
- Construção de novos sistemas adaptados à legislação da União Europeia;
- Novas bases para o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas intermunicipais de recolha, tratamento e escoamento de efluentes;
- Criação de um sistema intermunicipal para o Estuário da Ria de Aveiro e lançamento da Primeira Fase de Despoluição;
- Adopção de legislação relativa aos parâmetros de qualidade para a construção de redes de drenagem e estações de tratamento de águas residuais urbanas.

2.3.3. Resíduos

- Nos termos do Decreto-Lei n.º 236/97, de 3 de Setembro, foi criado o Instituto Nacional dos Resíduos. Compete-lhe executar a política nacional nesta área.
- O Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos, adoptado em Outubro de 1996, já começou a ser executado, nomeadamente através das seguintes medidas:
 - a) Recuperação e encerramento de mais de 40 lixeiras sitas nas áreas geográficas dos sistemas de tratamento de resíduos sólidos;
 - b) construção de aterros em diversas áreas do País: Algarve, Vale do Rio Minho, Vale do Rio Lima, Planalto da Beira, Vale do Rio Sousa, Baixa Região do Rio Cávado, Terra Quente Transmontana, Litoral Centro, Bacia do Rio Tejo, Margem Sul do Tejo e Alto Alentejo;
 - c) construção de incineradoras nas áreas de Lisboa e do Porto.

2.3.4. Preservação da natureza

- Consolidação da Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- Estabelecimento de novos limites para a Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo (Directiva 79/409/EEC);
- Desenvolvimento do processo de discussão pública que conduziu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 92/43/EEC e à aprovação da Lista Nacional de Sítios;

- Relativamente às áreas protegidas, destaca-se a elaboração e execução dos Planos Prévios de Intervenção em Fogos Florestais, em 17 dessas áreas.

2.3.5. Modernização do sector produtivo português com base no respeito pelo ambiente

- Reconstituição dos sistemas de dunas e manutenção dos sistemas de lagoas e estuários;
- Tem sido dada prioridade à questão da educação para o ambiente, através do desenvolvimento de diversas acções de cooperação;
- Organização da primeira Conferência Inter-Ministerial sobre o Ambiente pelos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, subordinada ao tema Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- Foram apoiados 161 projectos de educação ambiental, envolvendo um número total de 1080 escolas dos níveis de ensino pré-escolar, básico, secundário e profissional;
- O Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, sujeita a prévio estudo de impacto ambiental todos os planos e projectos que possam influenciar de forma séria o ambiente.

E. CONCLUSÕES

Tal como referido no último parágrafo na Declaração e Programa de Acção de Viena, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou o Secretário-Geral das Nações Unidas a dirigir convite a todos os Estados para que estes lhe dessem conta dos progressos feitos na aplicação da Declaração e lhe apresentassem um relatório sobre esta questão.

O presente relatório destina-se exactamente a dar cumprimento a esta obrigação. De facto, tenta demonstrar a importância atribuída pelo Estado português às questões da promoção e protecção universais dos direitos humanos, especialmente ao longo dos últimos cinco anos. Pretende também, de igual forma, demonstrar as dificuldades enfrentadas por Portugal na sua tentativa de garantir o respeito pelos direitos humanos em certas áreas.

Como se pode concluir da leitura deste relatório, foi alcançado grande progresso em diversas áreas, muita legislação e medidas práticas foram adoptadas e executadas com o objectivo de garantir um maior respeito e cumpro-

mento dos direitos humanos. Referimos, nomeadamente, o Rendimento Mínimo Garantido e diversas medidas adoptadas em áreas tais como a dos direitos da criança (particularmente em relação ao processo de adopção e à protecção de crianças em risco), educação e igualdade do estatuto das mulheres (nomeadamente nas áreas do combate à discriminação no trabalho e do exercício de direitos políticos). Tem também sido prestada atenção especial à violência contra mulheres e crianças e às vítimas de crimes.

As questões do racismo, discriminação racial e outras formas de intolerância foram abordadas com grande atenção, dado ter Portugal enfrentado recentemente novos fenómenos de imigração, especialmente proveniente dos países africanos de língua portuguesa. Uma nova lei do asilo, que garante, em termos gerais, uma melhor protecção para todos os requerentes de asilo, foi adoptada e está já em vigor.

No campo do direito ao desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à eliminação da exclusão social e da pobreza, o direito a habitação condigna e a protecção ambiental, têm sido empreendidos grandes esforços para alcançar progresso nestas áreas.

O exercício de elaboração deste relatório proporcionou a Portugal a oportunidade de identificar os progressos e práticas correctas adoptadas em diversas áreas, bem como as situações em que Portugal ficou aquém dos objectivos consagrados na Declaração de Viena. Este esforço permitiu a todos os departamentos estatais (bem como às ONG) que participaram na elaboração do relatório obter uma panorâmica geral da situação dos direitos humanos em Portugal.

A situação presente não é, porém, perfeita, e o Estado português está ciente de que garantir o respeito universal pelos direitos humanos é um processo contínuo e um desafio permanente. Por esta razão, a preparação do presente estudo foi da maior importância, pois indica o caminho a seguir no futuro desenvolvimento e fortalecimento da protecção dos direitos humanos.

(Tradução: Raquel Vargas Tavares)

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA

Considerando que a promoção e a protecção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, e que a Conferência proporciona uma oportunidade única de efectuar uma análise global do sistema internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de protecção destes direitos, por forma a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada,

Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar activamente na realização desses direitos e liberdades,

Reafirmando o seu compromisso para com os fins e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Reafirmando o compromisso assumido no artigo 56.º da Carta da Nações Unidas de empreender acções colectivas e individuais, atribuindo a devida importância ao desenvolvimento de uma cooperação internacional efectiva com vista à realização dos objectivos estabelecidos no artigo 55.º, incluindo o respeito e a observância universais pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais para todos,

Realçando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e encorajar o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção quanto à raça, sexo, língua ou religião,

Relembrando o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, em particular a determinação em reafirmar a fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos de homens e mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas,

Relembrando, igualmente, a determinação dos povos das Nações Unidas expressa no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, de estabelecer as condições que permitam a manutenção da justiça e do respeito pelas obrigações decorrentes de tratados e outras fontes de Direito Internacional, de promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a sã convivência e de empregar os mecanismos internacionais para promover o progresso económico e social de todos os povos,

Realçando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que constitui um padrão comum a seguir por todos os povos e por todas as nações, é a fonte de inspiração e tem sido a base dos progressos das Nações Unidas com vista ao estabelecimento de padrões, conforme expressos nos instrumentos internacionais existentes em matéria de Direitos Humanos, particularmente no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais,

Considerando as alterações mais significativas que ocorrem na cena internacional e as aspirações de todos os povos a uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção e o encorajamento do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, bem como do respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do Estado de Direito, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e da solidariedade,

Profundamente preocupada com as várias formas de discriminação e de violência a que as mulheres continuam a estar expostas por todo o mundo,

Reconhecendo que as actividades das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos deveriam ser racionalizadas e promovidas de forma a fortalecerem os mecanismos da Organização nesta área e a favorecerem os objectivos do respeito universal e observância das normas internacionais sobre Direitos Humanos,

Tendo tomado em consideração as Declarações adoptadas pelas três reuniões regionais realizadas em Túnis, São José e Banguécoque, bem como as contribuições dos Governos, e tendo presentes as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como os

estudos elaborados por peritos independentes durante o processo preparatório conducente à Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

Congratulando-se com a proclamação de 1993 como Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, enquanto forma de reafirmação do empenho da comunidade internacional em garantir a estes povos o gozo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, bem como em respeitar o valor e a diversidade das suas culturas e identidades,

Reconhecendo também que a comunidade internacional deveria encontrar formas e meios de remover os actuais obstáculos e de responder aos desafios que se colocam à plena realização de todos os Direitos Humanos, com vista a impedir a continuada violação dos Direitos Humanos daí resultante, por todo o mundo,

Invocando o espírito da nossa era e as realidades do nosso tempo que incitam os povos do mundo e os Estados membros das Nações Unidas a dedicarem-se novamente à tarefa global de promoção e protecção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, por forma a garantir o gozo pleno e universal de tais direitos,

Determinada a dar novos passos no sentido de um maior empenho da comunidade internacional, com vista a alcançar progressos substanciais em matéria dos Direitos Humanos mediante um esforço acrescido e sustentado de cooperação e solidariedade internacionais,

Adopta, solenemente, a **Declaração e Programa de Acção de Viena**.

I

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da protecção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.

Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objectivos das Nações Unidas.

Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua protecção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

2. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Tendo em consideração a situação particular dos povos que se encontram sob o domínio colonial, ou sob outras formas de domínio ou ocupação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos povos a empreenderem qualquer acção legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para realizarem o seu direito inalienável à autodeterminação. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a recusa do direito à autodeterminação como uma violação dos Direitos Humanos e sublinha a importância da concretização efectiva deste direito.

Em conformidade com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, tal não deverá ser entendido como autorizando ou encorajando qualquer acção que conduza ao desmembramento ou coloque em perigo, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes que se rejam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos e que, consequentemente, possuam um Governo representativo de toda a população pertencente ao seu território, sem qualquer tipo de distinções.

3. Deverão ser tomadas medidas internacionais efectivas para garantir e fiscalizar o cumprimento das normas de Direitos Humanos relativamente a povos sujeitos a ocupação estrangeira, devendo ser garantida uma protecção jurídica efectiva contra a violação dos Direitos Humanos destes povos, em conformidade com as normas de Direitos Humanos e o Direito Internacional, nomeadamente a Convenção de Genebra relativa à Protecção de Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, e outras normas aplicáveis de direito humanitário.

4. A promoção e a protecção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objectivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e a protecção de todos os Direitos Humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas cuja actividade se relaciona com os Direitos Humanos deverão, assim, reforçar ainda mais a coordenação das suas actividades com base na aplicação coerente e objectiva dos instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos.

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

6. Os esforços empreendidos pelo sistema das Nações Unidas no sentido do respeito universal e da observância pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, contribuem para a estabilidade e bem-estar necessários à manutenção de relações pacíficas e amigáveis entre as nações, e para melhores condições de paz e segurança, bem como para o desenvolvimento social e económico, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

7. Os processos de promoção e protecção dos Direitos Humanos deverão ser conduzidos em conformidade com os fins e os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e com o Direito Internacional.

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, económicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a protecção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro.

9. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os países menos desenvolvidos empenhados no processo de democratização e de reformas económicas, muitos dos quais se situam em África, deverão ser apoiados pela comunidade internacional, por forma a serem bem sucedidos na sua transição para a democracia e para o desenvolvimento económico.

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao

Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efectiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adopção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações económicas equitativas e a existência de um panorama económico favorável a nível internacional.

11. O direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a descarga ilícita de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos representa potencialmente uma séria ameaça aos Direitos Humanos à vida e à saúde de todos.

Consequentemente, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que adoptem e apliquem rigorosamente as convenções em vigor sobre matérias relativas à descarga de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos, e para que cooperem na prevenção de descargas ilícitas.

Todos têm direito a usufruir dos benefícios decorrentes do progresso científico e das suas aplicações práticas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos toma nota de que alguns progressos, nomeadamente nas ciências biomédicas e da vida, bem como na tecnologia de informação, podem ter consequências potencialmente adversas para a integridade, a dignidade e os Direitos Humanos do indivíduo, e apela à cooperação internacional para garantir o pleno respeito dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana nesta área de preocupação universal.

12. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exorta a comunidade internacional a envidar todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, de forma a

complementar os esforços dos Governos de tais países na plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais dos seus povos.

13. Existe a necessidade dos Estados e organizações internacionais, em cooperação com as organizações não-governamentais, criarem condições favoráveis, aos níveis nacional, regional e internacional, para garantir o gozo pleno e efectivo dos Direitos Humanos. Os Estados deverão eliminar todas as violações dos Direitos Humanos e respectivas causas, bem como os obstáculos ao gozo desses direitos.

14. A existência de uma pobreza extrema generalizada obsta ao gozo pleno e efectivo de Direitos Humanos; a sua imediata atenuação e eventual eliminação devem permanecer como uma das grandes prioridades da comunidade internacional.

15. O respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção de qualquer tipo constitui uma regra fundamental das normas internacionais de Direitos Humanos. A rápida e ampla eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial, xenofobia e manifestações conexas de intolerância, constitui uma tarefa prioritária da comunidade internacional. Os Governos deverão adoptar medidas efectivas para as prevenir e combater. Os grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como os indivíduos, são instados a intensificar os seus esforços de cooperação e coordenação das suas actividades contra estes males.

16. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com os progressos alcançados no desmantelamento do *apartheid* e apela à comunidade internacional e ao sistema das Nações Unidas para que apoiem este processo.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos lamenta igualmente os contínuos actos de violência que visam destruir o processo de desmantelamento pacífico do *apartheid*.

17. Os actos, métodos e práticas de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, bem como a sua ligação, em alguns países, ao tráfico de estupefacientes, são actividades que visam a destruição dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial e a segurança dos Estados e desestabilizando Governos legitimamente constituídos. A comunidade internacional deverá tomar as medidas necessárias para o reforço da cooperação na prevenção e combate ao terrorismo.

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, económica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objectivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de carácter legislativo e da acção nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-económico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das actividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não-governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à protecção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

19. Considerando a importância da promoção e da protecção dos direitos de pessoas pertencentes a minorias e o contributo de tal promoção e protecção para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas,

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a obrigação para os Estados de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer de forma plena e efectiva todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei, de acordo com a Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de usufruir da sua própria cultura, de professar e praticar a sua religião e de se exprimir na sua língua, tanto em privado como em público, livremente e sem interferências ou qualquer forma de discriminação.

20. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a dignidade inerente e o contributo único dos povos indígenas para o desenvolvimento

e o pluralismo da sociedade e reafirma fortemente o empenho da comunidade internacional no seu bem-estar económico, social e cultural e no seu gozo dos frutos do desenvolvimento sustentável. Os Estados deverão garantir a participação plena e livre dos povos indígenas em todos os aspectos da vida social, particularmente em questões que sejam do seu interesse. Considerando a importância da promoção e da protecção dos direitos dos povos indígenas, bem como a contribuição de tal promoção e protecção para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem esses povos, os Estados deverão, em conformidade com o Direito Internacional, adoptar medidas positivas e concertadas com vista a garantir o respeito por todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, na base da igualdade e da não discriminação, bem como reconhecer o valor e a diversidade das suas distintas identidades, culturas e organizações sociais.

21. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, congratulando-se com a pronta ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por um grande número de Estados e constatando o reconhecimento dos Direitos Humanos das crianças na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento das Crianças e Plano de Acção, adoptados pela Cimeira Mundial para a Infância, insta à ratificação universal da Convenção até 1995 e à sua efectiva aplicação pelos Estados partes através da adopção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias, bem como da máxima afectação de todos os recursos disponíveis. Em todas as iniciativas relativas à infância, a não discriminação e o interesse superior da criança deverão constituir considerações primordiais, devendo ter-se na devida conta as opiniões da criança. Os mecanismos e programas de âmbito nacional e internacional deverão ser reforçados com vista à defesa e à protecção das crianças, em particular, das meninas, das crianças abandonadas, dos meninos da rua, das crianças sujeitas a exploração económica e sexual, nomeadamente através da pornografia e da prostituição infantil ou da venda de órgãos, das crianças vítimas de doenças, incluindo a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e deslocadas, das crianças sujeitas a detenção e das crianças envolvidas em conflitos armados, bem como das crianças vítimas da fome e da seca e de outras situações de emergência. A cooperação e a solidariedade internacionais deverão ser promovidas, com vista a apoiar a aplicação da Convenção, e os direitos da criança deverão constituir uma prioridade no âmbito da acção alargada do sistema das Nações Unidas na área dos Direitos Humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha também que, para um desenvolvimento harmonioso e pleno da sua personalidade, a criança

deverá crescer num ambiente familiar, que é assim merecedor de uma protecção mais ampla.

22. Haverá que prestar atenção especial para garantir a não discriminação e o gozo, em termos de igualdade, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por parte de pessoas com deficiência, incluindo a sua participação activa em todos os aspectos da vida em sociedade.

23. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que sejam alvo, bem como o direito de regressar ao seu próprio país. A este respeito, realça a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, e de instrumentos de âmbito regional. Exprime o seu reconhecimento aos Estados que continuam a aceitar e a acolher um elevado número de refugiados nos seus territórios, e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela dedicação demonstrada no cumprimento da sua missão. Expressa, igualmente, o seu apreço à Agência de Obras Públicas e Assistência aos Refugiados Palestinos no Próximo Oriente.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que as violações graves dos Direitos Humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, se encontram entre os múltiplos e complexos factores que conduzem à deslocação de pessoas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que, face às complexidades da crise global de refugiados e conformemente à Carta das Nações Unidas, aos relevantes instrumentos internacionais e à solidariedade internacional, e num espírito de partilha de responsabilidades, se torna necessária uma abordagem global por parte da comunidade internacional, em coordenação e cooperação com os países afectados e com as organizações relevantes, tendo presente o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Tal deverá incluir o desenvolvimento de estratégias para abordar as causas remotas e os efeitos das movimentações de refugiados e outras pessoas deslocadas, o reforço de mecanismos de alerta e resposta em caso de emergência, a disponibilização de protecção e assistência efectivas, tendo presentes as necessidades especiais das mulheres e crianças, bem como a obtenção de soluções duradouras, primeiramente através da solução preferível do repatriamento voluntário dignificante e seguro, e incluindo soluções tais como as adoptadas pelas conferências internacionais sobre refu-

giados. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha as responsabilidades dos Estados, particularmente as que se relacionam com os países de origem.

À luz da abordagem global, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de se dar especial atenção, inclusivamente através de organizações intergovernamentais e humanitárias, e de se encontrarem soluções duradouras para as questões relacionadas com pessoas internamente deslocadas, incluindo o seu regresso voluntário e seguro e a sua reabilitação.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Humanitário, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça ainda a importância e a necessidade da assistência humanitária às vítimas de todas as catástrofes, quer naturais quer causadas pelo ser humano.

24. Deve ser dada grande importância à promoção e à protecção dos Direitos Humanos de pessoas pertencentes a grupos que se tenham tornado vulneráveis, incluindo os trabalhadores migrantes, à eliminação de todas as formas de discriminação contra eles, bem como ao reforço e a uma mais efectiva aplicação dos instrumentos existentes em matéria de Direitos Humanos. Os Estados têm uma obrigação de adoptar e manter medidas adequadas a nível nacional, sobretudo nos domínios da educação, da saúde e da assistência social, com vista à promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a sectores vulneráveis das suas populações, e a garantir a participação das que, de entre elas, se mostrem interessadas em encontrar uma solução para os seus próprios problemas.

25. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo aquelas relacionadas com o problema do desenvolvimento, com vista a promover os Direitos Humanos dos mais pobres, a pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados estimulem a participação das pessoas mais pobres no processo decisório da comunidade em que vivem, bem como a promoção de Direitos Humanos e os esforços para combater a pobreza extrema.

26. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com os progressos feitos na codificação de instrumentos em matéria de Direitos Humanos, o que constitui um processo dinâmico e evolutivo, e insta à ratifi-

cação universal de tratados em matéria de Direitos Humanos. Todos os Estados são encorajados a aderir a estes instrumentos internacionais; todos os Estados são encorajados a evitar, tanto quanto possível, o recurso a reservas.

27. Todos os Estados deverão oferecer um quadro efectivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos Direitos Humanos. A administração da justiça, incluindo os departamentos policiais e de acção penal e, especialmente, um poder judicial independente e um estatuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis constantes de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos Direitos Humanos e indispensáveis aos processos da democracia e do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, deverão ser devidamente financiadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar pela prestação de um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com carácter prioritário, programas especiais de serviços consultivos com vista à obtenção de uma administração da justiça forte e independente.

28. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos manifesta a sua consternação perante as violações massivas de Direitos Humanos, em especial sob a forma de genocídio, “limpeza étnica” e violação sistemática de mulheres em situações de guerra, originando êxodos em massa de refugiados e pessoas deslocadas. Ao condenar veementemente tais práticas abomináveis, reitera o apelo para que os autores de tais crimes sejam punidos e tais práticas imediatamente eliminadas.

29. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exprime a sua profunda preocupação pelas contínuas violações de Direitos Humanos que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito pelas normas consagradas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário, assim como pela falta de soluções suficientes e eficazes para compensar as vítimas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos está profundamente preocupada com as violações dos Direitos Humanos que ocorrem durante os conflitos armados, afectando a população civil, sobretudo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiências. A Conferência apela, assim, aos Estados e a todas as partes em conflitos armados para que respeitem escrupulosamente o Direito Internacional Humanitário, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e noutras normas e princípios do Direito Internacional, bem

como os padrões mínimos de protecção dos Direitos Humanos, conforme determinado em convenções internacionais.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito das vítimas a receberem assistência de organizações humanitárias, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e noutros instrumentos relevantes de Direito Internacional Humanitário, e apela ao acesso seguro e atempado a tal assistência.

30. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exprime também a sua consternação e condenação pelo facto de violações graves e sistemáticas de Direitos Humanos, bem como situações que constituem sérios obstáculos ao pleno gozo desses direitos, continuarem a ocorrer em diferentes partes do mundo. Tais violações e obstáculos incluem, além da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, as execuções sumárias e arbitrárias, os desaparecimentos, as detenções arbitrárias, todas as formas de racismo, discriminação racial e *apartheid*, a ocupação e o domínio por parte de potências estrangeiras, a xenofobia, a pobreza, a fome e outras negações dos direitos económicos, sociais e culturais, a intolerância religiosa, o terrorismo, a discriminação contra as mulheres e a inexistência do Estado de Direito.

31. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Estados para que se abstenham de tomar qualquer medida unilateral, que não esteja em conformidade com o Direito Internacional e com a Carta das Nações Unidas e que crie obstáculos às relações comerciais entre Estados e obste à plena realização dos Direitos Humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, em especial do direito de todos a um nível de vida adequado à sua saúde e bem-estar, incluindo a alimentação e os cuidados médicos, a habitação e os necessários serviços sociais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a alimentação não deverá ser utilizada como um instrumento de pressão política.

32. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a importância de garantir a universalidade, a objectividade e a não selectividade na consideração de questões relativas aos Direitos Humanos.

33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão vinculados, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos,

Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação e apela aos Estados para o fazerem. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de actividades das Nações Unidas na prossecução destes objectivos. Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que as limitações de recursos e a falta de adequação das instituições podem impedir a imediata concretização destes objectivos.

34. Deverão ser empreendidos esforços acrescidos para apoiar os países que o solicitem a criar as condições que permitam a cada indivíduo usufruir dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Os Governos, o sistema das Nações Unidas, bem como outras organizações multilaterais, são instados a aumentar consideravelmente os recursos afectos a programas que visem a criação e o reforço de legislação interna, de instituições nacionais e de infra-estruturas conexas que sustentem o Estado de Direito e a democracia, da assistência ao processo eleitoral, da sensibilização para a temática dos Direitos Humanos através da formação, do ensino e da educação, da participação popular e da sociedade civil.

Os programas de serviços consultivos e de cooperação técnica do âmbito do Centro para os Direitos Humanos deverão ser reforçados e tornados mais eficientes e transparentes, podendo assim contribuir para um maior respeito pelos Direitos Humanos. Apela-se aos Estados para que aumentem as suas contribuições para estes programas, quer através da promoção de uma maior afectação de verbas provenientes do orçamento ordinário das Nações Unidas, quer através de contribuições voluntárias.

35. A plena e efectiva execução das actividades das Nações Unidas destinadas a promover e a proteger os Direitos Humanos deve reflectir a grande importância atribuída aos Direitos Humanos pela Carta das Nações Unidas e as exigências das actividades das Nações Unidas em matéria de

Direitos Humanos, conforme mandato conferido pelos Estados membros. Para esse fim, as actividades das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos deverão ser dotadas de maiores recursos.

36. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o importante e construtivo papel desempenhado pelas instituições nacionais na promoção e na protecção dos Direitos Humanos, em particular na sua qualidade de órgãos consultivos das autoridades competentes, bem como no que diz respeito ao seu papel na reparação de violações dos Direitos Humanos, na divulgação de informação sobre Direitos Humanos e na educação em matéria de Direitos Humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja a criação e o reforço de instituições nacionais, tendo em conta os “Princípios relativos ao estatuto de instituições nacionais” e reconhecendo que cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional.

37. Os acordos regionais desempenham um papel fundamental na promoção e na protecção dos Direitos Humanos. Deverão reforçar as normas universais de Direitos Humanos, conforme consagradas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, e a respectiva protecção. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia os esforços em curso para reforçar tais acordos e aumentar a sua eficácia, sublinhando, simultaneamente, a importância da cooperação com as actividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera a necessidade de considerar a possibilidade de estabelecer acordos regionais e sub-regionais para a promoção e a protecção de Direitos Humanos, sempre que se verifique a sua inexistência.

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o importante papel desempenhado pelas organizações não governamentais na promoção de todos os Direitos Humanos e nas actividades humanitárias aos níveis nacional, regional e internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos agradece a contribuição das mesmas para uma crescente consciencialização pública sobre as questões dos Direitos Humanos, para a orientação da educação, da formação e da pesquisa neste domínio, e para a promoção e protecção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. Embora reconhecendo que a responsabilidade primeira pela definição

de normas cabe aos Estados, a Conferência agradece também a contribuição de organizações não governamentais para este processo. A este respeito, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância da cooperação e do diálogo contínuos entre os Governos e as organizações não governamentais. As organizações não governamentais e os seus membros genuinamente envolvidos na área dos Direitos Humanos deverão gozar dos direitos e liberdades consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e da protecção do direito interno. Estes direitos e liberdades não podem ser exercidos contrariamente aos fins e princípios das Nações Unidas. As organizações não governamentais deverão desenvolver livremente as suas actividades no domínio dos Direitos Humanos, sem interferências, nos termos do direito interno e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

39. Sublinhando a importância de uma informação objectiva, responsável e imparcial sobre Direitos Humanos e questões humanitárias, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja o crescente envolvimento dos meios de comunicação social, aos quais deverão ser garantidas liberdade e protecção no quadro do direito interno.

II

A. Maior coordenação no domínio dos Direitos Humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda uma maior coordenação no apoio aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais no âmbito do sistema das Nações Unidas. Para este fim, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os órgãos, organismos e agências especializadas das Nações Unidas, cujas actividades se relacionam com os Direitos Humanos, a cooperar por forma a fortalecer, racionalizar e tornar mais eficazes as suas actividades, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações desnecessárias. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda também aos funcionários superiores dos relevantes organismos e agências especializadas das Nações Unidas que, por ocasião da sua reunião anual, além de coordenarem as suas actividades, avaliem também o impacto das suas estratégias e políticas a respeito do gozo de todos os Direitos Humanos.

2. Além disso, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela às organizações regionais e às principais instituições financeiras e de desenvolvimento, de âmbito regional e internacional, para que avaliem também o impacto das suas políticas e programas sobre o gozo dos Direitos Humanos.

3. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que as agências especializadas relevantes e os organismos e instituições do sistema das Nações Unidas, bem como outras organizações intergovernamentais relevantes, cujas actividades se relacionem com os Direitos Humanos, desempenham um papel fundamental na formulação, promoção e aplicação de normas de Direitos Humanos, no âmbito dos respectivos mandatos, e deverão ter em consideração as conclusões da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos no âmbito das respectivas áreas de competência.

4. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda vivamente que sejam feitos esforços concertados no sentido de encorajar e facilitar a ratificação e a adesão ou sucessão em tratados e protocolos internacionais de Direitos Humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas, com vista à sua aceitação universal. O Secretário-Geral, em consulta com os órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos, deverá considerar a possibilidade de estabelecer um diálogo com os Estados que não tenham ainda aderido a tais tratados de Direitos Humanos, por forma a identificar os obstáculos e a procurar formas de os ultrapassar.

5. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja os Estados a considerarem a possibilidade de limitar o âmbito de quaisquer reservas por eles formuladas em relação a instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a formularem quaisquer reservas da forma mais precisa e restrita possível, a garantirem que nenhuma dessa reservas será incompatível com o objecto e o fim do tratado em questão e a reverem regularmente quaisquer reservas, com vista à sua eliminação.

6. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reconhecendo a necessidade de manter o alto nível de qualidade das normas internacionais existentes e de evitar a proliferação de instrumentos de Direitos Humanos, reafirma as directrizes relativas à elaboração de novos instrumentos internacionais constantes da Resolução 41/120 da Assembleia Geral, de 4 de Dezembro de 1986, e apela aos organismos das Nações Unidas no domínio dos

Direitos Humanos, ao considerar a elaboração de novas normas internacionais, a terem presentes aquelas directrizes, a consultarem os órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos sobre a necessidade de preparar novas normas e a solicitarem ao Secretariado a elaboração de revisões técnicas dos novos instrumentos que tenham sido propostos.

7. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que sejam adstritos funcionários que exerçam funções na área dos Direitos Humanos, se e quando necessário, a departamentos regionais da Organização das Nações Unidas, com o objectivo de divulgar informação e de proporcionar formação e outra assistência técnica na área dos Direitos Humanos a pedido de Estados membros interessados. Deverá ser organizada a formação em matéria de Direitos Humanos para os funcionários públicos internacionais que sejam designados para trabalhar em áreas relacionadas com os Direitos Humanos.

8. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a convocação de sessões de emergência da Comissão dos Direitos do Homem, considerando-a uma iniciativa positiva, e com o facto dos órgãos relevantes do sistema das Nações Unidas terem em atenção outras formas de dar resposta a violações graves dos Direitos Humanos.

Recursos

9. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, preocupada com a crescente disparidade entre as actividades do Centro para os Direitos Humanos e os recursos humanos, financeiros e de outra natureza disponíveis para as levar a efeito, e tendo presentes os recursos necessários para outros programas importantes das Nações Unidas, solicita ao Secretário-Geral e à Assembleia Geral que adoptem medidas imediatas com vista a aumentar substancialmente os recursos para o programa de Direitos Humanos a partir do actual e dos futuros orçamentos ordinários das Nações Unidas, bem como medidas urgentes no sentido da obtenção de recursos extra-orçamentais acrescidos.

10. Neste quadro, uma parte acrescida do orçamento ordinário deverá ser afectada directamente ao Centro para os Direitos Humanos para cobertura

das suas despesas e de todas as outras despesas suportadas por este Centro, incluindo as relacionadas com os organismos de Direitos Humanos das Nações Unidas. O financiamento voluntário das actividades de cooperação técnica do Centro deverá reforçar este orçamento; a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela às contribuições generosas a favor dos fundos de afectação especial existentes.

11. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita ao Secretário-Geral e à Assembleia Geral que providenciem pela atribuição, ao Centro para os Direitos Humanos, de recursos suficientes de natureza humana, financeira e outra, que lhe permitam desempenhar as suas actividades de forma efectiva, eficiente e célere.

12. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, constatando a necessidade de assegurar a disponibilização de recursos humanos e financeiros necessários ao desenvolvimento de actividades no domínio dos Direitos Humanos, conforme mandato conferido pelas entidades intergovernamentais, insta o Secretário-Geral, em conformidade com o artigo 101.º da Carta das Nações Unidas, bem como os Estados membros, a adoptarem uma abordagem coerente com o propósito de garantir a atribuição ao Secretariado de recursos compatíveis com os mandatos alargados que lhe são conferidos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convida o Secretário-Geral a ponderar a necessidade ou a utilidade de se proceder a ajustamentos nos procedimentos adoptados no âmbito do ciclo do programa orçamental, por forma a garantir a execução atempada e efectiva das actividades em matéria de Direitos Humanos conforme o mandato conferido pelos Estados membros.

Centro para os Direitos Humanos

13. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância de reforçar o Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

14. O Centro para os Direitos Humanos deverá desempenhar um papel importante na coordenação das actividades de Direitos Humanos no conjunto do sistema. O papel fulcral do Centro poderá ser melhor desempenhado caso lhe seja permitido cooperar plenamente com outros órgãos e organismos das Nações Unidas. O papel coordenador do Centro para os Direitos Humanos implica igualmente que as instalações do Centro para os Direitos Humanos, em Nova Iorque, sejam reforçadas.

15. Deverá ser assegurada ao Centro para os Direitos Humanos a disponibilização de meios adequados para o funcionamento do sistema de relatores temáticos e por países, peritos, grupos de trabalho e órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos. O acompanhamento das recomendações deverá tornar-se uma questão prioritária a ser considerada pela Comissão dos Direitos do Homem.

16. O Centro para os Direitos Humanos deverá assumir um papel mais abrangente na promoção dos Direitos Humanos. Este papel deverá ser moldado através da cooperação com os Estados membros e de um programa reforçado de serviços consultivos e de assistência técnica. Para tais fins, os fundos voluntários existentes terão de ser substancialmente ampliados e deverão ser geridos de forma mais eficiente e coordenada. Todas as actividades deverão obedecer a regras de gestão de projecto rigorosas e transparentes, e deverão ser efectuadas periodicamente avaliações regulares de programas e projectos. Para este fim, os resultados de tais exercícios de avaliação e outra informação relevante deverão ser disponibilizadas regularmente. O Centro deverá, em particular, organizar pelo menos uma vez por ano reuniões informativas, abertas a todos os Estados membros e a organizações directamente envolvidas nestes projectos e programas.

Adaptação e reforço dos mecanismos das Nações Unidas para os Direitos Humanos, incluindo a questão da criação de um Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

17. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a necessidade de uma adaptação contínua dos mecanismos das Nações Unidas para os Direitos Humanos às necessidades presentes e futuras de promoção e protecção dos Direitos Humanos, conforme reflectidas na presente Declaração e no quadro de um desenvolvimento equilibrado e sustentável para todos os povos. Em particular, os órgãos das Nações Unidas para os Direitos Humanos deverão fomentar a respectiva coordenação, eficiência e eficácia.

18. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda à Assembleia Geral que, ao analisar o relatório da Conferência por ocasião da sua quadragésima oitava sessão, comece por considerar, com carácter prioritário, a questão da criação de um Alto Comissariado para os Direitos Humanos para a promoção e protecção de todos os Direitos Humanos.

B. Igualdade, dignidade e tolerância

1. *Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância*

19. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a eliminação do racismo e da discriminação racial, particularmente nas suas formas institucionalizadas tais como o *apartheid*, ou resultantes de doutrinas de superioridade ou exclusividade racial, ou formas e manifestações contemporâneas de racismo, constitui um objectivo prioritário da comunidade internacional e um programa de promoção dos Direitos Humanos a nível mundial. Os órgãos e as agências das Nações Unidas deverão intensificar os seus esforços no sentido de executar tal programa de acção relativo à terceira década de combate ao racismo e à discriminação racial, bem como mandatos subsequentes para o mesmo fim. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela veementemente à comunidade internacional para que contribua generosamente para o Fundo de Afectação Especial para o Programa de Acção para a Década de Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial.

20. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos a adoptarem medidas imediatas e a desenvolverem políticas sólidas de prevenção e combate a todas as formas e manifestações de racismo, xenofobia ou intolerância conexas, se necessário através da promulgação de legislação adequada, incluindo medidas de carácter penal, e através da criação de instituições nacionais para o combate a tais fenómenos.

21. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a decisão da Comissão dos Direitos do Homem de nomear um Relator Especial para as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela igualmente a todos os Estados Partes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que considerem a possibilidade de fazer a declaração prevista no artigo 14.º da Convenção.

22. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Governos para que adoptem todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e no respeito pelos respectivos sistemas jurídicos, para combater a intolerância e a violência com ela conexas que tenham por base a religião ou o credo, incluindo práticas discriminatórias contra

as mulheres e profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a porem em prática as disposições da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou no Credo.

23. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça que todas as pessoas que praticam ou autorizam a prática de actos criminosos associados à limpeza étnica são individualmente responsáveis e imputáveis por tais violações dos Direitos Humanos, e que a comunidade internacional deverá envidar todos os esforços para levar os indivíduos legalmente responsáveis por tais violações a responder perante a justiça.

24. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que adotem, individual e colectivamente, medidas imediatas para combater a prática da limpeza étnica com vista à sua rápida eliminação. As vítimas da odiosa prática da limpeza étnica têm direito a reparações adequadas e efectivas.

2. Pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas

25. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Comissão dos Direitos do Homem para que analise formas e meios de promover e proteger eficazmente os direitos das pessoas pertencentes a minorias tal como estabelecido na Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao Centro para os Direitos Humanos para que providencie, a pedido dos Governos interessados e como parte do seu programa de serviços consultivos e de assistência técnica, pela prestação de serviços de peritos qualificados sobre questões relativas às minorias e aos Direitos Humanos, bem como sobre a prevenção e a resolução de diferendos, para fins de assistência em situações actuais ou potenciais envolvendo minorias.

26. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados e a comunidade internacional a promover e proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, em

conformidade com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

27. As medidas a adoptar, se necessário, deverão consistir, nomeadamente, em facilitar a participação plena dessas pessoas em todos os aspectos da vida política, social, religiosa e cultural da sociedade e no progresso económico e desenvolvimento dos seus países.

Povos indígenas

28. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas da Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, para que ultime, na sua décima primeira sessão, a redacção de um projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.

29. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos do Homem considere a possibilidade de renovação e actualização do mandato do Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, após a elaboração do projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.

30. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda, igualmente, que os serviços consultivos e os programas de assistência técnica, no âmbito do sistema das Nações Unidas, respondam positivamente a pedidos formulados pelos Estados para assistência que beneficie directamente os povos indígenas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda, ainda, que sejam postos à disposição do Centro para os Direitos Humanos recursos humanos e financeiros adequados, no âmbito do quadro geral de reforço das actividades do Centro previsto no presente documento.

31. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a assegurarem a plena e livre participação dos povos indígenas em todos os aspectos da sociedade, e em particular nas questões que sejam do seu interesse.

32. A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos recomenda que a Assembleia Geral proclame uma década internacional dos povos indígenas do

mundo, com início em Janeiro de 1994, incluindo programas orientados para a acção, a ser decididos em conjunto com os povos indígenas. Deverá ser estabelecido um fundo voluntário de afectação especial para este fim. No âmbito da referida década, deverá ser considerada a criação de um *forum* permanente para os povos indígenas no interior do sistema das Nações Unidas.

Trabalhadores migrantes

33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que garantam a protecção dos Direitos Humanos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias.

34. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a criação de condições, que favoreçam a harmonia e a tolerância entre os trabalhadores migrantes e o resto da sociedade do Estado em que residem, se reveste de particular importância.

35. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convida os Estados a estudarem a possibilidade de assinar e ratificar, dentro do mais curto espaço de tempo possível, a Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

3. A igualdade de estatuto e os Direitos Humanos das mulheres

36. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao gozo pleno e em condições de igualdade de todos os Direitos Humanos pelas mulheres, e a que tal constitua uma prioridade para os Governos e para as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha igualmente a importância da integração e da plena participação das mulheres, não apenas como agentes, mas também como destinatárias, do processo de desenvolvimento, e reitera os objectivos estabelecidos sobre a acção global a favor das mulheres para um desenvolvimento sustentável e equitativo, consignados na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, e no capítulo 24 da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, Brasil, 3 - 14 de Junho de 1992).

37. A igualdade de estatuto e os Direitos Humanos das mulheres devem ser integrados nas principais actividades de todo o sistema das Nações Unidas.

Estas questões devem ser tratadas de forma regular e sistemática em todos os órgãos e mecanismos pertinentes das Nações Unidas. De um modo especial, devem ser tomadas medidas para aumentar a cooperação entre a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, a Comissão dos Direitos do Homem, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outras agências desta organização e para uma melhor integração dos objectivos respectivos. Deve, neste âmbito, ser reforçada a cooperação e integração entre o Centro para os Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso das Mulheres.

38. A Conferência sobre Direitos Humanos salienta principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adopte o projecto de declaração sobre a violência contra as mulheres, e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as disposições contidas na declaração. As violações dos direitos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios internacionais fundamentais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário. Todas as violações deste tipo, incluindo especialmente, o homicídio, as violações sistemáticas, a escravatura sexual e a gravidez forçada exigem uma resposta particularmente eficaz.

39. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à erradicação de todas as formas de discriminação, flagrantes ou ocultas, de que as mulheres são vítimas. As Nações Unidas deverão encorajar a ratificação universal, por todos os Estados, até ao ano 2000, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Deverá ser estimulada a procura de formas e de meios para lidar com o número particularmente elevado de reservas à Convenção. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deverá continuar, *inter alia*, o exame às reservas formuladas. Exortam-se os Estados a retirar as reservas contrárias ao objecto e fim da Convenção ou que sejam, a qualquer título, incompatíveis com o Direito Internacional dos tratados.

40. Os órgãos de controlo da aplicação de tratados deveriam divulgar a informação necessária para possibilitar às mulheres utilizarem, mais eficazmente os procedimentos de aplicação já existentes na sua luta pelo gozo pleno e igualitário dos Direitos Humanos e pela não discriminação. Deveriam ser igualmente adoptados novos procedimentos, destinados a reforçar a aplicação do compromisso assumido em favor da igualdade da mulher e dos seus Direitos Humanos. A Comissão sobre o Estatuto da Mulher e o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deveriam examinar rapidamente a hipótese da introdução do direito de petição, através da preparação de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos acolhe a decisão da Comissão dos Direitos do Homem, tomada na sua quinta sessão, no sentido de considerar a nomeação de um Relator Especial sobre a violência contra as mulheres.

41. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância das mulheres poderem usufruir do mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das suas vidas. No âmbito da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como da Proclamação de Teerão de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma, com base na igualdade entre homens e mulheres, um direito da mulher a cuidados de saúde adequados e acessíveis e ao mais vasto leque possível de serviços de planeamento familiar, assim como à igualdade de acesso ao ensino, a todos os níveis.

42. Os órgãos de controlo da aplicação de tratados deverão incluir o estatuto da mulher e os seus Direitos Humanos nas suas deliberações e conclusões, fazendo uso de dados que se refiram especificamente a este sexo. Os Estados deverão ser encorajados a fornecer informações sobre a situação das mulheres, *de jure e de facto*, nos seus relatórios apresentados àqueles órgãos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos constata, com satisfação, que a Comissão dos Direitos do Homem adoptou, na sua quadragésima nona sessão, a Resolução 1993/46, de 8 de Março de 1993, afirmando que os relatores e os grupos de trabalho no domínio dos Direitos Humanos deveriam ser encorajados a proceder de igual modo. A Divisão para o Progresso das Mulheres, em cooperação com outros organismos das Nações Unidas, particularmente o Centro para os Direitos Humanos, deverá igualmente tomar medidas com vista a garantir que as actividades das Nações Unidas ligadas aos Direitos Humanos

contemplem regularmente as violações dos Direitos Humanos das mulheres, incluindo os abusos cometidos especificamente contra esse sexo. Deverá ser encorajada a formação de pessoal das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos e do auxílio humanitário, para que este possa reconhecer e lidar com este tipo de abusos de Direitos Humanos, e efectuar o seu trabalho sem preconceitos sexistas.

43. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos e as organizações regionais e internacionais a facilitarem o acesso das mulheres a cargos com competências decisórias e a permitirem a sua maior participação nos processos decisórios. A Conferência encoraja ainda a adopção de novas medidas no seio do Secretariado das Nações Unidas, no sentido de serem nomeadas e promovidas mulheres enquanto membros do pessoal, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e encoraja outros órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas a garantirem a participação das mulheres em condições de igualdade.

44. A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos congratula-se com a Conferência Mundial sobre as Mulheres, que ocorrerá em Pequim em 1995, e insta a que os Direitos Humanos das mulheres desempenhem um papel importante nas suas deliberações, em conformidade com os temas prioritários relativos à igualdade, ao desenvolvimento e à paz, da Conferência Mundial sobre Mulheres.

4. *Os direitos da criança*

45. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera o princípio “As Crianças em Primeiro Lugar” e, neste domínio, sublinha a importância dos esforços significativos, realizados a nível nacional e internacional, especialmente os do Fundo das Nações Unidas para a Infância, com vista à promoção do respeito pelos direitos da criança à sobrevivência, à protecção, ao desenvolvimento e à participação.

46. Deverão ser tomadas medidas para alcançar, até 1995, a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança e a assinatura universal da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento das Crianças e o Plano de Acção, adoptados pela Cimeira Mundial para a Infância, bem como a sua aplicação efectiva. A Conferência Mundial sobre

Direitos Humanos insta os Estados a retirarem as reservas emitidas à Convenção sobre os Direitos da Criança contrárias ao objecto e ao fim da mesma ou que sejam, a qualquer título, incompatíveis com o Direito Internacional dos tratados.

47. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todas as nações a empreenderem medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis, com o apoio da cooperação internacional, para se atingirem os objectivos fixados no Plano de Acção da Cimeira Mundial. A Conferência apela aos Estados para integrarem a Convenção sobre os Direitos da Criança nos respectivos planos de acção nacionais. Através de tais planos nacionais e dos esforços internacionais, deverá ser atribuída especial prioridade à redução das taxas de mortalidade infantil e materna, à redução das taxas de má nutrição e analfabetismo, ao acesso a água potável e ao ensino básico. Sempre que necessário, os planos nacionais de acção serão concebidos com vista a combater emergências de consequências devastadoras resultantes de catástrofes naturais e conflitos armados, bem como o problema igualmente grave das crianças em situação de pobreza extrema.

48. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Estados a debruçarem-se, com o apoio da cooperação internacional, sobre o sério problema das crianças que vivem em circunstâncias especialmente difíceis. A exploração e o abuso de crianças deverão ser activamente combatidos, devendo ser analisadas as suas causas mais remotas. Impõem-se medidas eficazes contra o infanticídio de crianças do sexo feminino, o trabalho infantil de efeitos nocivos, a venda de crianças e de órgãos, a prostituição e a pornografia infantis e outras formas de abuso sexual.

49. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e pelas suas agências especializadas com vista a assegurar a protecção e a promoção efectivas dos Direitos Humanos das meninas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a revogarem as leis e regulamentos em vigor e quaisquer costumes e práticas que discriminem e prejudiquem as meninas.

50. Deverão ser aplicadas normas de Direito Humanitário e adoptadas medidas por forma a proteger e a facilitar a prestação de assistência às crianças em zonas de guerra. As medidas deverão incluir a protecção das crianças contra o uso indiscriminado de todas as armas de guerra, em especial

das minas antipessoal. A necessidade de cuidados subsequentes e de medidas de reabilitação das crianças traumatizadas pela guerra deverão ser abordadas com urgência. A Conferência apela ao Comité dos Direitos da Criança para que estude a questão da elevação da idade mínima de incorporação nas forças armadas.

51. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que as questões relacionadas com os Direitos Humanos e a situação das crianças sejam regularmente revistas e supervisionadas por todos os órgãos e mecanismos relevantes do sistema das Nações Unidas e pelos organismos de fiscalização das agências especializadas, em conformidade com os respectivos mandatos.

52. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância do papel desempenhado por organizações não governamentais na aplicação efectiva de todos os instrumentos em matéria de Direitos Humanos e, em particular, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

53. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que o Comité dos Direitos da Criança seja habilitado, de forma rápida e efectiva, e mediante o apoio do Centro para os Direitos Humanos, a desempenhar o seu mandato, tendo especialmente em vista o número sem precedentes de Estados que ratificaram a Convenção e que apresentaram relatórios nacionais.

5. Proibição da tortura

54. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a ratificação da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes por um elevado número de Estados membros e encoraja a sua rápida ratificação pelos restantes Estados membros.

55. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha que uma das violações mais atroz da dignidade humana consiste no acto da tortura, cujos efeitos destroem a dignidade das vítimas, diminuindo a sua capacidade de prosseguirem as suas vidas e as suas actividades.

56. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que, de acordo com a legislação em matéria de Direitos Humanos e Direito Huma-

nitário, o direito a não ser sujeito a tortura deve ser protegido em quaisquer circunstâncias, incluindo em situações de distúrbios internos ou internacionais ou de conflitos armados.

57. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta, assim, todos os Estados a porem um termo imediato à prática da tortura e a erradicar definitivamente este mal através da aplicação plena da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como das convenções relevantes, reforçando, quando necessário, os mecanismos já existentes. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que cooperem plenamente com o Relator Especial sobre a questão da tortura, no cumprimento do seu mandato.

58. Deverá ser dada especial atenção ao respeito universal e à efectiva aplicação dos Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à actuação do pessoal dos serviços de saúde, especialmente aos médicos, para a protecção de pessoas presas ou detidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

59. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância de serem tomadas outras acções concretas no âmbito das Nações Unidas, com vista a prestar assistência às vítimas de tortura e assegurar soluções mais eficazes para a sua reabilitação social, física e psicológica. Deverá conceder-se uma elevada prioridade à atribuição dos recursos necessários para este fim, *inter alia*, mediante contribuições adicionais para o Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura.

60. Os Estados deverão revogar a legislação que conduza à impunidade dos responsáveis por violações graves dos Direitos Humanos, tais como a tortura, devendo igualmente instaurar acções judiciais contra tais violações, fazendo assim prevalecer os princípios do Estado de Direito.

61. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os esforços para erradicar a tortura deverão, antes de tudo, concentrar-se na prevenção, pelo que apela à rápida adopção de um protocolo facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que se destina a criar um sistema de visitas regulares aos locais de detenção.

Desaparecimentos forçados

62. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, congratulando-se com a adopção, pela Assembleia Geral, da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, apela a todos os Estados para que tomem medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras por forma a prevenir, fazer cessar e punir actos de desaparecimentos forçados. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma constituir dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, a confirmarem-se as suspeitas, julgar os seus autores.

6. Direitos da pessoa com deficiências

63. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são universais neles se incluindo, por conseguinte, e sem quaisquer reservas, as pessoas com deficiências. Todas as pessoas nascem iguais tendo os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, a viverem com independência e a participarem activamente em todos os aspectos da vida em sociedade. Assim, qualquer discriminação directa ou outro tratamento discriminatório negativo de uma pessoa com deficiência constitui uma violação dos seus direitos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Governos para que, quando tal seja necessário, adoptem ou adaptem a legislação existente por forma a garantir o acesso das pessoas com deficiências a estes e outros direitos.

64. As pessoas com deficiências devem ter lugar em toda a parte. Deverá ser garantida a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiências através da eliminação de todas as barreiras socialmente impostas, quer sejam estas físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, que excluam ou limitem a sua participação plena na vida em sociedade.

65. Relembrando o Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas com Deficiências, adoptado pela Assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social para que adoptem, nas suas reuniões de 1993, o projecto de regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências.

C. Cooperação, desenvolvimento e reforço dos Direitos Humanos

66. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que seja dada prioridade à adopção de medidas nacionais e internacionais visando a promoção da democracia, do desenvolvimento e dos Direitos Humanos.

67. Deverá ser dada especial ênfase a medidas tendentes a estabelecer e fortalecer instituições relacionadas com os Direitos Humanos, ao reforço de uma sociedade civil pluralista e à protecção de grupos que se tenham tornado vulneráveis. Neste contexto, reveste-se de particular importância o apoio prestado a pedido de Governos para a realização de eleições livres e justas, incluindo a assistência em aspectos das eleições relativos a Direitos Humanos e a informação ao público sobre o processo eleitoral. É igualmente importante o apoio prestado na consolidação do Estado de Direito, na promoção da liberdade de expressão e na administração da justiça, bem como na participação efectiva das pessoas nos processos decisórios.

68. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a necessidade de serem reforçados os serviços consultivos e as actividades de assistência técnica do Centro para os Direitos Humanos. O Centro deverá prestar apoio aos Estados que o solicitem, em questões específicas sobre Direitos Humanos, incluindo na preparação de relatórios ao abrigo de tratados em matéria de Direitos Humanos, bem como na aplicação de planos de acção coerentes e completos com vista à promoção e à protecção dos Direitos Humanos. O reforço das instituições de Direitos Humanos e da democracia, a protecção jurídica dos Direitos Humanos, a formação de funcionários e outro pessoal, a educação alargada e a informação ao público destinados a promover o respeito pelos Direitos Humanos deverão ser disponibilizados enquanto componentes destes programas.

69. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda vivamente que seja criado, no âmbito das Nações Unidas, um programa completo para ajudar os Estados na tarefa da construção e do reforço das estruturas nacionais adequadas que tenham um impacto directo na observância generalizada dos Direitos Humanos e na manutenção do Estado de Direito. Este programa, que deverá ser coordenado pelo Centro para os Direitos Humanos, deverá poder prestar, a pedido do Governo interessado, apoio técnico e financeiro a projectos nacionais destinados a reformar estabelecimentos penais e penitenciários, o ensino e a formação de advogados, juizes e agentes de forças de

segurança no domínio dos Direitos Humanos, e em qualquer outra esfera de actividade relevante para o bom funcionamento do Estado de Direito. O programa deverá colocar à disposição dos Estados o apoio para a realização de planos de acção com vista à promoção e à protecção dos Direitos Humanos.

70. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que submeta propostas à Assembleia Geral das Nações Unidas contendo alternativas para a criação, a estrutura, as modalidades operacionais e o financiamento do programa proposto.

71. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que cada Estado pondere a oportunidade da elaboração de um plano de acção nacional que identifique os passos através dos quais esse Estado poderia melhorar a promoção e a protecção dos Direitos Humanos.

72. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que o direito universal e inalienável ao desenvolvimento, tal como se encontra consagrado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, deve ser aplicado e realizado. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a nomeação, pela Comissão dos Direitos do Homem, de um grupo de trabalho temático sobre o direito ao desenvolvimento e insta o Grupo de Trabalho, em consulta e cooperação com outros órgãos e agências do sistema das Nações Unidas, a formular de imediato, para consideração prévia pela Assembleia Geral das Nações Unidas, medidas abrangentes e efectivas com vista à eliminação de obstáculos na realização e concretização da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, recomendando formas e meios que permitam a concretização do direito ao desenvolvimento por todos os Estados.

73. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que as organizações não governamentais e outras organizações locais activas na área do desenvolvimento e/ou Direitos Humanos deverão ser habilitadas a desempenhar um papel significativo a nível nacional e internacional no debate e nas actividades relacionados com o direito ao desenvolvimento e na sua realização, em cooperação com os Governos, em todos os aspectos relevantes da cooperação para o desenvolvimento.

74. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Governos, às agências e às instituições competentes, bem como a instituições nacionais

que trabalhem nessa área, para que aumentem consideravelmente os recursos atribuídos à criação de sistemas jurídicos operacionais capazes de proteger os Direitos Humanos. Os intervenientes no domínio da cooperação para o desenvolvimento deverão ter presente a relação mutuamente complementar entre o desenvolvimento, a democracia e os Direitos Humanos. A cooperação deverá basear-se no diálogo e na transparência. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela igualmente à criação de programas abrangentes, que incluam bancos de informação e pesquisa e pessoal especializado, relacionados com o fortalecimento do Estado de Direito e das instituições democráticas.

75. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja a Comissão dos Direitos do Homem, em cooperação com o Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a prosseguir a análise de protocolos facultativos ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

76. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que sejam disponibilizados mais recursos para o reforço ou o estabelecimento de acordos regionais com vista à promoção ou à protecção dos Direitos Humanos, ao abrigo dos programas de serviços consultivos e de assistência técnica do Centro para os Direitos Humanos. Os Estados são encorajados a solicitar apoio para fins como sessões de trabalho regionais e sub-regionais, seminários e trocas de informação destinados a reforçar os acordos regionais para a promoção e a protecção dos Direitos Humanos em consonância com os padrões universais de Direitos Humanos, consagrados nos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos.

77. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e suas agências especializadas relevantes, com vista a assegurar a promoção e a protecção efectivas dos direitos das associações sindicais, conforme estabelecido no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais relevantes. A Conferência apela a todos os Estados para que observem rigorosamente as suas obrigações neste domínio, constantes de instrumentos internacionais.

D. Educação em matéria de Direitos Humanos

78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos

são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

79. Os Estados deverão erradicar o analfabetismo e deverão direccionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições que incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais.

80. A educação em matéria de Direitos Humanos deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, a fim de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos.

81. Considerando o Plano Mundial de Acção para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adoptado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como outros instrumentos em matéria de Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos.

82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não governamentais deverão promover uma maior consciencialização para os Direitos Humanos e para a tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas. Tais entidades deverão empreender e apoiar a educação em matéria de Direitos Humanos e divulgar de forma efectiva informação ao público neste domínio. Os serviços consultivos e os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos

Estados relativos a actividades educacionais e de formação nesta matéria, bem como à educação específica sobre normas contidas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário e a sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os especialistas na área da saúde. Deverá ser considerada a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, por forma a promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de actividades educativas.

E. Métodos de aplicação e controlo

83. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos a incluírem no seu direito interno as normas consagradas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e a reforçarem as estruturas, as instituições e os órgãos nacionais activos na promoção e na salvaguarda dos Direitos Humanos.

84. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda o reforço das actividades e dos programas das Nações Unidas, por forma a que estes respondam a pedidos de apoio de Estados que queiram criar e reforçar as suas próprias instituições nacionais de promoção e protecção dos Direitos Humanos.

85. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja igualmente o reforço da cooperação entre as instituições nacionais de promoção e protecção dos Direitos Humanos, particularmente através do intercâmbio de informações e experiência, bem como a cooperação com organizações regionais e as Nações Unidas.

86. Neste âmbito, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda vivamente que os representantes das instituições nacionais de promoção e protecção dos Direitos Humanos se reúnam periodicamente, sob os auspícios do Centro para os Direitos Humanos, a fim de examinarem formas e meios de melhorar os seus mecanismos e de partilharem experiências.

87. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda aos órgãos de controlo da aplicação de tratados em matéria de Direitos Humanos, às reuniões de presidentes daqueles órgãos e às reuniões dos Estados partes,

que continuem a tomar medidas visando a coordenação das múltiplas obrigações impostas aos Estados em matéria de apresentação de relatórios e das linhas de orientação necessárias à preparação dos relatórios dos Estados, ao abrigo das respectivas convenções em matéria de Direitos Humanos, e que ponderem se a sugestão relativa à possibilidade de apresentação de um relatório único, relativo às obrigações convencionais assumidas por cada Estado, tornará estes procedimentos mais efectivos e aumentará o respectivo impacto.

88. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados partes em instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a Assembleia Geral e o Conselho Económico e Social ponderem o estudo dos órgãos de controlo da aplicação de tratados em matéria de Direitos Humanos e dos vários mecanismos e procedimentos temáticos existentes, com vista a promover uma maior eficiência e eficácia, através de uma melhor coordenação dos diversos órgãos, mecanismos e procedimentos, tomando em consideração a necessidade de evitar duplicações desnecessárias e sobreposições dos respectivos mandatos e tarefas.

89. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que se prossiga o esforço de melhoria do funcionamento, nomeadamente das tarefas de fiscalização, dos órgãos de controlo da aplicação de tratados, considerando as múltiplas propostas apresentadas neste domínio, em particular aquelas submetidas pelos próprios órgãos de controlo da aplicação de tratados e pelas reuniões dos presidentes daqueles órgãos. Deverá ser igualmente encorajada a abordagem nacional global adoptada pelo Comité dos Direitos da Criança.

90. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados partes nos tratados de Direitos Humanos considerem a aceitação de todos os procedimentos facultativos de comunicação disponíveis.

91. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encara com preocupação a questão da impunidade dos autores de violações dos Direitos Humanos e apoia os esforços desenvolvidos pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, na análise de todos os aspectos deste problema.

92. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos do Homem analise a possibilidade de uma melhor aplicação dos instrumentos existentes em matéria de Direitos Humanos a nível

internacional e regional, e encoraja a Comissão de Direito Internacional a prosseguir os seus trabalhos relativos à criação de um tribunal penal internacional.

93. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Estados que ainda não o fizeram, para que adiram às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e aos respectivos Protocolos e que tomem todas as medidas adequadas a nível nacional, incluindo medidas legislativas, para a sua aplicação plena.

94. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que seja rapidamente concluído e adoptado o projecto de declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade na promoção e protecção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

95. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância da preservação e reforço do sistema de procedimentos especiais: relatores, representantes, peritos e grupos de trabalho da Comissão dos Direitos do Homem e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e da Protecção das Minorias, por forma a permitir-lhes que cumpram os seus mandatos em todos os países do mundo, fornecendo-lhes os recursos humanos e financeiros necessários. Dever-se-á garantir a possibilidade a estes procedimentos e mecanismos de harmonizarem e racionalizarem os seus trabalhos através de reuniões periódicas. Todos os Estados são solicitados a cooperar plenamente com tais procedimentos e mecanismos.

96. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que as Nações Unidas assumam um papel mais activo na promoção e na protecção dos Direitos Humanos, assegurando o respeito total pelo Direito Internacional Humanitário em todas as situações de conflito armado, em conformidade com os fins e os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

97. Reconhecendo o importante papel da componente de Direitos Humanos em acordos específicos respeitantes a algumas operações de manutenção da paz das Nações Unidas, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, recomenda que o Secretário-Geral tome em consideração a actividade de preparação de relatórios, a experiência e as capacidades do Centro para os Direitos Humanos e dos mecanismos de Direitos Humanos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

98. Por forma a reforçar o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais, deverão ser consideradas novas abordagens, tais como um sistema de indicadores para a avaliação dos progressos realizados na realização dos direitos enunciados no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Deve ser realizado um esforço concertado que garanta o reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais aos níveis nacional, regional e internacional.

F. Acompanhamento da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos

99. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Assembleia Geral, a Comissão dos Direitos do Homem e outros órgãos e agências do sistema das Nações Unidas, relacionados com os Direitos Humanos, considerem formas e meios para uma total e imediata aplicação das recomendações contidas na presente Declaração, incluindo a possibilidade de proclamação de uma década das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda ainda que a Comissão dos Direitos do Homem analise anualmente os progressos alcançados nesse sentido.

100. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que, por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, convide todos os Estados, órgãos e agências do sistema das Nações Unidas relacionados com os Direitos Humanos, a apresentarem-lhe relatórios sobre os progressos alcançados na aplicação da presente Declaração e que o Secretário-Geral apresente um relatório à Assembleia Geral, na sua quinquagésima terceira sessão, por intermédio da Comissão dos Direitos do Homem e do Conselho Económico e Social. Do mesmo modo, as instituições regionais e, se tal for julgado apropriado, as instituições nacionais de Direitos Humanos, bem como as organizações não governamentais, podem apresentar os seus pontos de vista ao Secretário-Geral sobre os progressos alcançados na aplicação da presente Declaração. Deverá ser dada especial atenção à avaliação dos progressos com vista à ratificação universal dos tratados e protocolos internacionais em matéria de Direitos Humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas.

(Tradução: Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares)

ESTUDOS

MANUEL DAVID MASSENO

Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Beja
Sócio correspondente do Istituto di Diritto Agrario Internazionale
e Comparato, de Florença

**NOVAS VARIAÇÕES SOBRE UM DOS TEMAS
DO DIREITO AGRÁRIO *INDUSTRIAL* ***

- Versão portuguesa da Comunicação apresentada ao *II Congreso Europeo y Iberoamericano de Derecho Agrario* (Almeria, dias 3, 4 e 5 de Abril de 1997), tendo este Congresso ocorrido no final da semana seguinte à do falecimento de Antonio CARROZZA, Professor *Ordinario* jubilado da Universidade de Pisa, Director da *Rivista di diritto agrario* e Presidente de Honra da *União Mundial dos Agraristas Universitários (Pelo Direito Agrário e da Alimentação)*; também em publicação nos *Scritti in memoria di Antonio Carrozza, a cura* da Universidade de Pisa.

1. Premissas

Antes de mais e colocando a questão na primeira pessoa, cabe revelar que a inclusão num Congresso de agraristas de um painel temático sobre a “Comercialização dos produtos” constituiu uma tentação irresistível para ensaiar o esboço de uma *cartografia*¹ das construções dogmáticas que têm vindo a problematizar as relações entre as actividades económicas agrárias e os mercados dos respectivos produtos.

Para tanto e como objecto e mote de toda a intervenção, parto dos considerandos do meu já saudoso Mestre, o Professor Antonio CARROZZA, como constam num texto publicado há precisamente uma década e orientado a ponderar a oportunidade da construção de um Direito Agrário “Industrial”².

¹ O termo “cartografia” é empregue no sentido metafórico consistente em equiparar a representação simbólica do espaço operada pelos mapas, com os correspondentes sinais convencionais e escala, bem como a necessária deformação da realidade com a trama construída pelos autores que destes temas se têm ocupado e o conseqüente panorama iuscultural, seguindo a linha sugerida por B. de SOUSA SANTOS: “Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito” in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 24, 1988, p. 139 e ss., e as bases postas por G. VATTIMO: *La società trasparente*, Milano, 1989, pp. 21-40.

² Refiro-me exactamente às palavras proferidas na apresentação da *opus magna* de G. VIGNOLI: *Aspetti Giuridici delle Attività Genetiche in Agricoltura*, Milano, 1986, e transcritas sob o título “Variazioni sul tema del diritto agrario ‘industriale’” in *Rivista di diritto agrario*, 1987, I, p. 299 e ss., e retomadas nas *Lezioni di diritto agrario*. I. *Elementi di teoria generale*, Milano, 1988, p. 166 e ss., embora a atenção de A. CARROZZA por esta temática remonte, pelo menos, a 1982 e à 5.ª *tavola rotonda italo-sovietica*, cfr. “L’oggetto del diritto agrario” in AA.VV. (a cura di G. CRESPI REGHIZZI): *Fonti ed oggetto del diritto agrario*, Milano, 1986, p. 28., e tivesse sido entretanto retomada, cfr. “Il programma scientifico del diritto agrario a quindici anni dal duemila” in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Metodi e contenuti del diritto agrario moderno*, Milano, 1986, p. 80. Acrescente-se ainda que nas presentes notas ter-se-ão apenas em conta os contributos doutrinários publicados desde a data do texto de referência de A. CARROZZA, salvo casos objectiva e devidamente justificados.

Apesar da consideração das conexões entre o Direito Agrário e o Direito Industrial não ser propriamente inédita ³, este escrito assume um inconteste relevo pela colocação sistémica das questões efectivada pelo autor.

Assim e detendo-nos apenas nas situações das Doutrinas de Portugal e Espanha, é facilmente verificável como as matérias em geral tidas por pertinentes ao Direito Industrial têm apenas vindo a ser estudadas pelos comercialistas e na perspectiva da empresa mercantil, *i.e.*, os mesmos não referem a respectiva aplicabilidade às empresas agrárias ou, se o fazem, delas se abstraem de imediato ao aprofundar os institutos como se apenas existissem empresas comerciais ⁴. Acrescente-se que esta situação se verifica apesar de os Ordenamentos de ambos os Estados se fundarem no princípio *unionista* da não distinção entre as actividades económicas protegidas pela disciplina da “propriedade industrial”, como resulta cristalinamente do teor do n.º 3 do artigo 1.º da própria *Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial*, de 20 de Março de 1883, no texto revisto pela Convenção de Estocolmo de 14 de Julho de 1967:

“A propriedade industrial é entendida na sua acepção mais ampla e aplica-se não apenas à indústria e ao comércio propriamente ditos, como também ao domínio das indústrias agrícolas e extractivas e a

³ Efectivamente, cabe sublinhar que o interesse da doutrina pela relação entre a actividade agrícola e os institutos do Direito Industrial é anterior e foi abordado sobretudo pelos autores franceses, cfr. Y. SAINT-GAL: “Droit de propriété industrielle. Marques et appellations d’origine (importance et protection comparées)” in *Revue de Droit Rural*, 1974, p. 227 e ss., R. Le MOAL: “Agriculture et propriété industrielle” também in *Revue de Droit Rural*, 1983, p. 421 e ss., L. LORVELLEC: “L’ouverture sur les marchés et le patrimoine professionnel de l’agriculteur” ainda in *Revue de Droit Rural*, 1987, p. 163 e ss., bem como a Crónica legislativa e jurisprudencial sobre “Propriétés incorporelles” mantida por Ph. Le TOURNEAU, sempre na *Revue de Droit Rural*; isto, sem esquecer a recente e acerada construção de A. LUNA SERRANO: “Il rapporto fra agricoltura ed industria” in AA.VV. (*a cura di* E. CASADEI, A. GERMANÒ e E. ROOK BASILE): *Gli attuali confini del diritto agrario*, Milano, p. 127 e ss.

⁴ Assim e em atenção apenas às contribuições mais recentes, para a doutrina portuguesa, *vide* as análises de conjunto de A. FERRER CORREIA: “Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa” (1984) em *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1989, p. 25 e ss. *maxime* pp. 33-34, e o manual de M. J. A. PUPO CORREIA: *Direito Comercial*, Lisboa, 1996, pp. 191 e ss. e 210; enquanto para a doutrina espanhola e nos mesmos termos, cfr. J. GIRÓN TENA: “El viejo Código de comercio y nuestra integración en Europa”(1972) in *Tendencias Generales y Reforma del Derecho Mercantil (Estudios)*, Madrid, 1986, p. 152 e ss., M. BROSETA PONT: *Manual de Derecho Mercantil*, Madrid, 1991, p. 117 e ss., J. M. GONDRA ROMERO: *Derecho Mercantil*, t. I, *Introducción*, Madrid, 1992, pp. 69-70., R. ILLESCAS ORTIZ: “El Derecho Industrial y el Régimen Jurídico de la Competencia” in AA.VV. (G. J. JIMÉNEZ SÁNCHEZ, *coordinador*): *Lecciones de Derecho Mercantil*, Madrid, 1995, p. 118 e ss., F. SÁNCHEZ CALERO: *Instituciones de Derecho Mercantil*, vol. I, *Introducción, empresa*

todos os produtos fabricados ou naturais; por exemplo: vinhos, cereais, folhas de tabaco, frutos, animais, águas minerais, cerveja, flores, farinhas.”

Em segundo lugar e antes mesmo de intentar o traçado do *mapa* possível, é indispensável delimitar precisamente o nosso território de referência. Nestes termos e embora a controvérsia em seu torno esteja longe de esgotar-se, pode assumir-se a *Tese agrobiológica* como globalmente dominante na doutrina actual em sede de qualificação da matéria jurídica agrária. Como todos sabemos, a mesma foi enunciada por Antonio CARROZZA nos seguintes termos:

“[...] a actividade produtiva agrícola consiste no desenvolvimento de um ciclo biológico respeitante à criação de seres animais ou vegetais, o qual está ligado directa ou indirectamente à fruição das forças e dos recursos naturais, e que economicamente tem por resultado a obtenção de frutos (vegetais ou animais) destinados ao consumo, quer como tais quer após uma ou mais transformações”⁵.

Aliás, pode acrescentar-se que esta formulação do conceito revela-se muito próxima da dominante entre os interlocutores pragmaticamente competentes, *i.e.*, entre os especialistas em Ciências Agrárias, para os quais

“[...] a agricultura caracteriza-se essencialmente pela utilização que faz da matéria viva. É uma actividade fundamentalmente biológica: não somente porque o seu objectivo é produzir seres vivos, *mas também porque o meio onde os produz é um meio vivo.*”

nas palavras de H. de Barros – um dos mais conceituados economistas agrários portugueses deste século⁶ – ou, numa mais precisa e actual: “Agriculture is an activity (of Man), carried out primarily to produce food and fibre (and fuel,

y sociedades, Madrid, 1996, p. 169 e ss., e R. URÍA: *Derecho Mercantil*, Madrid, 1996, p. 103 e ss.; contudo e certamente devido ao seu passado também como agrarista, é de sublinhar a posição rigorosa de J. de OLIVEIRA ASCENSÃO: *Direito Comercial*, vol. II, *Direito Industrial*, Lisboa, 1988, pp. 4 e ss. e 409 e ss., e *Id.*: *Concorrência Desleal*, Lisboa, 1994, p. 70 e ss.

⁵ Assim e numa tradução de quem escreve estas linhas, a definição presente nas *Lezioni di diritto agrario*, cit., p. 10, na sequência de um depurar da formulação inicial constante de “La noción de lo agrario (‘Agrarietà’). Fundamento y extensión”(1972) in AA.VV.: *Jornadas Italo-Espanolas de Derecho Agrario*, Valladolid, 1976, p. 305 e ss., e republicada in *Problemi generali e profili di qualificazione del diritto agrario*, I, Milano, 1975, p. 60 e ss.

⁶ Assim e precisamente em *Características específicas da agricultura como actividade económica*, Lisboa, 1959, p. 32; noção esta já antes delineada sinteticamente in *Economia Agrária*, vol. I, Lisboa, 1948, pp. 106-110.

as well as many other materials) by the deliberate and controlled use of (mainly terrestrial) plants and animals.”⁷. Recorde-se ainda que, com a adaptabilidade à evolução das necessidades práticas que o caracterizam, esta orientação foi expressamente assumida pelo Legislador francês⁸, superando as dificuldades interpretativas que continuam a assombrar os operadores jurídicos de Portugal⁹ e de Espanha¹⁰.

Contudo, não deve nem pode omitir-se a circunstância de esta *Tese* constituir objecto de profundas reservas de cariz teórico, sobretudo no que respeita às respectivas premissas ontológicas e à consequente aptidão para servir de escala valorativa perante o Direito positivo vigente em cada um dos

⁷ Assim, C. SPEDDING: *An introduction to agricultural systems*, Barking, 1979, p. 5, retomada v.g. por M. TRACY: *Food and Agriculture in a Market Economy*, La Hutte (Genappe), 1993, pp. 2-3, a que corresponde a económica enunciada v.g. por M. TRACY: *Food and Agriculture in a Market Economy*, La Hutte (Genappe), 1993, pp. 2-3.

⁸ Esta opção foi efectivada através do artigo 2.º da *Loi n.º 88-1202*, de 30 de Dezembro, de acordo com o qual “[...] sont réputées agricoles toutes les activités correspondant à la maîtrise et à l’exploitation d’un cycle biologique de caractère végétal ou animal et constituant une ou plusieurs étapes nécessaires au déroulement de ce cycle”, sobre os fundamentos e alcance desta definição inovatória e por todos, cfr. J. DERRUPÉ: “Activité agricole et droit commercial” in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1989, p. 911 e ss., B. BERRY: “Activités agricoles et droit civil” in *Revue de Droit Rural*, 1992, p. 1 e ss., e Ch. DUPEYRON: *Droit Agraire*, vol. 1, *Droit de l’exploitation*, Paris, 1994, p. 13 e ss.

⁹ Em Portugal a questão assume um menor relevo em virtude de o Legislador histórico ter assumido os conceitos de *agricultura* elaborados pelos agrónomos e permitido a construção das normas pelos operadores em cada caso concreto aplicam os preceitos: esta é uma orientação patente no diploma nuclear do subsistema do Direito da agricultura, a *Lei de bases do desenvolvimento agrário* (*Lei n.º 86/95*, de 1 de Setembro) no n.º 2 do artigo 1.º, como o foi nas antecedentes *Lei de bases gerais da reforma agrária* e *Lei de bases da reforma agrária* (*Lei n.º 109/88*, de 26 de Setembro), respectivamente no n.º 8 do artigo 73.º e n.º 8 do artigo 73.º; do mesmo modo, era já este o sentido do critério de qualificação positiva previsto no *Código Comercial* de 1888, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 230.º e §§ 2.º e 4.º do artigo 464.º, conforme à melhor doutrina, cfr. C. COELHO: “O IFADAP (Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas) e o crédito agrícola” in *Revista de Direito e Economia*, n.º 1, 1978, *maxime* pp. 214-219, F. CORREIA DAS NEVES: *O Critério Jurídico da actividade agrícola*, polic., Évora, 1986, p. 50 e ss., e sobretudo a recente obra de J. M. COUTINHO de ABREU: *A Empresarialidade (As Empresas no Direito)*, Coimbra, 1996, *maxime* p. 83 e ss.; isto, apesar das reservas apenas atendíveis de *iure condendo* por parte de comercialistas como A. PEREIRA de ALMEIDA: *Direito Comercial*, polic., Lisboa, 1976-77, pp. 163-172, J. J. BARROS: “Regime Geral dos Actos de Comércio” in AA.VV. (sob a orientação de J. de OLIVEIRA ASCENSÃO): *As Operações Comerciais*, Coimbra, 1988, pp. 26-28, ou M. PUPO CORREIA: *Direito Comercial*, cit., pp. 29 e 128-129.

¹⁰ Apesar de firmar-se em fontes iusprivatísticas de teor muito semelhante às portuguesas, a doutrina agrarística espanhola mantém-se ancorada a uma visão fundiária da actividade agrícola; neste sentido e por todos cfr. C. VATTIER FUENZALIDA: “Notas sobre la actividad agraria típica” in *Anuario de Derecho Civil*, 1978, p. 747 e ss., e A. GERMANÒ: *L’impresa agricola nel diritto spagnolo*, Milano, 1993, *maxime* p. 16 e ss.; além da visão de A. BALLARÍN MARCIAL, mas sobre esta *vide infra*.

Ordenamentos concretos, sobretudo se se atender à sua radicalização progressiva por Antonio CARROZZA, com o acentuar da dimensão *naturalística* sobre a *política* e o conseqüente afastamento das correntes que tradicionalmente se reportam à *natura rerum* ¹¹.

Aliás e como é sabido, não é epistemologicamente aceitável procurar um parâmetro ontológico para avaliar normas jurídicas, *i.e.*, não podem ser inferidos juízos de valor a partir de dados de facto, como há muito o demonstrou David HUME ¹², cuja *Lei* constitui um obstáculo insuperável a qualquer teoria naturalística ¹³. Consequentemente, o aceitar de Teses como a *agro-biológica* apenas pode assumir relevância no respeitante às estratégias argumentativas em sede de reconstrução hermenêutica ¹⁴.

Retomando o fio do discurso, podemos inclusive acrescentar que esta utilização de uma variegada terminologia técnica extrajurídica é uma constante nos diferentes ramos do Direito da Economia e que os operadores jurídicos devem atender ao respectivo significado nas precisas acepções correspondentes ao domínio do saber donde a mesma é originária ¹⁵; atente-se que foi

¹¹ Neste exacto sentido, atente-se na comunicação de W. WINKLER: "La conception de l'agrarietè, ses rapports avec la théorie générale du droit et son influence sur l'élaboration d'une théorie du droit agraire dans la République Fédérale d'Allemagne", p. 113 e ss., e na resposta de A. CARROZZA: "Agrarietè ed impresa zootecnica", p. 350 in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Impresa Zootecnica ed Agrarietè*, Milano, 1989, bem como o desenvolvimento consolidado pelo segundo nas *Lezioni di diritto agrario*, cit., *maxime* pp. 1-18 e 230-240, se comparado com a formulação inicial in *Problemi generali e profili di qualificazione del diritto agrario*, cit., pp. 108-113.

¹² Precisamente em *A Treatise on Human Nature*, Oxford, 1958 (1739-1740), sobre este problema e de um modo contextualizado *vide* os escritos de J. P. MONTEIRO: *Hume e a Epistemologia*, Lisboa, 1984, p. 207 e ss., e de N. MORRA: "Natura delle Cose" in *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XI, Torino, 1965, p. 34 e ss.

¹³ Assim e especificamente, *vide* o sempre referido mas insuficientemente ponderado escrito de T. ASCARELLI: "L'importanza dei criteri tecnici nella sistemazione delle discipline giuridiche e del diritto agrario" in AA.VV. (a cura di G. BOLLA): *Atti del I.º Congresso nazionale di diritto agrario*, Firenze, 1936, p. 105 e ss., bem como o mais recente texto de V. PANUCCIO: "La natura delle cose in diritto commerciale e in diritto agrario" in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Metodi e contenuti del diritto agrario moderno*, cit., p. 302 e ss.

¹⁴ Seguindo a via aberta por I. TAMMELO: "La natura dei fatti come 'tópos' giuridico" in *Rivista internazionale di filosofia del diritto*, 1963, p. 655 e ss., ou L. RECASÈNS SICHES: *Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y Lógica "razonable"*, México, 1971, p. 499 e ss., ambos na linha de C. PERELMANN: *O Império Retórico. Retórica e Argumentação* (1977), Porto, 1992, *maxime* p. 97 e ss., e *Id.*: "Ontologie juridique et sources du droit" in *Archives de philosophie du droit*, 1982, p. 23 e ss.

¹⁵ Como verificam A. C. SANTOS, M.ª E. GONÇALVES e M.ª M. LEITÃO MARQUES: *Direito Económico*, Coimbra, 1995, pp. 16-18, ou N. IRTI: *L'età della decodificazione*, Milano, 1989, pp. 16-18 e 83-86, ao constatar a recepção dos *tecnolectos* pelo legislador; para uma análise sumária das implicações gerais decorrentes do uso destes vocábulos no discurso legislativo, *vide* V. KNAPP: "Alcuni problemi relativi alla costruzione di un thesaurus giuridico" in *Informatica e Diritto*, 1979, pp. 175 e ss., *Id.*: "Some Problems of Legal Language" in *Ratio Juris*, 1991,

este o efectivo ponto de partida hermenêutico de Antonio CARROZZA ¹⁶, permitindo-lhe modificar a *pré-compreensão* do referente num sentido consentâneo com as realidades actuais ¹⁷. Embora a variante aqui e por nós defendida corresponda sobretudo ao sentido *débil* de uma convenção contingente e evolutiva entre os participantes dos jogos de linguagem, desde que dotados da necessária competência pragmática ¹⁸.

2. As concepções perspectiváveis

Por outro lado e a exemplo do então explicitamente enunciado por Antonio CARROZZA ¹⁹, verificamos manter-se entre os próprios especialistas do Direito Industrial uma contraposição entre duas orientações principais e alternativas respeitantes ao objecto desse ramo do Direito e que podem prestar-se à construção aqui pretendida.

Em síntese extrema, à doutrina *clássica* que limita esse ramo do Direito à disciplina dos direitos exploracionais de exclusivo utilizáveis pelo empresário para colocar os seus produtos ou serviços nos mercados ²⁰, juntou-se uma

p. 1 e ss., G. TARELLO: *L'interpretazione della legge*, Milano, 1980, p. 101 e ss., K. LARENZ: *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa, 1989, p. 375 e ss., *maxime* pp. 385-390, G. CORNU: *Linguistique juridique*, Paris, 1990, p. 57 e ss., ou ainda V. FROSINI: *Lezioni di Teoria dell'Interpretazione Giuridica*, Roma, 1993, p. 25 e ss.

¹⁶ Nos *Problemi generali e profili di qualificazione del diritto agrario*, cit. p. 74 e ss., e bem assim do subsequente aprofundamento de A. MASSART: "Contributo alla determinazione del concetto giuridico di agricoltura" in *Rivista di diritto agrario*, 1974, I, p. 312 e ss.

¹⁷ No sentido proposto por H.-G. GADAMER: *Verdad y método* (1975), Salamanca, 1988, p. 333 e ss., e a partir das palavras iluminantes de M. HEIDEGGER: *Língua de tradição e língua técnica* (1962-1989), Lisboa, 1995, *maxime* pp. 7-10 e 29 e ss.

¹⁸ Como propõem T. VIEHWEG: *Tópica y Jurisprudencia* (1963), Madrid, 1964, *maxime* pp. 119-120, *Id.*: "Retórica, pragmática lingüística, teoría del derecho" (1978) in *Tópica y Filosofía del Derecho*, Barcelona, 1991, pp. 185-190, ou ainda J. CALVO GONZÁLEZ: *Comunidad Jurídica y Experiencia Interpretativa. Un modelo de juego intertextual para el Derecho*, Barcelona, 1992, *maxime* pp. 36-39.

¹⁹ Nas "Variazioni sul tema del diritto agrario 'industriale'", cit., pp. 300-301.

²⁰ Do mesmo modo, teoria clássica foi aí formulada nos escritos de A. RAMELLA: *Trattato della proprietà industriale*, Roma, 1909, de L. Di FRANCO: *Trattato della proprietà industriale*, Milano, 1933, de M. ROTONDI: *Diritto Industriale*, Padova, 1942, ou de F. FERRARA Jr.: *Teoria giuridica dell'azienda?*, Milano, 1948, sendo ainda defendida por industrialistas como T. RAVÀ: *Diritto Industriale*, Torino, 1981, p. 404 e ss.; acrescente-se apenas que em Espanha e em Portugal mantêm-se dominantes as concepções clássicas que delimitam o objecto do ramo de Direito *de quo* aos direitos de propriedade ou de exclusivo sobre bens imateriais no acervo de estabelecimentos económicos; neste sentido e em geral, *vide* os recentes manuais de H. BAYLOS CORROZA: *Tratado de Derecho Industrial*, Madrid, 1993, p. 77 e ss., e de C. OLAVO: *Propriedade Industrial*, Coimbra, 1997, p. 31 e ss., inclusive pela apreciação aí feita do estado da questão nas doutrinas respectivas.

outra que o perspectiva mais amplamente e de um modo integrado como o Direito dos Mercados ²¹.

a) O Direito Agrário *Industrial* como um *outro* Direito Agrário

A seguir-se este último termo da alternativa enunciada e encarando o problema conforme às concepções enunciadas pela *doutrina pura* do Direito Agrário ²², poderia identificar-se construtivamente um *outro* Direito Agrário da “Concorrência”, centrado na especificidade dos regimes jurídicos disciplinadores dos mercados agrícolas e que assumiria por objecto a disciplina jurídica destes últimos. Por outras palavras e em concreto, a um Direito Agrário “da produção” (para os mercados) acresceria um Direito Agrário “dos mercados” ²³, efectivando-se a mútua articulação em torno da noção jurídica de “produto agrícola” ²⁴.

²¹ Restringindo-me à doutrina italiana, esta é uma concepção que tem por expoentes fundacionais as obras de T. ASCARELLI: “Teoria della concorrenza e interesse del consumatore” in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1954, p. 873 e ss., *Id.*: *Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. Lezioni di diritto industriale*, Milano, 1957, p. 11 e ss., e, sobretudo, de R. FRANCESCHELLI: “Contenuto e limiti del diritto industriale” in *Rivista di diritto industriale*, 1952, I, p. 3 e ss., *Id.*: *Trattato di diritto industriale*, vols. I e II, Milano, 1960, pp. 18 e ss. e 575 e ss.

²² Sobre esta *doutrina* e nas sínteses de dois dos seus mais destacados defensores, cfr. A. CARROZZA: “Il programma scientifico del diritto agrario a quindici anni dal duemilla” e L. COSTATO: “Influenza del diritto comunitario sul diritto agrario interno” e bem assim as contextualizações inicial de A. LUNA SERRANO: “Aspetti metodologici dello sviluppo dottrinale del diritto agrario negli anni 1960-1985” e a “Relazioni di sintesi” de P. GROSSI, todas in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Metodi e contenuti del diritto agrario moderno*, Milano, 1986, respectivamente a pp. 70-71, 123-124, 25 e ss. e 427 e ss.

²³ Como problematiza A. CARROZZA: “Variazioni sul tema del diritto agrario ‘industriale’”, *cit.*, p. 304, e num sentido muito próximo propõe G. AMORTH: “‘Imprenditore agricolo’ o ‘produttore agricolo’?” em AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *La didattica del diritto agrario nel contesto dell’integrazione europea. Evoluzione della P.A.C.: da Mansholt alle proposte di MacSharry. Atti delle V Giornate camerti di diritto agrario comunitario*, Camerino, 1992, pp. 341-343. Semelhante é também a visão de R. ZELEDÓN ZELEDÓN: “Les nouvelles dimensions du droit agricole” in AA.VV.: *Aménagement rural et agriculture. Commerce international et agriculture. Rôle de l’Etat en matière d’agriculture*, *cit.*, pp. 258-261, ao referir-se a um “direito agrário dos mercados” e embora se limite a surgir uma desrinça vertical entre o Ordenamento interno e os internacionais, nesta mesma linha geral inserem-se ainda as perspectivas de A. MASSOT MARTI: “El derecho agrario, el derecho agroalimentario y el derecho rural de las Comunidades Europeas ante la unión económica y monetaria” em AA.VV.: (a cura di E. CAPIZZANO): *Comunitarizzazione del diritto interno e diritto agrario regionale. Regime giuridico dei terreni forestali. Atti delle IV giornate camerti di diritto agrario comunitario*, Camerino, 1991, p. 74 e ss., e de C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, Paris, 1996, p. 32 e ss.

²⁴ Sobre esta mesma matéria e em atenção ao conteúdo e sentido operatório do conceito *de quo*, ver ainda G. SGARBANTI: *Le fonti del diritto agrario*. I. *Le fonti costituzionali e comunitarie*,

Neste sentido e a propósito de um Ordenamento comunitário centrado numa noção formal de “produto agrícola” conforme ao artigo 38.º e ao Anexo II do Tratado de Roma, Antonio CARROZZA constata que “[...] alla normativa sopranazionale in esame sono estranee le preoccupazioni, che dominano i diritti nazionali, di tener distinte fra loro l’attività propriamente agricola facente capo ai detti prodotti e l’attività commerciale ad essi riferibile. Insomma per i prodotti descritti come agricoli si allestisce un diritto comunitario speciale a cui la qualifica di agrario si addisce soltanto in parte; per la rimanente parte è unicamente lecito parlare di diritto commerciale speciale.”²⁵

Adicionalmente e em contraposição a esta, têm sido ensaiadas construções orientadas a eliminar ou redesenhar as linhas de confinamento entre as disciplinas da produção e dos mercados de produtos agrícolas, através de uma argumentação que, ao inverter a sequência enunciada, esbate as respectivas e tradicionais referências dogmáticas, sem contudo as substituir por outras suficientemente claras ou sequer congruentes com as constantes estruturais dos presentes Ordenamentos internos e comunitário europeu.

Em concreto, refiro-me à possibilidade de diluir o Direito Agrário clássico num denominado “Direito Agroalimentar” na linha de uma plena recepção pelo Direito da aproximação crescentemente aceite pelos economistas agrários da noção operatória de fileira/cadeia agroalimentar²⁶, o qual corresponderia ao sentido preciso das fontes comunitárias, as quais tenderiam a tornar-se no fulcro de todo o sistema normativo²⁷.

Padova, 1988, p. 305 e ss., M. D’ADDEZIO: *L’incidenza del diritto comunitario sul diritto agrario interno. Profili formali e sostanziali*, Pisa, 1988, p. 49 e ss., G. OLMI: “Agricoltura in diritto comunitario” no *Digesto delle Discipline Pubblicistiche*, t. I, 1987, p. 118 e ss., *Id.: Politique Agricole Commune*, t. 2 do *Commentaire Mégret. Le Droit de la CEE*, Bruxelles, 1991, pp. 4 e ss. e 78 e ss., G. VIGNOLI: *Profili giuridici della produzione agricola*, Milano, 1991, p. 135 e ss., C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, cit., p. 22 e ss., de novo A. CARROZZA: “Riflessioni intorno al concetto di ‘prodotto agricolo’” in *Rivista di diritto agrario*, 1996, I, p. 392 e ss., e por último E. SIRSI: “Prodotti agricoli” in *Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Civile*, vol. XV, Torino, 1997, p. 333 e ss.

²⁵ Assim e concretamente in *Problemi generali e profili di qualificazione del diritto agrario*, cit., p. 20.

²⁶ Neste sentido e por todos, vide L. MALASSIS: *Économie agro-alimentaire. I. Économie de la consommation et de la production agro-alimentaire*, Paris, 1973, ou J. BOMBAL e Ph. CHALMIN: *L’agro-alimentaire*, Paris, 1980.

²⁷ Trata-se da conhecida comunicação ao XII Congresso Europeu de Direito Agrário, ocorrido em Ferrara nos dias 11 a 14 de Maio de 1983, de A. BALLARÍN-MARCIAL: “Dal diritto agrario al diritto agro-alimentare” in *Rivista di diritto agrario*, 1984, I, p. 204 e ss., desenvolvido como “Derecho agrario, Derecho alimentario, Derecho agroalimentario” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 1, 1985, p. 7 e ss. e rectificado na comunicação publicada na obra “La ganadería en el sistema del derecho agro-alimentario” in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Impresa zootecnica*

Contudo e mesmo se nos ativésemos ao sentido em que o termo “agroalimentar” é empregue pelos especialistas em ciências económicas, jamais poderíamos definir o pretendido Direito Agroalimentar como “[...] um sistema de normas que regem a actividade pública e privada relativa à agricultura e à alimentação, à conservação da natureza e ao melhoramento das condições do ambiente rural.”²⁸. Aliás e sempre em atenção aos estudos de economia agrária, devemos acrescentar que os “produtos agrícolas” diferenciam-se entre “produtos alimentares essenciais”, “bebidas e frutos tropicais” e “matérias-primas agrícolas”, nestas incluindo o algodão, a lã e a borracha ...²⁹

Por outro lado e infirmando um dos argumentos essenciais da Tese *de quo* está bastamente demonstrado o carácter não exclusivamente alimentar do objecto da P.A.C., como resultada imediatamente do Tratado de Roma e dos instrumentos que compõem o Direito Comunitário derivado, os quais se ocupam crescentemente de produções destinadas a finalidades não alimentares³⁰.

Também na perspectiva do Direito da Alimentação e seguindo os respectivos especialistas, é acentuada a contradição básica entre os interesses dos produtores, agrícolas e agroindustriais, perante os dos consumidores, a qual inviabiliza um qualquer ensaio de fusão daquele com o Direito Agrário num Direito da Agroalimentar³¹.

e agrarietà, cit., p. 199 e ss., com o balanço efectuado pelo próprio com o texto “Del Derecho Agrario al Derecho Agroalimentario: un intento de definición” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 16, 1990, p. I e ss.

²⁸ Na definição inicial de A. BALLARÍN-MARCIAL: “Dal diritto agrario al diritto agro-alimentare”, cit., p. 208.

²⁹ Assim, vide Ph. CHALMIN: *Les marchés mondiaux des matières-premières*, Paris, 1984, p. 6, bem como os desenvolvimentos de J. DROZD, W. De GRAEF e R. GALLI: “Los productos no alimentarios obtenidos de la agricultura” in AA.VV./O.C.D.E.: *Biotechnology, Agricultura y Alimentación*, Madrid, 1993, p. 119 e ss., além de E. RAPOSO de MEDEIROS: *O Comércio Internacional e os Produtos de Base*, Lisboa, 1986, p. 200 e ss.

³⁰ Neste sentido, vide S. MANSERVISI: “Seta, cotone sughero e legno e l’Allegato II del Trattato C.E.E.” in *Rivista di diritto agrario*, 1990, I, p. 136 e ss.; bem como, no que se refere à intervenção no sector florestal, cfr. por todos A. ABRAMI: “Selvicoltura e Comunità economica europea” in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Compendio di diritto agrario comunitario. Prime giornate camerti*, Camerino, 1988, p. 231 e ss., ou D. LLOMBART BOSCH: “La agrosilvicultura en la CE y sus relaciones con el medio ambiente” in AA.VV.: (a cura di E. CAPIZZANO): *Comunitarizzazione del diritto interno e diritto agrario regionale. Regime giuridico dei terreni forestali. Atti delle IV Giornate camerti di diritto agrario comunitario*, Camerino, 1991, p. 573 e ss.; já quanto à promoção comunitária de produções alternativas desde a adopção do *Regulamento (CEE) n.º 1094/88* do Conselho, de 25 de Abril de 1988, v.g. as medicinais, as energéticas, as ornamentais, ou as destinadas às indústrias têxtil, química e do papel, cfr. v.g. J. M.ª DÍAZ FRAILE: *El Derecho Comunitario sobre Estructuras Agrarias y su Desarrollo Normativo en el Derecho Español*, Madrid, 1990, pp. 92-94.

³¹ Assim, cfr. a crítica imediata de L. GONZÁLEZ VAQUÉ: “Derecho agrario, Derecho alimentario...¿Derecho agroalimentario?” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 2, 1985, p. 3 e ss.; quanto aos conteúdos e objectivos do Direito da Alimentação, vide por todos

Em suma e como síntese, a pretender-se uma construção sistémica de um Direito Agroalimentar não poderá senão assumir-se a não inclusão no mesmo das componentes *agrária e rural* ...

Aparentemente próxima mas qualitativamente distinta desta é a concepção dos Autores que perspectivam a posição da empresa agrária no seio das fileiras agroalimentares enquanto seu primordial “ambiente económico”, sem contudo daí inferir consequência no que se refere a recolocação sistémica geral das matérias ³².

Um outro ensaio de visão alternativa correspondeu às tentativas de limitar a qualificação das empresas agrárias às produtoras de bens submetidos às específicas *leis* económicas que dominam alguns dos mercados de alimentos, limitando o Direito Agrário à disciplina destas. Em concreto e também desde a perspectiva de um Direito Agrário centrado na produção empresarial para o mercado ³³, a mesma evoluiu para uma concepção que parte do caracterizar dos mercados agrícolas para a qualificação jurídica da empresa agrária ³⁴.

L. GONZÁLEZ VAQUÉ: “La legislazione alimentare nella CEE: salute, qualità e libera circolazione” in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1993, pp. 290 e ss., L. GONZÁLEZ VAQUÉ e Ch. CASTANG: “Principes généraux d'une réglementation des denrées alimentaires dans la Communauté Européenne” também in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1993, I, pp. 277 e ss., e P.-M. VINCENT: *Le droit de l'alimentation*, Paris, 1996, p. 14 e ss.

³² Como defende expressamente L. LORVELLEC: *Droit rural*, Paris, 1988, pp. 1 e 411 e ss., e resulta dos discursos de M. PARIZZI: “Dei rapporti tra imprenditore agricolo e agroindustria” in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Compendio di diritto agrario comunitario*, cit., p. 305 e ss., de E. CASADEI: “I rapporti fra agricoltura ed altri settori economici, dalla regolamentazione privata agli ultimi sviluppi normativi” in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Accordi interprofessionali e contratti agroindustriali. Problemi di inquadramento giuridico*, Pisa, 1990, p. 15 e ss., ou de A. JANNARELLI: “Il diritto agrario e le trasformazioni della società industriale alla luce dell'esperienza nord-americana” in *Diritto agrario e società industriale*, t. I, *Imprese e contratti agrari*, Bari, 1993, p. 66 e ss.

³³ Assim e partindo dos estudos de E. ROMAGNOLI: “Impresa agricola e politica comunitaria” e G. GALLONI: “Tipologia dell'impresa agricola” in AA.VV. (a cura di A. GALASSO): *L'impresa agraria tra mercato e programmazione*, Bari, 1978, p. 85 e ss., a Escola Florentina aprofundou a respectiva argumentação em textos como os de G. GALLONI: “Agricoltura (diritto dell)”. Quali prospettive per gli anni '80” in A. CARROZZA et al.: *Dizionari del diritto privato*, 4, *Diritto agrario*, Milano, 1983, pp. 10-13, de E. ROMAGNOLI: “Strutture produttive e mercato nella normativa comunitaria” in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Impresa e azienda nel diritto agrario. Strumenti della PAC e ruolo delle regioni. Seconda Giornata Camerti*, Camerino, 1988-1989, p. 62 e ss., ou de E. ROOK BASILE: *Impresa agricola e concorrenza*, Milano, 1988, p. 94 e ss.

³⁴ Como já sugerira E. ROOK BASILE: “Aspetti peculiari della disciplina del mercato dei prodotti agricoli” in AA.VV.: *Fonti ed oggetto del diritto agrario*, cit., p. 115 e ss., e A. GERMANO: “L'impresa zootecnica” in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Impresa zootecnica e agarietá*, Milano, 1989, p. 106 e ss., e *Id.*: “Sulla natura agricola dell'impresa di allevamento ‘fuori terra’” in *Rivista italiana di diritto del lavoro*, 1988, p. 830 e ss., embora este último A. tenha evoluído

Porém e ademais da sua não correspondência ao conteúdo das fontes, esta orientação abstrai-se da extrema diversidade dos mercados de produtos agrários e das correspondentes *leis*³⁵. Aliás e ainda, cumpre sublinhar que as reservas epistemológicas explicitadas face à *Tese agrobiológica* são extensíveis a esta *Escola*, dada a identidade que nelas assumem as *leis naturais*, biológicas ou económicas que sejam³⁶.

Retomando o fio principal da argumentação, temos que, no seio deste *outro* Direito Agrário, poder-se-iam ainda distinguir os conteúdos correspondentes a um Direito Agrário Comunitário dos Mercados³⁷, especialmente relevante pela crescente e quase integral *comunitarização* desta matéria³⁸, dos de um Direito Agrário Internacional assente dos regimes multilaterais constantes do *Acordo sobre a Agricultura* celebrado sob a égide do GATT³⁹,

para posições bem mais moderadas, cfr. “Sul perché dello speciale ‘statuto’ dell’impresa agricola: una ricerca sulla dottrina italiana” in AA.VV. (a cura di S. MAZZAMUTO): *Impresa agricola e impresa commerciale: le ragioni di una distinzione*, Napoli, 1992, p. 212 e ss., e no respectivo *Manuale di diritto agrario*, Torino, 1995, pp. 20-26.

³⁵ Como os economistas agrários são os primeiros a afirmar, cfr., v.g., M. BANDINI: *Economia Agrária*, Lisboa, 1966, p. 365 e ss., P. LELONG: *Les Marchés Agricoles*, Paris, 1970, p. 15 e ss., e E. BALLESTERO: *Economia de la empresa agraria y alimentaria*, Madrid, 1992, p. 166 e ss.

³⁶ Como resulta claramente da argumentação de O. GODARD: “L’économie, l’écologie et la nature des choses” in *Archives de Philosophie du Droit*, 1992, p. 183 e ss.

³⁷ No que respeita especificamente aos regimes comunitários dos mercados agrícolas, cfr. G. OLMÍ: *Politique Agricole Commune*, cit., p. 85 e ss., de novo L. COSTATO: “Il Trattato della Comunità europea e l’organizzazione del mercato dei prodotti agricoli” in L. COSTATO *et al.*: *Trattato breve di diritto agrario italiano e comunitario*, Padova, 1994, p. 437 e ss., bem como o enquadramento sistémico de A. GOUCHA SOARES: *Repartição de Competências e Preempção no Direito Comunitário*, Lisboa, 1996, 293 e ss.

³⁸ Neste sentido vide M.ª E. AZEVEDO: *A Política Comum de Comercialização Agrícola e as Organizações Nacionais de Mercado Portuguesas (alguns aspectos)*, Lisboa, 1987, J. M.ª de LA CUESTA SAEZ: “La regulación de los mercados agrarios en España” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.ºs 9-10, 1987, p. 3 e ss., D. DENIS: “La régulation nationale des marchés agricoles et la C.E.E.” in *Revue de Droit Rural*, 1988, p. 102 e ss., A. BALLARÍN-MARCIAL: “El Derecho comunitario regulador de los precios y de las producciones agrarias. Antecedentes, principios generales y orientaciones actuales” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 13, 1988-1989, p. 23 e ss., ou G. SAGARBANTI: “Mercato agricolo” in *Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Commerciale*, vol. IX, Torino, 1993, p. 432 e ss.

³⁹ Sobre este, vide E. PERALTA LOSILLA: “Derecho Internacional de la Agricultura” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 19, 1992, p. 44 e ss., e sobretudo os contributos de P. R. ORLANDO: “Brevi cenni sul processo di internazionalizzazione del diritto agrario” in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Diritti fondamentali, qualità dei prodotti agricole e tutela del consumatore. Atti delle VI Giornate camerti di diritto agrario comunitario*, Camerino, 1993, p. 245 e ss., *Id.*: *Il processo di internazionalizzazione del diritto agrario*, Napoli, 1995, e a síntese sempre do mesmo Autor: “Tendenze evolutive del diritto agrario nella recente disciplina del commercio internazionale dei prodotti agricoli” in *Rivista di diritto agrario*, 1995, I, p. 168 e ss., bem como a recensão de A. CARROZZA à antes citada monografia in *Rivista di diritto agrario*, 1996, I, p. 180 e ss.

atendendo à respectiva incidência imediata nos regimes dos mercados de produtos agrícolas e apenas mediata no respeitante à fase produtiva a montante dos mesmos ⁴⁰.

Assim e sempre conforme à orientação metodológica de Antonio CARROZZA, caberia efectivar uma identificação dos diferentes institutos enquadráveis na noção operatória pressuposta e proceder ao aprofundamento dogmático de cada um deles ⁴¹, noção aliás corrente na doutrina portuguesa ⁴².

Ora, basta atentar nos derroteros da doutrina nos últimos anos para verificar o desenvolvimento de estudos pela agrarística em torno de diversos núcleos problemáticos. Entre estes surgem como objecto de especial atenção os regimes atinentes aos instrumentos de organização pública ou privada dos mercados de produtos agrícolas ⁴³, assumindo um particular e crescente relevo os relativos às disciplinas jurídicas específicas destes mercados, com as derrogações positivamente postas às regras gerais de garantia da liberdade de concorrência ⁴⁴ e as consequentes especificações sectoriais.

⁴⁰ Neste sentido cfr. T. J. CENTNER: "Internationalization and its impact on agricultural law" in AA.VV. (Editor: R. ZELEDÓN ZELEDÓN): *Las grandes tendencias del Derecho agrario moderno (características entre tradición y modernidad)*, San José – Costa Rica, 1994, p. 439 e ss.

⁴¹ Como é sabido, trata-se da metodologia proposta por A. CARROZZA como alternativa à inviabilidade de identificar *principios* próprios ao Direito Agrário e assim afirmar a sua autonomia enquanto ramo de Direito, cfr. "L'individuazione del diritto agrario per mezzo dei suoi istituti" in *Rivista di diritto civile*, 1974, p. 3 e ss., as *Lezioni di diritto agrario*, cit., pp. 81-87, e ainda "La ricostruzione teorica del sistema del diritto agrario attraverso i suoi istituti. Ragionamento sulla tecnica da applicare" in *Rivista di diritto agrario*, 1992, 1, p. 213 e ss.

⁴² Assim e por todos cfr. M. A. DOMINGUES de ANDRADE: *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, *Sujeitos e Objecto* (1953), Coimbra, 1987, p. 5, L. CABRAL de MONCADA: *Lições de Direito Civil* (1962), Coimbra, 1993, pp. 56-57, C. A. da MOTA PINTO: *Teoria Geral do Direito Civil* (1985), Coimbra, 1992, p. 168, e J. de OLIVEIRA ASCENSÃO: *O Direito. Introdução e Teoria Geral. Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, Coimbra, 1993, pp. 400-401.

⁴³ Para uma panorâmica evolutiva dos respectivos regimes, *vide* os textos de L. COSTATTO: "L'organizzazione dei mercati dei prodotti agricoli nella Comunità Economica Europea" in N. IRTI *et al.*: *Manuale di diritto agrario italiano*, Torino, 1978, p. 604 e ss., M. MELCHIOR: "A organização comum dos mercados agrícolas" in AA.VV. (coordenados por G. OLMÍ): *Trenta anos de Direito Comunitário*, Luxemburgo, 1981, p. 465 e ss., L. GOTTI PORCINARI: "Mercato agricolo (interventi nel)" in *Novissimo Digesto Italiano – Appendice*, vol. IV, Torino, 1983, p. 1265 e ss., e G. DIAZ PINTOS: "La liberalización del mercado del trigo y la nueva reglamentación de los cereales" in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 1, 1985, p. 26 e ss., F. G. SNYDER: *Law of the Common Agricultural Policy*, cit., p. 71 e ss., M.ª E. AZEVEDO: *A Política Comum de Comercialização Agrícola e as Organizações Nacionais de Mercado Portuguesas (alguns aspectos)*, cit., p. 99 e ss., L. COSTATO in L. COSTATO *et al.*: *Trattato breve di diritto agrario italiano e comunitario*, cit., p. 437 e ss., C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, cit., p. 249 e ss., e sobretudo a reconstrução de A. JANNARELLI: "Iniciativa económica privada ed intervento pubblico nell'agricoltura orientata al mercato" in *Diritto agrario e società industriale*, t. II, *Il sistema agro-alimentare*, cit., p. 3 e ss.

⁴⁴ Sobre esta e por todos, *vide* os contributos da última década de E. ROOK BASILE: *Impresa agricola e concorrenza*, cit., p. 89 e ss., J. A. USHER: *Legal Aspects of Agriculture in the*

Concretamente, estariam aqui em causa os regimes aplicáveis às associações de produtores agrícolas ⁴⁵, assim como a crescentemente complexa regulação positiva adoptada para as matérias respeitantes ao inter-profissionalismo e à contratação agroindustrial, sobretudo à colectiva ⁴⁶.

b) O Direito Agrário *Industrial* como sector de um Direito Agrário maior

Porém a nosso ver, a orientação mais consentânea com as actuais coordenadas positivas passa por uma reconstrução sistémica do Direito Agrário

European Community, Oxford, 1988, p. 14 e ss., M. BARTHELEMY: "La politique communautaire en matière d'aides d'Etat dans le secteur agricole" in *Revue de Droit Rural*, 1988, p. 201 e ss., C. BLUMANN: "Les distorsions de la concurrence du fait de la réglementation communautaire" também in *Revue de Droit Rural*, 1988, p. 249 e ss., J. E. de COCKBORNE: "Les règles communautaires de concurrence applicables aux entreprises dans le domaine agricole" in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1988, p. 293 e ss., A. JANNARELLI: "La disciplina comunitaria sulla concorrenza applicabile all'agricoltura" in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Compendio di diritto agrario comunitario. Prime giornate camerti*, 1989, p. 127 e ss., G. OLMI: *Politique Agricole Commune*, cit., p. 277 e ss., J. E. FERREIRA PINTO: "Sobre a produção, comercialização e concorrência de produtos agrícolas" in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Coimbra, n.º 0, 1994, p. 39 ss., L. LORVELLEC: "L'applicazione del diritto della concorrenza al settore agricolo. Aspetti di diritto francese e comunitario" in *Rivista di diritto agrario*, 1995, I, p. 287 e ss., C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, cit., p. 159 e ss., J. HEINE: "Mesures Horizontales (Règles de Concurrence)" in *Joly Communautaire*, vol. 4, Paris, 1995-2, p. 1 e ss., e ainda as agudas reflexões de A. CARROZZA: "Sui limiti dell'eccezione agricola al Diritto comunitario della concorrenza" e os não menos pertinentes comentários a esta de A. JANNARELLI, ambos in AA.VV. (a cura di F. SALARIS): *I "messagi" nel mercato dei prodotti agro-alimentari*, Torino, 1997, pp. 84 e ss. e 138-142.

⁴⁵ Sobre estas organizações e dentre os estudos mais recentes, vide E. ROOK BASILE: "Associazioni di produttori agricoli" in *Digesto delle Discipline Pubblicistiche*, vol. I, Torino, 1987, p. 509 e ss., *Id.*: "Le associazioni di produttori agricoli fra normativa comunitaria e legge nazionale" in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Compendio di diritto agrario comunitario*, cit., p. 173 e ss., G. G. CASAROTTO: "Le associazioni di produttori agricoli secondo la disciplina comunitaria e quella nazionale italiana" in *Rivista di diritto agrario*, 1987, I, p. 452 e ss., E. CASADEI: "L'imprenditore agricolo di fronte al mercato: in particolare, le associazioni dei produttori agricoli" in *Giurisprudenza agraria italiana*, 1988, I, p. 336 e ss., D. LLOMBART BOSCH: "Agrupaciones de productores agrarios" in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 13, 1988-1989, p. 39 e ss., L. RUSSO: "Le associazioni dei produttori agricoli (a.p.a.)" in L. COSTATO *et al.*: *Trattato breve di diritto agrario italiano e comunitario*, cit., p. 585 e ss., G. MACCIONI: "Le associazioni dei produttori agricoli" in AA.VV. (Editor: R. ZELEDÓN ZELEDÓN): *Las grandes tendencias del Derecho agrario moderno (características entre tradición y modernidad)*, cit., p. 399 e ss., e ainda A. JANNARELLI: "Le associazioni dei produttori tra pubblico e privato" in *Diritto agrario e società industriale*, t. II, *Il sistema agro-alimentare*, cit., p. 57 e ss.

⁴⁶ Quanto à disciplina jurídica da integração vertical entre empresas agrícolas e comerciais nos diversos Ordenamentos europeus, vide sobretudo E. SIRSI: "Profilii metodologici dello studio sui contratti agroindustriali", A. JANNARELLI: "Le relazioni contrattuali tra agricoltura e industria

apta a enquadrar os institutos tradicionalmente referidos à “propriedade industrial”, na estrita acepção da referida e mais que centenária *União de Paris*; permita-se-me que volte a citar textualmente a mesma, sublinhando devidamente que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Convenção *de quo*, “A protecção da propriedade tem por objecto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial, as indicações de proveniência ou denominações de origem, assim como a repressão da concorrência desleal”.

Aliás e apesar de todas as vicissitudes entretanto verificadas, a mesma Convenção mantém-se como a fonte básica do Direito Industrial, tanto nos planos internacional como no interno aos diversos Estados. Sem contudo esquecer que ao respectivo sistema acrescem as *uniões particulares* que se constituíram no seu seio; dentre estas e numa linha evolutiva de defesa de produções fundadas nas condições naturais e no património ancestral populações destacam-se a *União de Madrid*, criada pelo Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891 respeitante à repressão das indicações de proveniências falsas, e a sucessiva *União de Lisboa*, decorrente do Acordo de Lisboa de 31 de Outubro de 1958 sobre a protecção das denominações de origem e o seu registo

nella recente esperienza giuridica italiana”, G. BIVONA: “Contratti di integrazione verticale in agricoltura e disciplina degli accordi interprofessionali”, L. LORVELLEC: “Analyse des contrats agro-industriels à la lumière de l’expérience française”, W. WINKLER: “Les contrats agro-industriels dans la République fédérale d’Allemagne” e C. VATTIER FUENZALIDA: “Los contratos agroindustriales en el derecho español” todos in AA.VV. (a cura di A. MASSART): *Accordi interprofessionali e contratti agroindustrials*, cit., pp. 43 e ss., 69 e ss., 95 e ss., 113 e ss., 239 e ss. e 255 e ss., além de J. M.ª DE LA CUESTA : “La interprofesión” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 8, 1987, p. 35 e ss., L. AMAT ESCADELL: “La legislación española sobre contratación de productos agrarios como medio de regulación del mercado” in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 13, 1988-1989, p. 7 e ss., E. BELTRÁN: “Sobre los contratos de integración vertical en la agricultura” in *Anuario de Derecho Civil*, 1989, p. 445 e ss., E. CASADEI: “Gli accordi interprofessionali” e G. G. CASAROTTO: “I contratti agro-alimentari: caratteristiche ed evoluzione” ambos in AA.VV. (a cura di E. ROOK BASILE): *Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti. Profili tecnici, economici e giuridici*, Milano, 1992, p. 51 e ss. e 99 e ss., F. P. TRAIACI: “I contratti di integrazione verticale in agricoltura in Francia, Germania e Italia” in *Rivista di diritto agrario*, 1992, I, p. 551 e ss., R. ALESSI: “I contratti di integrazione tra programmazione dello sviluppo agricolo ed autogoverno dei produttori” e E. ROOK BASILE: “Rapporti tra agricoltura e industria: gli accordi economici in agricoltura” in AA.VV.: *Lo sviluppo della scienza e dell’insegnamento del diritto agrario. Diritto dell’ambiente e rapporto tra agricoltura e industria in Italia e nell’URSS*, Milano, 1992, pp. 125 e ss. e 267 e ss., e M. BENINCASA: “Il problema della tipicità dei contratti agro-industriali” in *Il Diritto dell’Agricoltura*, 1993, p. 413 e ss., e J. M.ª CABALLERO LOZANO: “Los contratos agroindustriales en la experiencia española: el problema de su naturaleza jurídica” in *Rivista di diritto agrario*, 1996, I, p. 206 e ss.

internacional ⁴⁷, apesar do seu relativo insucesso verificado quanto à extensão ter desencadeado ensaios da OMPI para o superar ⁴⁸.

A afirmação agora mesmo proferida é tanto mais exacta quanto o sistema instituído pelo *Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIP's)* de 1994 passou pela recepção material do *Direito Unionista*, universalizando-o geograficamente e conferindo-lhe a efectividade de que carecia ⁴⁹; nomeadamente no que concerne à protecção das “indicações geográficas” ⁵⁰.

⁴⁷ Quanto às mesmas e além das obras referidas na nota 31 *vide* os estudos monográficos sobre a segunda de G. RONGA: “L’Accordo di Lisbona del 31 ottobre 1958 sulla protezione delle denominazioni di origini e sulla loro registrazione internazionale” in *il diritto dell’economia*, 1966, p. 581 e ss., e A. DEVLETIAN: “L’Arrangement de Lisbonne concernant la protection des appellations d’origine et leur enregistrement international” in *La Propriété Industrielle*, 1973, p. 313 e ss.

⁴⁸ Sobre estes ver A. KRIEGER: “La revision de l’Arrangement de Lisbonne concernant la protection des appellations d’origine” in *La Propriété Industrielle*, 1974, p. 399 e ss., R. W. BENSON: “Vers un nouveau traité sur la protection des indications géographiques” in *La Propriété Industrielle*, 1978, p. 134 e ss., L. SORDELLI: “Les possibilités futures de protection internationale des indications géographiques” in *La Propriété Industriel*, 1991, p. 159 e ss., e L. BAUMER: “Les diverses formes de protection des indications géographiques et les éventuelles conséquences concernant un traité international” in AA.VV./OMPI: *Symposium sur la Protection Internationale des Indications Géographiques*, Funchal, 1993, p. 27 e ss., além das considerações retrospectivas de L. PETRELLI: *La nuova politica comunitaria di qualità dei prodotti agricoli e alimentari (Il regime delle attestazione di specificità e delle denominazione di origine e indicazioni geografiche)*, Camerino, p. 195 e ss.

⁴⁹ Neste sentido, considerem-se os textos de H. P. KUNZ-HALLSTEIN: “The U.S. proposal for a GATT – Agreement on Intellectual Property and the Paris Convention for the Protection of Industrial Property”, W. FIKENTSCHER: “GATT principles and Intellectual Property Protection” e H. ULLRICH: “GATT: Industrial Property Protection, Fair Trade and Development” todos in AA.VV. (F.-K. BEIER and G. SCHRICKER ed.): *GATT or WIPO? New Ways in the International Protection of Intellectual Property*, Munich, 1989, pp. 75 e ss., 99 e ss. e 127 e ss., bem como Th. COTTIER: “The Prospects for Intellectual Property Rights in GATT” in *Common Market Law Review*, 1991, p. 383 e ss., M. C. E. J. BRONCKERS: “The Impact of TRIPS: Intellectual Property Protection Rights in Developing Countries” também in *Common Market Law Review*, 1994, p. 1245., F. ABBOTT: “The International Intellectual Property Order Enters the 21st Century” in *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 1996, p. 471 e ss., e B. BOVAL: “L’accord sur les droits de propriété intellectuelle qui touchent au commerce (ADPIC ou Trips)” in AA.VV.: *La réorganisation mondiale des échanges (Problèmes juridiques)*, Paris, 1996, p. 131 e ss., além das monografias de S. ZHANG: *De l’OMPI au GATT, La protection internationale des droits de la propriété intellectuelle*, Paris, 1994, de A. CASADO CERVIÑO y B. CERRO PRADA: *Gatt y propiedad industrial*, Madrid, 1994, de S. SANDRI: *La nuova disciplina della proprietà industriale dopo I GATT-TRIPs*, Padova, 1996, e de M. BLAKENEY: *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, London, 1996.

⁵⁰ Assim, *vide* os textos gerais de A. CASADO CERVIÑO y B. CERRO PRADA: *Gatt y propiedad industrial*, cit., p. 98 e ss., de SANDRI: *La nuova disciplina della proprietà industriale dopo I GATT-TRIPs*, cit., p. 47 e ss., e de M. BLAKENEY: *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, cit., p. 68 e ss., as abordagens monográficas de M. GEUZE: *The TRIPS Régime for Trademarks, Geographical Indications and Industrial Designs in the Framework of the World*

Por outro lado, a necessidade de circunscrever o objecto desta Comunicação dentro de limites comportáveis, e adequados ao tema deste painel, obriga-me a deixar pontualmente na sombra o outro hemisfério do Direito Agrário Industrial: o dos direitos privativos sobre **criações novas** de relevância imediata para a agricultura como as *novidades vegetais* ou as outras obtenções *biotecnológicas*⁵¹, com as correspondentes e conhecidas implicações de cariz económico e inclusive ético⁵².

Noutros termos e sempre seguindo a linha traçada por Antonio CARROZZA, refiro-me a um sector do Direito Agrário⁵³ que se ocupe dos direitos *industriais*, a partir da consideração de uma empresa agrícola

Trade Organization” em AA.VV./ECTA: *Trade Marks on Trial*, London, 1994, p. 83 e ss., de P. J. HEALD: “Trademarks and Geographical Indications: Exploring the Contours of the TRIPS Agreement” in *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, p. 635 e ss., e ainda a apreciação amarga de J. MOTA MAIA: “A Protecção das Indicações Geográficas no Acordo ADPIC (TRIPS)” in *Jornal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial*, n.º 1, 1997, p. 5 e ss.

⁵¹ Sobre esta temática e a título simplesmente ilustrativo *vide* os textos pioneiros, nas Doutrinas peninsulares, de J. G. PINTO COELHO: “A protecção das novas variedades vegetais e florais” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, 1952, p. 33 ss., e de S. MARTÍN-RETORTILLO: “Tutela jurídica de las novedades vegetales” in *Revista de Estudios Agro-sociales*, n.º 14, 1956, p. 66 e ss.; além da incontornável monografia de G. VIGNOLI: *Aspetti Giuridici delle Attività Genetiche in Agricoltura*, cit., e das mais recentes contribuições de J. STRAUS: “The Relationship between Plant Variety Protection and Patente Protection for Biotechnological Inventions from an International Viewpoint” in *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, 1987, p. 723 e ss., G. GHIDINI e S. HASSAN: *Biotechnologie, novità vegetali e brevetti*, Milano, 1990, p. 7 e ss., N. H. HAMILTON: “Who Owns Dinner: Evolving Legal Mechanisms for Ownership of Plant Genetic Resources” in *The University of Tulsa Law Journal*, 1993, p. 587 e ss., e ainda de R. S. CRESPI: “La protección por patente” in AA.VV./O.C.D.E.: *Biotechnologia, Agricultura y Alimentación*, cit., p. 185 e ss., além das análises de carácter económico de R. PERRIN: “Intellectual Property Rights in Agricultural Development” in AA.VV. (Edited by J. R. ANDERSON): *Agricultural Technology. Policy Issues for the International Community*, Cambridge, 1994, p. 499 e ss.

⁵² Para tanto, *vide* os escritos de E. CAPIZZANO: “Fra paure e speranze (Presentazione delle III Giornate in un breve saggio su Capograssi e il ‘mio’ diritto agrario)” em AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Tutela ambientale e centralità dell’agricoltura*, cit., p. IX e ss., V. MENESINI: “Le invenzioni biotecnologiche fra scoperte scientifiche, applicazioni industriali, preoccupazioni bioetiche” in *Rivista di diritto industriale*, 1996, I, p. 191 e ss., C. CALVO MONNEY: “Biotechnologia, tutela de los derechos nacionales y comercio internacional en agricultura” e A. GUYVARC’H: “Les interférences entre la protection de la biodiversité et les activités agricoles” ambos in AA.VV.: *Aménagement rural et agriculture. Commerce international et agriculture. Rôle de l’État en matière d’agriculture*, cit., pp. 267 e ss. e 299 e ss., além da exposição sobretudo meta-jurídica de J. PAIVA: “A Relevância do Património Biológico” in *Textos. Ambiente e Consumo*, 1996, I, p. 27 e ss.

⁵³ Assim, cfr. as “Variazioni sul tema del diritto agrario ‘industriale’”, cit., pp. 303-304, além das *Lezioni di diritto agrario*, cit., p. 166 e ss., e ainda de “I nuovi confini del diritto agrario” in *Rivista di diritto agrario*, 1994, I, pp. 346-348, ao enumerar sempre o Direito Agrário Industrial entre as “secções” do Direito Agrário, a par do D. A. *Sucessório*, do D. A. *Processual*, do D. A. *Tributário*, do D. A. *Laboral*, do D. A. *Ambiental*, do D. A. *Zootécnico* ou do D. A. *Florestal* ...

vocacionada para intervir em todas as fases do ciclo produtivo, *i.e.* uma empresa plenamente integrada nos mercados agroalimentares, *rectius* nos mercados agrícolas ⁵⁴.

Nesta perspectiva e no quadro de uma sociedade pós-industrial onde a informação adquiriu uma posição dominante, os institutos jurídicos orientados à disciplina da comunicação simbólica entre os produtores e os consumidores nos mercados de produtos agrícolas assumem um papel nodal como marcos de uma linha argumentativa orientada a afirmar a função dos sinais distintivos como enunciados fundamentais na identificação destes produtos face aos consumidores e do conseqüente relevo da sua disciplina jurídica ⁵⁵, sobretudo ao estarem em jogo aspectos que se prendem com a qualidade específica de alimentos tradicionais ou inovadores e por isso mesmo particularmente valorizados.

Neste ponto e ainda que brevíssimamente, é obrigado reconhecer e sublinhar que a racionalização e massificação da sociedade moderna associadas

⁵⁴ Perspectivando a produção agrícola em conformidade a uma lógica organizacional orientada para o mercado, cfr. L. COSTATO: *Proprietà terriera ed imprenditore agricolo. Per una ridefinizione dell'attività agraria*, Ferrara, 1979, p. 117 e ss., e de forma tanto mais acentuada quanto maior for o seu desenvolvimento tecnológico e organizacional conforme às agudas análises de E. CAPIZZANO: "'Agronica' e diritto agrario (l'occasione per un contributo ai problemi dell'impresa agricola 'industrializzata')" in *Giurisprudenza agraria italiana*, 1984, I, p. 391 e ss., *maxime* pp. 404-406, *Id.*: *I miglioramenti agrari nella teoria dell'impresa e del azienda (qualificazione e disciplina)*, Milano, 1984, pp. 107-120, além dos recentes contributos de P. MENTI: "Le attività connesse nell'esercizio della impresa agricola (il profilo oggettivo)" in *Rivista di diritto agrario*, 1990, I, pp. 791-799, A. GENOVESE: "La nozione giuridica dell'imprenditore agricolo" in *Rivista di diritto agrario*, 1992, I, p. 228 e ss., e ainda A. GERMANÒ: *Manuale di diritto agrario*, cit., p. 81 e ss.

⁵⁵ Neste sentido, cfr. L. KRÄMER: *La CEE et la protection du consommateur*, Bruxelles, 1988, p. 90 e ss., G. FLORIDIA: "I marchi di qualità, le denominazioni di origine e le qualificazioni merceologiche nel settore alimentare" in *Rivista di diritto industriale*, 1990, I, p. 5 e ss., E. ROOK BASILE: "Marchi e certificazione dei prodotti agricoli ed alimentari" in *Rivista di diritto agrario*, 1993, I, p. 325 e ss., *Id.*: "Prodotti agricoli, mercato di massa e comunicazione simbolica" in *Diritto e Giurisprudenza Agraria ed Ambientale*, 1995, p. 138 e ss., e ainda a problematização enunciada in "La concorrenza con riguardo ai prodotti agro-alimentari tra disciplina della produzione e quella del mercato" in AA.VV. (a cura di F. SALARIS): *I "messagi" nel mercato dei prodotti agro-alimentari*, cit., p. 10 e ss., A. GERMANÒ: "Il marchio geografico nel settore agricolo" in *Il Diritto dell'Agricoltura*, 1994, p. 341 e ss., *Id.*: "Situazioni giuridiche protette con riguardo alla localizzazione geografica della produzione: il marchio geografico ed il marchio regionale di qualità" também in AA.VV. (a cura di F. SALARIS): *I "messagi" nel mercato dei prodotti agro-alimentari*, cit., pp. 41 e ss., bem como os estudos de estudos de L. SORDELLI: "L'identificazione dei prodotti agricoli sul mercato (marchi, indicazioni geografiche e denominazioni di origine)" in *Rivista di diritto industriale*, 1994, I, p. 471 e ss., e A. VAQUER ALOY: "Las denominaciones de origen y de calidad de los productos agroalimentarios y el derecho a la información de los consumidores y usuarios" in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Diritti fondamentali, qualità dei prodotti agricole e tutela del consumatore*, cit., p. 367 e ss.

com o processo de desagregação e de contínuo acréscimo de complexidade e desencantamento (*Entzauberung*) do mundo característicos da vivência urbana, transformaram os indivíduos em consumidores despersonalizados nos múltiplos mercados de informação em que a realidade se converteu ⁵⁶.

Embora não caiba aqui senão um ténue esboço da questão, deve ter-se em conta como as probabilidades de colocação dos produtos a preços compensadores depende da forma como os adquirentes anónimos apreendem a mensagem de *qualidade* constituída pelo próprio produto; por outro lado e ao ser o tecido empresarial agrícola europeu geralmente constituído por unidades exploracionais de pequena dimensão, resulta difícil a promoção individual de imagens de produto com força impressiva suficiente; por último, ao esbater-se progressivamente o peso do factor preço nas decisões de compra e ao ter-se perdido o contacto directo com o produtor, a confiança inerente às escolhas reporta-se a símbolos institucionais que certifiquem a conformidade entre o enunciado simbólico constituído por uma designação que corporize um consenso tradicional de qualidade ou uma imagem afirmada e o referente qualitativo material. Aliás, é este um núcleo problemático consolidado tanto nos estudos que têm por objecto o funcionamento dos mercados alimentares e as variáveis determinantes do comportamento dos consumidores no correspondente seio ⁵⁷ como no do Direito da Alimentação, nas diversas vertentes que este assume ⁵⁸.

⁵⁶ Sobre esta linha evolutiva, indiciada por M. WEBER: *Economía y Sociedad* (1922), México, 1983, sobretudo a p. 273 e ss., e que hoje em dia atingiu os limites, como mostra B. de SOUSA SANTOS: *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade*, Porto, 1994, p. 69 e ss., e por todos *vide* a perspectiva jurídica global de N. IRTI: *Società civile. Elementi per un'analisi di diritto privato*, Milano, 1992, *maxime* pp. 6 e ss. e 123 e ss., e bem assim a especificação a que o mesmo A. procede em "Persona e mercato" in *Rivista di diritto civile*, 1995, p. 289 e ss.

⁵⁷ Sobre esta matéria e em síntese ver os estudos técnicos de C. PERI: "Qualità e certezza nella produzione agro-alimentare" in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1990, p. 519 e ss., G. L. CRAMER e C. W. JENSEN: *Agriculture Economics and Agribusiness*, New York, 1991, p. 52 e ss., Pedro CALDENTEY *et al.*: *Marketing Agrario*, Madrid, 1994, p. 52 e ss., R. PASTORE: "Il concetto e la pratica della qualità nell'agroalimentare" in AA.VV.: *Problemi e Strumenti di Marketing per L'Agricoltura Ecocompatibile. Un contributo all'approfondimento del tema della Qualità*, Milano, 1992, p. 11 e ss., V. SACCOMANDI: "La sicurezza e la qualità dei prodotti alimentari sul mercato delle produzioni agricole" in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Diritti Fondamentali, Qualità dei Prodotti Agricoli e Tutela del Consumatore*, cit., p. 117 e ss., O. MAURER e K. DRESCHER: "Industrial Standards as Driving Forces of Corporate Innovation and Internationalization" e G. CANALI: "Evoluzione delle preferenze, prodotti tipici e innovazione" ambos in AA.VV.: *4.º Convegno Internazionale: Economia e Politica dell'Innovazione. Il caso dell'Industria Alimentare*, polic., Cremona e Piacenza, 10 e 11 de Junho de 1994, A. de ALARCÃO: "Produtos alimentares tradicionais. Denominações de origem. Proveniência geográfica" in *Vida Rural*, n.º 1597, 1994, p. 35 e ss., e D. COLMAN e T. YOUNG: *Principles of Agricultural Economics. Markets and prices in less developed countries*, Cambridge, 1995, p. 72 e ss.

⁵⁸ Para uma análise dos contornos do problema, *vide* os recentes contributos em torno das acepções e imagens de *qualidade* e dos instrumentos jurídicos de certificação de E. LIGUGNANA: "Chi

Especificamente e retomando o fio discursivo nuclear de uma Comunicação contextualmente inserida num painel temático sobre a “Comercialização dos produtos”, este sector do Direito Agrário *Industrial* teria por lugares centrais as disciplinas dos **sinais distintivos** utilizados na identificação dos produtos agrícolas ⁵⁹.

Concretamente, trata-se de chamar a vossa atenção para a necessidade, tanto prática como teórica, de recolocar na ordem do dia o estudo monográfico de institutos jurídicos como as tradicionalmente utilizadas *marcas colectivas* ⁶⁰

controlla la qualità” na *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1988, I, p. 127 e ss., L. KRÄMER: *La CEE et la protection du consommateur*, cit., p. 283 e ss., A. NIEDERBACHER: “La nozione di ‘qualità’ dei prodotti agricoli e del vino in particolare” in *Rivista di diritto agrario*, 1989, I, p. 339 e ss., R. PICCININO: “In tema di denominazioni tipiche di prodotti alimentari” in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1989, p. 179 e ss., *Id.*: “Certificazione di qualità e nozioni di qualità dei prodotti alimentari” sempre in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1992, I, p. 491 e ss., A. CARROZZA: “Reflessioni preliminari sulla qualità dei prodotti agricoli” e A. BALLARÍN MARCIAL: “Tutela del consumatore, qualità dei prodotti agricoli e diritto agrario alimentare” ambos in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Diritti fondamentali, qualità dei prodotti agricole e tutela del consumatore*, cit., pp. 105 e ss. e 231 e ss., P. BORJABAD GONZALO: *Manual de Derecho Agroindustrial*, Lleida, 1993, p. 424 e ss., Ch. CASTANG: “Principes généraux du contrôle alimentaire, bilan et perspectives communautaires” in *Alimentalex*, 1993, p. 365 e ss., P. GROSSI: “La tutela della qualità dei prodotti (con particolare riferimento alle nuove norme comunitarie sull’indicazioni di provenienza e sulle attestazioni di specificità)” in *Diritto e Giurisprudenza Agraria ed Ambientale*, 1993, p. 456 e ss., e F. CAPELLI: “Le contrôle des produits alimentaires sur le marché unique européen et la responsabilité des contrôleurs” in *Revue du Marché commun et de l'Union européenne*, 1996, p. 90 e ss.

⁵⁹ No que respeita ao papel destes signos na aptidão exploracional dos estabelecimentos agrícolas e além das referências constantes das notas anteriores, considerem-se as apreciações de conjunto de E. ROOK BASILE: “Marchi agricoli, concorrenza e prospettive di valorizzazione dei prodotti agricoli” in AA.VV. (a cura di E. ROOK BASILE): *Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti*, cit., 171 e ss., e o desenvolvimento aplicado de A. GERMANÓ: *Manuale di diritto agrario*, cit., p. 169 e ss.

⁶⁰ Para um aprofundamento desta matéria e além da síntese constante do *Document d'information* elaborado pelo Secretariado da OMPI: “La protection des indications géographiques grâce à l’enregistrement de marques collectives ou de marques de certification” in AA.VV./OMPI: *Symposium sur la Protection Internationale des Indications Géographiques*, Funchal, cit., p. 11 e ss., devem ter-se na devida atenção os estudos seminiais de P. ROUBIER: *Le Droit de la Propriété Industrielle*, vol. II, 1954, p. 653 e ss., de R. FRANCESCHELLI: “Ritorno dei marchi di qualità?” in *Rivista di diritto industriale*, 1956, I, pp. 248-249, e de R. DUSOLIER: “Les marques collectives et les marques de qualité dans l’ancien droit et dans le droit moderne” in AA.VV.: *Mélanges en honneur de Daniel Bastian*, v. II, *Droit de la Propriété Industrielle*, Paris, 1974, p. 27 e ss., e os desenvolvimentos recentes de R. FRANCESCHELLI: *Sui marchi di impresa*, Milano, 1988, pp. 141 e ss. e 179 e ss., M. G. COERPER: “La protection des indications géographiques aux États-Unis d’Amérique, considérée notamment sous l’angle des marques de certification” in *La Propriété Industrielle*, 1990, p. 242 e ss., F. SARZI-SARTORI: “Alcune considerazioni in tema di marchio collettivo e principio di relatività della tutela” in *Rivista di diritto industriale*, 1990, I, p. 23 e ss., L. QUATTRINI: “Marchi collettivi, di garanzia e di certificazione” in *Rivista di diritto industriale*, 1992, I, pp. 127 e ss., A. CHAVANNE e J.-J. BURST: *Droit de la propriété industrielle*, Paris, 1993, p. 740 e ss., e sobretudo a análise efectivada por R. LARGO GIL: *Las Marcas de Garantía*, Madrid, 1993.

e denominações de origem ⁶¹, mas também as próprias *marcas de empresa*, todos eles reordenados sistemicamente em função do correspondente papel na organização exploracional agrícola.

No que respeita às *marcas* individuais e como é patente, ao caracterizar-se estruturalmente a actividade agrária pela produção em massa de produtos uniformizados ou em muito pequenas séries para mercados locais, pela perecibilidade dos produtos e pelo custo dos transportes, as mesmas têm assumido uma relevância menor neste sector económico face às *marcas colectivas*, salvo no caso do vinho e de outras bebidas alcoólicas, onde a extrema segmentação das produções têm sido também obra de organizações dotadas de grandes meios promocionais ⁶².

Contudo e sempre a este propósito, pode questionar-se a possibilidade de considerar tanto uma lei de circulação do sinal como de condições mais estritas de subsistência da protecção do sinal para o estabelecimento agrícola de base territorial. Especificamente, tais efeitos decorreriam por força da estreita relação que se verifica entre as condições edafoclimáticas e as características intrínsecas dos produtos, ao estabelecer o n.º 2 do artigo 211.º do *Código da Propriedade Industrial* português (*Decreto-Lei n.º 16/95*, de 24 de Janeiro de 1995) que “O pedido de registo ou a propriedade da marca registada são

⁶¹ Como já referimos, é esta uma matéria geralmente objecto de estudo conjunto com a das *indicações de proveniência*, de entre os contributos da doutrina vide os textos monográficos pioneiros nas diversas doutrinas nacionais de M. PLAISANT e F. JACQ: *Traité des noms et appellations d'origine*, Paris, 1921, p. 38 e ss., de J. A. ROSAS: “Alguns Aspectos do Regime Jurídico das Marcas Colectivas e das Denominações de Origem” in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1947, p. 224 e ss., de C. E. MASCAREÑAS: “Concepto de las indicaciones de procedencia y de las denominaciones de origen en los productos” in *Revista General de Derecho*, 1950, p. 343 e ss., ou de L. SORDELLI: “Segni distintivi e nomi dei prodotti (premissa allo studio delle denominazioni di origine ed indicazioni di provenienza)” in *Rivista di diritto industriale*, 1959, I, p. 26 e ss., e bem assim as sínteses últimas de A. DEVLETIAN: “La protection des appellations d'origine et des indications de provenance” in *La Propriété Industrielle*, 1989, p. 337 e ss., Marco GOLDONI: “Denominazione d'origine” in *Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Civile*, vol. V, Torino, 1989, p. 190 e ss., G. M. FERRARIO: “Denominazione d'origine, indicazioni di provenienza e ... dintorni” in *Rivista di diritto industriale*, 1990, II, p. 224 e ss., M. AREAN LALIN: “Definición y protección jurídica de las indicaciones geográficas” em *Actas de Derecho Industrial*, n.º 14, 1991-1992, p. 75 e ss., A. CHAVANNE e J.-J. BURST: *Droit de la propriété industrielle*, cit., p. 791 e ss., J. MOTA MAIA: “Appellations d'origine. Indications Géographiques, Indications de Provenance, Marques Colectives” in AA.VV./JOMPI: *Symposium sur la Protection Internationale des Indications Géographiques*, Funchal, cit., pp. 55 e ss., E. GOMEZ-REINO y CARNOTA: “Denominación de Origen (Derecho Administrativo)” e C. LEMA DEVESA: “Denominación de Origen (Derecho Mercantil)” ambos na *Enciclopedia Jurídica Básica*, t. II, Madrid, 1995, pp. 2109 e ss. e 2111 e ss., e ainda as muito recentes monografias de D. DENIS: *Appellation d'origine et indication de provenance*, Paris, 1995, p. 9 e ss., e de M. LÓPEZ BENÍTEZ: *Las Denominaciones de Origen*, cit., p. 21 e ss.

⁶² Como bem refere R. ALESSI: *L'impresa agricola*, cit., pp. 224-225 maxime notas 35, 36 e 37.

transmissíveis, independentemente do estabelecimento, se isso não induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.”, enquanto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 216.º do mesmo diploma legal é prevista a caducidade do registo para o caso de “A marca se tornar susceptível a induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.”

Acrescente-se ainda que esta questão foi colocada de um modo especialmente agudo pela doutrina italiana, para a qual representou uma mutação significativa a viabilidade agora introduzida de circulação disjunta da marca face ao estabelecimento, devido à reforma do artigo 2573.º do *Codice Civile* operada pelo *Decreto Legislativo n.º 480*, de 4 de Dezembro de 1992, o qual e analogamente ao citado *Código da Propriedade Industrial* transpôs a *Directiva (CEE) n.º 89/104* do Conselho de 21 de Dezembro de 1988; porém e ao ter-se aí mantido firme o princípio segundo o qual a transmissão da marca não deve levar ao engano naquelas características dos produtos que são essenciais na apreciação do público, a doutrina levantou o problema relativo da delimitação hermenêutica de um estatuto específico para a marca dos produtos agrícolas. Por outras palavras, ao assumirem as funções publicitária e de garantia uma relevância diferente e mais acentuada caberia aferir da deceptividade da marca em todas as vicissitudes que afectassem a mesma ⁶³.

Por seu turno e embora as matérias correspondentes à denominada “propriedade industrial” não constassem entre as atribuídas pelo Tratado de

⁶³ Para uma análise das coordenadas da questão e em geral, *vide* as análises monográficas de N. ZORZI: “La circolazione vincolata del marchio: il segno come indicatore di provenienza?” in *Contratto e impresa*, 1982, p. 373 e ss., G. CELONA: “L’identità del prodotto e i suoi effetti sulla validità e la tutela del marchio” in *Rivista di diritto industriale*, 1988, I, p. 375 e ss., G. MASSA: *Funzione attrattiva e autonomia del marchio*, Napoli, 1994, p. 128 e ss., mas sobretudo A. GERMANÒ: “Il marchio geografico nel settore agricolo”, *cit.*, p. 341 e ss., e A. ZIMATORE: “Il marchio individuale dei prodotti agro-alimentari e l’attuale disciplina dei marchi” in AA.VV. (*a cura di F. SALARIS*): *I “messagi” nel mercato dei prodotti agro-alimentari*, *cit.*, p. 24 e ss.; embora a doutrina portuguesa não tenha aprofundado especificamente este tema, *vide* as reflexões situadas num plano mais elevado de abstracção de C. FERREIRA de ALMEIDA: *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, vol. II, Coimbra, 1992, *maxime* p. 1064 e ss., e bem assim os recentes contributos de M. NOGUEIRA SERENS: “A proibição da publicidade enganosa: Defesa dos consumidores ou protecção de (alguns) dos concorrentes” in *Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1994, p. 82 e ss., *Id.*: *A “Vulgarização” da Marca na Directiva 89/104/CEE, de 21 de Dezembro de 1988* (id est, *no nosso Direito futuro*), Coimbra, 1995, *maxime* notas 1 a pp. 3-6 e 47 a pp. 92-95, e de C. OLAVO: *Propriedade Industrial*, *cit.*, p. 79 e ss.

Roma à Comunidade Europeia ⁶⁴, a progressividade funcional da integração dos mercados implicou a eliminação das barreiras técnicas às trocas intra-comunitárias.

Como é sabido, a remoção dos obstáculos decorrentes da eficácia territorial dos exclusivos industriais processou-se tanto através da jurisprudência, frequentemente pretoriana, do Tribunal do Luxemburgo ⁶⁵ como por intermédio dos trabalhos de harmonização desenvolvidos pela Comissão Europeia.

⁶⁴ Sobre o conteúdo e implicações da presente no artigo 36.º do Tratado de Roma e o desenvolvimento de um Direito Industrial pela Comunidade Europeia, e além da chamada de atenção inicial de M. GOTZEN: "Propriété industrielle e Mercato Comune" in *Rivista di diritto commerciale*, 1958, I, p. 253 e ss., vide os sucessivos contributos de Y. SAINT-GAL: "Importance des droits de propriété industrielle pour les firmes exportatrices plus spécialement dans le cadre de la C.E.E." in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1967, p. 799 e ss., Id.: "Aspect actuel de la réglementation de la concurrence et la protection des droits de propriété industrielle dans le cadre communautaire européen" in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1970, p. 43 e ss., B. HARRIS: "The application of article 36 to intellectual property" in *European Law Review*, 1976, p. 525 e ss., G. BONET: "Propriétés intellectuelles" in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1981, p. 132 e ss., G. REISCHL: "La protection de la propriété industrielle et commerciale et le droit d'auteur dans le marché commun" in *Cahiers de Droit Européen*, 1982, p. 11 e ss., G. FLORIDIA: "La proprietà industriale nel mercato comune europeo" in AA.VV. (diretto da F. GALGANO): *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, vol. V, Padova, 1982, p. 430 e ss., A. BERCOVITZ: "La propiedad industrial e intelectual el Derecho Comunitario" in AA.VV. (Dirigido por E. GARCÍA de ENTERRÍA et al.): *Tratado de Derecho Comunitario Europeo (Estudio Sistemático desde el Derecho Español)*, vol. II, Madrid, 1986, p. 521 e ss., assim como os mais recentes de G. CELONA: *La libera circolazione delle merci e il mercato unico europeo nella giurisprudenza*, Milano, 1991, p. 313 e ss., E. VALLEJO LOBETE: "La capacidad legislativa comunitaria en materia de propiedad industrial" in *Gaceta Jurídica de la C. E. y de la Competencia*, 1990, D-16, p. 133 e ss., D. T. KEELING: "La propiedad industrial e intelectual en el ámbito del Derecho Comunitario" in *Revista de Instituciones Europeas*, 1992, p. 71 e ss., M. LOBO: *Mercado Único, Propriedade Industrial e Livre Circulação de Produtos*, Lisboa, 1993, pp. 8-9 e 25 e ss., O. W. BROUWER: "Article 36" in AA.VV. (H. SMIT and P. E. HERZOG ed.): *The Law of the European Community. A Commentary on the EEC Treaty*, vol. 2, New York-San Francisco, 1993, p. 180 e ss., P. SOUSA e SILVA: *Direito Comunitário e Propriedade Industrial. O Princípio do Esgotamento dos Direitos*, Coimbra, 1996, p. 112 e ss., e A. BERCOVITZ: "Las marcas y los derechos de propiedad industrial en el mercado único" in AA.VV. (Org. de A. BERCOVITZ): *Marca y Diseño Comunitarios*, Pamplona, 1996, p. 31 e ss., bem como a aguda análise contextualizada de A. GOUCHA SOARES: *Repartição de Competências e Preempção no Direito Comunitário*, cit., p. 245 e ss.

⁶⁵ Logo perante os primeiros Acórdãos liberalizantes do Tribunal do Luxemburgo, surgiram textos como o de G. MARENCO: "I termini 'Sekt' e 'Weinbrand' non sono riservati ai produttori tedeschi" em *Diritto degli scambi internazionali*, 1975, p. 358 e ss., ou ainda e sobretudo os sucessivos escritos de F.-K. BEIER: "La nécessité de protéger les indications de provenance et des appellations d'origine dans le Marché Commun. En marge de l'Arrêt 'Sekt/Weinbrand' de la Cour de Justice des Communautés européennes du 20 février 1975" in *La Propriété Industrielle*, 1977, p. 165 e ss., no qual eram retomadas as questões suscitadas e as alternativas sugeridas logo no momento do início da vigência do Tratado de Roma no texto do A.: "Les indications de provenance et les appellations d'origine dans le Marché commun" in *La Propriété Industrielle*, 1959, p. 201 e ss., e de F. CAPELLI: "La sentenza sul 'Cassis de Dijon': una minaccia per i consumatori europei?" in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1982, I, p. 251 e ss.; aliás, esta

Quanto a estes últimos e como é também patente, assumem um particular relevo os esforços orientados ao estabelecimento de uma *política europeia de qualidade agro-alimentar* susceptível de permitir a superação das dificuldades endógenas da Política Agrícola Comum pela *comunitarização* dos regimes jurídicos das denominações geográficas e qualitativas dos diversos produtos agrícolas e alimentares típicos, efectivando em simultâneo os interesses dos consumidores europeus a uma adequada informação nos mercados e dos produtores a um retorno dos investimentos na promoção e manutenção de padrões qualitativos mais elevados, obtidos geralmente à custa de uma diminuição considerável das quantidades produzidas totais ⁶⁶.

mesma insatisfação manifestou-se intensamente no período imediatamente anterior à adopção dos Regulamentos *de quo*, sobretudo em Itália e Alemanha devido aos denominados acórdãos do *Vinagre* (A. de 26 de Junho de 1980, processo n.º 788/79, na *Col.*, p. 2071, e A. de 9 de Dezembro de 1981, processo n.º 193/80, na *Col.* p. 3019), da *Pureza da Cerveja* (A. de 12 de Março de 1987, processo n.º 178/84, na *Col.*, p. 1227) e das *Massas Alimentícias* (A. de 14 de Julho de 1988, processo n.º 407/85, na *Col.*, p. 4233 e ss.), cfr. A. GERMANO: “‘Volgarizzazione’ delle denominazioni merceologiche e ruolo della Corte di Giustizia della CEE” in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Impresa e azienda nel diritto agrario. Strumenti della PAC e ruolo delle regioni*, cit., p. 262 e ss., L. COSTATO: “Sulla questione della ‘purezza’ della birra tedesca e della pasta italiana” in *Rivista di diritto agrario*, 1987, II, p. 178 e ss., F. CAPELLI: “Yaourt Français et pâtes italiennes” in *Revue du Marché commun*, 1988, pp. 620 ss., e *Id.*: “Tutela giuridica dei prodotti alimentari tipici nel mercato unico” in *Diritto comunitario e degli scambi internazionali*, 1991, p. 231 e ss., O. W. BROUWER: “Free movement of foodstuffs and quality requirements: has the Commission got it wrong?” in *Common Market Law Review*, 1988, p. 237 e ss., J. L. BUENDIA SIERRA: “Las sequelas del caso ‘Cassis de Dijon’. Libre circulación de productos alimenticios y reglamentaciones nacionales (Comentario a las sentencias del TJCE de 12 de marzo de 1987 sobre las Leyes griega y alemana de la Cerveza, asuntos 176/84 y 178/84, y la de 14 de julio de 1988 sobre la Ley italiana de la Pasta, asunto 407/85)” in *Revista de Instituciones Europeas*, 1989, p. 135 ss., H.-C. Von HEYDEBRAND u. d. LASA: “Free Movement of Foodstuffs, Consumer Protection and Food Standards in the European Community: Has the Court of Justice Got it Wrong?” in *European Law Review*, 1991, p. 391 e ss., e E. VALLEJO LOBETE: “La libre circulación de productos alimenticios. Evolución y desarrollo reciente de la jurisprudencia alimentaria” in *Gaceta Jurídica de la C. E. y de la Competencia*, 1990, D-15, p. 55 e ss., em sede de balanços, considerem-se tanto o (frio e americano ...) de Ch. LISTER: “The naming of foods: the European Community’s rules for non-brand food product names” in *European Law Review*, 1993, p. 179 e ss., como os (latinos ...) de L. PETRELLI: *La nuova politica comunitaria di qualità dei prodotti agricoli e alimentari (Il regime delle attestazione di specificità e delle denominazione di origine e indicazioni geografiche)*, cit., p. 86 e ss., e de C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, cit., p. 139 e ss.

⁶⁶ Para uma análise aprofundada da evolução da jurisprudência e políticas europeias na matéria e na perspectiva própria do Direito Agrário, vide M.ª P. RAGIONIERI: “Politica dell’ambiente, politica della salute e politica della qualità dei prodotti alimentari (Principi e indicazioni emergenti nella comunicazione della Commissione CEE del 24 ottobre 1989 sulla libera circolazione dei prodotti alimentari all’interno della Comunità” in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Tutela ambientale e centralità dell’agricoltura*, cit., p. 511 e ss., A. JANNARELLI: “Dal principio del mutuo riconoscimento (sentenza Cassis de Dijon) alla tutela della qualità” in *Il Diritto dell’Agricoltura*, n.º 1, 1992, p. 33 e ss., G. SGARBANTI: “La libera circolazione dei prodotti agroalimentari e gli strumenti di protezione della qualità e dei consumatori” in L. COSTATO *et al.*: *Trattato breve di*

Por sua parte e ao mesmo tempo, os processos de liberalização e globalização dos mercados agrícolas provocados pelo encerramento do *Uruguay Round*, com os compromissos aí assumidos pela Comunidade ⁶⁷, tornaram imperativa uma procura de vias alternativas aptas a repor a competitividade dos produtores europeus em mercados alimentares onde a vantagem do preço passou a pertencer a outros concorrentes, o que apenas pode ser conseguido

diritto agrario italiano e comunitario, cit., p. 546 e ss., além de L. PETRELLI: "Qualità, politiche di qualità dei prodotti agricoli e principio di libera circolazione delle merci nel mercato comunitario" e L. COSTATO: "Qualità dei prodotti agricoli e tutela del consumatore" ambos in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Diritti fondamentali, qualità dei prodotti agricole e tutela del consumatore*, cit., pp. 67 e ss. e 99 e ss., J. HEINE: "Mesures Horizontales (Qualité des Produits)" in *Joly Communautaire*, vol. 4, Paris, 1996-2, p. 1 e ss., e sobretudo a recente monografia de L. PETRELLI: *La nuova politica comunitaria di qualità dei prodotti agricoli e alimentari (Il regime delle attestazione di specificità e delle denominazione di origine e indicazioni geografiche)*, cit., p. 21 e ss.; na do Direito da Alimentação, cfr. A. GÉRARD: "La libre circulation des produits alimentaires dans la nouvelle approche communautaire" na *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1987, I, p. 1 e ss., G. F. CRIPA: "Una politica di qualità per il mercato unico europeo" in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1990, I, p. 511 e ss., F. CAPELLI: "La nuova politica comunitaria in tema di tutela della qualità dei prodotti alimentari" in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1992, I, p. 371, C. BARROS: "Política de 'calidad' en el ámbito alimentario en la Comunidad Economica Europea y sus Estados Miembros" in *Alimentaria*, n.º 237, 1992, p. 21 e ss., G. GRASSO e V. VALENTINI: "In tema di qualità: una classificazione delle barriere technique nella prospettiva del mercato unico per il settore alimentare" in *Rassegna di diritto e tecnica dell'alimentazione*, 1992, I, p. 11 e ss., e de novo F. CAPELLI: "Libera circolazione dei prodotti alimentari nel mercato unico europeo" in AA.VV. (a cura di E. ROOK BASILE): *Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti*, cit., 151 e ss.

⁶⁷ Além das obras gerais *supra* citadas e da monografia de M.ª OLIVEIRA FERNANDES: *A Organização Mundial do Comércio e os Acordos para o Sector Agrícola*, Lisboa, 1995, para uma análise das vicissitudes da negociação do *dossier* agrícola do GATT considerem-se os escritos intercalares de E. R. KIPP: "Possibilidades acerca de la Ronda Uruguay Agropecuaria del GATT" in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 19, 1992, p. 54 e ss., E. ROOK BASILE: "Sul commercio internazionale dei prodotti agricoli: problemi giuridici tra regole Gatt e politica agricola comunitaria" in *Il Diritto dell'Agricoltura*, 1993, p. 51 e ss., e as análises *a posteriori* de J. CLOOS e T.-L. MARGUE: "Les négociations agricoles de l'Uruguay Round: déroulement et résultats" in *Revue du Marché commun et de l'Union européenne*, 1994, p. 155 e ss., e R. BERMEJO GARCÍA: "El conflicto agrícola entre los Estados Unidos y la Unión Europea a la luz de la Ronda Uruguay" in *Revista de Instituciones Europeas*, 1995, p. 793 e ss.; bem como a perspectiva europeia das consequências do Acordo para a produção agrícola europeia e a P.A.C. assumida por R. GOETZEN: "The Common Agricultural Policy in 1994 and the Consequences of the GATT-Agreement for the European Farmers" in *Bulletin du Comité Européen de Droit Rural*, 1995, n.º 4, p. 1 e ss., L. COSTATO: "Le influenze del Trattato di Marrakesh sulla politica agricola comune" in *Rivista di diritto agrario*, 1996, I, p. 462 e ss., L. LORVELLEC: "GATT: agriculture et environnement" in AA.VV.: *Aménagement rural et agriculture. Commerce international et agriculture. Rôle de l'Etat en matière d'agriculture*, cit., p. 326 e ss., A. MASSOT MARTI: "El principio de preferencia comunitaria y la Política Agrícola Común: alcance y perspectivas ante el proceso de mundialización económica" in *Revista de Instituciones Europeas*, 1996, p. 731 e ss., ou C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, cit., p. 486 e ss., e ainda as considerações tecidas por M.ª E. AZEVEDO: *A Política Agrícola Comum. Uma Política Controvertida na Hora da Mudança*, Coimbra, 1996, p. 113 e ss.

mediante uma articulação eficaz com as pressões resultantes da adequação a estritos parâmetros ambientais e de preservação do espaço rural. Deste modo, será viável reforçar as tradicionais vantagens europeias nos segmentos superiores dos diversos mercados, incluindo o *interno* ⁶⁸.

Assente nestes pressupostos, foi adoptada uma dupla aproximação à disciplina da qualidade dos produtos agroalimentares ⁶⁹. Assim e seguindo os precedentes dos Direitos nacionais e do Direito *unionista*, foram prioritariamente elaborados e colocados em vigor os regimes verticalmente aplicáveis

⁶⁸ No que respeita à interacção entre estas vertentes e além do balanço e agudo esboço prospectivo de A. JANNARELLI: "Il diritto agrario comunitario alla fine degli anni ottanta" in F. SNYDER: *Diritto agrario della comunità europea*, Milano, 1990, p. 171 ss., e "Il governo del sistema agro-industriale e la tutela dello spazio rurale: vecchie e nuove sfide per un diritto transnazionale" in AA.VV.: *Lo sviluppo della scienza e dell'insegnamento del diritto agrario*, cit., p. 211 e ss., atente-se nas análises de G. SGARBANTI: "I prodotti di qualità nelle agricolture marginali" in AA.VV. (a cura di E. ROOK BASILE): *Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti*, cit., p. 185 e ss., C. BLUMANN: "La réforme de la PAC" in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1993, p. 247 e ss., L. COSTATO "Alcune considerazioni sul diritto comunitario fra agricoltura e ambiente" in *Rivista di diritto agrario*, 1987, I, p. 512 e ss., e *Id.*: "Protezione dell'ambiente e dei consumatori" in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Tutela Ambientale e Centralità dell'Agricoltura*, cit., p. 79 e ss., de M. D'ADDEZIO: "Diritto agrario comunitario e normativa CEE in materia ambientale" e de C. D'ALOYA: "La riforma della politica agricola comune" ambos in AA.VV. (a cura di M. GOLDONI e A. MASSART): *Introduzione allo Studio del Diritto Agrario Comunitario*, cit., pp. 237 e ss. e 295 e ss., J. F. DELGADO DE MIGUEL: "La influencia del medio ambiente en la regulación jurídica de la política agraria común" in *Rivista giuridica dell'ambiente*, p. 601 e ss., além de S. MASINI: *Profili giuridici di pianificazione del territorio e sviluppo sostenibile dell'agricoltura*, Milano, 1995, pp. 24 e ss. e 229 e ss., R. M.ª BLANCA HERRERA e M.ª C. LÓPEZ MARTÍNEZ: "Nuevo futuro agro-alimentario. Reforma de la Política Agrícola Común. Consecuencias" in *Alimentaria*, n.º 263, 1995, p. 19 e ss., R. ALESSI: "Politiques d'environnement, politiques de qualité et rôle de l'intervention des régions dans le soutien des exploitations agricoles" in AA.VV.: *Aménagement rural et agriculture. Commerce international et agriculture. Rôle de l'Etat en matière d'agriculture*, cit., p. 405 e ss., maxime p. 408-414., A. BALLARÍN MARCIAL: *Medio Siglo de Legislación Agraria en España (de la agricultura tradicional a la agricultura competitiva y sostenible y a un nuevo mundo rural)*, Madrid, 1994, maxime p. 225 e ss., G. GALLONI: "L'incontro tra agricoltura e ambiente: fondamenti costituzionali" e C. TAROLO: "Normative europee e italiane per l'agricoltura eco-compatibile" in G. GALLONI et al.: *Agricoltura e ambiente. Il cambiamento di rotta della nuova PAC e la sua attuazione in Italia*, Milano, 1995, pp. 35 e ss. e 49 e ss., e C. BLUMANN: *Politique Agricole Commune. Droit communautaire agricole et agro-alimentaire*, cit., p. 398 e ss., bem como nas reflexões conclusivas de J. A. ANTUNES VARELA: *A Política Agrícola Comum. Os Princípios, as Reformas Actuais, a Futura Europa Verde*, Lisboa, 1996, p. 139 e ss.

⁶⁹ Nesta matéria, vide os estudos de J. HEINE: "La protection des indications géographiques dans la Communauté économique européenne" in AA.VV./OMPI: *Symposium sur la Protection Internationale des Indications Géographiques*, Wiesbaden, 1991, p. 116 e ss., B. SCHAWB: "La protection des indications géographiques dans la Communauté économique européenne" in AA.VV./OMPI: *Symposium sur la Protection Internationale des Indications Géographiques*, Funchal, cit., p. 67 e ss., A. CASADO CERVIÑO e B. CERRO PRADA: "Las diferentes modalidades de protección de los signos geográficos en el Derecho Comunitario: coexistencia y conflictos entre marcas y denominaciones de origen (Primera parte)" in *Gaceta Jurídica de la CE y de la Competencia*, B-89, 1993, p. 13 e ss., V. ROMAIN-PROT: "Origine géographique et signes de

aos sinais distintivos geográficos dos vinhos e bebidas alcoólicas, sendo para tanto utilizada a base normativa e os instrumentos administrativos e técnicos correspondentes à respectiva organização comum de mercado ⁷⁰.

Mais recentemente e sobre os moldes testados já testados para os produtos vinícolas, verteu-se uma disciplina de teor mais geral, tendo agora por objecto os restantes produtos apreciados e identificáveis no mercado pela sua proveniência territorial, através de denominações de origem ou apenas de indicações geográficas susceptíveis de ser protegidas a nível comunitário ⁷¹.

qualité: protection internationale" in *Revue de Droit Rural*, 1995, p. 435 e ss., e de M. GOLDONI: "Situazioni giuridiche protette con riguardo alla localizzazione geografica della produzione: 'Le indicazioni geografiche, le denominazioni di origine, le denominazioni dei vini'" in AA.VV. (a cura di F. SALARIS): *I "messaggi" nel mercato dei prodotti agro-alimentari*, cit., pp. 53 e ss.; e bem assim a perspectiva dos profissionais do sector, tal como foi expressa na comunicação de A. NIENHAUS: "L'importance des labels au sein du marché unique européen pour la sécurité de la vente et du rendement de l'agriculture dans les pays européens" in AA.VV.: *44ème Assemblée générale de la Confédération Européenne de l'Agriculture*, Stockholm, 1992, p. 59 e ss.

⁷⁰ Quanto à disciplina comunitária relativa à denominação dos vinhos de qualidade produzidos em região determinada, a qual remonta ao previsto no Regulamento (CEE) n.º 24/62 do Conselho de 4 de Abril de 1962 e que foi desenvolvida pelo Regulamento (CEE) n.º 817/70 do Conselho de 28 de Abril de 1970, actualmente disposta pelo Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho de 16 de Março de 1987 (com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2043/89 do Conselho de 14 de Julho de 1989) e por todos, cfr. P. DEBOYSER: *Le droit communautaire relatif aux denrées alimentaires*, Louvain/Bruxelles, 1989, p. 335 e ss., E. VALLEJO LOBETE: "Las denominaciones de origen y de calidad de bebidas alcohólicas en derecho comunitario" in *Gaceta Jurídica de la CE y de la Competencia*, B-55, 1990, p. 12 e ss., A. Di LAURO: "La nuova normativa sui vini" in *Rivista di diritto agrario*, 1992, I, p. 471-472, H. M.ª de ATHAYDE LEMOS ARMAS: "Algumas considerações sobre a regulamentação comunitária relativa à designação e apresentação dos vinhos" in AA.VV.: *II Simposium da Vitivinicultura do Alentejo*, Évora, 1992, p. 391 e ss., D. DENIS: *Appellation d'origine et indication de provenance*, cit., p. 48 e ss., e ainda M. LÓPEZ BENÍTEZ: *Las Denominaciones de Origen*, cit., p. 181 e ss.

⁷¹ Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho de 14 de Julho de 1992; a bibliografia disponível sobre este começa a ser múltipla, ainda assim vide as análises prévias de F. GEVERS: "A potential danger for trademark owners: the draft EC regulations on the protection of geographical indications and designations of origin for agricultural products and foodstuffs" in *Trademark World*, Maio de 1991, p. 25 e ss., de O. W. BROUWER: "Community protection of geographical indications and specific character as a mean of enhancing foodstuff quality" in *Common Market Law Review*, 1991, p. 621 e ss., de F. CAPELLI: "Tutela giuridica dei prodotti alimentari tipici nel mercato unico" in *Diritto comunitario e degli scambi internazionali*, p. 238 e ss., e de M. KOLIA: "Monopolising Names: EEC Proposals on the Protection of Trade Description of Foodstuffs" in *European Intellectual Property Review*, 1992, p. 233 e ss., bem como os comentários M.ª M. MAROÑO GARGALLO: "El Reglamento (CEE) número 2081/1992, del Consejo, de 14 de julio, relativo a la protección de las indicaciones geográficas y de las denominaciones de origen de los productos agrícolas y alimenticios" in *Actas de Derecho Industrial*, n.º 14, 1991-1992, p. 793 e ss., M. KOLIA: "Monopolising Names of Foodstuffs: The New Legislation" in *European Intellectual Property Review*, 1992, p. 333 e ss., M.ª J. PUYALTO FRANCO: "Protección de las denominaciones de origen e indicaciones geográficas de los productos agrícolas y alimenticios: comentarios al Reglamento (CEE) n.º 2081/92 de 14 de Julio de 1992" in AA.VV.: *La Industria Agroalimentaria. Undecimas Jornadas Cooperativas*, Lleida, 1993,

Por seu turno e com vista a abranger todos os segmentos diferenciados presentes nos mercados de produtos detentores de qualidades particulares e não apenas os geograficamente caracterizados, foi seguida a opção técnica de predispor disciplinas respeitantes a marcas colectivas destinadas a certificar a conformidade e especificidade dos produtos agrícolas e alimentares tradicionais ⁷²; neste caso, seguindo o modelo ensaiado anteriormente para a

p. 153 e ss., P.^a GROSSI: “La tutela della qualità dei prodotti (con particolare riferimento alle nuove norme comunitarie sull’indicazioni di provenienza e sulle attestazioni di specificità)”, cit., p. 458 e ss., G. SGARBANTI: “La protezione delle denominazioni d’origine, delle indicazioni geografiche e le attestazioni di specificità” in L. COSTATO *et al.*: *Trattato breve di diritto agrario italiano e comunitario*, cit., p. 568 e ss., R. PELLICER: “Les premiers pas d’une politique communautaire de défense de la qualité des denrées alimentaires. La nouvelle réglementation sur les spécificités, les appellations d’origine et les dénominations géographiques” in *Revue du Marché Unique Européen*, n.º 4, 1992, p. 127 e ss., X. de ROUX e J. GRANGÉ: “Appellation d’origine et indication géographique dans le domaine agro-alimentaire: un nouveau régime communautaire” in *Actualités communautaires*, n.º 288, 1993, p. 7 e ss., J.-M. BAILLY: “Appellations d’origine protégées et indications géographiques protégées” in *Revue de Droit Rural*, 1993, p. 319 e ss., S. SMYTH: “Geographical Indications and Appellations of Origin” in AA.VV./ECTA: *Trade Marks on Trial*, London, 1994, p. 93 e ss., L. SORDELLI: “Le indicazioni geografiche e le denominazioni di origine dei prodotti agro-alimentari alla luce del Regolamento CEE n.º 2081/92” in *Il diritto industriale*, 1994, p. 837 e ss., D. DENIS: *Appellation d’origine et indication de provenance*, cit., p. 31 e ss., M. LOBATO GARCÍA MÚJAN: “La protección de las denominaciones de origen. Estudio del Reglamento (CEE) 2081/92” in AA.VV.: *Estudios en homenaje al Prof. Manuel Broseta Pont*, t. II, Madrid, 1995, p. 1975 e ss., J.-P. BRANLARD: “La reconnaissance et la protection par le Droit des mentions d’origine géographique comme élément de qualité des produits alimentaires” in *Revue de Droit Rural*, 1995, p. 409 e ss., L. COSTATO: “La protezione delle indicazioni geografiche e delle denominazioni d’origine e le attestazioni di specificità” in *Rivista di diritto agrario*, 1996, I, p. 490 e ss., G. BERTOLINO: “Denominazione di origine e indicazione geografica” in *Digesto delle discipline pubblicistiche*, vol. XI, Torino, p. 684 e ss., J. HEINE: “Mesures Horizontales (Qualité des Produits)”, cit., p. 4 e ss., e ainda a muito documentada reconstrução de L. PETRELLI: *La nuova politica comunitaria di qualità dei prodotti agricoli e alimentari (Il regime delle attestazione di specificità e delle denominazione di origine e indicazioni geografiche)*, cit., p. 192 e ss.

⁷² Assim e no que toca à certificação da especificidade dos produtos agrícolas e alimentares instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho de 14 de Julho de 1992, cfr. as sínteses O. W. BROUWER: “Community protection of geographical indications and specific character as a mean of enhancing foodstuff quality”, cit., p. 637 e ss., P.^a GROSSI: “La tutela della qualità dei prodotti (con particolare riferimento alle nuove norme comunitarie sull’indicazioni di provenienza e sulle attestazioni di specificità)”, cit., p. 461 e ss., G. SGARBANTI: “La protezione delle denominazioni d’origine, delle indicazioni geografiche e le attestazioni di specificità” in L. COSTATO *et al.*: *Trattato breve di diritto agrario italiano e comunitario*, cit., p. 572 e ss., R. PELLICER: “Primeros pasos de una política comunitaria de defensa de la calidad de los productos alimenticios”, cit., 1993, I, p. 498 e ss., L. COSTATO: “La protezione delle indicazioni geografiche e delle denominazioni d’origine e le attestazioni di specificità”, cit., p. 498 e ss., e J. HEINE: “Mesures Horizontales (Qualité des Produits)”, cit., p. 13 e ss., além dos desenvolvimentos numa óptica procedimental de L. PETRELLI: *La nuova politica comunitaria di qualità dei prodotti agricoli e alimentari (Il regime delle attestazione di specificità e delle denominazione di origine e indicazioni geografiche)*, cit., p. 106 e ss.

identificação de produtos vegetais obtidos mediante os métodos da agricultura biológica⁷³.

Para concluir e na linha do discurso até aqui desfiado, resta acrescentar a pertinência de ter na devida consideração os recentes regimes comunitários relativos às marcas em geral⁷⁴.

Embora não tivessem sido concebidos para responder às necessidades resultantes da identificação dos produtos cuja comercialização aqui nos ocupa,

⁷³ Sobre os regimes jurídicos e relativos aos métodos de produção e à identificação dos produtos da agricultura biológica e precedentemente ao *Regulamento (CEE) n.º 2092/91* do Conselho de 24 de Junho de 1991, vide S. MANSERVISI: "L'agricoltura biologica" in Francia", e G. VIGNOLI: "Note sulla qualifica di imprenditore agricolo 'biologico'" ambos in *Rivista di diritto agrario*, 1988, I, p. 254 e ss., as comunicações de E. ROOK BASILE: "Disciplina della produzione e del mercato dei prodotti biologici", L. MARTÍN-BALLESTERO HERNÁNDEZ: "La llamada 'agricultura ecológica' en el ordenamiento español. Breve comentario exejetico de la Orden de 4 de octubre de 1989", e G. GALLIZIOLLI: "Il label 'agricoltura biologica' - regime di controllo CEE", todas in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Tutela ambientale e centralità dell'agricoltura. III Giornate camerti di diritto agrario comunitario*, Camerino, 1990, pp. 241 e ss., 251 e ss., 293 e ss. e 447 e ss., e ainda E. CRISTIANI: "Agricoltura biologica tra economia e diritto" in *Rivista di diritto agrario*, 1990, I, p. 310 e ss., já após a respectiva adopção considerem-se as análises de L. COSTATO: "Il regolamento Cee sul metodo di produzione biologico" in AA.VV. (a cura di E. ROOK BASILE): *Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti*, cit., p. 289 e ss., J. F. DELGADO de MIGUEL: *Derecho Agrario Ambiental (Propiedad y Ecología)*, Pamplona, 1992, p. 274 e ss., *Id.*: "La influencia del medio ambiente en la regulación jurídica de la política agraria comun", cit., p. 624 e ss., J. C. DIAS: "A Agricultura Biológica. O que é e como está regulada" in *Vida Rural*, 1992, n.º 12, p. 12 e ss., *Id.*: "A Agricultura Biológica: produção, venda e sistemas de fiscalização" também in *Vida Rural*, 1993, n.º 1, p. 13 e ss., F. SERRADOR e J. FERREIRA: "A Certificação dos Produtos de Agricultura Biológica" em AA.VV. *Colóquio de Produção Integrada em Pomóideas*, Lisboa, 1993, p. 36 e ss., I. CARO-PATÓN CARMONA: "La protección de los consumidores en la PAC: en particular, el Reglamento 2092/91 sobre la producción agrícola ecológica" in *Derecho Agrario y Alimentario*, n.º 21-22, 1993, p. 47 e ss., G. SGARBANTI: "Il metodo di produzione biologico" in L. COSTATO et al.: *Trattato breve di diritto agrario italiano e comunitario*, cit., p. 559 e ss., P. BAILLIEUX e A. SCHARPE: "Organic farming" in *Green Europe*, n.º 2, 1994, *passim*, F. SALARIS: "Attestazioni concorrenziali: il label di biologicità" in AA.VV. (a cura di F. SALARIS): *I "messagi" nel mercato dei prodotti agro-alimentari*, cit., p. 115 e ss., J. HEINE: "Mesures Horizontales (Qualité des Produits)", cit., p. 15 e ss., e ainda as reflexões de A. CARROZZA: "Lineamenti di un diritto agrario ambientale. I materiali possibili. I leganti disponibili" in *Rivista di diritto agrario*, 1994, I, p. 151 e ss.; ao estarmos perante uma constante aos países industrializados são múltiplas as implicações em matéria de circulação internacional de mercadorias, quanto a este ponto da questão e por todos cfr. T. J. CENTNER: "Organic Standards, Equivalency, and Imports" in AA.VV.: *Aménagement rural et agriculture. Commerce international et agriculture. Rôle de l'Etat en matière d'agriculture*, cit., 1996, p. 283 e ss.; quanto aos aspectos técnico-agronómicos e económicos envolvidos pela agricultura biológica e às perspectivas do correspondente segmento de mercado, cfr. A. CACCETTA: "Problemi tecnici, economici e di mercato dell'agricoltura biologica" in AA.VV. (a cura di E. CAPIZZANO): *Tutela ambientale e centralità dell'agricoltura*, cit., p. 313 e ss., e J. FERREIRA: "Agricoltura e ambiente - a agricultura biológica" in *Lavoura Moderna*, 1996, p. 7 e ss.

⁷⁴ Para uma perspectiva sintética das vicissitudes conducentes à instituição de um Direito Comunitário de Marcas, cfr. M. WAELBROECK: "Trademark Problems in the European Common

os actos relativos à harmonização das disciplinas internas em matéria de marcas nos Ordenamentos dos diferentes Estados membros por forma a impedir distorções na concorrência entre os operadores económicos⁷⁵ e à instituição de uma Marca Comunitária, registada directamente junto de uma instituição europeia específica e imediatamente aplicável em todo o território da União⁷⁶ assumem um relevo particular nesta sede, tanto pelo seu interesse intrínseco enquanto meios complementares à disposição dos empresários agrícolas e agro-alimentares como no que concerne à sua articulação com

Market” in *Trademark Reporter*, 1964, p. 333 e ss., F-K. BEIER: “Vers la marque communautaire. Objectifs et fondement du futur droit européen des marques” in *Journal du Droit International*, 1977, p. 16 e ss., *Id.*: “Evolução e características do Direito Europeu de marcas” in *Assuntos Europeus*, 1982, p. 7 e ss., M. AREAN LALIN: “Hacia un nuevo Derecho de marcas en la CEE” in *Actas de Derecho Industrial*, t. VII, 1981, p. 471 e ss., P. SERRÃO: “A Marca e a ordem jurídica comunitária” in *Jornal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial*, n.º 3, 1986, p. 3 e ss., e A. Von MÜHLENDAHL: “The Future Community Trade Mark System” in *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, 1989, p. 583 e ss., W. R. CORNISH: *Intellectual Property: patents, copyright, trade marks and allied rights*, London, 1989, p. 481 e ss., M. ABELL e M. ANTIGHAM: “Trademarks in the European Community” in *The Comparative Law Yearbook of International Business*, vol. 14, 1992, p. 279, e C. HEATH: “Trademark rights in Europe” na *European Review of Private Law*, 1996, p. 289 e ss.

⁷⁵ No que respeita à *Directiva (CEE) n.º 89/104* do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, em matéria de harmonização do Direito de marcas, vide L. SORDELLI: “Significato e finalità della direttiva CEE sul ravvicinamento delle legislazioni degli Stati membri in materia di marchi registrati num. 89/104” in *Rivista di diritto industriale*, 1989, I, p. 14 e ss., A. VANZETTI: “Commento a Consiglio delle Comunità Europee. Prima Direttiva del 21 dicembre 1988 sul ravvicinamento delle legislazioni degli stati membri in materia di marchi d’impresa” in *Le nuove leggi commentate*, 1989, p. 1454 e ss., e G. FLORIDIA: “La Direttiva sul ravvicinamento delle legislazioni nazionali in materia di marchi nella prospettiva del Mercato Unico Europeo” in *Rivista di diritto industriale*, 1990, I, p. 349 e ss., M. LEHMANN: “Il nuovo marchio europeo e tedesco” in *Rivista di Diritto Industriale*, I, 1995, p. 267 e ss., além das sínteses sobre a respectiva transposição para os Ordenamentos dos Estados membros de C. CANEVARI: “La direttiva 89/104/CEE in materia di marchi d’impresa e la sua attuazione in Spagna, Fancia, Danimarca e Grecia” in *Diritto del Commercio Internazionale*, p. 835 e ss., e de A. KUR: “Harmonization of the Trade Mark Laws in Europe: results and open questions” in *Rivista di diritto industriale*, 1996, I, p. 227 e ss.

⁷⁶ Sobre o *Regulamento (CEE) n.º 40/94* do Conselho de 20 de Dezembro de 1993, cfr. os textos prospectivos de A. QUIAIA: “Il marchio comunitario, genesi storica e stato attuale di un istituto difficile” in *Diritto Comunitario e degli Scambi Internazionali*, p. 567 e ss., R. SERRÃO: “Regulamento da Marca Comunitária” in AA.VV.: *Seminário. Marcas: aspectos jurídico-económicos*, Lisboa, 1991, p. 43 e ss., e já perante o diploma adoptado vide F. BENUSSI: “Marchio comunitario” in *Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Commerciale*, vol. XI, Torino, 1993, p. 276 e ss., discurso desenvolvido em *Id.*: *Il marchio comunitario*, Milano, 1996, G. BONET: “La marque communautaire. Règlement CEE n.º 40/94 du Conseil du 20 décembre 1993” in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1995, p. 59 e ss., C. FERNÁNDEZ-NOVOA: *El sistema comunitario de marcas*, Madrid, 1995, e ainda M.ª C. CRUZ: “Regime Internacional da Marca” in *Revista de Estudos da Propriedade Industrial*, n.º 1, 1997, p. 85 e ss.

os sinais distintivos especial e propriamente predispostos para a identificação dos produtos agrícolas e alimentares nos mercados ⁷⁷.

Em suma e como os cartógrafos de antanho, estamos perante um inteiro continente do qual apenas os portulanos das costas estão já esboçados ...

⁷⁷ Quanto a esta e ainda antes da adopção do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, cfr. F. GEVERS: "A potential danger for trademark owners: the draft EC regulations on the protection of geographical indications and designations of origin for agricultural products and foodstuffs", cit., *passim*, W. VISCARDINI DONÀ: "Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti: profili tecnici, economici e giuridici" in AA.VV. (a cura di E. ROOK BASILE): *Il sistema agro-alimentare e la qualità dei prodotti*, cit., p. 326, mas sobretudo os estudos sucessivos de A. CASADO CERVIÑO e B. CERRO PRADA: "Las diferentes modalidades de protección de los signos geográficos en el Derecho Comunitario: coexistencia y conflictos entre marcas y denominaciones de origen" in *Gaceta Jurídica de la CE y de la Competencia*, n.º B-90, 1993, p. 5 e ss., L. A. MARCO ARCALA: "Formas complementarias de protección de la calidad agro-alimentaria: la competencia desleal" in *Fundación Ciudad de Lleida – Anuario*, 1994, p. 274 e ss., e ainda de J. MOTA MAIA: "Marcas, indicaciones geográficas y denominaciones de origen en el derecho comunitario" in AA.VV. (Org. de A. BERCOVITZ): *Marcas y Diseño Comunitarios*, cit., p. 43 e ss.

DOCUMENTAÇÃO

ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

MENTAL HEALTH ACT

(Act n° 36/98, of July 24)

**Act n° 36/98
of July 24**

The Assembly of the Republic decrees the following, with the force of national law, pursuant to Article 161, paragraph c), Article 165, paragraphs a) and b) of n° 1 and Article 166, n° 3, of the Constitution:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Objectives

The present Act establishes the general principles of the mental health policy and governs the compulsory detention of persons suffering from mental disorders, namely persons with mental illness.

Article 2

Protection and promotion of mental health

1. The protection of mental health is achieved through measures which contribute towards ensuring or re-establishing the individuals' mental equilibrium,

enhancing the development of the capacities involved in the construction of the personality and promoting their critical integration in their social environment.

2. The measures referred to in the preceding paragraph, include primary, secondary and tertiary activities for the prevention of mental illness, as well as those which contribute to the promotion of the populations' mental health.

Article 3

General principles of mental health policy

1. Without prejudice to the provisions of the Framework Law for Healthcare, the following general principles should be observed:

- a) The provision of mental healthcare is undertaken primarily at the community level, so as to avoid the displacement of patients from their familiar environment and to facilitate their rehabilitation and social integration;
- b) Mental healthcare is provided in the least restrictive environment possible;
- c) The treatment of mental patients on an inpatient basis, usually takes place in general hospitals;
- d) The care of patients who fundamentally require psychosocial rehabilitation, is preferably undertaken in residential structures, day centres and training and professional rehabilitation units, which are part of the community and adapted to the patient's specific degree of autonomy.

2. In the cases stipulated in paragraph d) of the preceding paragraph, the charges incurred with the services rendered within the framework of rehabilitation and social integration, residential support and professional reintegration will be subsidised pursuant to the provisions to be defined by the members of Government responsible for the areas of health, social security and employment.

3. Mental healthcare is to be provided by multidisciplinary teams capable of responding in a concerted manner to the medical, psychological, social, nursing and rehabilitation aspects.

Article 4

National Council of Mental Health

1. The National Council of Mental Health is the Government's advisory body in matters pertaining to mental health policy, with the representation of the entities interested in the functioning of the mental health system, namely family and patient associations, health subsystems, mental health professionals and government agencies with related fields of activity.

2. The membership, responsibilities and functioning of the National Council of Mental Health are governed by Decree-Law.

Article 5

Patient Rights and Duties

1. Without prejudice to the provisions of the Framework Law for Healthcare, the patient utilising the mental health services, is further entitled to:

- a) Adequate information regarding his/her rights as well as the proposed treatment plan and expected effects;
- b) Receive treatment and protection, based on the respect for his/her individuality and dignity;
- c) Decide whether or not to accept the proposed diagnostic and therapeutic interventions, except in cases of compulsory detention or in emergency situations in which non-intervention would pose verifiable risks to the person himself or to others;
- d) Not be submitted to electroconvulsive therapy without his/her previous written consent;
- e) Accept or refuse, in accordance with the laws in force, to participate in investigations, clinical experiments or training activities;
- f) Benefit from proper living conditions, hygiene, food, safety, respect and privacy in hospitalisation services and residential structures;
- g) Partake of outside contact and be visited by family, friends and legal representatives with the limitations inherent to the functioning of the services and the nature of the illness;
- h) Receive just remuneration for activities performed or services rendered;
- i) Receive support in exercising the rights of protest and complaint.

2. Psychosurgical interventions require, in addition to previous written consent, the favourable written opinion of two psychiatric doctors designated by the National Council of Mental Health.

3. The rights referred to in paragraphs c), d) and e) of n° 1 shall be exercised by legal representatives, in situations where the patients are under the age of 14 or do not possess the necessary judgement to evaluate the meaning and implications of the consent.

CHAPTER II

Compulsory detention

SECTION I

General provisions

Article 6

Scope of application

1. This chapter regulates the compulsory detention of persons suffering from mental disorders.

2. Voluntary admission is not covered by the provisions of this Chapter, except in cases where a person voluntarily admitted into an institution, falls under the conditions stipulated in Articles 12 and 22.

Article 7

Definitions

For the purposes of this Chapter, the following shall be considered:

- a) Compulsory detention: detention of a person suffering from a serious mental disorder as a result of a judicial decision;
- b) Voluntary detention: detention at the request of a person suffering from a mental disorder or the legal representative of a minor under the age of 14;

- c) Patient to be detained ¹: person suffering from a mental disorder submitted to the proceeding leading to the decisions stipulated Articles 20 and 27;
- d) Institution: Hospital or analogous institution which provides for the treatment of a person suffering from a mental disorder;
- e) Public health authorities: As described by law;
- f) Police authorities: directors, officials, inspectors and sub-inspectors of the police force so recognised by the respective laws.

Article 8

General Principles

1. Compulsory detention may only be determined in cases where it is deemed to be the only way of guaranteeing that the detained patient is submitted to treatment, and shall be suspended as soon as the reasons for its inception have ceased to exist.

2. Compulsory detention may only be determined in cases where it is deemed proportional to the danger and the legally protected value ² in question.

3. Whenever possible, detention should be substituted for out-patient treatment.

4. The restrictions imposed by compulsory detention on a patient's fundamental rights shall be those which are strictly necessary and suitable to the effectiveness of the treatment and the safety and normal functioning of the institution, in accordance with the respective internal regulations.

Article 9

Subsidiary Laws

In the cases which are not contemplated herein, the Code of Criminal Procedure shall be applicable, duly adapted.

¹ The present terminology has been adopted, in keeping with the language used in similar legislation of other countries, ie the Mental Health Act of England and Wales, Australia and Ontario.

² *Bem jurídico*: Concept which is not available in common law and thus not translatable. Essentially, it is an existent value which conditions the legislator in the formulation or choice of a legal norm.

SECTION II

Of rights and duties

Article 10

Rights and procedural obligations of the patient to be detained

1. The patient to be detained has the right to:
 - a) Be informed of his/her rights;
 - b) Be present in the procedural acts which directly pertain to him, except in situations where his/her state of health does not so permit;
 - c) Be heard by a judge whenever a decision might be taken which personally affects him, except in cases where his/her state of health renders the hearing futile or unfeasible;
 - d) Be assisted by an appointed or nominated defence attorney, in all procedural acts in which he participates and in those procedural acts which directly pertain to him and in which he is not present;
 - e) Submit evidence and request the proceedings deemed necessary.

2. It is incumbent upon the patient to be detained to submit himself to the measures and proceedings stipulated in Articles 17, 21, 23, 24 and 27.

Article 11

Rights and duties of the detained patient

1. The detained patient maintains the rights recognised to patients admitted in general hospitals.
2. The detained patient benefits in particular from the right to:
 - a) Be informed of and, whenever necessary explained his/her rights;
 - b) Explained the reasons surrounding his/her deprivation of freedom;
 - c) Assisted by an appointed or nominated defence attorney, with whom he may communicate in private;
 - d) Appeal the compulsory detention decision as well as the decision to extend such detention;
 - e) Vote, in accordance with the law;

- f) Send and receive mail;
- g) Communicate with the commission stipulated in Article 38.

3. The detained patient has the duty to submit to the medically prescribed treatments, without prejudice to the provisions of Article 5 paragraph 2.

SECTION III

Detention

Article 12

Principle

1. A person suffering from a serious mental disorder, who by virtue of this condition creates a situation of danger to legally protected rights of relevant value, whether his/her own or those of others, of a personal or patrimonial nature, and refuses to submit to the necessary medical treatment may be compulsorily detained in an appropriate institution.

2. A person suffering from a serious mental disorder who lacks the necessary discernment to evaluate the meaning and implications of consent, may be compulsorily detained in cases where the absence of treatment can result in a significant deterioration of his/her condition.

Article 13

Eligibility

1. Compulsory detention may be petitioned by the legal representative of a person suffering from a mental disorder, any person eligible to apply for his/her interdiction, public health authorities and the Public Prosecution Service.

2. Whenever a doctor in the exercise of his/her duties, detects a mental disorder with the effects stipulated in Article 12, he may communicate such information to the competent public health authority for the purposes of the provisions of the preceding paragraph.

3. The clinical director of an institution, is also eligible to apply for compulsory detention, in cases where detection of a mental disorder occurs in the course of a voluntary admission to such institution.

Article 14
Application

1. The application, addressed to the competent court is made in writing without any special formalities and should contain a description of the facts upon which the request of the applicant is based.

2. Whenever possible, the application should comprise information which can contribute to the decision of the judge, namely psychiatric and psychosocial reports.

Article 15
Subsequent provisions

1. Following receipt of the application, the judge shall notify the patient to be detained, inform him of his/her procedural rights and duties and nominate a defence attorney, the intervention of whom shall cease if he appoints his/her own attorney.

2. The defence attorney as well as the nearest relative residing with the patient, or person living with him as a spouse, are notified to submit whatever applications they might see fit, within a period of five days.

3. The file is sent to the Public Prosecution Service for the same purposes and with the same time limit.

Article 16
Fact Finding procedures³

1. The judge, either officiously or by application, shall determine the procedures which he deems appropriate, and essentially, the psychiatric assessment of the patient, who will be duly notified for the purpose.

2. In the case stipulated under Article 13 paragraph 3, the judge may forego the assessment referred to in the preceding paragraph, designating at once the date for the joint session, pursuant to Article 18.

³ Phase of the proceedings where the parties produce evidence in support of their claims or oppositions and in which the court also gathers the data necessary to a decision on the latter.

Article 17

Psychiatric assessment

1. The psychiatric assessment is remanded to the official psychiatric assistance services, of the patient's area of residence and should be carried out within a period of 15 days, by two psychiatrists, with the possible assistance of other mental health professionals.

2. In exceptional cases, the assessment referred to in the previous paragraph may be remanded to the forensic psychiatry services of the Institute of Forensic Medicine.

3. Whenever there is a strong likelihood that the patient to be detained will not be present on the designated date, the judge shall issue a bench warrant to ensure appearance.

4. The services shall forward their report to the court, within a maximum period of seven days.

5. The technical scientific assessment inherent to the psychiatric assessment, is not subject to the judge's free appraisal.

Article 18

Joint session preparatory measures

1. After receipt of the psychiatric assessment, the judge shall designate a date for the joint session, of which the patient to be detained, the defence attorney, the applicant and the Public Prosecution Service shall be informed.

2. The judge may convene to the session any other persons whose hearing he deems appropriate, namely the attending physician and determine officiously or by application, that the psychiatrists render additional clarifications, for which purpose they shall be informed of the day, time and place of the joint session.

3. In cases of conflicting psychiatric assessments, each psychiatrist shall render his/her report and the judge may determine that the psychiatric assessment be repeated by other psychiatrists, pursuant to Article 17.

Article 19

Joint session

1. The patient's defence attorney and the Public Prosecution Service must be present at the joint session.

2. After hearing the persons convened, the judge shall allow the applicant's attorney, the Public Prosecution Service and the defence attorney to make their summary pleadings and shall render a decision immediately, or within a maximum period of five days in complex cases.

3. In cases where the patient to be detained agrees to the detention and there are no reasons to question this acceptance, the judge shall arrange for him to report to the nearest official mental health service and shall determine that the case be filed.

Article 20

Decision

1. The detention order shall always be well-founded.

2. The detention order shall identify the person to be detained and specify the clinical reasons, clinical diagnosis, whenever available and the motive for detention.

3. The Public Prosecution Service, the patient to be detained, the defence attorney and the applicant, shall be notified of the detention order, the reading of which shall be equivalent to the notification of the parties present.

Article 21

Implementation of the detention order

1. In the detention order, the judge shall determine that the detained patient report to the nearest official mental health service, which shall arrange for immediate admission.

2. The judge shall issue a bench warrant with the identification of the person to be detained, which shall be executed whenever possible, by the service referred to in the preceding paragraph, with the assistance if necessary, of the police forces.

3. In cases where compliance cannot be met in accordance with the preceding paragraph, the bench warrant may be executed by the police forces which, whenever necessary may request the assistance of the mental health or local health services.

4. As soon as the final place of detention has been determined, which should be located as close as possible to the detained patient's residence, the latter shall be communicated to the defence attorney as well as the nearest

relative residing with the patient, person living with him as a spouse, or person of his/her confidence.

SECTION IV

Emergency Admission

Article 22

Provisions

A person suffering from a serious mental disorder may be subject to an emergency compulsory detention, pursuant to the following articles, in cases where, given the provisions of Article 12 paragraph 1, there is imminent danger to the legally protected values referred therein, namely due to an acute deterioration of the person's state.

Article 23

Escort of the patient to be detained

1. Given the provisions of the preceding Article, the police or public health authorities may determine, officiously or by application, through a warrant, that the person suffering from a mental disorder be escorted to the institution referred in the proximate Article.

2. The warrant is executed by the police forces, with the assistance, whenever possible, of the services of the institution referred to in the proximate Article. The warrant shall be signed by the competent authority and shall provide the identification of the person to be escorted and indication of its basis.

3. In cases where, due to the urgency of the situation and the dangers of delay, a warrant may not be previously issued, any police officer may proceed with the immediate escort of the patient.

4. In the above mentioned case, the police officer shall make a report outlining the facts as well as the time and place in which the occurrence took place.

5. The Public Prosecution Service with responsibility for the area in which the escort was initiated, shall be advised of the occurrence immediately.

Article 24

Presentation of the patient to be detained

The patient to be detained, shall immediately be presented to the nearest institution with a psychiatric emergency, to the place where the process of detention was initiated, where he will be submitted to a formal psychiatric assessment and provided with the appropriate medical assistance.

Article 25

Subsequent provisions

1. In cases when the psychiatric assessment determines the need for detention and such a measure is opposed to by the patient, the institution shall immediately communicate the admission of the patient to the competent court, with copy of the warrant and assessment report.

2. In cases where the psychiatric assessment does not determine the need for detention, the entity which presented the person suffering from a mental disorder shall set him immediately free and submit the process to the Public Prosecution Service with responsibility for the area in which the escort was initiated.

3. The provisions of paragraph 1 are applicable when in the psychiatric emergency or during the course of a voluntary admission the situation described in Article 22 becomes apparent.

Article 26

Judicial confirmation

1. Upon receipt of the communication referred to in paragraph 1 of the preceding Article, the judge shall appoint a defence attorney for the patient and examine the reports of the Public Prosecution Service.

2. After conducting the necessary steps, the judge shall issue a decision regarding whether detention should or not be maintained, within a maximum time limit of forty eight hours from the deprivation of freedom, pursuant to articles 23 and 25 paragraph 3.

3. The decision to maintain the detention is communicated to the competent court along with all the elements on which it is based.

4. The decision is communicated to the patient and nearest relative residing with him, or person living with him as a spouse, as well as to the attending physician; the former shall be advised whenever possible, of his/her procedural rights and duties.

Article 27

Final decision

1. Upon receipt of the communication referred to in paragraph 3 of the preceding Article, the judge shall begin the compulsory detention process based on the principles stipulated in Article 12 and shall therefore order a new psychiatric assessment to take place within five days by two psychiatrists not involved in the previous assessment and with the possible assistance of other mental health professionals.

2. The provisions of Article 15 shall also be accordingly applicable.

3. Upon receipt of the psychiatric assessment and once the necessary steps have been undertaken, the date for the joint session shall be designated, to which the provisions of Articles 18, 19, 20 and 21 paragraph 4 shall be accordingly applicable.

SECTION V

Special cases

Article 28

Pending criminal suit

1. The existence of a pending criminal suit in which the person suffering from a mental disorder is the defendant, does not preclude the competent court from ruling on compulsory detention pursuant to this statute.

2. In case of compulsory detention, the institution shall submit, every two months information regarding the progress of the person suffering from a mental disorder to the court where the criminal suit is pending.

Article 29

Compulsory detention of a non-imputable person

1. The court which does not apply the safety measure set out in Article 91 of the Criminal Code can decide upon the compulsory detention of a non-imputable person.

2. In all cases where detention is imposed, a certificate of the decision shall be submitted to the competent court for the purposes of the provisions of articles 33, 34 and 35.

SECTION VI

Common provisions

Article 30

Rules of competence

1. For the purpose of the provisions of this Article, competent court shall mean the judicial court of generic competence of the patient's area of residence.

2. If in the district of residence of the patient there is a judicial court specialising in criminal matters, the latter shall be held as the competent court.

Article 31

***Habeas corpus* by virtue of illegal deprivation of freedom**

1. The person suffering from a mental disorder who is deprived of freedom, or any citizen in the use of his/her political rights may petition the court of the area where the person is found for immediate release based on any of the following:

- a) The time period set out in Article 26 paragraph 2 has elapsed;
- b) The deprivation of freedom was carried out or ordered, by an incompetent entity;
- c) The deprivation of freedom was engendered outside the cases or conditions stipulated in this Act.

2. Upon receipt of the petition, the judge, except in cases where the latter is deemed manifestly ill-founded, shall order if necessary by telephone, the immediate appearance of the person suffering from the mental disorder.

3. In conjunction with the order referred to in the preceding paragraph, the judge shall notify the entity charged with the responsibility for the person suffering from a mental disorder, or representative, to be present at the same hearing with the necessary information and clarifications for a decision on the application.

4. The judge shall render a decision after hearing the Public Prosecution Service and the defence attorney, appointed or nominated for the purpose.

Article 32

Decisions subject to appeal

1. Without prejudice to the provisions of the previous Article, the decision rendered pursuant to articles 20, 26 paragraph 2, 27 paragraph 3, and 35 are subject to appeal to the competent Court of Appeal.

2. The detained patient, his/her defence attorney, the person applying for detention, pursuant to Article 13 paragraph 1 and the Public Prosecution Service may appeal.

3. The appeals stipulated in this Chapter are only reversal in nature.

Article 33

Alternative to compulsory detention

1. Detention is substituted for compulsory out-patient treatment, whenever such treatment can be performed under conditions of freedom, without prejudice to the provisions of articles 34 and 35.

2. The alternative to detention depends upon the express agreement of the detained patient, to the conditions for out-patient treatment, stipulated by the attending psychiatrist.

3. The alternative shall be communicated to the competent court.

4. Whenever the stipulated conditions are not met with by the patient, this situation shall be reported to the competent court and detention shall be resumed.

5. Whenever necessary, the institution shall request from the competent court, the issue of bench warrants to be executed by the police forces.

Article 34

Discharge of patients compulsorily detained

1. Compulsory detention shall terminate, once the factors which originate this measure have ceased.
2. Compulsory detention shall cease following a discharge order by the institution's clinical manager, based on a psychiatric assessment report by the health service where detention took place, or by a judicial decision.
3. The discharge shall be immediately communicated to the competent court.

Article 35

Review of the detained patient's situation

1. In cases where the existence of factors justifying the cessation of the compulsory detention is evoked, the competent court shall promptly examine the matter.
2. A review of the patient's situation is mandatory, independently of whether it is requested, two months following the beginning of the detention, or the decision to extend it.
3. The detained patient, his/her defence attorney and the persons referred to in Article 13 paragraph 1 are all entitled to request a review.
4. For the purposes of the provisions of paragraph 2, the institution shall send a psychiatric assessment report by two psychiatrists with the possible assistance of other mental health professionals, up to 10 days before the date established for the review.
5. The Public Prosecution Service, the patient's defence attorney and the detained patient shall be heard at the mandatory review, except in cases where the patient's state of health renders his/her hearing futile or unfeasible.

SECTION VII

Of the nature and costs of the proceedings

Article 36

Nature of the proceedings

The proceedings set out in the current Chapter are of a secret and urgent nature.

Article 37

Costs

The proceedings set out in this Chapter are exempt of costs.

SECTION VIII

Monitoring Commission

Article 38

Establishment and purposes

A Commission is hereby established, to monitor the implementation of the provisions of the current Chapter, herein after designated as “Commission”.

Article 39

Head Office and administrative services

Through a joint order of the Ministers of Justice and Health, the technical and administrative support services to the Commission are hereby defined, as well as the respective head Office.

Article 40

Membership

The Commission is comprised of psychiatrists, lawyers, a representative of the association of mental health family members and users and other mental health workers appointed by joint order of the Ministers of Justice and Health.

Article 41

Responsibilities

The Commission shall have as its main responsibilities to:

- a) Visit the institutions and communicate directly with detained patients;

- b) Request from or submit to any administrative or legal institution, information regarding detained patients;
- c) Receive and examine the complaints of the detained patients or of persons eligible to request the detention, regarding their conditions;
- d) Request that the Public Prosecution Service undertake the necessary legal proceedings with the competent court, to correct any violations of the law which it may observe during the course of its duties;
- e) Gather and analyse the information regarding the application of the current Chapter;
- f) Propose to the Government the measures deemed necessary to the implementation of the current Act.

Article 42 **Co-operation**

1. For the purposes of paragraph e) of the preceding Article, the courts shall submit to the Commission, copies of the decisions set-out in the current Chapter.

2. It is the duty of public and private institutions to render the commission the necessary co-operation for the exercise of its responsibilities.

Article 43 **Database**

Pursuant to the terms and conditions set-out in the legislation regarding protection of personal data and medical secrecy, the commission shall promote the organisation of a computer database regarding the application of the current Chapter, accessible to public and private entities with a legitimate interest in the matter.

Article 44 **Report**

The commission shall present a yearly report to the Government until March 31st of the following year, on the exercise of its responsibilities and the implementation of the provisions of the current Chapter.

CHAPTER III

Final and transitory provisions

SECTION I

Transitory provisions

Article 45

Transitory provisions

1. The proceedings filed up to the date of entry into force of the present statute shall continue to be governed by Law n° 2118 of April 3, 1963, until the decision to apply the detention.

2. The hospital institutions harbouring compulsory detained patients under the law referred to in the preceding paragraph, shall, within a maximum time limit of two months following the entry into force of the current Act, communicate to the competent court the clinical situation of those patients and the basis for the respective detention and shall identify the proceeding at which the decision determining the detention was given.

3. In cases where the decision pertaining to detention is given after the entry into force of the current Act, the time limit referred to in the preceding paragraph shall begin after the commencement of the implementation of the decision determining the detention.

4. The court shall request the proceeding in which the decision was given from the entity which determined the detention and once this has been received, shall comply with the provisions of Article 35 of the current Act.

SECTION II

Final provisions

Article 46

Management of patient's assets

The management of assets belonging to mental patients who have not been declared mentally incompetent, are governed by decree-law.

Article 47
Mental health services

The organisation of mental health services is governed by decree-law.

Article 48
Entry into force

The current Act shall enter into force six months following its publication.

Article 49
Revocation

Law n° 2118 of April 3, 1963 is hereby revoked.

Approved on June 18, 1998.

The President of the Assembly of the Republic, *António Almeida Santos*.

Enacted on July 8, 1998.

To be published.

The President of the Republic, *Jorge Sampaio*.

The Prime-Minister, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

(Translation by Maria Manuela Enweren)

JEUNES ADULTES

(Décret-loi n° 401/82, du 23 septembre)

Article 1^{er}

Domaine d'application

1. Le présent décret-loi s'applique aux jeunes ayant commis un fait qualifié de crime.

2. Aux fins du présent texte, on entend par jeune tout l'agent ayant 16 ans révolus à la date du crime, mais moins de 21 ans.

3. Les dispositions du présent décret-loi ne sont pas applicables aux jeunes pénalement non imputables en vertu d'une anomalie psychique.

Article 2

Application de la loi générale

La loi générale s'applique à tout ce qui n'est pas contraire au présent décret-loi.

Article 3

Effets des mesures imposées

L'application des mesures prévues par les articles qui suivent ne peut entraîner la perte d'aucun droit civil, professionnel ou politique.

Article 4

Atténuation spéciale à l'égard des jeunes

En cas d'application d'une peine de prison, le juge doit atténuer spécialement la peine aux termes des articles 73 et 74 [72 et 73] du Code pénal, lorsqu'il

y a des raisons sérieuses de croire que de l'atténuation résulteront des avantages pour la réinsertion sociale du jeune condamné.

Article 5

Application subsidiaire de la législation concernant les mineurs

1. Lorsqu'au cas correspond une peine de prison inférieure à 2 ans le juge peut, compte tenu de la personnalité et des circonstances du fait, appliquer au jeune mineur de 18 ans, de façon isolée ou cumulativement, les mesures prévues par l'article 18 du Décret-loi n° 314/78, du 27 octobre.

2. En cas d'application des mesures prévues aux alinéas *i)* à *l)* de l'article 18 du décret-loi n° 314/78 du 27 octobre, le juge peut, à la demande du jeune et après avoir entendu la direction de l'établissement concerné, l'autoriser à y demeurer après avoir accompli 18 ans, lorsqu'il y a des raisons de croire à des avantages indubitables pour sa formation et éducation; cette demeure ne pourra toutefois pas dépasser la date à laquelle l'intéressé accomplit les 21 ans.

Article 6

Mesures de correction

1. Lorsque des circonstances du cas, et compte tenu de la personnalité du jeune majeur de 18 ans et mineur de 21 ans, il résulte que la peine de prison jusqu'à 2 ans n'est nécessaire ni convenable à sa réinsertion sociale, le juge pourra lui imposer des mesures de correction.

2. Aux effets du paragraphe précédent, on entend par mesures de correction, uniquement les suivantes:

- a)* admonestation;
- b)* imposition de certaines obligations;
- c)* amende;
- d)* internement dans un centre de détention.

Article 7

Admonestation

L'admonestation consiste dans un avertissement solennel qui doit avoir lieu en public, tout en sauvegardant la sphère sociale du jeune et en ayant égard à sa dignité et aux finalités de la réinsertion sociale de celui-ci.

Article 8

Imposition de certaines obligations

1. Les obligations imposées par le juge devront tenir compte de la dignité et de la réinsertion sociale du jeune de même que, dans la mesure du possible, l'accomplissement de ces obligations ne devra pas trop s'allonger dans le temps.

2. Le non accomplissement fautif de l'une quelconque des obligations imposées par le juge, déterminera l'internement dans un centre de détention, pour le temps jugé nécessaire et dans limites prévues par l'article 10.

Article 9

Amende

1. À la fixation de l'amende s'appliquent les principes de la loi générale, tout en essayant, autant que possible, de ne pas affecter que le patrimoine du jeune.

2. Lorsque le paiement de l'amende est motivé par des difficultés économiques, simples, notoires et irréprochables du jeune, il devra lui être imposé une obligation, aux termes de l'article 8.

3. L'internement dans un centre de détention ne pourra être en aucun cas ordonné, lorsque réunies les conditions prévues au paragraphe précédent.

Article 10

Internement dans un centre de détention

1. L'internement dans un centre de détention peut avoir une durée minimum de 3 mois et maximum de 6 mois.

2. Une fois terminée la période d'internement établie dans la décision, le juge pourra ordonner une période d'orientation et de surveillance en liberté, dont la durée ne sera supérieure à 1 an.

3. L'internement dans un centre de détention peut se dérouler en régime d'internat ou de semi-internat ou être accompli en régime de détention pendant les week-end, suivant on le juge plus convenable, compte tenu de la situation personnelle du jeune.

4. Au cours de la période d'orientation et de surveillance en liberté, le jeune peut être obligé à fréquenter le centre pendant un nombre déterminé d'heures par semaine, n'excédant pas les 6 heures.

Article 11
**Révocation de la mesure d'internement
dans un centre de détention**

1. Le juge, sur proposition du centre, peut révoquer la mesure d'internement dans un centre de détention, au cas où le jeune quitte l'institution sans autorisation, n'observe pas souvent et volontiers les horaires et les règlements établis, assume fréquemment des conduites qui troublent gravement la discipline interne de l'institution ou n'a pas un bon comportement en société.

2. En cas de révocation de la mesure, le juge appliquera la peine correspondant au crime, pouvant déduire de sa durée le temps d'internement continu effectivement accompli.

Article 12
**Internement dans un établissement
spéciale pour jeunes**

L'exécution des peines de prison applicables aux jeunes se déroulera conformément aux dispositions prévues par l'article 160 du décret-loi n° 265/79, du 1^{er} août.

Article 13
Centres de détention

1. La localisation et le fonctionnement des centres de détention feront l'objet d'un texte légal spécial.

2. En attendant que les centres de détention entrent en fonctionnement, l'internement prévu par le présent décret-loi se déroulera dans des établissements adéquats ou dans des sections autonomes d'autres établissements.

Article 14
Entrée en vigueur

Le présent décret-loi entrera en vigueur en simultané avec le Code pénal.

ÍNDICE

	Pág.
DIREITO COMUNITÁRIO	
– A APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA EM PORTUGAL	5
<i>Nuno Ruiz</i>	
A. Introdução	
1. O direito da concorrência em Portugal	9
2. A aplicação do direito comunitário pelas autoridades e pelos tribunais nacionais	12
3. Obstáculos à aplicação do direito comunitário	19
4. A harmonização do direito nacional relativo à aplicação do direito comunitário	21
B. A aplicação do direito comunitário pelos tribunais nacionais	
1. Duração dos processos	22
2. Providências cautelares	23
3. Acatamento das providências cautelares	24
4. Questões em aberto na aplicação do direito comunitário da concorrência pelos tribunais nacionais	24
5. A cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais	25
C. A aplicação do direito comunitário pelas autoridades nacionais	
1. Poderes das autoridades nacionais	27
2. A aplicação do direito comunitário pelas autoridades nacionais	27

3. Experiência das autoridades nacionais	28
4. Harmonização do direito processual de aplicação das regras de concorrência	29
5. Actividade e eficácia das autoridades nacionais	31
6. Iniciativa das autoridades nacionais	32
7. Controlo jurisdicional das decisões das autoridades nacionais	33
8. Cooperação entre as autoridades nacionais e a Comissão	34
D. A aplicação do direito comunitário pelos institutos reguladores nacionais	
1. Poderes dos institutos reguladores nacionais	34
2. Regimes de homologação administrativa de preços convencionados	35

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

DIREITOS DO HOMEM

– COMITÉ CONTRA A TORTURA: CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Raquel Tavares

Nota prévia	43
Sumário	45
1. Criação	49
2. Composição e funcionamento	57
3. Reuniões e relatório de actividades	59
4. Funções	60
5. Apreciação de relatórios dos Estados	61
6. Instauração de inquéritos e poderes de investigação	63
7. Apresentação de queixas interestaduais	66
8. Requisitos de admissibilidade de queixas individuais	68
9. Apreciação das queixas	71
10. Conclusões	72
Elementos estatísticos sobre a Convenção e a actividade do Comité (Anexos)	73

–	THIRD PERIODIC REPORT OF PORTUGAL ON THE APPLICATION OF THE CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT	89
	Introduction	91
	General legal framework	91
	Information on each of the articles in Part I of the Convention	98
–	RELATÓRIO PORTUGUÊS SOBRE A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA	139
	Apresentação	141
	I. A Conferência de Viena	141
	II. A Conferência cinco anos mais tarde	144
	III. O relatório português	144
	Sumário	149
	A. Universalidade dos direitos humanos	155
	B. Igualdade, dignidade e tolerância	161
	C. Promoção dos direitos humanos, controlo da sua aplicação e resposta às violações de direitos humanos	224
	D. Cooperação internacional, direito ao desenvolvimento e democracia	243
	E. Conclusões	259
	Declaração e Programa de Acção de Viena	261
	A. Maior coordenação no domínio dos Direitos Humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas	276
	B. Igualdade, dignidade e tolerância	281
	C. Cooperação, desenvolvimento e reforço dos Direitos Humanos	292
	D. Educação em matéria de Direitos Humanos	294
	E. Métodos de aplicação e controlo	296
	F. Acompanhamento da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos	299

ESTUDOS

- NOVAS VARIAÇÕES SOBRE UM DOS TEMAS DO DIREITO AGRÁRIO *INDUSTRIAL* 303
Manuel David Masseno
 - 1. Premissas 305
 - 2. As concepções perspectiváveis 310

DOCUMENTAÇÃO

- Assembly of the Republic – Mental Health Act nº 36/98 337
- Jeunes Adultes – Décret-loi nº 401/82, du 23 septembre 359

A correspondência relativa a este Boletim deverá ser enviada a
All correspondence concerning this Review should be addressed to
La correspondance concernant cette Revue devra être adressée à

**GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RUA DO VALE DE PEREIRO, 2 — 1269-113 LISBOA — PORTUGAL
TEL.: 382 03 00 — TELEX 42 701 PROCUR P
FAX: 382 03 01
